

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: SOCIEDADE, DIREITO E CIDADANIA
LINHA DE PESQUISA: ESTADO, DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

MELISSA ANDRÉA SMANIOTTO

**FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA: PERSPECTIVA JURÍDICA SOBRE
SUA FUNÇÃO SOCIAL**

PONTA GROSSA

2009

MELISSA ANDRÉA SMANIOTTO

**FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA: PERSPECTIVA JURÍDICA SOBRE
SUA FUNÇÃO SOCIAL**

Dissertação apresentada para obtenção do título de mestre na Universidade Estadual de Ponta Grossa, no Programa de Mestrado de Ciências Sociais Aplicadas, Área de Concentração: Sociedade, Direito e Cidadania, Linha de Pesquisa Estado, Direitos e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Jussara Ayres Bourguignon.
Co-orientadora: Prof.^a Dr.^a Dircéia Moreira

PONTA GROSSA

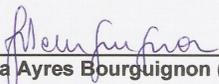
2009

TERMO DE APROVAÇÃO

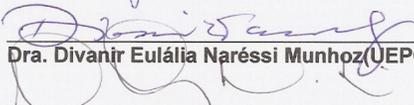
MELISSA ANDRÉA SMANIOTTO

**“FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA:
PERSPECTIVA JURIDICA SOBRE SUA FUNÇÃO
SOCIAL”**

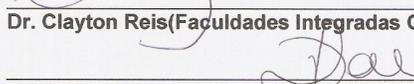
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:



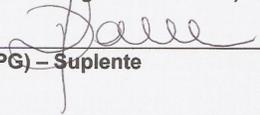
Dra. Jussara Ayres Bourguignon (UEPG) – Presidente



Dra. Divanir Eulália Naréssi Munhoz (UEPG) – Membro



Dr. Clayton Reis (Faculdades Integradas Curitiba) – Membro



Dra. Dircéia Moreira (UEPG) – Suplente

*Dedico esse trabalho a Deus, para que, humildemente,
sirva de instrumento em Suas Mãos.*

*Agradeço a Deus, por me permitir chegar até aqui...que eu sempre esteja exatamente onde
Ele quiser e saiba identificar a Sua vontade em minha vida...*

*Agradeço à minha família, sobretudo à minha mãe Eliana, a quem qualquer conceito de
maternidade jamais traduzirá tudo o que ela significa para mim...*

*À minha orientadora, Prof.^a Jussara, portadora de uma sensibilidade ímpar, que acreditou
em mim e se esmerou, para que eu me superasse a cada dia, sempre servindo de inspiração
no decorrer de toda a pesquisa.*

À minha co-orientadora, Prof.^a Dircéia, pela firmeza e interesse dedicados ao meu trabalho.

*Aos Professores Clayton e Divanir que doaram preciosos momentos de sua vida para dar
contribuições inestimáveis a essa investigação.*

*A todos os Professores do Programa de Mestrado em Ciências Sociais, os quais
indubitavelmente fizeram toda a diferença na minha trajetória acadêmica.*

*Àqueles que participaram desta pesquisa na condição de entrevistados, cuja experiência
ímpar instiga ainda mais a vontade de estudar, estudar e estudar...*

*A Sílvia de Freitas Mendes e a Francieli Lunelli dos Santos, as quais me permitem
generosamente chamar de amigas, fazendo do Mestrado uma oportunidade de trocar
experiências e diminuir o fardo, às vezes pesado, que a continuidade dos estudos exige.*

*Aos demais colegas do Mestrado, cujas discussões ajudaram a iluminar os caminhos do
saber, em alguns momentos, sombrios.*

*Aos funcionários do Centro Interdisciplinar de Pesquisa e Pós-Graduação (CIPP) que
sempre estiveram à nossa disposição, garantindo a estrutura necessária para que
pudéssemos mergulhar nas águas profundas do conhecimento.*

*A todos aqueles que contribuíram direta, ou indiretamente, para que este trabalho se
concretizasse.*

Família é fábrica de gente.
(Fábio de Melo)

RESUMO

O reconhecimento das funções sociais da família brasileira contemporânea, pelo Direito, considerando as transformações históricas ocorridas no final do Século XX (priorizando as décadas de 1980 e 1990) e início do Século XXI é o objeto de pesquisa investigado nesta dissertação elaborada para o Programa de Mestrado de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Este trabalho traz, no primeiro capítulo, a abordagem de acontecimentos históricos ocorridos nas décadas de 1980 e 1990 e sua repercussão na família brasileira contemporânea. No segundo capítulo, a partir da contextualização histórica retro, investigou-se a trajetória legislativa do Direito aplicável à família brasileira. A articulação dos elementos teóricos do Direito e a prática forense é trazida no terceiro capítulo. Para tanto, além de levantamento quantitativo de decisões exaradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foram feitas entrevistas com operadores dos Direitos, atuantes nas Varas de Família da Comarca de Ponta Grossa, cuja análise discute a função social da família brasileira contemporânea, o que se entende por, se há reconhecimento desta e como isso emerge na prática forense. O quarto capítulo trata da categoria “função social da família”, identificando, em uma perspectiva interdisciplinar, as funções desempenhadas pela família brasileira contemporânea e qual, dentre essas, pode ser qualificada como “social”. Delimitada esta categoria, verifica-se como há o respectivo reconhecimento pela lei, pela jurisprudência (a partir da análise da íntegra de acórdãos proferidos pelas câmaras especializadas em família) e pelos operadores do Direito, constatando-se que apenas indiretamente a aludida função permeia as atividades atinentes a tais áreas jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: FAMÍLIA; FUNÇÃO SOCIAL; DIREITO.

ABSTRACT

The Contemporary Brazilian Family: Juridical perspective on its social function.

The recognition of the social functions of the contemporary Brazilian family, by the Law, considering the historical transformations occurred at the end of the XX Century (prioritizing the decades of 1980 and 1990) and the beginning of the XXI Century is the object of research investigated in this dissertation elaborated for the Applied Social Sciences Master Program from Ponta Grossa State University. This study brings, in the first chapter, the contextualization of historical events occurred in the decades of 1980 and 1990 and its repercussion in the contemporary Brazilian family. The second chapter, from the retro historical contextualization, the legislative trajectory of the Law, applied to the Brazilian family was investigated. The articulation of the theoretical elements of the Law and the forensic practice is brought in the third chapter. To do so, a quantitative survey of the decisions engraved by the Court of Justice of Parana State was made. And besides this, interviews with operators of the Laws, who operate in the Family Jurisdiction of the Judicial district of Ponta Grossa, whose analysis discusses the social function of the Contemporary Brazilian family, what it is understood for, if there is recognition of this and who it emerges in the forensic practice, was also carried out. The fourth chapter deals with the category “social function of the family”, identifying, in an inter disciplinal perspective, the functions played by the contemporary Brazilian family and which, amongst these, can be qualified as “social”. Delimited this category, it is verified how the respective recognition by the law is showed, by the jurisprudence (from the complete analysis of sentences pronounced by the cameras specialized in family) and by the Law operators, evidencing that only indirectly the alluded function permeates the concerning activities to such legal areas.

KEY- WORDS: FAMILY; SOCIAL FUNCTION; LAW.

LISTA DE ESQUEMAS E QUADROS

ESQUEMAS

ESQUEMA N.º 01 – Quadro de organização estrutural	92
ESQUEMA N.º 02 – Órgãos que compõem o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	96
ESQUEMA N.º 03 – Composição dos órgãos fracionários no Tribunal de Justiça paranaense	97

QUADROS

QUADRO N.º 1 – Organização do Poder Judiciário no Estado do Paraná	96
QUADRO N.º 02 – Organização do Ministério Público do Estado do Paraná	102
QUADRO N.º 03 – Quadro comparativo de organização do Ministério Público e Poder Judiciário paranaenses	103
QUADRO N.º 04 – Demonstrativo de dados quantitativos acerca da matéria de direito de família, apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e publicada por meio de acórdão, a partir do verbete “ <u>família</u> ”	105
QUADRO N.º 05 – Demonstrativo de dados quantitativos acerca da matéria de direito de família, apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e publicada por meio de acórdão, a partir da combinação dos verbetes “ <u>direito</u> ” e “ <u>família</u> ”	107
QUADRO N.º 06 – Demonstrativo de dados quantitativos acerca da matéria de direito de família, apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e publicada por meio de acórdão, a partir da combinação dos verbetes “ <u>família</u> ” e “ <u>função</u> ”	108
QUADRO N.º 07 – Demonstrativo de dados quantitativos acerca da matéria de direito de família, apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e publicada por meio de acórdão, a partir da combinação dos verbetes “ <u>família</u> ”, “ <u>direito</u> ” e “ <u>função</u> ”	109
QUADRO N.º 08 – Identificação dos sujeitos entrevistados a partir da experiência profissional	111

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CODJ	Código de Organização Judiciária
CF	Constituição Federal
DNA	Ácido desoxirribonucleico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FIES	Financiamento aos Estudantes de Ensino Superior
FMI	Fundo Monetário Internacional
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PROUNI	Programa Universidade para todos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/PR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJs	Tribunais de Justiça estaduais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 – ACONTECIMENTOS HISTÓRICOS OCORRIDOS NAS DÉCADAS DE 1980 E 1990 E SUA REPERCUSSÃO NA FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA	22
1.1. Conjuntura política e econômica, neoliberalismo e o discurso de valorização da família	24
1.2. A crescente participação do idoso e o ciclo de vida familiar	33
1.3. Gênero, planejamento e organização familiar e nupcialidade	35
1.4. O avanço da ciência: técnicas de reprodução assistida e exame de DNA	47
1.5. A criança colocada no centro da entidade familiar e a educação formal	49
1.6. A televisão e a internet	53
1.7. Alguns indicadores sociais sobre a família brasileira contemporânea	57
CAPÍTULO 2 – A TRAJETÓRIA LEGISLATIVA DO DIREITO FRENTE AOS ACONTECIMENTOS HISTÓRICOS DAS DÉCADAS DE 1980 E 1990, EM RELAÇÃO À FAMÍLIA BRASILEIRA	61
2.1. Processos de transição legislativa e a família brasileira	61
2.2. A constitucionalização da família	63
2.3. Princípios constitucionais norteadores do Direito de Família	66
2.3.1. Pluralidade de arranjos familiares	66
2.3.2. Igualdade entre os cônjuges	68
2.3.3. Reconhecimento da união estável como entidade familiar	69
2.3.4. Igualdade entre os filhos	72
2.3.5. Tutela específica à criança e ao adolescente	74
2.3.6. Tutela específica ao idoso	79
2.4. O Direito de Família no Código Civil de 2002	81
2.5. O conceito de família e a legislação brasileira	84
2.6. Estatuto das Famílias: um projeto de lei em andamento	87

CAPÍTULO 3 - O ENFOQUE DA FAMÍLIA BRASILEIRA A PARTIR DA ARTICULAÇÃO ENTRE OS ELEMENTOS TEÓRICOS DO DIREITO E A PRÁTICA FORENSE	89
3.1. A perspectiva do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	89
3.1.1. Prismas do Direito utilizados na pesquisa	89
3.1.2. Visão geral do Poder Judiciário: da organização constitucional à estrutura na Justiça Estadual	91
3.1.2.1. O Poder Judiciário na Constituição Federal	91
3.1.2.2. O Poder Judiciário na Constituição do Estado do Paraná	94
3.1.2.3. Órgãos do Poder Judiciário paranaense abrangidos pela pesquisa: o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e os juízes estaduais	95
3.1.3. Visão geral do Ministério Público: da organização constitucional à estrutura no Estado do Paraná	100
3.1.3.1. O Ministério Público na Constituição Federal	100
3.1.3.2. O Ministério Público no Estado do Paraná	102
3.1.4. Apontamentos sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em relação ao Direito de Família	104
3.2. A perspectiva dos operadores do Direito em relação à família brasileira contemporânea	110
3.2.1. Caracterização e representatividade dos sujeitos entrevistados	110
3.2.2. Experiência de trabalho com família	111
3.2.3. Concepções de família	115
3.2.4. Transformações consideradas relevantes nos arranjos familiares brasileiros	118
A. Pluralidade de arranjos familiares	118
B. Igualdade entre gêneros	123
C. Igualdade entre os filhos	127
D. Avanços tecnológicos e científicos	128
E. Reprodução social e Estado Democrático de Direito	132
3.2.5. O cotidiano dos operadores do Direito e as demandas familiares	136
3.2.6. Contribuições dos operadores do Direito para o exercício das funções familiares	145
3.2.7. Função social da família	151

CAPÍTULO 4 – PERSPECTIVA JURÍDICA SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA: VIÉS DOCTRINÁRIO, LEGISLATIVO, JURISPRUDENCIAL E DOS OPERADORES DO DIREITO

	157
4.1. Terminologia utilizada na pesquisa	158
4.2. Funções atribuídas à família brasileira contemporânea	161
4.3. O reconhecimento da função social da família pela lei	164
4.4. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: o conteúdo das decisões proferidas, a visão dos operadores do Direito na primeira instância e a aproximação com a função social da família	171
CONSIDERAÇÕES FINAIS	199
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	210

INTRODUÇÃO

O reconhecimento das funções sociais da família brasileira contemporânea, pelo Direito, considerando as transformações históricas ocorridas no final do Século XX (priorizando as décadas de 1980 e 1990) e início do Século XXI é o objeto de pesquisa que está sendo investigado. Trata-se de objeto que se inscreve na particularidade da pesquisa qualitativa, eis que foram estudados determinados aspectos da realidade social, considerando a participação dos sujeitos e as representações sociais destes em relação às funções sociais da família brasileira contemporânea. Dados quantitativos – abrangendo as aludidas décadas e alcançando as informações mais recentes - em relação à configuração familiar no Brasil e à jurisprudência respectiva foram trabalhados de forma articulada à pesquisa qualitativa.¹

É oportuno enfatizar que a escolha pelo recorte histórico retro considerou que naquele período emergiram inúmeras alterações legislativas - inclusive com a promulgação da Constituição Federal vigente -, as quais delinearam, juntamente com a doutrina e a jurisprudência respectiva, os contornos jurídicos que são dados aos arranjos familiares brasileiros.

O problema de pesquisa proposto é: “como o Direito, por intermédio da lei, da jurisprudência e de seus operadores, possibilita que a família e seus membros exerçam suas funções em sociedade, como titulares de direitos e obrigações?”

O objetivo geral é compreender como o Direito, por intermédio da lei, da jurisprudência e de seus operadores, reconhece as funções sociais da família brasileira contemporânea, assim como de que forma possibilita que seus membros exerçam tais funções, como titulares de direitos e obrigações.

Os objetivos específicos são:

a) Analisar as transformações sócio-históricas da família brasileira, no final do século XX (priorizando as décadas de 1980 e 1990) e início do Século XXI.

b) Apreender a compreensão que os profissionais da área do Direito têm em relação à família e sobre as dificuldades/possibilidades do exercício de suas funções no contexto contemporâneo.

c) Verificar se o Direito, por meio da lei e da jurisprudência, possibilita à família e aos seus membros, como titulares de direitos e obrigações, o cumprimento de suas funções sociais.

¹ Todo o trabalho foi orientado a partir das normas metodológicas adotadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa e disponibilizadas por esta no Manual de normalização bibliográfica para trabalhos científicos.

d) Identificar quais são as funções sociais da família reconhecidas pelo Direito vigente.

O método histórico dialético é a referência teórico-metodológica adotada para a apreensão dos elementos constitutivos do objeto de estudo. Também denominado de “Método do Abstrato ao Concreto” (MUNHOZ, 2006, p. 26) este possibilita o desenvolvimento do processo investigatório tendo como referência a dinâmica do real, eis que:

O conhecimento é sempre processo que envolve um esforço de reconstrução da realidade em nossa mente. Parte-se da realidade concreta, tendo como referência um objeto determinado e, através de processo de abstração e de aproximações às suas determinações, relações e processualidade histórica, volta-se à realidade após desvendá-la em sua totalidade complexa. O método dialético é o caminho pelo qual se pode desvendar a constituição do todo através de aproximações sucessivas sem a pretensão de esgotar a complexidade e dinamicidade do real (BOURGUIGNON, 2006, p. 44/45).

Para desenvolver esta linha de raciocínio, a mediação, enquanto “categoria central”, aparece constantemente, a fim de “dar conta da relação entre os planos mediato e imediato do conhecimento, ou seja, entre a universalidade da teoria e as expressões singulares dos fenômenos em cada realidade específica” (MUNHOZ, 2006, p. 29/30).

Contudo, a mediação necessariamente tem que ser articulada a outras categorias – orientadoras deste estudo e integrantes do método em questão -, quais sejam, totalidade, contradição e historicidade, com o objetivo de “sustentar o processo de reflexão sobre o real e a sua reprodução intelectual” (BOURGUIGNON, 2006, p. 45).

Admitir a totalidade como “categoria metodológica” (MUNHOZ, 2006, 34) implica em fazer o exercício constante de impedir o isolamento do objeto de pesquisa, conectando-o com o “conjunto dos aspectos e manifestações da realidade em que se insere o fenômeno” (BOURGUIGNON, 2006, p. 47). Além disso, “[...] A totalidade não quer dizer todos os fatos ou a soma das partes. Implica uma complexidade em que cada fenômeno só pode ser reconhecido e compreendido como um momento definido e em relação com outros fenômenos” (BOURGUIGNON, 2006, p. 47).

A categoria totalidade, por sua vez, exige que seja analisado o contexto histórico que envolve o objeto de pesquisa, eis que “[...] é preciso apreender de forma articulada as determinações passadas que se expressam no presente e determinam as possibilidades de transformações que possam ser engendradas por um sujeito que é político e

coletivo” (BOURGUIGNON, 2006, p. 49). Daí aparece a historicidade como outra categoria que orienta esta investigação.

Enquanto categorias, a totalidade e a historicidade revelam a contradição presente na dinâmica do real. Por conseguinte, além de ser considerada categoria, “A contradição é o princípio básico da lógica dialética; negá-la é amarrar, amordaçar o processo de pensar o real” (BOURGUIGNON, 2006, p. 48). Isto porque ao adotar o método dialético, o presente estudo admite a existência de contrários no objeto investigado, os quais “podem conviver num mesmo fenômeno” (MUNHOZ, 2006, p. 35).

O universo pesquisado é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujas decisões atinentes às Varas de Família das respectivas comarcas são por estes apreciadas em grau de recurso.

Os procedimentos metodológicos compreendem a observação participante, a revisão de literatura, o estudo documental, a entrevista semi-estruturada e análise dos depoimentos a partir dos processos de categorização dos elementos identificados na pesquisa empírica.

A investigação desenvolveu-se sustentada em processo de observação participante, eis que o objeto de pesquisa foi definido a partir da experiência vivida pela autora. “A observação participante, ou observação ativa, consiste na participação real do conhecimento na vida da comunidade, do grupo ou de uma situação determinada” (GIL, 1999, p.113).

A revisão de literatura é compreendida como a busca em material já existente, como livros e periódicos, entre outros, relacionados com o objeto de pesquisa. Compreende um conjunto de atos que são praticados pelo pesquisador, assim colocados por Lima e Mioto (2007, p. 40/43): seleção do material bibliográfico, a partir de determinadas técnicas de leitura e levantamento do material bibliográfico (classificação do material selecionado, leituras a partir de roteiros preestabelecidos e levantamento das informações).

A pesquisa bibliográfica cuidou das transformações da família brasileira, no final do século XX (décadas de 1980 e 1990) e início do Século XXI e como o Direito trata essa questão em relação à família brasileira contemporânea. Ainda, incluiu exposição sobre os prismas do Direito abordados ao longo da pesquisa, bem como a organização estadual do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Fez-se estudo documental, entendido como a utilização de “materiais que não receberam um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos de pesquisa” (GIL, 1999, p. 66). O estudo documental analisou leis pertinentes ao

objeto, tais como Constituição Federal (1988) Código Civil (1916 e 2002) ², Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio), Leis 8.971/94 e Lei 9.278/96 (ambas sobre união estável), Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e projeto de lei 2285/2007 (Estatuto das Famílias).

Também foram consultados registros estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), afetos à investigação.

O aludido estudo compreendeu, ainda, o levantamento quantitativo de decisões – pertinentes ao objeto pesquisado - exaradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR)³ e disponibilizadas na página virtual deste. Para tanto, foi estabelecida a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988 como critério temporal. O aludido *site* disponibiliza a pesquisa por verbetes, sendo que esta se iniciou pela palavra “família”, depois pelas combinações de “família”, “direito” e “função”, “família” e “função” e finalmente com “direito” e “família”.

Adverte-se que quando colocado tal critério de pesquisa, sem optar pelo órgão julgador ou relator, o sistema virtual lança sempre as trezentas decisões mais recentes no período delimitado pelo usuário da página virtual, com a ressalva de que cada busca comporta o interregno máximo de três anos. Deste modo, com o intuito de obter informações o mais detalhadas possível, a busca pelos verbetes e respectivas combinações foi realizada entre os dias 17, 18 e 19 de janeiro de 2009, delimitando-se o período de um ano, por vez, iniciando por 1988 e dando continuidade até o ano de 2009. P. ex., verbe “família”, período de 1988 a 1988.

É necessário alertar, todavia, que tais acórdãos, por referirem-se a processos amparados pelo segredo de justiça, não são disponibilizados, em sua maioria, na íntegra, havendo, em grande parte deles, apenas a indicação dos assuntos tratados ou da legislação utilizada no respectivo julgamento. Isto tornou necessária a dedução da autora quanto às discussões que ocorreram nos autos, a partir das limitações estabelecidas pelo próprio *site* do Tribunal de Justiça. Deste modo, os dados então obtidos são uma aproximação entre os

² Embora o Código Civil de 1916 tenha permanecido vigente por 86 anos, período em que vigoraram as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969, apenas o casamento era reconhecido nestas como forma de originar uma família legítima, tratando-se de vínculo indissolúvel. Para aprofundamento do assunto recomenda-se consultar a obra de Oliveira (2002, p. 39-71).

³ Não houve busca junto ao extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, eis que a matéria relativa ao Direito de Família não era da competência deste, conforme artigo 103, da Constituição Estadual do Estado do Paraná, revogado pela Emenda Constitucional estadual n.º 16, de 26 de outubro de 2005.

prévios conhecimentos da autora sobre direito de família combinado com o conteúdo disponibilizado na aludida página virtual.

Este levantamento quantitativo sobre a jurisprudência do TJ/PR foi complementado pela realização de entrevistas. Precedendo esses dois atos investigativos, é trazida uma visão panorâmica do Poder Judiciário e do Ministério Público, hábil a demonstrar o contexto em que estão inseridos os sujeitos entrevistados, quais sejam, operadores do Direito em primeiro grau, isto é, juízes e promotores atuantes nas Varas de Família da Comarca de Ponta Grossa, afim de apurar se e como o objeto investigado emerge na prática forense diária.

O critério de seleção dos sujeitos refere-se às atividades profissionais exercidas por estes, representativas do universo a ser pesquisado, as quais permitem contato direto e diário com a realidade de algumas famílias brasileiras contemporâneas, não propiciado em todos os níveis estruturais de julgamento. Além disso, as decisões exaradas pelos magistrados, bem como os pareceres emitidos pelos promotores podem influenciar consideravelmente a dinâmica vivida por tais famílias. Estas afirmações, no entanto, só são perceptíveis à medida que se visualiza e compreende o funcionamento da máquina judiciária estadual paranaense.

A entrevista é “a técnica em que o investigador se apresenta frente ao investigado e lhe formula perguntas, com o objetivo de obtenção dos dados que interessam à investigação” (GIL, 1999, p. 117). Foi utilizada a modalidade de entrevista semi-estruturada, estabelecendo-se um roteiro de perguntas – trazido no apêndice deste trabalho - que orientaram o diálogo com os sujeitos participantes da pesquisa. A flexibilidade de tal roteiro, permitiu que, durante a entrevista, ocorresse acréscimo de outros questionamentos que se fizeram necessários para o aprofundamento deste estudo.

A aproximação dos sujeitos participantes desta pesquisa deu-se nos meses de setembro e outubro de 2008. Em um primeiro momento fez-se a exposição dos objetivos da pesquisadora, agendando um encontro seguinte para realização das entrevistas, com a entrega antecipada do roteiro de perguntas. Dar aos sujeitos esse prévio conhecimento do conteúdo explorado nas entrevistas teve por fim provocar o resgate das respectivas experiências com a temática família. Neste primeiro contato, todos os operadores do Direito, atuantes nas Varas de Família já referidas (dois juízes e dois promotores), concordaram em colaborar com a investigação. No entanto, o Promotor de Justiça de uma dessas Varas, depois de receber e ler o roteiro, desistiu de participar.

Inicialmente, foram realizadas entrevistas com aplicadores do Direito, atuantes nas Varas de Família da Comarca de Ponta Grossa (dois juízes e um promotor). Diante dos depoimentos obtidos emergiu, de forma acentuada, a questão da criança e do adolescente, o que forçou a busca pelos profissionais do Direito que atuam na Vara de Infância e Juventude. No entanto, o magistrado nesta atuante, procurado em novembro de 2008, em princípio sugeriu que a entrevista fosse realizada com o Promotor de Justiça respectivo e posteriormente entrou em licença, o que inviabilizou a sua participação nesta investigação, eis que embora tenha havido insistência, não retornou sobre a possibilidade de colaborar com a discussão ora proposta.

As entrevistas foram realizadas, com dois juízes (ambos da Vara de Família) e dois promotores (um da Vara de Família e um da Vara de Infância e Juventude) entre outubro e novembro de 2008, nos gabinetes dos sujeitos participantes, situados dentro do Fórum de Ponta Grossa, nos intervalos havidos entre as atividades de realização de audiências e atendimento ao público. Os depoimentos - depois de obtido o consentimento expresso dos entrevistados, reduzido a termo - foram gravados em fitas cassetes e formato digital mp3, transcritos e submetidos, em dezembro de 2008, à apreciação dos entrevistados, dos quais apenas o sujeito 1 optou por reescrevê-lo.

A organização dos depoimentos foi elaborada em várias etapas. Primeiramente, depois da leitura atenta das transcrições, foram estabelecidos cinco eixos orientadores de análise:

- ☆ Experiência com a temática da família;
- ☆ Concepção de família e suas transformações;
- ☆ O cotidiano e as demandas familiares;
- ☆ Contribuições dos operadores do Direito para o exercício das funções familiares;
- ☆ Função social da família.

Para cada eixo, foi feita a leitura de todos os depoimentos, na íntegra, extraindo-se os trechos considerados significativos. Feita essa aproximação, partiu-se para a identificação dos pontos comuns e particularidades neles presentes, traçando um quadro que permitiu estabelecer quais categorias empíricas emergiram das entrevistas.

Em seguida, foram articuladas as categorias analíticas (família, função social e Direito) e empíricas, juntamente com as informações levantadas em estudo documental, confrontando com os objetivos inicialmente propostos. Trata-se de procedimento que envolve um processo de identificação e construção das mediações explicativas do objeto

de estudo. Estas “ganham relevância para apreender, no movimento contraditório de constituição da realidade social, os elementos que dão complexidade e expressão concreta aos objetos de investigação” (BOURGUIGNON, 2006, p. 49).

Em relação aos depoimentos e dados coletados foi feita a análise, a qual “[...] tem como objetivo organizar e sumariar os dados de forma tal que possibilitem o fornecimento de respostas ao problema proposto para investigação” (GIL, 1999, p. 168), o que inclui a interpretação, cuja finalidade é “[...] a procura do sentido mais amplo das respostas, o que é feito mediante sua ligação a outros conhecimentos anteriormente obtidos” (GIL, 1999, p. 168).

A análise e interpretação dos dados coletados contribuiu para identificar como o objeto se expressa na realidade e suas categorias representativas. Para tanto, foram investigadas as expressões concretas do objeto através de levantamento do material bibliográfico e das leituras seguindo um roteiro preestabelecido e esclarecendo como foram obtidas as informações. Trata-se, essa série de atos, de uma análise explicativa da pesquisa bibliográfica, documental, entrevistas e observação participante, que resultou na elaboração de uma síntese integradora, a qual implica em propor reflexões, com fundamento no material estudado (LIMA; MIOTO, 2007, p. 42/43).

Em relação ao desenvolvimento da pesquisa, é necessário explicitar como ocorreu o desdobramento do trabalho que permitiu a organização dos capítulos.

Tendo como referência, repita-se, o método histórico dialético, foram pinçadas transformações sócio-históricas (delimitadas no objeto) que envolvem a família e apontam para as alterações legislativas então desencadeadas, trazidas na seqüência. Posteriormente, e com embasamento nisso, é trabalhado o que se compreende como família. Mantendo-se fiel a esse raciocínio, são analisadas as entrevistas, as quais levam à discussão sobre a função social da família, daí retirando-se o que se entende por esta e se há o seu reconhecimento pelo Direito. Finalmente é detectado como a lei, a jurisprudência e os operadores do Direito permitem o exercício de tal função. Ou seja, a trajetória do percurso investigatório protela eventuais considerações pessoais e simultaneamente possibilita a ruptura com conceitos prontos, bem como um amadurecimento do teor das categorias família e função social, resultando nos seguintes capítulos que compõem esse trabalho.

Os acontecimentos históricos ocorridos nas décadas de 1980 e 1990 e sua repercussão na família brasileira contemporânea foram abordados no primeiro capítulo. Este abrangeu a posição da família brasileira na conjuntura política e econômica, a crescente participação do idoso nos arranjos familiares, bem como o neoliberalismo e o discurso de

valorização da entidade familiar. Ainda foram trazidas a situação do mercado de trabalho e a educação formal, métodos contraceptivos, planejamento familiar e movimento feminista. Abordou-se, também, a questão do gênero e como se dá a organização familiar, a nupcialidade – cujo debate trata do decréscimo de uniões formais e aumento daquelas tidas como informais - e o avanço da ciência, especificamente em relação às técnicas de reprodução assistida e exame de DNA. Igualmente foi discutida a colocação da criança no centro da entidade familiar e como a televisão e a internet estão presentes nas relações intra familiares. Encerrando o aludido capítulo, foram trazidos alguns indicadores sociais sobre a família brasileira contemporânea.

Considerando a contextualização histórica retro, o segundo capítulo cuidou da trajetória legislativa do Direito naquele período, pertinente aos arranjos familiares brasileiros. Incluiu como se deram os processos de transição legislativa, a constitucionalização da família e quais princípios constitucionais norteiam essa seara do Direito. Foi analisada, ainda, a entrada em vigor do Código Civil de 2002, como o conceito de família foi e é tratado pela legislação vigente e a perspectiva do projeto de lei denominado de Estatuto das Famílias.

Tendo como enfoque a família brasileira, articular os elementos teóricos do Direito e a prática forense é o objetivo do terceiro capítulo. Neste foram esclarecidos quais os prismas do Direito utilizados na pesquisa, bem como foi traçada uma visão geral do Poder Judiciário e do Ministério Público, desde a organização constitucional até a estrutura na Justiça Estadual paranaense. Foi trazida, na seqüência, apontamentos sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em relação ao Direito de Família. Ainda, apresentou-se a caracterização e representatividade dos sujeitos entrevistados, bem como uma síntese daquela. A parte empírica prosseguiu com a descrição das entrevistas, cuja organização deu-se a partir da determinação dos seguintes eixos de análise: experiência de trabalho com família; concepções de família; transformações consideradas relevantes nos arranjos familiares brasileiros; o cotidiano dos operadores do Direito e as demandas familiares; como os operadores do Direito têm contribuído para o exercício das funções familiares; e a função social da família.

O quarto capítulo dedica-se à construção do que se entende juridicamente por função social da família, respaldando-se em outros ramos do conhecimento que apontam quais são as funções hodiernamente atribuídas a esse peculiar agrupamento humano. Superada essa construção, a pesquisa prossegue buscando captar como a legislação vigente a reconhece e viabiliza sua efetivação, detendo-se naquelas leis que são

considerados marcos para essa área, quais sejam, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Código Civil de 2002. Na seqüência, é analisada a íntegra de acórdãos proferidos, ao longo do ano de 2008⁴, pelas Câmaras Cíveis especializadas na respectiva área, componentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pinçando trechos das decisões que demonstrem existir o reconhecimento da função social da família e que sejam propiciadoras da observância desta. Fechando o capítulo em questão, resgatam-se as considerações feitas pelos operadores do Direito entrevistados, para detectar como a prática forense diária permite a tais profissionais concretizar essa categoria no exercício de suas atividades.

⁴ A justificativa para a restrição em analisar a íntegra de acórdãos proferidos ao longo de 2008 se deve ao segredo de justiça que ampara a temática ora estudada. Em contato telefônico com o setor de Jurisprudência da biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 04 de junho de 2009, foi informado por uma funcionária que a partir de outubro de 2008 os acórdãos prolatados passaram a abreviar o nome das partes quando se tratar de matéria envolvendo Direito de Família, possibilitando, assim, o acesso à íntegra das decisões. Em relação aos acórdãos prolatados anteriormente a outubro de 2008, está sendo feito um trabalho para abreviar os nomes das partes nos processos dessa natureza, tendo se iniciado pelos acórdãos mais recentes. Outrossim, é possível consultar as decisões que se encontrem nessas condições, o que inclui aquelas prolatadas no período supra indicado.

CAPÍTULO 1 – ACONTECIMENTOS HISTÓRICOS OCORRIDOS NAS DÉCADAS DE 1980 E 1990 E SUA REPERCUSSÃO NA FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

O intuito desta abordagem inicial é contextualizar acontecimentos históricos e analisá-los buscando elementos que possam contribuir na elucidação de como o Direito possibilita que a família e seus membros exerçam suas funções em sociedade, como titulares de direitos e obrigações.

Optou-se, assim, em priorizar alguns acontecimentos ocorridos no Brasil, nas décadas de 1980 e 1990. Valendo-se do método histórico dialético como referência teórico-metodológica, justifica-se a escolha de tais acontecimentos porque considerados como “sobredeterminações” (MUNHOZ, 2006, p. 28), eis que:

[...] é preciso estar atento para o fato de que, **dentre as múltiplas determinações** que são responsáveis pela existência de um fenômeno, **há** o que se denomina **sobredeterminações (determinações dominantes)**, ou seja, **aquelas** identificadas como **mais diretamente responsáveis pela sua existência como tal** (MUNHOZ, 2006, p. 28).

Baseando-se nesse raciocínio, são aqui trazidos, em princípio, eventos considerados exógenos à família brasileira, porém direta ou indiretamente ligados às alterações pelas quais passou este peculiar agrupamento humano. Ainda, são analisadas que mudanças endógenas, nele ocorridas paralelamente no mesmo lapso temporal, tiveram participação na (re)construção do conceito contemporâneo de família brasileira e na determinação e identificação das funções desempenhadas pelos seus integrantes. Isto porque, em que pese se verifique um processo de naturalização da entidade familiar, esta “além de sofrer importantes abalos internos tem sido alvo de marcantes interferências externas” (SARTI, 2005, p. 21).

Por outro lado, o estudo dos arranjos familiares exige cautela no sentido de que a família “não é uma totalidade homogênea, mas um universo de relações diferenciadas, e as mudanças atingem de modo diverso cada uma destas relações e cada uma das partes da relação” (SARTI, 1995, p. 39).

O recorte histórico será dado pelos vieses sócio-político, cultural e econômico, relacionando-os com as alterações – internas e externas – dos arranjos familiares brasileiros. No entanto, adverte-se que tais vieses não se desencadearam de uma forma linear, mas sim emanharados em uma teia de inúmeros eventos, impactando diferentemente as classes que compõem a sociedade brasileira. Acrescenta-se a isso uma advertência feita por

Duarte (1995, p. 33): “as informações sobre os formatos de *família* entre as elites e entre as classes populares são de qualidade muito díspar. Estas últimas têm sido muito mais bem estudadas, sendo um dos objetos mais regulares de informação e comunicação dentro das ciências sociais”.

Complementando o aludido recorte, faz-se oportuno trazer informações levantadas, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no Censo de 2000, bem como em Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios – PNADS - quanto à família brasileira como forma de corroborar fenômenos que se desencadearam a partir de algumas das transformações que aqui serão apontadas, sem a pretensão de esgotá-las. A justificativa paira sobre o entendimento de que a família é “núcleo articulador das práticas que norteiam o processo de reprodução social”. (BRASIL, 2000a, p. 46). Todavia, necessária se faz a advertência de que o IBGE formulou um conceito de família para realizar as respectivas análises:

Conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco, dependência doméstica ou normas de convivência, residente na mesma unidade domiciliar, ou pessoa que mora só em uma unidade domiciliar. Entende-se por dependência doméstica a relação estabelecida entre a pessoa de referência e os empregados domésticos e agregados da família, e por normas de convivência as regras estabelecidas para o convívio de pessoas que moram juntas, sem estarem ligadas por laços de parentesco ou dependência doméstica. Consideram-se como famílias conviventes as constituídas de, no mínimo, duas pessoas cada uma, que residam na mesma unidade domiciliar. (BRASIL, 2008, p. 272).

Daí se verifica que a apreensão do IBGE sobre família – enquanto conceito formal hábil a instrumentalizar um levantamento de dados quantitativos - é delimitada por um espaço físico posto em comum, aliada à condição de parente, dependência doméstica ou normas de convivência. Há que se enfatizar, outrossim, que essa concepção não esgota o entendimento que se pode ter de arranjo familiar, haja vista a multiplicidade de teorias, das mais diversas áreas, que rondam esse agrupamento humano. Além disso, é o trajeto realizado ao longo desta pesquisa que permitirá uma aproximação dos elementos que, uma vez conjugados, podem indicar a existência de uma entidade familiar na contemporaneidade, tornando-se precipitada, neste momento, qualquer afirmação que tente exaurir a concepção desta.

1.1. Conjuntura política e econômica, neoliberalismo e o discurso de valorização da família

Entre as décadas de 1970/80, a economia mundial começou a ser afetada pelo avanço tecnológico e pelo processo de globalização, “em uma extensão extraordinária e com conseqüências impressionantes” (HOBSBAWM, 1995, p. 402/403), como o desemprego gerado pela substituição de seres humanos por máquina, em caráter irreversível. Isto porque a mão-de-obra humana passou a despender maiores custos em comparação com a produção mecanizada. Embora tenha ocorrido um período de expansão da economia mundial, a geração de empregos caía vertiginosamente, proliferando-se, nos países pobres, o mercado informal e precário de trabalho (HOBSBAWM, 1995, p. 404/405).

No âmbito econômico, conforme Sallum Jr (2003), o Brasil não tinha condições de suportar a dívida externa, o que o colocava em condições desfavoráveis em relação ao capitalismo mundial. Simultaneamente, iniciava-se o processo de abertura política, com a queda do regime militar.⁵ O governo brasileiro começou a tomar medidas que atenuassem a referida dívida externa, sobrecarregando “agentes econômicos domésticos, principalmente para os assalariados e para as empresas estatais, evitando onerar os credores externos” (SALLUM JR, 2003).

Dentre outros motivos, essa sobrecarga gerou mobilização da sociedade civil, em especial da elite empresarial e de novos partidos políticos, concentrando esforços para atingir a classe média e as classes populares, o que desencadeou o movimento “Diretas Já”, entre janeiro e março de 1984 (SALLUM JR, 2003).

Apesar da mobilização das massas através das “Diretas Já”, foi permitido pelo Congresso Nacional, ainda sob influência do regime militar, apenas as eleições indiretas, nas quais foi eleito Presidente do Brasil Tancredo Neves, cujo plano de governo buscava, através da democracia, como “a expressão dos anseios pela igualdade e exercício pleno da cidadania” (COSTA, 2006, p. 141), crescimento econômico e redistribuição de renda (SALLUM JR, 2003).

⁵ “[...] nas eleições de 1982, o partido de sustentação do regime militar perdeu sua maioria absoluta na Câmara dos Deputados e dez governos estaduais importantes passaram a ser governados por partidos da oposição (A reforma partidária de 1979 rompeu o sistema bipartidário, instituído pelo regime autoritário em 1965. O PDS (Partido Social Democrata) tomou o lugar da Arena como representante do regime e os partidos PMDB, PDT, PTB e PT assumiram o lugar do MDB (Movimento Democrático Brasileiro) como oposição política. Na eleição de 1982, o PMDB elegeu nove governadores de estado e o PDT, um). Com tais resultados, o processo de liberalização política, iniciado por Ernesto Geisel em 1973-1974, pôs mais uma vez em xeque o controle do regime militar sobre a mudança política do país. Com efeito, esses insucessos políticos aprofundaram o padrão segundo o qual mudanças sociais empurravam sempre, para além de seus próprios limites, o projeto de liberalização política do regime militar.” (SALLUM JR, 2003).

Com o falecimento de Tancredo Neves⁶, José Sarney assumiu a Presidência da República, o qual propôs ao Congresso Nacional projeto que resultaria na Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, com a convocação da Assembléia Nacional Constituinte, culminando com a Constituição Federal de 1988, “[...] a denominada Constituição cidadã, por ter ampliado os direitos e garantias individuais e coletivos” (CHIMENTI, 2006, p. 8). A promulgação desta, no entanto, não ocorreu de forma tranqüila, eis que “A Constituição Federal de 1988 nasceu marcada pela sua contradição histórica, fruto da mobilização popular, da democratização da sociedade, num contexto em que a ofensiva neoliberal cobrava a redução do Estado na regulação econômica e social” (COSTA, 2006, p. 148). Em outras palavras, reconheceu-se a necessidade da implantação e manutenção de um Estado Democrático de Direito, cuja discussão passou a ser a medida de sua respectiva atuação.

O âmbito internacional era desfavorável ao desenvolvimento pretendido, eis que as obrigações junto a outros países tornavam escassos os recursos a serem investidos a fim de permitir o crescimento econômico, enquanto internamente os movimentos sociais se organizavam e reivindicavam o suprimento imediato de suas necessidades (SALLUM JR, 2003).

Embora estivesse se instaurando uma Nova República “não se articulavam bem a dimensão institucional, a esfera sociopolítica e as condições econômicas” (SALLUM JR, 2003). Foi um período de queda de investimentos estrangeiros, de adaptação das empresas estatais aos altos índices de inflação, com a conseqüente redução do crescimento econômico e de ausência de participação dos brasileiros mais pobres na renda nacional.

Os anos 80 são marcados por períodos de crise econômica alternados com “*retomadas* breves (1976/80) ou de média duração (de 1983/89)”, (TEIXEIRA; OLIVEIRA, 1998, p. 113 e p. 118), ou seja, houve longos períodos de dificuldade financeira, naqueles interregnos, intercalando-se momentos de recuperação do fôlego da economia, entendidos como breves, aqueles que duraram até quatro anos, e médios aqueles que se aproximaram de seis anos. Isto exigiu a interferência do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial, na tentativa de frear os efeitos da globalização, eis que esta, excetuados os Estados

⁶ “Apesar de indireta, a eleição de Tancredo foi recebida com entusiasmo pela maioria dos brasileiros. Tancredo, contudo, não chegou a assumir a presidência. Na véspera da posse foi internado no Hospital de Base, em Brasília, com fortes dores abdominais, e José Sarney tomou seu lugar interinamente no dia seguinte, em 15 de março de 1985. Depois de sete cirurgias, morreu, em 21 de Abril, aos 75 anos de idade, com infecção generalizada. Em 22 de Abril, Sarney foi investido oficialmente no cargo. Governou até 1990, um ano a mais que o previsto na carta-compromisso da Aliança Democrática, pela qual chegou ao poder”. (GONÇALVES, 2007).

Unidos da América, colocou “os governos de todos os Estados à mercê de um incontrolável ‘mercado mundial’” (HOBSBAWM, 1995, p. 401).

Nesta fase a elite empresarial passa a se mobilizar para tentar reduzir os aludidos índices de inflação, bem como diminuir a intervenção estatal, dando espaço ao liberalismo econômico no Brasil:

sobretudo de 1987 1988 em diante, a elite econômica passou a confrontar o intervencionismo do Estado, exigindo desregulamentação, melhor acolhida para o capital estrangeiro, privatização das empresas estatais etc. Assim, embora o liberalismo econômico no Brasil só tenha se tornado politicamente hegemônico nos anos de 1990, essa hegemonia começou a ser socialmente construída ainda na segunda metade da década de 1980 (SALLUM JR, 2003).

Nesse período fica evidente a impotência do Estado para realizar “novos investimentos públicos”, haja vista ter que honrar os juros da dívida externa, ganhando corpo “a pressão do setor privado” para que fossem privatizadas áreas de grande potencial para investimento, tais como “telecomunicações, energia elétrica, planos de saúde e previdência” (COSTA, 2006, p. 144).

Por outro lado, o final da década de 1980 foi marcado pela exigência de adaptações ao mercado mundial, bem como pela “transição democrática dentro da normalidade jurídica e social, dentro da ordem” (COSTA, 2006, p. 145), em que a participação popular foi consagrada pela realização de eleições diretas para Presidente da República em 1989, e:

[...] com a vitória de Fernando Collor de Mello político identificado com o neoliberalismo e pouco simpático aos experimentos participativos da democracia , as eleições presidenciais de 1989 tornaram-se o marco divisório entre dois momentos da transição política brasileira, quais sejam, o período em que predominou a democratização política e o que teve como seu impulso básico a liberalização econômica (SALLUM JR, 2003).

A política neoliberal então adotada no Brasil trazia a promessa de caçar marajás e rever gastos públicos, bem como se caracterizava principalmente pela “abertura comercial irrestrita, que afetou toda a indústria nacional, da têxtil à automobilística, alimentícia e de bens de consumo duráveis” (COSTA, 2006, p. 148). Com o objetivo de alcançar a estabilização macroeconômica por meio de juros altos e controle de liquidez, tal política traz, a partir de 1990, um período de grave recessão, se não a maior da história econômica do país, em que :

[...] empresas reduzem a jornada de trabalho, salários ou simplesmente demitem (cerca de 52% das empresas brasileiras apresentaram, nesse período, balanços negativos). Em 1990, o PIB atinge um dos patamares mais baixos desde 1981 (menos 4,26%). Em 1991, o PIB foi 1,08%, e em 1992 houve uma queda de 0,83% (Produção do país tem a maior queda da história. *Folha de S. Paulo*, 25 maio 1991) (TEIXEIRA; OLIVEIRA, 1998, p. 136).

A esperança de superação da crise e desenvolvimento tão presente nos brasileiros foi, no entanto, dizimada com o congelamento de preços, confisco das poupanças, ameaçando a segurança jurídica da propriedade privada, em razão de inúmeras falências, “criando um clima de pânico na população” (COSTA, 2006, p. 149), o que, entre outros atos de aprofundamento da crise, levou o então Presidente da República a renunciar para evitar o *impeachment* (SALLUM JR, 2003)⁷.

Por sua vez, o governo de Itamar Franco – até então vice-presidente - teve como ápice a obtenção de “estabilidade monetária” (COSTA, 2006, p. 151), em 1994, com a implantação do Plano Real, pelo ora Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso. Este, em 1995, assumiu a Presidência da República, com um “sistema hegemônico de poder”⁸ (SALLUM JR, 2003). A estabilidade da moeda proporcionada pelo Plano Real contribuiu para o prestígio e popularidade deste Presidente, bem como para a diminuição de manifestações dos movimentos sociais e das organizações de massas populares.

Tal governo enfrentou as crises financeiras mexicana (1994) e asiática (1997) e a moratória russa (1998), o que deu margem a especulações financeiras no Brasil. Nesse quadro, para manter a estabilidade da moeda, os juros foram aumentados, o que não impediu que o país ficasse fragilizado externamente, com a elevação da dívida pública, cujas

⁷ “Embora dentro do receituário neoliberal, Collor conseguiu ferir interesses do grande capital instalado no país. Com a dimensão que tomaram as denúncias de corrupção e com setores em indisposição com a política do governo, o Brasil viveu o momento da busca de ética na política, com a destituição de Collor do governo. O movimento popular, que aderiu à campanha divulgada pela grande mídia, colocou em questão o comportamento ético do governo, frente às decepções que a população estava enfrentando com o processo democrático. O debate acerca do governo Collor ainda divide opiniões dentro do Brasil. Não é consenso que seu governo tenha sido neoliberal; existe a tese de que foi um governo conservador e não neoliberal.” (COSTA, 2006, p. 151).

⁸ Este pode ser compreendido como “um novo bloco hegemônico de dominação, adotado por políticos e burocratas com comando sobre o poder Executivo, pela grande maioria de parlamentares, por empresários dos mais variados setores, pela mídia etc. e, gradualmente, dominou a classe média e parte do sindicalismo urbano e das massas populares. Com efeito, as medidas legislativas foram facilmente aprovadas pelo Congresso Nacional, apesar da oposição de uma minoria da esquerda portadora das bandeiras da ‘defesa do patrimônio público’ e da ‘economia nacional’. As privatizações e as vendas de concessões também foram bem-sucedidas e tiveram apoio popular, apesar das disputas forenses e das manifestações de rua promovidas por organizações de esquerda” (SALLUM JR, 2003).

conseqüências foram a restrição ao crescimento do produto nacional bruto (SALLUM JR, 2003) e a alta dos índices de desemprego - que alcançou “trabalhadores comuns e qualificados”, bem como “profissionais de nível superior e funcionários intermediários”, - fomentando o mercado informal, do qual emergiram “camelôs, vendedores ou pedintes situados nas esquinas das ruas de maior movimento das metrópoles, do ‘trabalho’ associado à distribuição da droga e ao crime organizado.” (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 649). Tal situação foi permeada pela reforma do Estado no governo de Fernando Henrique Cardoso que:

[...] empreendeu um desmonte da máquina pública, com demissões de funcionários; fragilização da economia nacional devido à abertura irrestrita das importações e desnacionalização da economia; desmonte da seguridade social, por meio da reforma da previdência social, que foi reduzida a seguro social, esquecendo dos trabalhadores do setor informal; precariedade dos investimentos na área da saúde e quebra dos princípios do SUS – Sistema Único de Saúde, devido à proposição das organizações sociais. [...] É bom lembrar que a classe média foi empurrada para os planos de saúde e para a escola privada por não contar com serviços públicos, e não simplesmente pelo desejo de estar no mercado. As reformas liberais empreendidas pelo governo FHC evidenciam a ausência de uma preocupação do governo e das elites econômicas com a alteração do grave quadro social do país, reduzindo o cidadão a cliente e o mercado como o único espaço legítimo para o acesso a bens e serviços (COSTA, 2006, p. 181).

Essa reforma estatal fez com que os arranjos familiares se readaptassem à realidade econômica emersa sem contar com qualquer respaldo governamental, sobretudo com o remanejamento do orçamento familiar na medida em que isso era possível diante das circunstâncias então apresentadas.

Circunstâncias essas agravadas com a desestabilização da moeda, em janeiro de 1999, havendo paulatina queda da credibilidade popular em relação ao governo, que deixara de cumprir a promessa de retomar o crescimento econômico, levando o candidato da oposição, Luís Inácio Lula da Silva, à Presidência da República, em 2002:

[...] embora a vitória do Partido dos Trabalhadores na eleição para a Presidência da República tenha resultado, evidentemente, em mudança da coalizão política governamental, ela não tende a produzir qualquer ruptura na hegemonia liberal estabelecida anos atrás. Mesmo que haja tensão entre a nova coalizão político-partidária que comanda o Estado e a coalizão sociopolítica que o vem sustentando, o eixo da agenda do novo governo é liberal-desenvolvimentista: seu objetivo não é reconstruir o Estado empresarial, mas reformar o Estado para que possa estimular o desenvolvimento privado e a igualdade social (SALLUM JR, 2003).

Ou seja, o Estado permanece como liberal e “o extraordinário conjunto de reformas liberalizantes efetuadas nos anos de 1990 definiu o quadro institucional básico que

regulará as relações entre o Estado e o mercado e entre o sistema econômico nacional e o capitalismo mundial no começo do século XXI” (SALLUM JR, 2003).

A década de 1990 tem como cenário econômico a “nova ofensiva do capital”, decorrente da crise do capitalismo tardio, em que o eixo central é a “articulação complexa entre reestruturação produtiva e política neoliberal” (TEIXEIRA; OLIVEIRA, 1998, p. 110/114). Tal cenário traz a tona, de forma globalizada⁹, a questão da especulação e do capital fictício – compreendido como “uma forma de capital, expressa em títulos ou ativos financeiros, que obtém renda financeira, real ou fictícia, mediante negócios especulativos” (CORAZZA, 2009), permitindo que sua circulação seja leve e rápida e visto como “a principal base da dominação e o principal fator das divisões sociais.” (BAUMAN, 2001, p. 141).

Como decorrência da política neoliberal acentuou-se no Brasil o fenômeno da terceirização, que influenciou no mercado de trabalho para torná-lo ainda mais precário. Aliado a esta, ganhou força o debate sobre a “flexibilização” do trabalho, que “implicaria desmontar a legislação trabalhista no país (no caso a CLT) e uma série de direitos sociais e trabalhistas inscritos na Constituição de 1988” (TEIXEIRA; OLIVEIRA, 1998, p. 148). Como exemplo da aludida flexibilização pode ser citado o projeto de lei n.º 5483/2001, o qual sugeria que as condições de trabalho, tais como salário, décimo terceiro e férias, ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecessem sobre o disposto em lei, se não fossem contrárias à Constituição Federal e às normas de segurança e saúde do trabalho.¹⁰

É durante a década de 1990 que se verifica a indisposição do Estado brasileiro em “promover um padrão de igualdade social” (COSTA, 2006, p. 172), o que leva Hobsbawm (1995, p. 555) a afirmar que o Brasil é “um monumento à negligência social”, quando aduz ser a maneira (ou a ausência) de distribuição das riquezas de um país (e não o crescimento destas) “o grande problema político do mundo” (HOBSBAWN, 1995, p. 555).

⁹ “Essa nova e desconfortável percepção das ‘coisas fugindo ao controle’ é que foi articulada (com pouco benefício para a clareza intelectual) num conceito atualmente na moda: o de *globalização*. O significado mais profundo transmitido pela idéia de globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo. A globalização é uma ‘nova desordem mundial’ de Jowitt com um outro nome. [...] O novo termo refere-se primordialmente aos *efeitos* globais, notoriamente não pretendidos e imprevistos, e não às *iniciativas* e *empreendimentos* globais. Sim, ele diz: nossas ações podem ter e muitas vezes têm mesmo efeitos globais; mas não, nós não temos nem sabemos bem como obter os meios de planejar e executar ações globalmente. A ‘globalização’ não diz respeito ao que todos nós, ou pelo menos os mais talentosos e empreendedores, desejamos ou esperamos *fazer*. Diz respeito *ao que está acontecendo a todos nós*” (BAUMAN, 1999, p. 66/68).

¹⁰ Este projeto encontra-se arquivado, segundo consulta feita em 24 de junho de 2009, no site da Câmara Federal (www.camara.gov.br).

É neste ínterim que ganha visibilidade o discurso em que o próprio mercado deve se auto regular, fomentando a concorrência em nível internacional, exigindo revisão e alteração das tecnologias até então utilizadas pelos empresários brasileiros, propiciando condições de competir naquele âmbito. No entanto, investir no incremento dos meios de produção implicou em diminuição das despesas, voltada predominantemente para mão-de-obra.¹¹

Os latino-americanos ficaram mais pobres na década de 1980, diante de uma situação de “severa depressão”, conforme constata Hobsbawm (1995, p. 395). Especificamente no Brasil, indicado como “candidato a campeão mundial de desigualdade econômica” (Hobsbawm, 1995, p. 397)¹², Mello e Novais (1998, p. 625) identificam, ainda naquela década, que uma parte “dos trabalhadores comuns estava mergulhada na pobreza absoluta”, eis que esses eventos, entre outros, afetaram a economia e significaram péssimas condições de moradia e carência de alimentos para subsistência, destacando-se “a mulher chefe de família com muitos filhos, o migrante rural sem ponto de apoio na cidade, o velho sem aposentadoria”.

Por outro lado, nas empresas (grandes, médias e pequenas), a aludida década foi um período de “grande poder de acumulação de capital e de multiplicação da riqueza” (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 626). Na década de 1990, a desigualdade social não apenas se manteve como se agravou, “constituindo-se, sob novos parâmetros, a exclusão social” (ALENCAR, 2004, p. 76).

No contexto da família, tais acontecimentos econômicos e políticos, contrariando as expectativas dos brasileiros, contribuem para o aumento da desigualdade e exclusões sociais. Isto porque se de um lado há diminuição da inflação, “privatização, disciplina fiscal e monetária e abertura comercial”, de outro, há o crescimento dos problemas sociais, em que “[...] apesar dos avanços legais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, o nível de investimento do governo na área social ficou aquém do necessário, dada a existência de um conjunto de demandas sociais não atendidas.” (COSTA, 2006, p. 168).

¹¹ “A partir de 1990, as empresas brasileiras passaram a buscar uma racionalização de custos (através do corte de pessoal, principalmente de postos da hierarquia) e a investir em treinamento dos operários voltados para a busca da qualidade e produtividade.[...] O termo “produção enxuta” foi criado para identificar a eliminação de excessos na produção (matéria-prima, espaço, insumos, número de trabalhadores, horas de trabalho etc.), intrínseca ao modelo japonês.” (TEIXEIRA; OLIVEIRA, 1998, p. 138).

¹² “No final do período de crescimento econômico rápido, em 1980, as relações concretas entre as classes sociais guardavam uma semelhança apenas formal com aquelas observadas nos países desenvolvidos. As desigualdades relativas em termos de renda e riqueza eram muitíssimo maiores no Brasil. A dinâmica econômica e social se apoiou continuamente, de um lado, na concorrência desregulada entre os trabalhadores, e, de outro, na monopolização das oportunidades de vida pelos situados no cimo da sociedade”. (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 618)

Dentre tais problemas estão a pobreza e o desemprego (TEIXEIRA; OLIVEIRA, 1998, p. 111), o qual aliado “a recessão é o principal mecanismo para desregular o mercado de trabalho, pois, com medo do desemprego, o trabalhador não reclama seus direitos.” (COSTA, 2006, p. 169).

Além das conseqüências para o mercado formal e informal de trabalho, o desemprego atinge diretamente o dia-a-dia da família, em seus diversos arranjos, eis que o poder aquisitivo e a qualidade de vida que pode ser (ou deixar de ser) oferecida a seus membros estão relacionados ao suor do trabalho e aos ganhos financeiros desses.

E, porque vivemos, segundo Guimarães e Almeida (2005, p. 129) “num mundo de economia globalizada e pobreza regionalizada segundo as especificidades locais”, o desemprego é um golpe que afeta sobretudo as famílias pobres, em que uma das conseqüências é a “visibilidade social de uma grande gama de excluídos: homens em idade adulta e produtiva, velhos e crianças” (GUIMARÃES; ALMEIDA, 2005, p. 129).

Nessa conjuntura, o que permeia a sociedade brasileira é o discurso neoliberal¹³. Este faz com que o Estado, em décadas anteriores tido como Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*) - e compreendido como “a mobilização, em larga escala, do aparelho do Estado em uma sociedade capitalista, a fim de executar medidas orientadas diretamente ao bem-estar da população” (MEDEIROS, 2001, p. 6) - distancie-se das relações familiares. Esse distanciamento se deve, em parte, à pregação do individualismo e do exercício da liberdade. Trata-se de uma tendência verificada por Fachin (1996, p. 146), em que “o público quer se desapropriar progressivamente do privado. Não há contrato que funde o amor como prisão conjugal decretada pelo Estado” e assim vislumbrada por Sarti (1995, p. 43): “A afirmação da individualidade sintetiza o sentido das mudanças atuais, o que tem implicações evidentes nas relações familiares, fundadas no princípio da reciprocidade e da hierarquia”.

Como forma de consagrar o individualismo e a liberdade, o Estado não direciona - ou deixa de direcionar os poucos - cuidados aos membros dos arranjos familiares o que faz com que as funções por estes desempenhadas sejam ainda mais oneradas, porque, além daquelas tradicionalmente reconhecidas (p.ex., reprodução biológica, produção de mão-de-obra, transmissão de patrimônio), passam a ser considerados parceiros na efetivação de

¹³ “[...] Nos anos 90, atingimos o ápice deste processo com o neoliberalismo: estamos, os 160 milhões de brasileiros, sujeitos à ditadura dos mercados financeiros internacionais, que exigem a austeridade – isto é, a venda do patrimônio público para pagar dívidas, o socorro aos bancos falidos para manter a saúde do sistema financeiro, o corte de gastos sociais para equilibrar o orçamento, a usurpação dos direitos trabalhistas para aumentar a competitividade.” (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 650).

políticas públicas. “Esta concepção fundamenta-se na ideologia do pensamento liberal, na qual produzir bem-estar e satisfação das necessidades sociais na família é compreendido como responsabilidade individual” (COELHO, 2002, p. 77).

Estando a década de 1990 imersa em crises econômicas e restando evidenciado o afastamento entre Estado e família, a ideologia propagada é a de “práticas de revalorização da família”, a qual deve ser a principal supridora das próprias demandas, confirmando o que há muito vem sendo feito no país; “resolver na esfera privada questões de ordem pública” (ALENCAR, 2004, p. 63). Isso implica em incumbir inteiramente à família grande parte da reprodução social, a qual “inclui as dimensões material e simbólica ou cultural, ou seja, de um lado, aspectos como comida e habitação, e do outro, valores e costumes” (ITABORAÍ, 2009). Ou seja, a condução da vida familiar oferece indicativos da dimensão do abismo que a separa da atuação estatal.

Não bastasse isso, são mobilizadas e ganham visibilidade as redes de sociabilidade e de solidariedade que envolvem as famílias (SAWAIA, 2005, p. 40/42)¹⁴. Isto porque, ao se discutir a relação entre Estado e sociedade civil, nos anos 1980 o discurso é “de que existem três setores que compõem a sociedade, sendo o primeiro deles o Estado, o segundo o mercado e o terceiro, as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos” (COSTA, 2006, p. 218). Esse discurso é reforçado, na década de 1990, pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, aduzindo que a sociedade civil, enquanto âmbito privado, é mais eficiente que o Estado na prestação de serviços sociais (COSTA, 2006, p. 218). O que não implica em dizer que se houvesse a esperada eficiência estatal as famílias deixariam de ter autonomia, mas sim que estas traçam suas estratégias para enfrentar o dia-a-dia considerando o Estado exatamente do jeito que ele se apresenta, sopesando “os limites borrados do trabalho e da cidadania e a desarticulação entre a esfera do trabalho, do consumo e da cidadania” (BILAC, 1995, p. 50).

Tal enfrentamento se dá principalmente nas famílias pobres que não se restringem ao casal e aos filhos mas alcançam a relação com outros parentes para auxiliá-los frente às “dificuldade enfrentadas para a realização dos papéis familiares no núcleo conjugal, diante de uniões instáveis e empregos incertos”, ou ainda, para amenizar as conseqüências do fim de um casamento/união estável em que a mulher, na grande maioria dos casos, acaba

¹⁴ “Rede social é um sistema composto por ‘...vários objetos sociais (pessoas), funções (atividades dessas pessoas) e situações (contexto)’ (Lewis, 1987, p. 443-444), que oferece apoio instrumental e emocional à pessoa, em suas diferentes necessidades. Apoio instrumental é entendido como ajuda financeira, ajuda na divisão de responsabilidades, em geral, e informação prestada ao indivíduo. Apoio emocional, por sua vez, refere-se à afeição, aprovação, simpatia e preocupação com o outro e, também, a ações que levam a um sentimento de pertencer ao grupo” (Craig & Winston, 1989)” (DESSEN; BRAZ, 2000, p. 221).

tornando-se responsável pela existência e manutenção de um arranjo familiar, contando, para tanto, com a rede de parentesco (SARTI, 2005, p. 28/30).

Assim, as políticas econômicas adotadas nas décadas de 1980 e 1990, são contempladas por Mello e Novais (1998, p. 650) como “instrumento para a proteção e acumulação da riqueza privada”. Isto implica dizer que um restrito número de famílias brasileiras – porque detentoras de grande parte do capital – usufrui da proteção social pública e privada oferecida pelo Estado. E isto se dá em detrimento de milhares de arranjos familiares que não se encontram em tais condições econômicas ou, ainda, que são ignoradas ou marginalizadas não só pelo Estado mas igualmente pela sociedade porque não reconhecidas legalmente ou na comunidade como família, como, por exemplo, os homoafetivos¹⁵. São agrupamentos humanos que além de todas essas dificuldades ainda tem de encontrar maneiras para superar o preconceito de não se encontrarem em um “padrão” socialmente imposto e passam despercebidos nos diversos âmbitos do aparelho estatal. Tal tentativa de superação individual das desigualdades reforça, deste modo, que existem “aspectos estruturais e históricos que estão além da questão normativa” (COSTA, 2006, p. 143).

1.2. A crescente participação do idoso e o ciclo de vida familiar

Afora o aspecto material, as próprias relações intra familiares se adaptam às necessidades que emergem da falta de emprego e das dificuldades que surgem em razão da desigualdade social, havendo uma participação intensa dos avós, seja na parte financeira ou no trato de seus netos, cujos pais se encontram em precárias condições, não têm oportunidade de acesso ao mercado de trabalho, bem como em casos de separação ou divórcio. De qualquer modo, “os padrões referentes a esse cuidado e a essa relação são, portanto, construídos cultural e socialmente” (VITALE, 2005, p. 95).

Isso demonstra existir uma tendência de o idoso – entendido como a pessoa com mais de sessenta anos de idade pela Organização Mundial de Saúde - passar a sustentar o respectivo arranjo familiar (VITALE, 2005, p. 96/97), o que acarreta a convivência, nem sempre pacífica e harmoniosa, de diversas gerações em um mesmo espaço familiar (VITALE, 2005, p. 98/99).

Isto porque, conforme constatado pelo IBGE, “se em 1980 existiam cerca de 16 idosos para cada 100 crianças, 20 anos depois essa relação praticamente dobra,

¹⁵ Embora não seja objeto deste estudo, é oportuno trazer o alerta de Cunha Pereira (2003, p. 38/39): “A questão da homossexualidade é mais profunda e mais complexa e a sua discriminação não pode ser resolvida com a valorização das identidades sexuais, pois tal fato seria um reforço de que essa identidade teria muita importância na vida moral dos cidadãos, ou seja, seria um reforço dos valores culturais sexistas”.

passando para quase 30 idosos por cada 100 crianças.” (BRASIL, 2002, p. 11). Do total de 14.536.029 de idosos brasileiros, o Censo de 2000 verificou que 55,1% eram mulheres, cuja justificava é a média da expectativa de vida do sexo feminino ser oito anos maior em relação ao sexo masculino (BRASIL, 2002, p. 14). Por sua vez, PNAD realizada em 2007 aponta a existência de 8,9 milhões de pessoas com setenta anos ou mais de idade, representando 4,7% do total da população (BRASIL, 2008, p. 22), bem como indica que a esperança média de vida ao nascer, em 2007, era de 72,7 anos de idade, sendo 76,5 anos para mulheres e 69,0 anos para os homens (BRASIL, 2008, p. 23).

E o que confirma ser o idoso, em muitos casos, arrimo de família é outro dado trazido pelo aludido Censo, qual seja, de que “62,4% dos idosos eram responsáveis pelos domicílios brasileiros” (BRASIL, 2002, p. 16), com rendimento mensal médio de R\$ 657,00 (BRASIL, 2002, p. 25). Complementando esses dados, PNAD realizada em 2007 afirma que “no Brasil, 45% dos idosos viviam com seus filhos na condição de chefe do domicílio” (BRASIL, 2008, p. 169).

Trata-se, para a maioria dos idosos, de valor proveniente da aposentadoria, a qual complementa o orçamento familiar obtido a partir do trabalho e da produção (BRASIL, 2002, p. 30). Ainda, a partir de alterações na Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social – (LOAS) (BRASIL, 1998), o orçamento familiar passa a contabilizar a quantia atinente à concessão do benefício de um salário mínimo “para os maiores de 70 anos de idade pertencentes às famílias com renda mensal *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, e, posteriormente de 67 anos, em 1998 e 65 anos em 2004” (BRASIL, 2008, p. 168).

A partir disso, verificou-se que, em 2007, 53% dos domicílios brasileiros com a presença de idosos nesses perfis, receberam essa colaboração no orçamento familiar, como “mais da metade do total” deste (BRASIL, 2008, p. 169). Todavia, “a distribuição dos responsáveis idosos por classes de rendimento ainda se encontra extremamente concentrada nos estratos de renda mais inferiores” (BRASIL, 2002, p. 30).

Deste modo, a renda (ou a ausência desta) pode ser determinante para atribuir, reforçar ou até mesmo retirar a autoridade do idoso no âmbito da convivência familiar. No entanto, o rendimento auferido por este não pode ser isoladamente considerado para se identificar o seu grau de participação ou, ainda, de outras pessoas que estejam envolvidas nas decisões intra familiares.

Dentre vários fatores, o desenvolvimento emocional que se inicia “antes do nascimento e continua pela vida toda, até (com um pouco de sorte) a morte por velhice”

(WINNICOTT, 1980, p. 174), traz implicações para o âmbito familiar, que serão administradas de acordo com as fases vivenciadas nas respectivas trajetórias individuais.

Também a maneira como se dá a dinâmica dos ciclos de vida familiar, na qual coexistem várias gerações, é hábil para definir na seara doméstica as vozes que ali são ouvidas e as opiniões que então prevalecem.

A compreensão de ciclo de vida, segundo Segalen (1999, p. 216/217) pode se dar de dois modos. É possível, de um lado, combinar critérios como a posição dentro do grupo doméstico (p.ex., pai, filho), idade e desempenho de papéis e, de outro lado, estabelecer marcos significativos da vida do indivíduo (como o início de um trabalho) e conjugá-los às transformações familiares e sociais. Independentemente da forma como pode ser encarado, a relevância do ciclo de vida evidencia-se na transmissão de valores entre gerações que coexistem, de modo que as experiências individuais de cada um dos integrantes de um arranjo familiar contribui para a “construção da trajetória familiar” (SEGALEN, 1999, p. 220) e esta igualmente interferirá naquelas, ocorrendo assim um movimento circular. É este contato entre gerações que, ao compor uma memória familiar, ajuda a forjar a identidade pessoal e os elos sociais que vão se formando fora desse espaço privado (SEGALEN, 1999, p. 222). O que não significa dizer que restarão ausentes conflitos e contradições nessa coexistência de gerações em uma mesma família, ressaltando-se, todavia, que:

A presença simultânea de gerações assegura a transmissão de modelos culturais, desenvolve trocas numerosas e, mais geralmente, contribui para assegurar a reprodução social. Mas os fluxos não são de sentido único; são antes múltiplos e reforçam-se circularmente em etapas diversas da vida de uns e outros. A transmissão assegura uma espécie de redistribuição social (SEGALEN, 1999, p. 222).

É perceptível que, muito mais que imputar autoridade a alguém, esse raciocínio sociológico vem demonstrar a reciprocidade que permeia o ciclo de vida familiar, imprescindível para dar continuidade ou romper com a respectiva genealogia.

1.3. Gênero, planejamento e organização familiar e nupcialidade

Paralelamente aos altos índices de inflação, a crescente aceitação do liberalismo econômico e a implantação da democracia, outros acontecimentos afetam diretamente os arranjos familiares.

Dentre eles, destaca-se a criação e difusão da pílula anticoncepcional. Em décadas anteriores os métodos contraceptivos compreendiam “o uso de preservativos, do

método Ogino-Knaus (a tabela) e do coito interrompido” (MELLO e NOVAIS, 1998, p. 613) até a criação da aludida pílula. Trata-se de método contraceptivo trazido para o Brasil em 1962, “sendo utilizada, segundo dados oficiais, por 21% das mulheres em idade reprodutiva, o que equivale, em números de comercialização de 2004, a mais de 11 milhões de usuárias” (ALBANO, 2005). Tal circunstância tem influência direta nas taxas de natalidade, conforme constatado pelo IBGE (BRASIL, 2000b, p. 55):

As taxas de natalidade, por sua vez, somente iniciam sua trajetória de declínio em meados da década de 1960, período que se inicia a introdução e a paulatina difusão dos métodos anticoncepcionais orais no Brasil. Com isso, no decênio 1960 - 1970 já se observa uma discreta diminuição da taxas de crescimento populacional (2,89%), fenômeno que se confirma ao longo dos dez anos seguintes, quando se constata uma taxa de crescimento de 2,48% [...] nos anos 1980, a aceleração do ritmo e diminuição da taxa de natalidade, devido à propagação da esterilização feminina no País, concorreu para a continuidade das quedas das taxas de crescimento (1,93%, entre 1980 e 1991 e 1,64%, entre 1991 e 2000).

Em razão disso, o Censo de 2000, realizado pelo IBGE identificou um encolhimento no tamanho médio das famílias em relação a 1991, quando cada família tinha 3,9 pessoas, passando, em 2000, para 3,5 (BRASIL, 2000a, p. 52), bem como uma queda do número de casais com filhos (de 65,3%, em 1991, para 61,1%, em 2000).

Por conseguinte, a contracepção oral trata-se de um marco que influenciou acentuadamente mudanças no comportamento sexual das mulheres. Sobretudo porque desafiou valores considerados intocáveis no início do século XX, mas que ao longo deste foram perdendo credibilidade junto à sociedade brasileira, como a virgindade a ser preservada para o casamento, considerada como uma forma de controle da sexualidade feminina, decorrente de relações familiares patriarcais e autoritárias.

Ainda em relação ao planejamento familiar e à inserção e permanência no mercado de trabalho, a pílula anticoncepcional proporcionou às mulheres a possibilidade de decidir sobre se e quando exercer a maternidade, de um modo mais seguro em comparação à utilização da “tabelinha”, por exemplo.

Paralelamente, outros métodos contraceptivos como o DIU, bem como a esterilização feminina contribuíram na decisão de limitar o número de filhos entre as mulheres que assim o desejassem, acarretando o declínio das taxas de fecundidade (BRASIL, 2000b, p. 65). Neste sentido, Roudinesco (2003, p. 150/151) aponta como as “técnicas de regulação dos nascimentos” foram partícipes de uma transformação mais profunda:

[...] seja com a ajuda do planejamento familiar ou recorrendo às diferentes técnicas destinadas a impedir a fecundação – dispositivos intra-uterinos, pílula, aborto – as mulheres conquistaram, ao preço de lutas difíceis, direitos e poderes que lhes permitiriam não apenas reduzir a dominação masculina, mas inverter seu curso.

Tais formas de contracepção - deparadas com a proposital omissão estatal, face ao entendimento de que não havia problemas de superpopulação no Brasil, bem como tratar-se o planejamento familiar de assunto eminentemente privado -, foram difundidas a partir dos anos 70 por instituições médicas e privadas (por exemplo, a Sociedade Civil de Bem-Estar da Família -Bemfam) (CARVALHO; BRITO, 2005).

Ainda que o Estado brasileiro continuasse entendendo que caberia exclusivamente ao casal decidir sobre planejamento familiar, paulatinamente, ante ao crescimento acelerado da população, bem como às crises políticas e financeiras sofridas pelo país, sobretudo nos anos 70 e 80, foram tomadas algumas providências para, ao menos, informar e orientar tal decisão, tais como o “Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (Paism), implantando em 1983” (CARVALHO; BRITO, 2005).

Essa idéia de Estado mínimo é desconstruída por Alvarenga e Schor (1998, p. 88), que afirmam existir controle em relação à reprodução biológica e tamanho da prole nas camadas populares. Isto ocorre a partir da década de 1980, em que emerge a contraditória preocupação estatal em fazer planejamento familiar ou realizar controle de natalidade. Em 1987, “a ampla mobilização de vários segmentos da sociedade civil não se fez tardar em defesa de uma política de planejamento familiar, que se contrapunha ao controle de natalidade”, culminando no artigo 226, § 7.º da atual Constituição Federal, cuja falta de regulamentação acarretou medidas paliativas conforme as demandas surgidas em cada região do país sobre “o controle da prole” (ALVARENGA; SCHOR, 1998, p. 95).

A partir de 1994, essa preocupação direciona-se “para temas polêmicos como a descriminalização do aborto e a regulamentação, pelo Estado, da esterilização feminina e masculina, na medida em que a discussão dos mesmos inscreve-se no contexto dos “direitos sexuais e reprodutivos”” (ALVARENGA; SCHOR, 1998, p. 102/103).

Em 1996, é aprovada a lei n.º 9.263 (BRASIL, 1996), que regulamenta o planejamento familiar e é vista por Alvarenga e Schor (1998, p. 107) como “um avanço no campo da Saúde e dos Direitos Reprodutivos, uma vez que mulheres e homens passam a ter direito e acesso à laqueadura e à vasectomia, respectivamente, através do SUS”, contudo mantém-se a preocupação de que se restrinja às camadas pobres, dificultando, ou pior,

impedindo o acesso destas a métodos contraceptivos reversíveis (ALVARENGA; SCHOR, 1998, p. 107).

Tais acontecimentos estão diretamente ligados ao movimento feminista, que emergiu – por iniciativa das mulheres de classe média - fortemente no Brasil durante a década de 1970, o qual tem como centro de sua ideologia “a desnaturalização do ser mulher”, ou seja, o gênero é construído conforme o âmbito em que o ser humano se encontra inserido (SARTI, 2004). A sustentação do feminismo deu-se predominantemente em dois eixos: “em primeiro lugar, o movimento internacional pelos direitos das mulheres, que envolvia uma nova visão do seu papel e da sua inserção social. Em particular, sobre os seus direitos reprodutivos e sobre a sua soberania em relação ao seu corpo e à sua sexualidade”, cuja importância desencadeia, em 1975, a declaração pela ONU do Ano Internacional da Mulher (CARVALHO; BRITO, 2005). E “um outro pilar foi o processo de luta pela democratização do país, no qual o Movimento Feminino pela Anistia cumpriu um papel fundamental” (CARVALHO; BRITO, 2005). Sobretudo em relação ao planejamento familiar, a presença feminina no cenário político fez a diferença, eis que o feminismo, dentre outros aspectos, discutia os direitos reprodutivos da mulher, emergindo a necessidade de política pública nesse sentido, afim de alcançar todas as classes sociais (CARVALHO; BRITO, 2005), inclusive com a criação, em 1991, da Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos (ALVARENGA; SCHOR, 1998, p. 105).

Por conseguinte, esse movimento, que parou para “pensar as diferenças com direitos iguais” (CUNHA PEREIRA, 2003, p. 95), transcende a discussão sobre poder que permeia as relações entre gêneros e se espalha pela sociedade, deixando vasta herança cultural às décadas alcançadas pelo presente estudo (SARTI, 2004). No entanto, tal movimento esbarrou na estrutura da sociedade brasileira, tendo alcance diverso conforme a respectiva classe social, haja vista que para as mulheres pobres o conceito de “ser mulher” está muito mais associado ao casamento e à maternidade quando comparadas com aquelas de outras classes sociais, as quais tiveram acesso ao ensino superior e à formação profissional (SARTI, 2004).

Em razão da proliferação do movimento feminista durante os anos 80 aliado às adversidades econômicas e sociais ocorridas no Brasil e sentida – em maior ou menor grau – pelos arranjos familiares, o sexo feminino vai conquistando espaço no mercado de trabalho, eis que a “taxa de atividade das mulheres na faixa etária dos 16<65 anos passou de 40% em 1981 para 68% em 2003” (LAVINAS, NICOLL, 2006). Isto, por sua vez, contribuiu e muito, para garantir o orçamento familiar, permitindo que as respectivas famílias

usufruísssem dos padrões de consumo moderno (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 622), estabelecidos a partir da classe social em que um arranjo familiar se localiza (BILAC, 1995, p. 58).

Aliás, conforme trazido pelo último Censo, entre 1991 e 2000, a mulher responsável pela família e que exerce atividades remuneradas passou, naquele período, de 46,2% para 53,3% (BRASIL, 2000a, p. 57)¹⁶.

Inclusive o grau de instrução alcançado pelas mulheres, além de ser determinante no ingresso, permanência e posição que estas ocupam no mercado de trabalho, também influencia a decisão de unir-se a alguém e o momento de fazê-lo, bem como a opção por ter filhos e quando tê-los (BRASIL, 2000b, p.84). O último Censo ainda constata que “as mulheres mais instruídas tendem a se casar mais tarde”, protelando “a união por questões de ordem econômica, tal como maiores oportunidades de inserção no mercado de trabalho” (BRASIL, 2000b, p.43).

O mesmo raciocínio aplica-se à decisão de ter filhos. O mais recente Censo traz a afirmação de que a média de 2,03 filhos em 1991, passa para 1,31 filhos em 2000. Complementado esses dados, PNAD aponta que “em 2007, a taxa de fecundidade total (número médio de filhos que uma mulher teria ao final do seu período fértil) foi de 1,95 filho” (BRASIL, 2008, p. 22).

Uma das explicações - trazida pelo IBGE - para esta diminuição está relacionada com o grau de instrução, especificamente no que concerne às mulheres, em idade reprodutiva, eis que “é sabido que o aumento dos anos de estudo estimula o consciente para novos valores e níveis de aspiração dos indivíduos” (BRASIL, 2000b, p.81). O levantamento feito pelo Censo de 2000 apresenta o seguinte quadro: “as mulheres, no Brasil, com 11 anos ou mais de estudo, em 2000, já possuíam uma fecundidade estimada abaixo de 1,5 filho por mulher, as enquadradas na categoria de sem instrução e menos de 1 ano de estudo chegavam a ter uma fecundidade acima de 4 filhos por mulher” (BRASIL, 2000b, p.81).

Sociologicamente falando, está-se diante de um fenômeno complexo, que inclui restrições ao mercado matrimonial, rejeição de dedicar-se a uma vida familiar e a ânsia de crescimento profissional, considerando que “um bom diploma convida as mulheres a privilegiarem uma estratégia individual de desenvolvimento” (SEGALEN, 1999, p. 275).

¹⁶ O IBGE denomina de pessoa responsável pelo domicílio “o homem ou a mulher responsável pelo domicílio particular ou que assim era considerado(a) pelos demais moradores do domicílio” (BRASILa, 2000, p. 38).

Afora o grau de instrução, mas a este intimamente ligado, o rendimento nominal mensal familiar per capita é outro fator que emerge da análise das taxas de fecundidade, de modo que “quanto maior a condição econômica das famílias mais aumenta a percepção das mulheres quanto à regulação dos nascimentos” (BRASIL, 2000b, p.85). Dentre aquelas famílias que não apresentam rendimentos, o número de filhos é, em média, de 5,14, enquanto naquelas em que o rendimento é maior que cinco salários mínimos, a média do número de filhos é de 1,08.

Tais circunstâncias atingem diretamente a organização e o orçamento familiar e faz com que os papéis, até então determinados pelo gênero e desempenhados nas relações intra familiares, a partir de uma clara divisão construída ao longo de décadas (homem-provedor, chefe de família; mulher-esposa, mãe, dona de casa) deixem de ser estanques e as funções sejam reorganizadas na convivência diária.

Por conseguinte, os arranjos familiares adaptam-se ou tentam adaptar-se a esse dia-a-dia decorrente das relações travadas no âmbito doméstico por seus integrantes, as quais podem ser democratizadas ou se tornarem espaço de inúmeros conflitos (ROMANELLI, 1995, p. 77). Conflitos esses que podem ser amenizados, nas famílias de camadas média e alta, pela presença da empregada doméstica como integrante da organização familiar, amenizando “os efeitos possíveis do trabalho feminino na transformação das relações de gênero, na medida em que este trabalho não vai se constituir em fonte de forte pressão para alteração dos papéis domésticos masculinos e femininos” (BILAC, 1995, p. 58).

Em contrapartida, os arranjos familiares que proporcionam tal mão-de-obra não são favorecidos por esta readequação das tarefas domésticas, eis que “existem pela metade porque um de seus membros adultos ou ativos deve sair para a rua a fim de ‘ganhar a vida’” (DA MATTA, 1987, p.128), mais especificamente a mulher que, ao retornar ao seu domicílio, terá que cuidar das demandas surgidas no respectivo recôndito familiar, esbarrando naquela divisão de papéis.

Isto porque embora aparentemente as duas últimas décadas do século XX tenham se conduzido para equilibrar as relações de gênero, não se extinguiu de forma cabal e absoluta o exercício do poder de dominação do homem em relação à mulher. Prova disto é o fato de a própria busca de igualdade entre homem e mulher tomar como paradigma o sexo masculino (CUNHA PEREIRA, 2003, p. 107).

Essa dominação foi, aliás, uma das dificuldades em que esbarrou o feminismo brasileiro, eis que a “visão androcêntrica” (BOURDIEU, 2007, p. 18) carrega consigo uma suposta neutralidade, decorrente de uma remota construção que se aproveitou

das diferenças biológicas masculinas e femininas para atribuir legitimidade a essa relação entre dominantes e dominados (BOURDIEU, 2007, p. 33). Não bastasse isso, essa perspectiva de superioridade do homem está de tal maneira incorporada, a ponto de se identificar como um “*habitus*”, ou seja, as práticas sociais constantemente a reproduzem:

A dominação masculina encontra, assim, reunidas todas as condições de seu pleno exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanescentes a todos os *habitus* [...] (BOURDIEU, 2007, p. 45)

Dominação essa que, muitas vezes, não é perceptível a “olho nu”, ou seja, as pessoas (seja homem ou mulher), sequer detectam que estão contribuindo para a perpetuação da relação entre dominantes e dominados quando convivem em sociedade, diante da tamanha “internalização (inconsciente) do discurso do dominador pelo dominado, que o faz cúmplice de sua própria dominação” (SARTI, 2004).

Inclusive, a cumplicidade, assim como a percepção da visão androcêntrica vinculam-se não apenas a graus de conscientização individual, mas também se estabelecem conforme “diferenças econômicas e culturais, que afetam, entre outras coisas, sua maneira objetiva e subjetiva de sentir e vivenciar a dominação masculina” (BOURDIEU, 2007, p. 112).

Considerando as famílias a partir das classes sociais, aponta Romanelli (1995, p. 77) que os “segmentos das camadas médias com maior grau de escolarização e mais abertos a inovações culturais” foram os primeiros incorporadores dessa busca por equilíbrio e igualdade entre os sexos feminino e masculino, inclusive nas relações intra familiares. Nas camadas mais pobres, por sua vez, ainda identifica-se, de forma marcante, a idéia da família patriarcal, em que o homem exerce o poder e a mulher a ele se submete.

Tais constatações podem explicar o fato de as mulheres ingressarem no âmbito do trabalho extra doméstico, todavia, sem isentá-las do desempenho das funções domésticas, notoriamente desvalorizadas, eis que os homens, sejam esposos, pais, irmãos ou filhos, em sua grande maioria, ainda se consideram meros colaboradores, que ajudam no cumprimento dessas tarefas mas não as assumem, o que implica em jornada de trabalho dobrada para o sexo feminino (COELHO, 2002, p.71). O que pode contribuir para elucidar essa predominância do exercício das atividades domésticas pelas mulheres, é o fato destas, por intermédio da prática de atos diários, que vão desde o preparo de refeições até a

organização de festividades (p.ex. aniversário), serem vistas como responsáveis por cultivar a “solidariedade e a integração da família”, bem como “assegurar a manutenção das relações sociais e da projeção social da família” (BOURDIEU, 2007, p. 116).

E é bem provável que, nas décadas de 1980 e 1990, algumas daquelas mulheres, pertencentes às camadas médias da população brasileira, que enfrentaram essa dupla jornada, tentando reorganizar as tarefas a serem exercidas nas relações familiares, dividindo-as com o sexo masculino, passaram a compor as elevadas taxas de divórcio e separação que ocorreram e ainda estão ocorrendo (BILAC, 1995, p. 59). Isto porque a forma de enfrentamento do trabalho doméstico pela mulher pode ser determinante para as escolhas familiares (SEGALEN, 1999, p. 274). Não bastasse isso, paralelamente à família, à qual é atribuído o “papel principal na reprodução da dominação e da visão masculinas”, instituições como a Igreja, a escola e o Estado contribuem, de diversas maneiras, para a continuidade dessas relações de dominação (BOURDIEU, 2007, p. 103).

E é essa herança cultural de dominação de um gênero sobre outro, que, embora não sirva de justificativa, permite a compreensão da violência doméstica não só contra a mulher, mas também em relação a outros membros da família, sobretudo os filhos (SARTI, 2004), praticada, em parte, para atestar a virilidade masculina, a qual “é construída diante dos outros homens, para os outros homens e contra a feminilidade, por uma espécie de *medo* do feminino, e construída, primeiramente, dentro de si mesmo” (BOURDIEU, 2007, p. 67).

O comportamento feminino, assim, interfere no paradigma da família nuclear e patriarcal, consagrada como o modelo ideal de arranjo familiar, consolidado ao longo do século XX. Isto porque aquela autoridade centrada no homem, pai e esposo, como chefe de família vai, gradativamente, perdendo força diante do exercício de atividades femininas dentro e fora do âmbito doméstico, ao longo das décadas de 1980 e 1990¹⁷.

¹⁷ “[...] a rapidez das mudanças que afetam a família tornam o saber acumulado pelo pai inadequado para fazer face a situações novas, que não foram vividas por ele e sobre as quais sua experiência é nula. Hoje, as sociedades ocidentais configuram-se como aquilo que Mead (1971) denomina de cultura pré-figurativa nas quais os filhos transmitem aos pais saberes e novos modelos de conduta. [...] a autoridade masculina assentava sua legitimidade na condição de provedor financeiro da família; no saber adquirido que permitia articular passado e presente, projetando-se no futuro; nas posições hierárquicas de marido e pai, e no caráter institucional de representante da unidade doméstica. A esses aspectos que se reportam à expressão social da autoridade, junta-se a dimensão cultural das representações construídas acerca dos atributos do masculino e da autoridade, e da esfera política da ideologia”. (ROMANELLI, 1995, p. 82)

A mulher, ao exercer atividade remunerada fora do lar (ainda que receba menos que o homem pela realização do mesmo serviço, conforme constatado pelo IBGE¹⁸) e contribuir, em muitos casos, para a manutenção ou aumento do orçamento familiar interfere naquela função ainda muito arraigada na cultura brasileira de homem-provedor, principalmente no sentido de desconstruir essa idéia que perpassa o imaginário humano. E, simultaneamente, ao exercer suas tarefas no âmbito doméstico, a mulher reforça a sua autoridade neste, eis que “em várias áreas da esfera privada da vida doméstica, ela exerce seu comando, às vezes sem consultar o marido, outras vezes contra a vontade deste” (ROMANELLI, 1995, p. 83).

Constata Cunha Pereira (2005, p. 149) que a mulher “passou de dona de casa à dona da casa. Isto faz toda a diferença e traz para a organização jurídica da família novos questionamentos que provocam uma mudança no cotidiano e na prática das relações jurídicas e judiciais”, as quais serão oportunamente analisadas.

Todavia, essa desenvoltura feminina não afasta definitivamente o exercício de poder e autoridade do homem, como observa Romanelli (1995, p. 83/84):

De qualquer modo, no jogo das relações de força entre os cônjuges, a autoridade da esposa, ainda, permanece subordinada aos comandos do marido. Mesmo a expressão do poder da esposa tende a manifestar-se à sombra das imposições do parceiro, já que nem sempre os conflitos entre eles ou com os filhos são enfrentados abertamente pela esposa. O temor, por parte da esposa, da reação do marido diante de eventuais desafios à sua autoridade, aliado ao receio de romper a coesão da família, contribuem poderosamente para manter grande parte das tensões e conflitos encobertos, o que acaba realimentando os focos de dissensões na vida doméstica. Tal postura de evitar situações que possam gerar rupturas da família é perfeitamente condizente com representações sobre o papel da esposa como responsável pela manutenção do equilíbrio e da união do grupo doméstico. Nesse sentido, a utilização do poder por parte da esposa tende a ocorrer de modo difuso e enviesado, expressando-se nos interstícios das disputas domésticas e esquivando-se de confrontos diretos.

Cada dia mais esse exercício de poder e autoridade - repise-se ainda profundamente arraigado - vem se diluindo, seja porque a mulher não só contribui no sustento da família como, em inúmeros casos, garante-o sozinha, seja porque os filhos encontram mais espaço para diálogo com os pais, ou tornam-se independentes financeiramente. Isso, paulatinamente, vai traçando os contornos de uma família democrática em substituição à família patriarcal e hierarquizada, “onde não há direitos sem responsabilidades, nem

¹⁸ Conforme análise de resultados feita pelo IBGE em relação ao Censo de 2000: “o rendimento mediano mensal do trabalho principal das mulheres ocupadas, com remuneração, foi inferior ao dos homens nos dez grandes grupos de ocupação especificados” (BRASILc, 2000, p. 65).

autoridade sem democracia, e onde se busca pôr em prática o *slogan* outrora revolucionário: igualdade, liberdade e solidariedade” (MORAES, 2006a, .p. 617).

Por outro lado, ao estabelecer relações entre gerações os arranjos familiares podem apresentar-se como um espaço em que emergem situações de conflito, eis que as realidades vividas por pais e filhos são diferentes (GUEIROS, 2002, p. 110). No entanto, o fator econômico ainda é parâmetro para identificar um arranjo familiar como patriarcal ou democrático, como observa Gueiros (2002, p. 110/111):

[...] O “modelo” patriarcal continuaria como principal referência para as famílias das camadas sociais mais baixas (Sarti, 1996), e o “modelo” conjugal seria a forma idealizada pelas famílias de camadas sociais médias e altas. Entretanto, devemos salientar a convivência de traços de ambos os “modelos” nas famílias, havendo apenas a predominância de certos aspectos de um ou de outro “modelo”. Assim, poderíamos dizer que as rupturas e continuidades da família patriarcal e da conjugal moderna são apreendidas diferentemente pelas famílias de uma e de outra camada social.

Em que pese o modelo de família organizado a partir do patriarca não seja mais tão perceptível, existe ainda um discurso patriarcal que permeia a sociedade brasileira “enquanto discurso normativo de papéis familiares”, tradicionalmente estabelecidos. Esse discurso da prescrição patriarcal é explicitado, em parte, por meio do apontamento das funções que devem desempenhar os membros de um arranjo familiar, a partir do gênero e posição em que se encontram.

Soma-se a isso a percepção de que, embora a medicina e a tecnologia tenham progredido em inúmeras técnicas, “a procriação humana, indissociável do processo da gestação uterina, feminina” é um papel - que pelas suas próprias características - não admite ser compartilhado com qualquer outro membro da família (DUARTE, 1995, p. 36).

É daí que surge aquele discurso, trazido veladamente por meio do reforço insistente de que o sexo feminino somente alcançará realização pessoal em plenitude ao exercer e cumprir, com esmero, as funções de mãe e de esposa, incutindo (ou tentando incutir) culpa nas mulheres que tentam conciliá-las com as atividades laborais extra domésticas ou que supostamente falham em razão de outras vulnerabilidades como a “pobreza, a falta de suporte conjugal, comunitário ou social” (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Trata-se de um discurso que vem sendo reproduzido socialmente, todavia é mantido ou subvertido a partir das realidades vivenciadas pelos arranjos familiares brasileiros, assim narrados por Narvaz e Koller (2006):

Apesar das prescrições normativas, as famílias desvelam em seu bojo marcas de subversão e de resistência às normatizações impostas, emergindo daí papéis familiares *cotidianamente vividos* de forma plural, heterogênea, criativa e subversiva. Estudo recentemente realizado sobre as posições ocupadas por uma mulher diante das violações sofridas por ela e por suas filhas (ver Narvaz, 2005) revelou que, tanto em relação à divisão das tarefas domésticas, quanto ao sustento econômico e ao cuidado dos filhos, a ordem patriarcal, apesar de prescritiva e normativa na estruturação dos papéis e das relações familiares foi, em muitas situações, subvertida. Os homens, percebidos pela participante do estudo, como provedores econômicos, efetivamente não o são, ao menos de forma exclusiva. As mulheres também contribuem com seu trabalho ao sustento econômico da família, ainda que desvalorizem sua capacidade de trabalho. Os homens, mesmo não sendo os principais cuidadores dos filhos, podem ser fonte de apoio, de cuidado e proteção, mesmo de filhos que não são seus (biológicos). As mulheres, às quais são atribuídos os papéis de cuidado do marido, do lar e da prole, também cometem transgressões, abandonam a família, traem os maridos e fogem com amantes, subvertendo, assim, as prescrições de obediência e de submissão das mulheres à figura masculina reguladas pela ordem patriarcal.

Duarte (1995, p. 36) vislumbra essa subversão de uma outra forma, afirmando que “a indisposição em continuar reproduzindo a repartição de tarefas deve ser considerada como sintoma de um deslocamento mais radical: o da assunção pelas mulheres do projeto individualizante”. Isto significa dizer que - ainda que desempenhe suas funções no seio de um arranjo familiar e dedique-se aos demais membros que o compõem – a mulher volta-se para si, buscando realizar suas aspirações pessoais, ainda que em detrimento de outros interesses existentes naquele âmbito.

Todo esse conjunto de acontecimentos vai (re)moldando a realidade da sociedade brasileira, inclusive em relação à nupcialidade – que possui “determinantes de ordens social, econômica e cultural” (BRASIL, 2000b, p.44), cujo retrato das últimas décadas é trazido pelo Censo de 2000, a partir de algumas constatações.

Uma delas é a queda na quantidade de uniões formadas a partir da realização simultânea do casamento civil e religioso, comparando-se com as décadas de 1980 (63,9%) e 1990 (58,3%), representando, em 2000, 49,4% das referidas uniões. Outra, em contrapartida, é a ascendência no percentual de uniões consensuais no mesmo período: 11,7%, em 1980; 18,5% em 1990 e 28,6% em 2000. Aliás, dentre os brasileiros que se unem consensualmente, a maioria é de jovens (BRASIL, 2000b, p. 39). Além disso, predominam as uniões consensuais dentre aqueles cujo rendimento médio gira em torno de um e dois salários mínimos (BRASIL, 2000b, p. 51).

Em relação à queda no número de casamentos, em parte isso deve em razão do novo olhar sobre ele lançado, deixando de ser visto como um sacramento para ser vislumbrado como “um contrato entre livres e iguais” (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 652),

que, no entanto, estabelece vínculos teoricamente mais sólidos que a união estável, em que o unir e o separar se dão, inúmeras vezes, no mundo dos fatos sem qualquer conhecimento por parte do sistema jurídico nacional. A não exigência de procedimentos burocráticos é um fator determinante para o crescimento de uniões informais, sobretudo naquelas classes em que os gastos com a celebração de um casamento (seja civil ou religioso) representam uma boa parte de seus rendimentos mensais. Além disso, Bauman (2004, p. 46) traz o viés sociológico da questão:

Assim, viver juntos (“e vamos esperar para ver como *isso* funciona e aonde vai nos levar”) ganha o atrativo de que carecem os laços de afinidade. Suas intenções são modestas, não se prestam juramentos, e as declarações, quando feitas, são destituídas de solenidade, sem fios que prendam nem mãos atadas. Com muita frequência, não há congregação diante da qual se deva apresentar um testemunho nem um todo-poderoso para, lá do alto, consagrar a união. Você pede menos, aceita menos, e assim a hipoteca a resgatar fica menor e o prazo de resgate, menos desestimulante. O futuro parentesco, quer desejado ou temido, não lança a sua longa sombra sobre o “viver juntos”. “Viver juntos” é *por causa de*, não *a fim de*. Todas as opções mantêm-se abertas, não se permite que sejam limitadas por atos passados.

Isto porque o mundo contemporâneo, ou no dizer de Bauman (2004, p. 7) , a “modernidade líquida” exige que as relações humanas se estabeleçam e existam enquanto convenientes a um determinado cenário que, modificado, exige o rompimento daquelas e a formação de outros laços mais adequados à situação que se apresentar, observação à qual a família não escapa¹⁹. E talvez seja este um dos trunfos dos arranjos familiares, essa capacidade de apertarem ou afrouxarem vínculos sem, no entanto, perder o caráter de uma instituição que permanece.

Ao reconhecer a idéia de casamento como um contrato, que não se pode prever por quanto tempo irá vigor, Roudinesco (2003, p. 153) alerta que a ruptura deste pode levar a uma outra organização familiar, denominada de família recomposta a qual:

[...] remete a um duplo movimento de dessacralização do casamento e de humanização dos laços de parentesco. Em lugar de ser divinizada ou naturalizada, a família contemporânea se pretendeu frágil, neurótica, consciente de sua desordem, mas preocupada em recriar entre os homens e as mulheres um equilíbrio que não podia ser proporcionado pela vida social. Assim, fez brotar de seu próprio

¹⁹ “[...] o cidadão de nossa líquida sociedade moderna – e seus atuais sucessores são obrigados a amarrar um ao outro, por iniciativa, habilidades e dedicação próprias, os laços que porventura pretendam usar com o restante da humanidade. Desligados, precisam, conectar-se...Nenhuma das conexões que venham a preencher a lacuna deixada pelos vínculos ausentes ou obsoletos, tem, contudo, a garantia da permanência. De qualquer modo, eles só precisam ser frouxamente atados, para que possam ser outra vez desfeitos, sem grandes delongas, quando os cenários mudarem – o que, na modernidade líquida, decerto ocorrerá repetidas vezes.” (BAUMAN, 2004, p. 7)

enfraquecimento um vigor inesperado. Construída, desconstruída, reconstruída, recuperou sua alma na busca dolorosa de uma soberania alquebrada ou incerta” (ROUDINESCO, 2003, p. 153).

Seguindo este raciocínio, mesmo diante da fragilidade do mundo contemporâneo, o arranjo familiar se movimenta interna e externamente com o objetivo de garantir sua manutenção. Não se pode afirmar, por conseguinte, que a família brasileira contemporânea se enquadre de forma absoluta em determinado padrão/modelo. Muito pelo contrário, “a família contemporânea comporta uma enorme elasticidade” (SARTI, 2005, p. 25), contendo ela resquícios do patriarcado, ser caracterizada pela forte presença deste ou tratar-se de espaço democrático, ou, ainda, coexistirem “valores contemporâneos e tradicionais na definição destes papéis” (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Para tanto, não é possível ater-se apenas ao fator econômico, mas também a mudanças culturais, religiosas e sociais, entre outras, a que são submetidos os integrantes de um arranjo familiar (VELHO, 1987, p. 83). Depende, por conseguinte, de como se desencadeia a reprodução social dentro de um ciclo de vida familiar, em que há, de um lado, um padrão socialmente consagrado de arranjo familiar - também conhecido como família pensada (SZYMANSKI, 1995, p. 25) - e, de outro, há circunstâncias reais que podem, ou não, favorecer a busca dessa “família ideal” - é a família vivida (SZYMANSKI, 1995, p. 26) -, em que “a mesma sociedade patriarcal e capitalista que normatiza às mulheres o cuidado de seus filhos/as, e aos homens o sustento econômico da família, não lhes dá condições para o desempenho destes papéis” (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Além disso, a família organiza-se conforme as “diferentes classes e grupos sociais, a partir de relações diferenciais com a esfera do trabalho, do consumo e com o Estado” (BILAC, 1995, p. 59) e o impacto das mudanças sobre os arranjos familiares se dá em consonância com tais distinções, dentre outras. Dizer o contrário, seria rotular um agrupamento humano que, pelas suas peculiaridades, não pode ser engessado.

1.4. O avanço da ciência: técnicas de reprodução assistida e exame de DNA

Retornando aos anos 80, as técnicas de reprodução assistida passam a se destacar e surgem como contraponto aos métodos contraceptivos, pois se é permitido optar pela maternidade ou não, igualmente àquelas mulheres que optam afirmativamente, devem ser proporcionados, pela ciência, os mais diversos meios para efetivar tal escolha. No entanto, a preocupação é no sentido de não impor a maternidade como único meio de realização pessoal feminina:

Na década de 1970, dadas as possibilidades de contracepção, reivindicava-se o direito à livre escolha da maternidade; na década seguinte, reivindicava-se sua não imposição, diante da pressão social exercida pelas novas tecnologias reprodutivas como expressão do controle médico sobre a família (SARTI, 2005, p. 21).

Tais técnicas, que descolam a idéia da reprodução biológica do relacionamento sexual, incluem o congelamento de “sêmen masculino no caso de um tratamento médico devastador (quimioterapia anticancerígena) realizando-se posteriormente uma inseminação artificial interconjugal” (ROUDINESCO, 2003, p. 161/162). Ainda há a possibilidade de inseminação artificial utilizando-se de sêmen de doador anônimo (que gera polêmica sobre o direito à identidade genética), bem como “a fecundação *in vitro* com transplante (FIVET)”, a qual é conhecida como proveta e serve para os casos de “esterilidades femininas” (ROUDINESCO, 2003, p. 162).²⁰

Essa fecundação pode ocorrer tanto no útero daquela que cedeu o óvulo como no corpo de outra mulher, emergindo daí os casos de barriga de aluguel, a qual, por interpretação do artigo 199, § 4.º, da Constituição Federal de 1988²¹, feita por Gonçalves (2006, p. 279), é inconstitucional e, portanto, vedada no Brasil.

Na ausência de previsão legal expressa, quem regulou a matéria foi o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução 1.358/92²² (BRASIL, 1992), dispondo que é possível a cessão temporária do útero, sem fins lucrativos, desde que a cedente seja parente colateral até o segundo grau da mãe genética (mãe, irmã, sogra ou cunhada).

Roudinesco (2003, p. 169) aduz uma outra possibilidade advinda dessas técnicas, qual seja, uma maternidade tripla, assim explicitada:

[...] A primeira “mãe” doa um ovócito, logo fecundado pelo esperma do marido, ou, na falta deste, pelo de um doador anônimo. O ovo é então reimplantado no útero de uma segunda “mãe” que carrega a criança durante nove meses para em seguida

²⁰ Roudinesco (2003, p. 163) prossegue refletindo sobre o assunto: “Ora, a contracepção, de um lado, e a procriação médica assistida, de outro, pareciam trazer um desmentido flagrante a toda aquela herança judaico-cristã sobre a qual se construiu a família moderna. Não apenas o pai genitor arriscava ser reduzido a um sêmen como deixava de ser “desconhecido”. Seu nome, que desde sempre imprimira no corpo da criança a marca de sua soberania simbólica, não servia mais como prova irrefutável de uma paternidade agora “comprovada” pela ciência”.

²¹ “Artigo 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. [...] § 4.º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.” (BRASIL, 2007, p. 95)

²² Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/php/pesquisa_resolucoes.php#>. Acesso em 31 de outubro de 2008.

restituí-la, ao seu nascimento, a uma terceira “mãe”, a esposa do marido, a qual se encarregará de criá-lo (ROUDINESCO, 2003, p. 169).

Tal exemplo, além de supostamente criar uma maternidade tripla, pode criar uma paternidade dupla, na hipótese de o sêmen ser doado por um anônimo, estranho ao casal envolvido no emprego desta técnica de reprodução assistida. São casos que desafiam a sociedade ao questionar quem são os genitores desse nascituro, cuja conclusão deverá sopesar se deverão prevalecer os vínculos biológicos ou afetivos e quais deles prevalecerão.

Ainda a possibilidade de utilização de material genético de pessoa falecida em fecundação e a manipulação genética para a escolha do sexo ou com o intuito de afastar doenças hereditárias, são circunstâncias que trazem sérias e, em parte, imensuráveis conseqüências. Isso sem falar na clonagem reprodutiva, a qual tem sido objeto de especulações científicas (ROUDINESCO, 2003, p. 175/179).

Ao lado das técnicas de reprodução assistida, na década de 1990, difundiu-se o exame de DNA, o qual indica com precisão a paternidade/maternidade biológicas, trazendo consigo a responsabilidade em relação a filhos que até então poderiam estar marginalizados, o que, lentamente, faz com que, especialmente os homens repensem seu comportamento sexual (SARTI, 2005, p. 24).

1.5. A criança colocada no centro da entidade familiar e a educação formal

É possível afirmar que dentre outros motivos, o exame de DNA vem como conseqüência da contínua e crescente projeção da criança no interior da família, ao longo dos séculos XIX e XX, verificando-se que aquela passou a ser o eixo central de organização desta (ARIÈS, 1981, p. 11/12). A essa centralização Ariès denominou de sentimento moderno²³ de família, assim explicitado:

A família moderna, ao contrário, separa-se do mundo e opõe à sociedade o grupo solitário dos pais e filhos. Toda a energia do grupo é consumida na promoção das crianças, cada uma em particular, e sem nenhuma ambição coletiva: as crianças, mais do que a família. [...] A partir do século XVIII, e até nossos dias, o sentimento da família modificou-se muito pouco (ARIÈS, 1981, p. 271).

²³ Considerando que a discussão sobre modernidade e pós-modernidade não integra o objeto central do estudo ora proposto, traz-se apenas o seguinte entendimento: "O termo modernidade significa a compreensão de uma época histórica que se estende do século XVI ao século XVIII. Este é um período muito longo para que pensemos em uma única modernidade. Nesta época instaurou-se um fluxo contínuo de trocas culturais, formando uma rede cada vez mais densa de comunicações mundiais que vai da expansão colonialista à mundialização." (GAUER, 2006, p. 597-609).

Por conseguinte, separar a infância e a adolescência como fases específicas da vida é uma idéia construída há alguns séculos, no entanto, a forma de encará-la é que vai se modificando, percebendo-se, hoje, que a maneira como a família lida com a infância será determinante para as relações sociais e sobretudo familiares que seus membros irão vivenciar ao longo de sua existência²⁴.

Na sociedade moderna era indiscutível a dependência de crianças e adolescentes em relação aos adultos, estabelecendo-se relacionamentos hierárquicos, justificados pela necessidade de socialização daqueles que se encontrassem naquelas fases de imaturidade (SALLES, 2005, p. 35). Por sua vez, na sociedade contemporânea “parece-nos que existe uma tendência a se promover o estabelecimento de relações mais igualitárias entre adultos, crianças e adolescentes que é concomitante ao questionamento do adultocentrismo da sociedade e ao processo de prolongamento da adolescência” (SALLES, 2005, p. 37).

O declínio da família hierarquizada e a ascensão da família igualitária, assim como a dinâmica dos ciclos de vida familiar, colocam em xeque a idéia da socialização das crianças e adolescentes pelos adultos por elas responsáveis, como uma via de mão única.

Hodiernamente, verifica-se que a socialização é recíproca, tornando-se imprescindível vislumbrar crianças e adolescentes “como sujeitos e não só como sujeitados ao processo de socialização” (SALLES, 2005, p. 38). Isto porque aquela idéia inicial de socialização, em que adultos eram detentores do conhecimento necessário para tanto, exercendo controle sobre as informações, conhecimentos e comportamentos de crianças e adolescentes vai se esmaecendo diante do avanço dos meios de comunicação, particularmente a televisão e mais recentemente a internet (SALLES, 2005, p. 38), cujas tecnologias – muitas vezes alheias ao socializador, são facilmente dominadas por aqueles que teoricamente deveriam ser o “alvo” do processo de socialização.

Por conseguinte, vislumbra-se que, por terem um contato precoce com determinadas tecnologias e informações, como sexo e violência, “as crianças e os adolescentes são atores que interagem e reagem, negociam e redefinem a realidade social” (SALLES, 2005, p. 38). Ou seja, ganha visibilidade a busca de igualdade nas relações intra-familiares, no entanto, respeitam-se as características peculiares de cada um de seus integrantes.

²⁴ Isto porque “é na infância, desde os primeiros contatos físicos e afetivos proporcionados pelo cuidado materno, passando pela visualização da forma como os pais se relacionam e culminando com as experiências da adolescência, que se encontram as raízes da vida familiar. Estas vivências, registradas de forma indelével no inconsciente, mais tarde vão interferir na vida do indivíduo, constituindo a viga-mestra da relação conjugal, paternal, fraternal e filial” (ZAMBERLAM, 2001, p. 117).

Essa constatação permite afirmar que cada dia mais os arranjos familiares são permeados por uma “ideologia igualitária”, em que “não há normas rígidas de conduta e as exigências são vistas como irrealistas. A diferença é aceita e respeitada. A imposição de limites é passível de discussão” (SALLES, 2005, p. 39). Isto não significa dizer que o poder do adulto desapareceu nas relações familiares, pois este ainda é “quem assinala o espaço da criança e do jovem e essa designação se dá de acordo com as diferentes classes sociais e de acordo com o gênero”, embora haja uma propensão de enfraquecimento de tal poder (SALLES, 2005, p. 40).

Poder este que se encontra compartilhado com a escola, igualmente participante desse processo de socialização. Esse compartilhamento da função socializadora encontra suas justificativas “nas necessidades da própria mãe (trabalho, autonomia diante da criança, projetos de realização) e necessidades da criança pequena (socialização/educação em coletividade” (ROSEMBERG, 1995, p. 181) . Isto leva à busca pela educação formal, considerada como uma herança deixada aos descendentes, haja vista “muitos pais que consideram que ao darem aos filhos uma instrução sólida contribuem mais para os instalar na vida do que dando-lhes bens tangíveis” (SEGALEN, 1999, p. 227). Corroborando esse entendimento, informam Mello e Novais (1998, p. 621) que “em 1980, estavam matriculados no ensino fundamental proporcionado por estados e municípios nada menos do que 17,7 milhões de alunos (contra os 6,5 milhões de 1960)”.

A disputa acirrada por um espaço no mercado de trabalho neste cenário brasileiro neoliberal, inserido em um mundo globalizado, que afeta o dia-a-dia das entidades familiares, principalmente no aspecto econômico (DOWBOR, 2005, p. 301/302), faz com que os filhos - daquelas famílias que tenham condições ou se sacrifiquem para tanto - permaneçam muito mais tempo, em comparação a décadas anteriores a 1980/1990, na condição de estudante.

Isto significa dizer que a angústia de obter um diploma universitário leva à dependência do sustento de um ou alguns membros da família por outros, principalmente dos pais ou na ausência ou impossibilidade destes de parentes próximos, por exemplo, os avós. Como uma das conseqüências, Losacco (2005, p. 72), aponta a procrastinação da maturidade e da vida adulta, o que, inúmeras vezes causa polêmica e mal-estar nas relações intra familiares. Salles (2005, p 37/38), por sua vez, alerta que “embora esse processo seja mais

acentuado nas camadas médias da população, há uma tendência para que se generalize para toda a sociedade”²⁵.

Para atender aos anseios daqueles que pretendiam ingressar no ensino de terceiro grau e simultaneamente não despendere recursos estatais, na década de 1990 proliferaram-se entidades privadas de ensino superior, com a “facilitação nos processos de autorização de funcionamento de cursos e credenciamento de instituições” (Boletim de Políticas Sociais. IPEA, 2007, p. 163). No entanto, em que pese o grande número de vagas oferecidas nas faculdades particulares, muitas delas não foram preenchidas em razão dos limites na capacidade de consumo do tipo de família a que é oferecida a prestação desse serviço, além de outros motivos como a evasão escolar e a necessidade de ingresso prematuro no mercado de trabalho para contribuir no orçamento familiar.

Para enfrentar em parte essa contradição entre aqueles que almejam um diploma e o grande número de vagas oferecidas, foram criados pelo governo federal, respectivamente, em 1999, o FIES - Financiamento aos Estudantes do Ensino Superior (como empréstimo a ser devolvido após a graduação) e em 2004/2005 o PROUNI – Programa Universidade para Todos – que implica na concessão de bolsas (integrais/parciais) de estudos, para alcançar estratos de rendas mais baixos (Boletim de Políticas Sociais. IPEA, 2007, p. 184).

Outros inúmeros avanços poderiam ser apontados quanto à educação formal no Brasil, contudo escapam ao centro da discussão proposta. No entanto, apenas como provocação, questiona-se até que ponto um diploma universitário pode repercutir na organização de um arranjo familiar, em tempos que a graduação cada dia mais se mostra insuficiente para proporcionar independência e estabilidade financeiras àquele que a obtém²⁶.

²⁵ “[...] Chamado a cumprir as exigências para o alcance dos estereótipos sociais, os jovens perdem o contato/parceria intrafamiliar. Interrompem-se as possibilidades de diálogos, de construções coletivas e de projetos comuns. Atenuam-se os laços. Um ciclo vicioso se instala. A dependência econômica, por vezes, serve como instrumento direcionador e impedidor da aquisição da autonomia necessária para o ingresso na vida adulta. Quanto maior a dependência financeira, menor a autonomia do jovem para construir seu ‘ser no mundo’” (LOSACCO, 2005, p. 72)

²⁶ Elias (1994, p. 104/105) constata que “[...] quando as sociedades se tornam mais complexas e centralizadas, quando a especialização aumenta e se diversificam as carreiras oferecidas pela sociedade, a preparação necessária para o desempenho das tarefas adultas também se torna mais prolongada e complexa [...] Com a crescente especialização das sociedades, a trajetória do indivíduo a caminho de se tornar uma pessoa autoconfiante e autônoma torna-se mais longa e complicada. Aumentam as exigências feitas a seu autocontrole consciente e inconsciente. Outros fatores que impedem a assimilação dos jovens na sociedade adulta são o alongamento e a forma especial assumida pelo período que transcorre entre a infância e a idade adulta social. Isso também aumenta a probabilidade de a pessoa em questão não conseguir atingir um equilíbrio adequado entre as inclinações pessoais, o autocontrole e os deveres sociais”.

1.6. A televisão e a internet

É nas décadas de 1970 e 1980, que a televisão se difunde nos recintos domésticos, arraigada pelo regime militar. Este, segundo narrado por Mattos (2002, p. 34, 41/44), favorecido pelo milagre econômico (1969/1974) implantou o Plano Nacional de Telecomunicações, concedeu 67 licenças para emissoras de televisão, proporcionou incentivo à produção dos aparelhos de TV ao mesmo tempo em que facilitou o crédito para que fossem consumidos não apenas os televisores, mas também aqueles produtos nele anunciados, tudo com a intenção de garantir duradouramente a dominação dos ricos e privilegiados²⁷.

Conforme afirma Hobsbawm (1995, p. 484), “na década de 1980, cerca de 80% de um país como o Brasil tinha acesso à televisão”, o que refletia a constatação do “surgimento de uma revolucionária indústria de diversão popular voltada para o mercado de massa” (HOBSBAWN, 1995, p. 491). Isso fez com que a televisão passasse, inclusive, a ser uma outra educadora dos filhos, ao lado da escola, compartilhando, assim, as funções desempenhadas pelos membros da família. Inclusive, nas aludidas décadas, em razão do avanço do capitalismo vivido no Brasil, ocorre o fenômeno da massificação. A televisão, além de ser uma forma de lazer para as massas (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 642), ainda aparece como uma coadjuvante na educação, em sentido amplo.

Tamanha interferência é assim explicada por Munhoz (2007, p. 191): “E no Brasil a repercussão da TV no aspecto cultural é muito significativa, porque o povo não tem uma relação forte com a cultura impressa”. Segundo aquela autora isso pode desencadear o estímulo ao consumo e, por conseguinte, leva os integrantes das famílias a perceberem em que patamar está seu poder aquisitivo, gerando a movimentação do mercado de consumo ou o endividamento, revoltas, violência, frustração por serem criadas necessidades até então inexistentes – ou que passavam despercebidas - naquele âmbito familiar. Mello e Novais (1998, p. 640) também tentam explicar esses efeitos da televisão nas relações intra familiares: “exposta ao impacto da indústria cultural, centrada na televisão, *a sociedade brasileira passou diretamente de iletrada e deseducada a massificada, sem percorrer a etapa intermediária de absorção da cultura moderna*”. E essa trajetória, marcada pela ausência da dita absorção, contribuiu para a valoração do ser humano a partir da quantidade e qualidade das mercadorias

²⁷ Mattos (2002, p. 34/35) explica que a idéia do governo militar compreendia “a construção de um espírito nacional baseado na preservação das crenças, cultura e valores brasileiros. A fim de alcançar esses objetivos, o regime precisou de um meio de disseminação das idéias da nova ordem, ou seja, das aspirações e conceitos de desenvolvimento, paz e integridade do movimento revolucionário. Os meios de comunicação de massa se transformaram no veículo através do qual o regime poderia persuadir, impor e difundir seus posicionamentos, além de ser a forma de manter o *status quo* após o golpe. A televisão, pelo seu potencial de mobilização, foi mais utilizada pelo regime, tendo também se beneficiado de toda a infra-estrutura criada para as telecomunicações”.

que consomem, que “se impõe esmagadoramente, entre ricos, remediados e pobres.” (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 656)

Não bastasse o pouco contato com a informação veiculada pela escrita, “a televisão se integra à vida privada dos brasileiros como a principal forma de lazer, de entretenimento e de informação, nos estratos “inferiores” quase a única” (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 642). Por outro lado, a escassez de recursos materiais, bem como a mídia, não podem ser apontadas isoladamente como as únicas “vilãs” que afetam os arranjos familiares, eis que “uma sociedade que não dá valor à vida não pode pretender que os excluídos, do emprego, da escola, da vida familiar, considerem a vida um valor. A violência é, também, resultado da progressão avassaladora do individualismo de massas.” (MELLO; NOVAIS, 1998, p. 652).

Na década de 1990, uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por intermédio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD, em 2005, em caráter suplementar, aponta que a televisão ainda é o meio de acesso à informação e comunicação mais utilizado nos domicílios brasileiros (91,4% do total de domicílios pesquisados em todo o país), seguida do rádio (88%), do telefone móvel celular (59,3%), do telefone fixo convencional (48,1%), do microcomputador (18,6%) e deste ligado à Internet (13,7) (BRASIL, 2007, p. 34).

A Internet emerge, nos anos 90²⁸, como a mais nova forma de comunicação, acessível aos brasileiros, ou, ao menos, a uma parte deles, dando maior velocidade à circulação de informações e interferindo nas relações sociais, inclusive familiares. No entanto, é oportuno trazer à tona a seguinte advertência contida na pesquisa acima mencionada: “Esses resultados antecipados já indicaram que o rendimento domiciliar, o nível de instrução e a idade apresentaram reflexos evidentes no acesso à Internet e na posse de telefone móvel celular para uso pessoal” (BRASIL, 2007, p. 35). Em relação à idade, a aludida pesquisa aponta que do total da população investigada, a maior percentagem de usuários da Internet está entre os jovens de 15 a 17 anos, representando 33,9% do acesso à rede. Considerando, por sua vez, a faixa etária entre 10 e 24 anos, mais mulheres do que homens a acessaram, invertendo-se a situação a partir dos 25 anos de idade, sendo pessoas que, independentemente do gênero, apresentaram um nível maior de instrução em relação àquelas que não fizeram uso da internet, assim explicitado: “Quanto mais elevado era o nível

²⁸ “Em 1992 o WWW (World Wide Web) foi lançado, aumentando consideravelmente o número de servidores conectados ao sistema (mais de um milhão). Com tal expansão, a Internet ganhou milhares de usuários ao redor do mundo, que podiam a partir de então, buscar - sem sair de suas casas - novas informações antes inacessíveis, através de pesquisas *online* e conhecer novas pessoas neste novo lugar chamado ciberespaço”. (OLIVEIRA, 2007, p. 39/40)

de instrução, maior foi a proporção de usuários da Internet”. (BRASIL, 2007, p. 36). Além disso, o rendimento médio mensal domiciliar *per capita* é três vezes maior daqueles que navegam na Internet comparando-os com aquelas pessoas que não o fazem.

Deste modo, a proliferação da Internet e seu impacto sobre as relações sociais, devem ser sopesados em arranjos familiares que contenham o perfil anteriormente traçado, tornando-se precária a generalização de que toda família brasileira contemporânea foi afetada pelo acesso à rede. No entanto, é possível aduzir, considerando que “no total de pessoas que utilizaram a Internet, metade a acessou no domicílio em que morava” (BRASIL, 2007, p. 41), as entidades familiares que se encaixem nesses moldes, foram, em maior ou menor grau, afetadas por esse emergente instrumento de comunicação. A referida PNAD suplementar identifica algumas dessas mudanças comportamentais pelos membros de família, quando aponta quais são as finalidades daqueles que usam a rede:

Na população de 10 anos ou mais de idade, as maiores proporções foram as das pessoas que acessaram a Internet com as finalidades de educação e aprendizado (71,7%) e comunicação com outras pessoas (68,6%), enquanto a menor foi a das que usaram esta rede para comprar ou encomendar bens e serviços (13,7%) (BRASIL, 2007, p. 48)

Por conseguinte, assim como a televisão e a escola, a internet vem surgindo como mais uma maneira de educar os filhos, o que pode acarretar uma modificação do papel dos pais nesse sentido. Por outro lado, enquanto usada como forma de se comunicar (por e-mail, chat, messenger, skype, orkut, entre outros), a rede é uma alternativa de estreitamento de vínculos afetivos com pessoas já conhecidas - inclusive com parentes consangüíneos, não necessariamente distantes fisicamente – ou como uma forma de tentar atar novos laços, ainda que virtualmente. Ao tratar das relações virtuais, constata Bauman (2004, p. 12/13):

[...] elas parecem feitas sob medida para o líquido cenário da vida moderna, em que se espera e se deseja que “as possibilidades românticas” (e não apenas românticas) surjam e desapareçam numa velocidade crescente e em volume cada vez maior, aniquilando-se mutuamente e tentando impor aos gritos a promessa de “ser a mais satisfatória e a mais completa”. Diferentemente dos “relacionamentos reais”, é fácil entrar e sair dos “relacionamentos virtuais”. [...] as relações virtuais (rebatizadas de “conexões”) estabelecem o padrão que orienta todos os outros relacionamentos. Isso não traz felicidade aos homens e mulheres que se rendem a essa pressão; dificilmente se poderia imaginá-los mais felizes agora do que quando se envolviam nas relações pré-virtuais. Ganha-se de um lado, perde-se de outro.

Acompanhando este raciocínio, o que se pode ter como benefícios, no espaço cibernético, são a facilidade com que relacionamentos, afetivos ou não, se formam e se

rompem, bem como a desnecessidade de “compartilhar o terreno doméstico comum” (BAUMAN, 2004, p. 84). Todavia, é muito provável que ao despendar parcela do tempo para tanto, uma pessoa pode estar deixando de se relacionar com outras que estejam fisicamente próximas, as quais podem ser e inúmeras vezes o são - considerando que a grande maioria acessa a rede de seu domicílio - os integrantes de sua própria família, os quais vão se readequando a essa circunstância, ressaltando o individualismo em detrimento da convivência familiar. Isto porque do total de pessoas com mais de dez anos de idade que têm acesso à rede, 36,3% navegam pelo menos uma vez por dia (BRASIL, 2007, p. 54). Não bastasse isso, pessoas que acessam a Internet de suas residências permaneceram, no mês de julho de 2008, em média, “24 horas e 54 minutos por pessoa por mês”, conforme pesquisa realizada pelo IBOPE/ NetRatings²⁹

Afora o compartilhamento do espaço de tempo dos membros de uma família brasileira com inúmeras atividades, tais como os respectivos trabalhos, obrigações escolares, utilização de Internet e acompanhar programas de televisão, a navegação na rede pode vir acompanhada de mudanças de comportamento, principalmente nos relacionamentos conjugais.

Cunha Pereira (2005, p. 119) prevê que “um dos grandes desafios da sociedade será o de aprender a integrar o ciberespaço e o espaço real no domínio romântico”. Isto porque o fato de o espaço cibernético proporcionar contato sem compromisso, faz com que pessoas que mantêm relacionamentos estáveis reais, se envolvam com terceiros virtualmente. E um envolvimento, em princípio, descompromissado, pode desencadear um vínculo emocional e, em um momento posterior, um contato real. Esse vínculo, portanto, pode tornar-se estreito e levar à infidelidade virtual, ou seja, paralelamente a uma relação afetiva real, uma pessoa pode conduzir outra ou outras relações virtuais que envolvam aspectos emocionais, afetos e até mesmo sexo no espaço cibernético (OLIVEIRA, 2007, p. 50). A justificativa para tanto é assim apontada por Oliveira (2007, p. 54):

a Internet facilita a auto-revelação e a intimidade é atingida mais rapidamente, pois as pessoas têm mais liberdade para se abrir umas às outras, mostrando como são de fato, ou criando novas personalidades. A liberação de fantasias e desejos, por conseguinte, é mais rápida do que na vida *offline*. Então, os relacionamentos virtuais são mais baseados em fantasias, pensamentos e emoções, do que pela proximidade física que há nos relacionamentos face-a-face, característica que também se aplica à infidelidade virtual.

²⁹ Disponível em <<http://tecnologia.terra.com.br/interna/0,,OI3139143-EI4802,00-Brasil+internautas+batem+recorde+em+numero+e+tempo+de+navegacao.html>> Acesso em 17 out 2008.

E esse comportamento do parceiro pode ser considerado como infidelidade, ainda que não haja interação física, porque atinge a idéia de exclusividade, de monogamia que permeia a maioria as relações afetivas entre casais. Afirmar que se trata de quebra do dever de fidelidade vai depender de como o respectivo par vislumbra esse tipo de conduta (OLIVEIRA, 2007, p. 54).³⁰

Por outro lado, aqueles que não fazem uso da Internet não apontam a preservação ou fortalecimento dos laços familiares como motivo para tanto e sim, conforme a aludida PNAD suplementar, deixam de utilizá-la porque não têm “acesso a microcomputador, não achavam necessário ou não queriam e não sabiam utilizar a Internet” (BRASIL, 2007, p. 54).

1.7. Alguns indicadores sociais sobre a família brasileira contemporânea

Superadas essas considerações iniciais sobre algumas transformações pelas quais vêm passando os arranjos familiares brasileiros, as mais recentes informações sobre estes são trazidas pela PNAD 2007, divulgada em 2008, a qual atualizou indicadores sociais. Dentre eles, interessam os que tiverem articulados ao contexto até então criado, traçando-se, sinteticamente, o panorama abaixo.

Em 2007, o país tinha 60,1 milhões de arranjos familiares, sendo que 88,6% dos domicílios eram habitados por parentes consangüíneos, dos quais 48,9% eram casais com filhos. As famílias compostas por filhos menores de 16 anos totalizaram 50,5% dos arranjos familiares com filhos. As famílias monoparentais que têm todos os filhos menores de 16 anos somaram 21,8% de um total de arranjos familiares com este perfil. Esta constatação pode ser explicada por um outro dado, qual seja, em relação à guarda de filhos decorrentes de divórcios, em 89,2% destes, coube à genitora tal responsabilidade, confirmando-se a tendência de aumento de famílias monoparentais chefiadas por mulher.

Crianças, adolescentes e jovens de até 24 anos somaram, em 2007, 82,4 milhões de brasileiros, sendo que “do total das 60,1 milhões de famílias brasileiras, em 2007, 28,1 milhões (47,7%) contavam com pelo menos uma criança ou adolescente de até 14 anos

³⁰ Isto porque o artigo 1.566, inciso I, do Código Civil de 2002, traz a fidelidade recíproca como um dos deveres do casamento (aplicável igualmente a união estável). Em uma interpretação restritiva, fidelidade abrange tão somente a exclusividade de relações sexuais com o cônjuge/companheiro, em razão do princípio da monogamia. Por outro lado, atribuindo à fidelidade um sentido mais amplo, isto é, como lealdade, todo e qualquer comportamento que ofenda esta, ainda que não tenha sido mantida relação sexual com outra pessoa que não o respectivo cônjuge ou companheiro, é considerada como quebra deste dever. De qualquer forma, ainda que haja, no caso concreto, uma interpretação restritiva, outras condutas, diversas da prática de ato sexual, podem violar o dever de respeito e consideração mútuos, previstos no inciso V, daquele dispositivo legal.

de idade” (BRASIL, 2008, p. 129). Diretamente relacionada a tais dados está a educação, cuja atenção merece ser direcionada para a fase da adolescência. Isto porque, entre 16 e 17 anos, 54,8% dos adolescentes só estudavam, percentual que cai para 25,8% em relação aos jovens entre 18 e 19 anos e chega a 10,1% desse segmento de pessoas com idade entre 20 e 24 anos, dos quais 50,4% somente trabalhava.

Em relação ao mercado de trabalho, “dependendo de sua posição na família, cada um de seus membros tem uma participação distinta” (BRASIL, 2008, p. 91), com predomínio masculino, não importando a posição que o homem se encontre no arranjo familiar. O percentual de filhos que trabalha é superior nas famílias chefiadas por mulheres (44,4%), em relação às aquelas comandadas por homens (40,3%).

Em contrapartida, nos casos em que a mulher foi considerada a pessoa de referência em um arranjo familiar - assim entendida como aquela apontada de forma espontânea pelos moradores de um mesmo domicílio - “o homem cônjuge apresentava o rendimento de trabalho superior em quase 73,7% dos casos. Tal resultado pode sugerir que a indicação de pessoa de referência da família não está mais tão ligada ao papel de principal provedor, como no passado ainda recente” (BRASIL, 2008, p. 92)³¹.

Do total de arranjos familiares, o rendimento familiar mensal *per capita* de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo alcança 7,9% das famílias, entre $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{2}$ do salário mínimo corresponde a 15,6% destas, entre $\frac{1}{2}$ e um salário mínimo abrange 27% das entidades familiares, entre um a dois salários mínimos encontravam-se 24,3% destas. Entre dois a três salários mínimos são 8,2% das famílias, de três a cinco salários mínimos são 6,2%, acima de cinco salários mínimos 5,5 e sem rendimentos 2,7% das famílias, não havendo declaração de 2,5%. No entanto, R\$ 624,00 é o valor médio do rendimento familiar *per capita*, embora metade das famílias viviam com R\$ 380,00.

Levando em conta o aludido rendimento mensal, 30% de todos os brasileiros foram considerados pobres (pessoas que viviam com rendimento mensal familiar de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo *per capita*). Concentrando-se nos brasileiros entre zero e dezessete anos de idade, 46% foram considerados pobres. Outros 19,6% viviam com o rendimento em questão de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa, enquanto “apenas 1,7% desse segmento da população vivia com rendimento mensal familiar de mais de 5 salários mínimos” (BRASIL, 2008, p. 130).

³¹ “Esta questão já está sendo alvo de estudos para implementação de uma nova proposta, especialmente visando ao Censo 2010. Essa nova proposta certamente possibilitará uma melhor compreensão dos processos envolvidos na determinação dos papéis que representam chefia, ou referência, ou responsabilidade pela família” (BRASIL, 2008, p. 92).

Tal dado influi diretamente nas oportunidades de instrução, eis que “o nível de freqüência escolar aumenta conforme vai crescendo o rendimento familiar” (BRASIL, 2008, p. 132). Não bastasse isso, o rendimento mensal familiar cresceu entre 10% a 30% em razão da contribuição de 43,2% de crianças trabalhadoras de um total de 2,5 milhões de brasileiros entre 5 e 15 anos de idade.

No que se refere à nupcialidade, 85,2% dos casamentos foram realizados entre pessoas solteiras, 6,5% de homens divorciados com mulheres solteiras e 3,3% de mulheres divorciadas com homens solteiros, ganhando visibilidade esses arranjos, denominados pelo próprio IBGE de famílias reconstituídas (BRASIL, 2008, p. 120).

Sopesando esses dados em consonância com as demais informações até aqui levantadas é possível identificar, sem prejuízo de outras que possam emergir ao longo desta pesquisa, algumas modalidades de arranjos familiares presentes na sociedade brasileira contemporânea.

Tal identificação, excluída a pretensão de criar rótulos ou padrões ideais, toma como ponto de partida a forma pela qual se iniciou a organização destes agrupamentos humanos, extraindo-se, assim, família formada a partir do casamento, da união estável, aquela reformulada em razão de separação de fato, judicial ou divórcio, todas com ou sem filhos, convivendo ou não com outros parentes, além dos respectivos formadores iniciais destas. Ainda existem aquelas formadas por consangüinidade, quando, embora delas não se verifique um relacionamento estável, filhos são concebidos e passam a conviver com um dos genitores, convencionalmente denominada de monoparental. Esta ainda pode ser formada a partir da adoção de uma pessoa por outra que seja ou não casada ou viva ou não em união estável. Há, ainda, os relacionamentos homoafetivos, com filhos (biológicos – de relacionamentos anteriores) ou adotados. As famílias formadas por consangüinidade podem, ainda, ser compostas apenas por irmãos, tio e sobrinho, primos, avós e netos e outras combinações possíveis de parentesco originário por laços de sangue. Por fim, há uma tendência em admitir-se como família aqueles grupo de pessoas que, embora não vinculadas por laços consangüíneos, afins ou adotivos, possuem estreitos laços de afetividade.

Fotografada essa visão panorâmica da família brasileira contemporânea, os abalos pelos quais esta passou (ou passa) ficaram registradas como sombras de vicissitudes, que foram ou ainda estão sendo superadas, porém que não a extinguiu. Muito pelo contrário, serviram para reafirmar sua existência e aceitação, isto porque “não é a família em si que nossos contemporâneos recusam, mas o modelo excessivamente rígido e normativo que

assumiu no século XIX. Eles rejeitam o nó, não o ninho. A casa é, cada vez mais, o centro da existência” (PERROT, 1993, p. 81).

Na tentativa de alcançar essas transformações que vêm ocorrendo em relação à família, o Direito também foi objeto de modificações, as quais passam a ser analisadas neste estudo.

CAPÍTULO 2 – A TRAJETÓRIA DO DIREITO FRENTE AOS ACONTECIMENTOS HISTÓRICOS DAS DÉCADAS DE 1980 E 1990, EM RELAÇÃO À FAMÍLIA BRASILEIRA

Diante de tantos acontecimentos inerentes aos arranjos familiares brasileiros, o Direito – embora não alcance todas as respectivas transformações - não permaneceu indiferente, sendo oportuno investigar como tais alterações, envolvendo a família e o Direito, articularam-se e ainda articulam-se e com que intensidade o fazem.

Com esse intuito, neste momento, o objetivo é analisar a legislação vigente nas décadas de 1980 e 1990, bem como as leis que vigoram no presente, aplicáveis aos arranjos familiares, tendo como referência a contextualização histórica retro. Trata-se de diplomas legais atinentes ao Direito Civil que, dentre outros ramos, abrange o Direito de Família, assim compreendido por Fachin (2003, p. 55): “[...] o Direito de Família é menos que a família e seus direitos, e é mais que o mero espelho “juridicizado” de um modo de conviver. É uma opção, por ações ou omissões, de um modelo social, cultural, político e religioso”.

2.1. Processos de transição legislativa e a família brasileira

Inicialmente, amparando o regime militar existente no Brasil, o qual já se encontrava em declínio, a Constituição vigente no início dos anos 80 era uma reforma da Constituição de 1967, feita por meio da Emenda n.º 01, de 17 de outubro de 1969. Em relação ao objeto de estudo, a aludida Constituição reconhecia apenas a família formada a partir do casamento como legítima, bem como a indissolubilidade do vínculo conjugal, até 1977, quando outra Emenda Constitucional, n.º 09, alterando o artigo 175, § 1º, passou a admitir a dissolução do referido vínculo.

A respectiva regulamentação deste dispositivo constitucional deu-se por meio da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (BRASIL, 2007), conhecida como “Lei do Divórcio”, possibilitando que pessoas casadas pudessem divorciar-se e casarem-se novamente. Isto, até então não era possível, eis que somente era admitido o desquite, ou seja, a separação dos cônjuges, todavia, sem a dissolução do vínculo conjugal, o que inviabilizava a realização de novo matrimônio quando se tratasse de pessoas desquitadas (OLIVEIRA, 2002, p. 67/71). Tamanha mudança é percebida “a partir do momento em que a mulher se coloca na relação amorosa e conjugal como sujeito e não mais na condição de assujeitada [...] já que agora o pacto amoroso pressupõe condições de igualdade e não mais de subordinação como era até há pouco tempo” (CUNHA PEREIRA, 2005, p. 148/149).

Paralelamente à vigência e revogação das inúmeras Constituições brasileiras, ao longo do século XX (1934, 1937, 1946, 1967, 1969), na década de 1980 ainda vigorava no Brasil o Código Civil de 1916³², aplicável à família legítima, formada a partir do casamento, com obediência ao homem, pela mulher e pelos filhos, sendo aquele tido como chefe da sociedade conjugal e da entidade familiar. Esta, em que pese merecesse a preocupação do Estado, sofria intervenção mínima deste (FACHIN, 2003, p. 66). A entidade familiar era então classificada como “matrimonializada, hierarquizada, patriarcal e transpessoal. Era a “família codificada”, inserida num texto legal representativo da tríade formada pelo liberalismo, pelo individualismo, e pelo patrimonialismo” (FACHIN, 2003, p. 48)³³. Enquanto o individualismo garantia direitos absolutos ao ser humano, com considerável liberdade de agir, limitada apenas por idêntica situação de outra pessoa, o patrimonialismo, refletia-se na proteção à propriedade, compreendida então como o “poder de usar, gozar e dispor das coisas de maneira absoluta” (GOMES, 1996, p. 74), assim como na consagração do contrato para reger as questões econômicas entre particulares. Ou seja, tratase de um ordenamento jurídico impregnado da “ideologia da sociedade agrária e conservadora daquele momento histórico” em que foi elaborado (GAGLIANO, 2006, p. 44).

A família, inclusive, não escapou a essa abordagem liberal, individualista e patrimonialista, eis que nas entrelinhas do Código Civil de 1916, uma das funções a ela então atribuída era preservar e transmitir o seu patrimônio àqueles considerados como seus legítimos integrantes³⁴. Isto é, ao atribuir legitimidade a determinadas relações familiares aquele diploma legal resguardava a propriedade privada.

Incompatível, em diversos aspectos, com a realidade social que emergiu durante o século XX, o aludido Código Civil sofreu inúmeras alterações ao longo de oitenta e seis anos de vigência (1917 a 2003), isto porque “no direito positivado fotografa-se um instante de uma realidade mutante”. (FACHIN, 2003, p. 55). Essas alterações ocorreram por meio da edição de leis especiais, dentre as quais se destaca o Estatuto da Mulher Casada (Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962) (BRASIL, 1962), que afastou a incapacidade relativa da mulher, para a prática de atos civis, até então prevista pelo Código Civil de 1916, bem como

³² “Após mais de quinze anos de sua apresentação original, foi o Código Civil brasileiro, finalmente, aprovado em dezembro de 1915, sancionado e promulgado em 1.º de janeiro de 1916, convertendo-se na Lei n. 3.071/16, entrando em vigor em 1.º de janeiro de 1917.” (GAGLIANO, 2006, p. 42).

³³ “A concepção individualista do Direito corresponde ao capitalismo na ordem econômica e ao liberalismo na ordem política” (GOMES, 1996, p. 71)

³⁴ “Até o advento da nova ordem jurídica, inaugurada pela Constituição da República, a família representava em si uma instituição a ser preservada, quase um ente abstrato destacado de seus integrantes, e como *celula mater* da sociedade tinha a função, não declarada, de guardiã do seu patrimônio econômico e moral” (BARBOZA, 2001, p. 21).

dispensou a autorização do marido para ingresso da respectiva esposa no mercado de trabalho, além de reconhecer que esta era colaboradora daquele quanto à chefia da família, dentre outras alterações (DELGADO, 1979, p. 6). Ressalte-se que a promulgação do referido Estatuto está intimamente articulada com o movimento feminista, que ganhou visibilidade nas décadas de 1960 e 1970, anteriormente comentado.

A incompatibilidade de tal codificação tornou-se ainda mais notória com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, ainda vigente, fruto, conforme já visto, entre outros eventos, da decadência do regime militar, bem como da mobilização da sociedade civil. Como parte integrante desta, os arranjos familiares, que a transformaram e foram transformados, ao longo do século XX, sobretudo nas décadas de 1980 e 1990, em decorrência, principalmente de “fator econômico”, bem como da “evolução política e cultural” (OLIVEIRA, 2002, p. 78) fizeram com que a Carta Magna então promulgada reconhecesse expressamente significativas alterações que, embora já transitassem pela realidade social, ainda permaneciam à margem do ordenamento jurídico pertinente às famílias brasileiras.

Isto porque “a legislação pátria – em especial o Código Civil -, petrificada no tempo, não acompanhou as vicissitudes pelas quais a estrutura familiar passou” (OLIVEIRA, 2002, p. 81). Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988, reconheceu as significativas alterações pertinentes aos arranjos familiares, fazendo com que “o Código Civil de 1916 ceda espaço para a família constitucionalizada” (FACHIN, 2003, p. 2). Isto representou uma ruptura com a divisão estanque entre direito público e direito privado, cuja classificação hoje ainda é utilizada para fins didáticos. Além de romper com tal divisão, a Carta Magna vigente, porque incompatível com inúmeras regras estampadas no Código Civil de 1916, não recepcionou diversos dispositivos legais deste, em razão de inconstitucionalidade superveniente.

2.2. A constitucionalização do Direito de Família

Falar em Direito de Família constitucionalizado implica dizer que há princípios, previstos na Carta Magna, que dão suporte a esse ramo do Direito Civil, transcendendo a legislação infraconstitucional. “Os princípios constitucionais desbordam das regras codificadas e neles a hermenêutica familiar do século XXI poderá encontrar abrigo e luz” (FACHIN, 2003, p. 39). Contudo, advirta-se que embora se fale em princípios que amparam a temática é oportuno ressaltar que “não pretendeu o constituinte engessar a estrutura familiar contemporânea” (OLIVEIRA, 2002, p. 276).

No entanto, antes de elencar tais princípios constitucionais, é necessário e oportuno destacar um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, apontado no artigo 1.º da CF, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Esta é compreendida como:

o reconhecimento de que não importa quais sejam as circunstâncias ou qual o regime político, todo ser humano deve ter reconhecido pelo Estado o seu valor como pessoa, e a garantia, na prática, de uma personalidade que não deve ser menosprezada ou desdenhada por nenhum poder. Exigir, por meio de preceito constitucional que o Estado reconheça a dignidade da pessoa humana, é exigir que ele garanta a todos direitos que podem ser considerados válidos para um ser humano capaz de compreender o que é o bem (CUNHA PEREIRA, 2005, p. 98)

Isto significa dizer que a dignidade da pessoa humana passa a ser, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, um dos eixos sustentadores de um Estado Democrático de Direito, entendido por SILVA (1998, p. 123/124) como:

“democrático” qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado e, pois, também sobre a ordem jurídica. O Direito, então, imantado por esses valores, se enriquece do sentir popular e terá que ajustar-se ao interesse coletivo [...] um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor de justiça social.

Ou, ainda, assim compreendido:

O Estado constitucional não é nem deve ser apenas um Estado de direito. [...] Ele tem de estruturar-se como **Estado de direito democrático**, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. A articulação do “direito” e do “poder” no Estado constitucional significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos. O princípio da soberania popular é, pois, uma das traves mestras do Estado constitucional. O poder político deriva do “poder dos cidadãos” (CANOTILHO, 2002, p. 97/98).

Nessa configuração estatal o norte limitador do poder é trazido primeiramente pela Constituição Federal de 1988 e, depois pelas leis infraconstitucionais. E, ao estabelecer tal limitação, cada brasileiro, através de seus representantes eleitos para tanto, endossa até onde pode ir a atuação estatal, inclusive quando se travam relações predominantemente privadas, como aquelas que emergem dos arranjos familiares.

Verifica-se aí o fenômeno conhecido como constitucionalização do Direito Civil, o que afeta e supera, conforme mencionado, a radical separação entre direito público e direito privado, eis que a Constituição “garante a unidade de todo o sistema, impondo seus princípios e seus valores às normas infraconstitucionais” (TASCA, 2005, p. 37). Daí repercute uma “dimensão publicizada” da família (FACHIN, 2003, p. 76), ou seja, esta não é orientada

apenas por princípios de direito privado (como a autonomia da vontade), mas primeiramente por outros valores, quais sejam, os princípios constitucionais, os quais vinculam todo o tratamento jurídico direcionado aos arranjos familiares.

Um dos desdobramentos (e quiçá o principal) que emerge dessa vinculação é assim trazido por Dias (2006, p. 27): “A família é tanto estrutura **pública** como relação **privada**, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social”.

Umbilicalmente ligada à constitucionalização do Direito Civil, encontra-se a repersonalização do Direito, o que implica dizer que fica em segundo plano a proteção patrimonial - exaustivamente cuidada no Código Civil de 1916 -, para priorizar o cuidado do sistema jurídico com o ser humano:

O desafio que se coloca ao jurista e ao direito é a capacidade de ver a pessoa humana em toda sua dimensão ontológica e não como simples e abstrato sujeito de relação jurídica. A pessoa humana deve ser colocada como centro das destinações jurídicas, valorando-se o ser e não o ter, isto é, sendo medida da propriedade, que passa a ter função complementar (LÔBO, 2004, p. 12)

Até porque, conforme trazem os dados do IBGE, grande parte dos arranjos familiares apresenta rendimentos mensais que não possibilitam acúmulo de patrimônio, garantindo precariamente, em muitos casos, apenas a sobrevivência dos membros da família. Ora, se o Código Civil de 1916 detinha caráter eminentemente patrimonialista, deixa de ser efetivo, “pois não corresponde à realidade da família brasileira” (OLIVEIRA, 2002, p. 249).

A aludida repersonalização, tentando aproximar-se da família brasileira, nada mais é que um prisma da dignidade da pessoa humana. Cunha Pereira (2005, p. 94) afirma que “a dignidade é um macro princípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade”. Por conseguinte, a constitucionalização do Direito Civil e conseqüentemente do Direito de Família, bem como a repersonalização do Direito foram desencadeados pela dignidade da pessoa humana tida como:

[...] o atual paradigma do Estado Democrático de Direito, a determinar a funcionalidade de todos os institutos jurídicos à pessoa humana. Está em seu bojo a ordem imperativa a todos os operadores do Direito de despir-se de preconceitos – principalmente no âmbito do Direito de Família -, de modo a se evitar tratar de forma indigna toda e qualquer pessoa humana, principalmente na seara do Direito de

Família, que tem a intimidade, a afetividade e a felicidade como seus principais valores (CUNHA PEREIRA, 2005, p. 106).

Ou seja, a existência do Estado brasileiro justifica-se, dentre outros fundamentos, para promover a dignidade da pessoa humana, o que, em grande parte, é feito por intermédio do Direito de Família, o qual tem por pilares de sustentação princípios constitucionais.

2.3. Princípios constitucionais norteadores do Direito de Família

Esses princípios, que alicerçam a seara jurídica em questão e são trazidos na Constituição Federal, compreendem a pluralidade dos arranjos familiares, o reconhecimento da união estável e das famílias monoparentais, a igualdade entre os cônjuges ou companheiros, a igualdade entre os filhos, o planejamento familiar e a tutela específica à criança, ao adolescente e ao idoso, isso sem falar na possibilidade de dissolução do casamento, então consolidada.

2.3.1. Pluralidade de arranjos familiares

Em relação à pluralidade dos arranjos familiares, observa Oliveira (2002, p. 82) que “[...] o modelo de família único previsto no Código Civil – constituído apenas pelo casamento -, não atendia mais aos anseios de nossa sociedade, que não encontrava respaldo no direito positivo”. Isto porque outras composições familiares, que não necessariamente originadas a partir do casamento, ganharam visibilidade ao longo do século, gerando uma paulatina aceitação de famílias formadas fora do padrão legalmente imposto, qual seja, o casamento. Isto significa dizer que “outras famílias já existiam, e continuarão existindo independentemente de sua positivação pelo Estado” (CUNHA PEREIRA, 2005, p. 169).

É claro que a entidade familiar originada pelo casamento ainda é reconhecida pela CF, no artigo 226, §§ 1.º e 2.º, no entanto, deixou de ser o único tipo de arranjo familiar que merece proteção estatal. Ao lado deste, reconhece-se como família a união estável (CF, art. 226, § 3.º) e “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (CF, art. 226, § 4.º), denominada de monoparental. Essas são, portanto, as três entidades familiares expressamente reconhecidas pelo Estado brasileiro, a partir de 1988. O que a doutrina especializada discute é se se trata de rol exaustivo ou exemplificativo de tipos de arranjos familiares amparados pelo Direito.

Relembrando a constatação feita pelo IBGE quanto à existência de diversos tipos de arranjos familiares, verifica-se que o artigo 226 da CF, embora tenha trazido

alteração significativa ao deixar de reconhecer apenas a família formada a partir do casamento como legítima e elevar a pluralidade de arranjos familiares a patamar de princípio constitucional, não alcançou todas as possibilidades de organização familiar. Ficaram à margem de previsão constitucional, por exemplo, as relações homoafetivas e as composições familiares formadas exclusivamente por irmãos, ou outros parentes consanguíneos que estejam indiretamente ligados entre si (p.ex., tio e sobrinho, avós e netos). Daí se origina a aludida discussão: apenas os tipos de família expressamente previstos naquele dispositivo constitucional merecerão atenção e respaldo do Direito?

Lôbo (2002, p. 42), ao abordar a discussão, aponta duas correntes divergentes, quais sejam: uma, que entende que o legislador constituinte teve por finalidade “tutelar apenas os três tipos de entidades familiares, explicitamente previstos”, pois caso pretendesse reconhecer outros, o teria feito de forma expressa. E outra, que faz a interpretação de que o artigo 226, caput, da CF, traz um “conceito amplo e indeterminado de família” (LÔBO, 2002, p. 45), exemplificando, em seus parágrafos, alguns tipos de arranjos familiares que merecem proteção estatal, sem, no entanto, excluir outros não previstos expressamente, tratando-se de “cláusula geral de inclusão” (LÔBO, 2002, p. 45). Isto porque a Constituição anterior tinha por fim “reprimir ou inibir as famílias "ilícitas", desse modo consideradas todas aquelas que não estivessem compreendidas no modelo único (casamento), em torno do qual o direito de família se organizou” (LÔBO, 2002, p. 45), não sendo esta a finalidade da Carta Magna vigente, elaborada por um Estado que tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana. No mesmo sentido, afirma Oliveira:

[...] a Constituição Federal de 1988 não é um texto estigmatizante que discrimina outras espécies de família que não a constituída pelo casamento. Pelo seu forte valor democrático, consagra o princípio da liberdade também na vida afetiva, deixando opções à livre escolha dos interessados. Qualquer uma delas receberá proteção do Estado. (OLIVEIRA, 2002, p. 184)

Acompanhando este raciocínio, assiste razão a Lôbo (2002, p. 49) quando afirma: “a discriminação é apenas admitida quando expressamente prevista na Constituição. Se ela não discrimina, o intérprete ou o legislador infraconstitucional não o podem fazer”. Assim, embora no momento o estudo se atenha às espécies de família reconhecidas de forma explícita pela CF, cujo avanço para a seara do Direito de Família é indiscutível, não se tem aqui a pretensão de excluir outros tipos de arranjos familiares. Estes, mesmo que não previstos no ordenamento jurídico brasileiro e ainda que não sejam abordados ao longo desta pesquisa, pela própria impossibilidade de esgotá-los, não devem ser simplesmente ignorados,

pois não deve descuidar que “a realidade³⁵ é construída socialmente” (BERGER; LUCKMANN, 1985, p. 11).

Quanto às famílias monoparentais, que são uma das faces da pluralidade de arranjos familiares, não há uma legislação específica determinando um cuidado peculiar a elas e sequer o Código Civil de 2002 previu algo nesse sentido. Tais arranjos familiares foram trazidos na CF porque “merecem o mesmo e idêntico tratamento em frente do Estado que é dispensado às famílias constituídas pelo casamento e por uniões estáveis” (OLIVEIRA, 2002, p. 222).

2.3.2. Igualdade entre os cônjuges

A igualdade entre os cônjuges passa pelo princípio da igualdade enquanto direito fundamental previsto na CF, no artigo 5.º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (OLIVEIRA, 2002, p. 109). No entanto, para não deixar margem a dúvidas, o legislador constituinte foi explícito, no artigo 226, § 5º: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Trata-se, segundo Oliveira (2002, p. 111), de igualdade material e relativa, eis que “a diferença estabelecida e amparada pelo próprio texto constitucional é legítima. Apenas se dá tratamento diferenciado para situações diferenciadas”. Por conseguinte, a mulher será tratada de forma diversa do homem quando a circunstância assim o exigir, desde que em consonância com “os fins instituídos pela própria Constituição Federal”. (OLIVEIRA, 2002, p. 111 e 115).

Deste modo, a partir de 5 de outubro de 1988, deixou de existir, ao menos em tese, por força da Carta Magna, subordinação da esposa ao esposo, retirando-se, de imediato, a eficácia de toda e qualquer regra cujo teor implique “discriminação entre marido e mulher” (OLIVEIRA, 2002, p. 117). Verifica-se que a mobilização da sociedade civil, em especial de segmentos feministas, teve acentuada participação no reconhecimento constitucional da aludida igualdade. Ainda, segundo Souza (2003, p. 68) o enfraquecimento da “dissociação entre masculino-público e feminino-privado, que passam a ser alternadas”, aliada à circunstância de que, em muitos casos, trata-se de “uma mulher geradora de recursos econômicos para a subsistência do casal”, são circunstâncias que propiciam reivindicações para “reformulações do contrato de casamento ou na sua dissolução”.

³⁵ “Realidade é definida como uma qualidade pertencente a fenômenos que reconhecemos terem um ser independente de nossa própria volição (não podemos desejar que não existam)” (BERGER; LUCKMANN, 1985, p. 11).

Todavia, essa almejada igualdade, ainda está longe de ser plenamente alcançada, por transcender previsões legais, dizendo respeito sobretudo a questões culturais (CUNHA PEREIRA, 2003, p. 91). Isto porque, conforme analisado anteriormente, as mulheres detêm dupla jornada de trabalho, exercendo atividades intra e extra domésticas, enquanto os homens, em sua maioria, são meros colaboradores da organização doméstica, a qual culturalmente foi determinada à mulher. Ainda, as mulheres brasileiras possuem remuneração inferior ao sexo masculino e ficam com a guarda dos filhos em caso de separação ou divórcio, demonstrando que, embora o ordenamento jurídico tente afastar o modelo de família patriarcal e hierarquizado, este ainda permeia as relações familiares. Nesse sentido, Cunha Pereira (2003, p. 112) explica essa tendência, ao aduzir que “a igualdade genérica, ao contrário do que se apregoa e se imagina, poderá estar a favor de um reforço das desigualdades”.

O que se busca com a igualdade entre os cônjuges, ressaltando-se o respeito às diferenças subjetivas de cada gênero, é o equilíbrio da sociedade conjugal, bem como da manutenção desta, com a participação de ambos na escolha do domicílio, no sustento, guarda e educação dos filhos, enfim deliberação conjunta acerca da condução da vida familiar, o que, obviamente se entende àqueles que optarem pela união estável, eis que esta foi reconhecida como entidade familiar, ao lado do casamento e da família monoparental. Neste sentido, adverte Oliveira (2002, p. 178) que “afigurar-se-ia absolutamente inconstitucional norma que impusesse discriminação entre união estável e casamento, prestigiando maior proteção por parte do Estado a este último”³⁶.

2.3.3. O reconhecimento da união estável como entidade familiar

Aliás, o reconhecimento da união estável como família foi outra grande conquista da sociedade brasileira, eis que até então pessoas que estivessem nesta condição, permaneciam à margem da lei, tendo que provocar manifestação do Poder Judiciário. E muitos brasileiros assim se encontravam, haja vista que condições econômicas desfavoráveis aliadas à mudança de comportamento, principalmente entre os jovens, bem como a facilidade de trânsito nessas relações propiciaram a proliferação dessa modalidade de relacionamento, tido como informal e visto como um teste para uma relação mais duradoura.

³⁶ Oliveira aponta que “a diferença está na forma de constituição: o casamento solenemente; a união estável informalmente, pela evolução dos sentimentos diários de união que são renovados a cada dia até se atingir um estado de plena vida em comum” (2002, p. 212)

A legislação até então existente cuidava de alguns “efeitos jurídicos advindos da relação concubinária, mas nunca dispensando tratamento sistematizado nem tampouco direto sobre o assunto” (OLIVEIRA, 2002, p. 157). Diante disso, os casos levados aos tribunais brasileiros foram dando contornos ao reconhecimento da união estável como um tipo de arranjo familiar, iniciando com a indenização à mulher em razão de serviços domésticos prestados, passando pela divisão de patrimônio em casos que restasse demonstrada a contribuição para tanto e, posteriormente, identificando entre os companheiros sociedade de fato (OLIVEIRA, 2002, p. 160/168).

Depois do reconhecimento constitucional foi promulgada a Lei 8.971/94, (BRASIL, 1994) para regulamentar o direito dos companheiros à sucessão, conceituando a aludida união, no artigo 1.º, como uma relação entre homem e mulher, cuja duração seja igual ou maior a cinco anos, ou que tenha gerado filhos comuns, em que ambos sejam solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

Como o referido diploma legal cuidou apenas do conceito e das questões sucessórias, posteriormente foi promulgada a Lei 9.278/96 (BRASIL, 1996), com a finalidade de regulamentar a respectiva previsão constitucional. Esta última lei, modificou o conceito até então existente, para reconhecer, no seu artigo 1.º, “como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”. Assim foi retirado o lapso temporal ou a existência de filhos, anteriormente exigidos, para trazer parâmetros mais abertos, adaptáveis aos casos concretos. Igualmente, a necessidade de comprovação de esforço comum para a divisão/sucessão de patrimônio adquirido pelos conviventes, que era trazida na lei de 1994, passou a ser dispensada pela lei de 1996, bastando demonstrar a existência de união estável para tanto.³⁷

Corroborando o reconhecimento constitucional e acompanhando as leis especiais promulgadas sobre a matéria, o Código Civil de 2002 (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, igualmente aponta a união estável como entidade familiar no artigo 1.723 (que repetiu o conceito trazido no artigo 1.º da Lei 9.278/96), além de trazer regras que complementam ou revogam as leis anteriormente referidas, em determinados aspectos, os quais não são o foco principal deste estudo³⁸.

³⁷ Leciona Gonçalves que os requisitos para caracterização de união estável se dividem em pressupostos de ordem subjetiva: a comunhão de vida e o ânimo ou objetivo de constituir família; e ordem objetiva: diversidade de sexos, notoriedade, estabilidade, continuidade, inexistência de impedimentos matrimoniais e relação monogâmica (2009, p. 557/567).

³⁸ É oportuno observar que o Código Civil de 2002 faz a diferenciação entre concubinato puro, reconhecendo-o como união estável, prevista no artigo 1.723 e concubinato impuro, trazido no artigo 1.727: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Ressalte-se, todavia, que a união estável, porque modalidade informal de constituição de família, para ser reconhecida, gerar a aplicabilidade de tais dispositivos legais e proporcionar a respectiva eficácia social destes, necessita de manifestação do Poder Judiciário neste sentido, ainda que exista contrato entre os companheiros reconhecendo expressamente a aludida união, conforme permite o artigo 5.º, da Lei 9.278/96,³⁹ bem como o artigo 1.725 do Código Civil de 2002⁴⁰.

Embora exista previsão legal de celebração de contrato escrito entre companheiros, a legislação não conseguiu (e não consegue) acompanhar a realidade social em sua totalidade, de modo que Dias (2006) e Gonçalves (2009) noticiam a elaboração de contrato de namoro com a finalidade de afastar a existência de união estável entre os contratantes. Face à ausência de regulamentação sobre tal contrato, ambos os juristas o analisam como sendo de eficácia relativa, eis que:

a união estável é, como já enfatizado [...] um fato da vida, uma situação fática, com reflexos jurídicos, mas que decorrem da convivência humana. Se as aparências e a notoriedade do relacionamento público caracterizarem uma união estável, de nada valerá contrato dessa espécie que estabeleça o contrário e que busque neutralizar a incidência de normas cogentes, de ordem pública, inafastáveis pela simples vontade das partes (GONÇALVES, 2009, p. 583).

Deste modo, o legislador conseguiu alcançar fragmentos dessa realidade, que foi juridicamente denominada de união estável, havendo aspectos que deverão ser apreciados pelos tribunais brasileiros, se a estes forem levados.

Além disso, tanto a Constituição Federal de 1988 (artigo 226, § 3.º), quanto o Código Civil de 2002 (artigo 1.726) trazem previsão expressa sobre a facilitação da conversão da união estável em casamento. Tais dispositivos legais demonstram que ainda há certo ranço daquela idéia de que a formação de família legítima está vinculada mais ao casamento que à união estável. Embora a intenção legislativa tenha sido digna de nota, ao possibilitar a aludida conversão, alcançando todo o período da união estável (e os respectivos efeitos jurídicos), não se deve admitir qualquer discriminação em relação à forma pela qual uma família foi originada.

³⁹ “Art.5.º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito”.

⁴⁰ “Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

2.3.4. Igualdade entre os filhos

Outro princípio constitucional que veio romper o ideal de família legítima, advinda do casamento, proclamada pelo Código Civil de 1916, é a igualdade entre os filhos. Isto porque em sua redação original, este diploma legal proibia que filhos adulterinos (nascidos fora do casamento, com a quebra do dever de fidelidade) e incestuosos (envolvendo nascidos de relacionamentos entre parentes) fossem reconhecidos, discriminando-os em relação àqueles nascidos na constância de um casamento (OLIVEIRA, 2002, p. 251).

Legislação esparsa editada ao longo do século XX foi trazendo, paulatinamente, a possibilidade de reconhecimento de filhos nestas situações⁴¹, até que a Constituição Federal de 1988 o fez expressamente, no artigo 227, § 6.º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Diante de tal princípio, toda e qualquer norma até então vigente, que contivesse caráter discriminatório em relação a filhos considerando a origem destes, deixou de ter eficácia (OLIVEIRA, 2002, p. 253). Este tratamento constitucional igualitário entre filhos, posto como princípio para o Direito de Família, nada mais é do que mais uma ramificação da dignidade da pessoa humana, tida como fundamento do Estado brasileiro, que garante igualdade em diversos aspectos da filiação, tais como, nome, alimentos, convivência familiar e herança.

Entre outros fins, para instrumentalizar a aludida igualdade, foi promulgada a Lei 8.069/90 (BRASIL, 2007b), denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, que esmiúça, dentre os inúmeros direitos fundamentais, o direito à convivência familiar e comunitária (artigos 19 a 52), além de trazer políticas de atendimento, medidas de proteção, como mecanismos que possam contribuir na efetivação desse tratamento igualitário entre filhos.

Buscando o mesmo fim foi promulgada a Lei 8.560/92 (BRASIL, 1992), que traz regras sobre a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento⁴², estabelecendo, inclusive, procedimento administrativo para os casos em que a mãe comparece sozinha ao cartório para proceder o registro de nascimento do filho e indica o suposto pai deste. Não bastasse isso, a recusa do genitor em reconhecer alguém como filho, pode ensejar a propositura de ação de investigação de paternidade, pelo Ministério Público ou pelo

⁴¹ Constituição brasileira de 1937, art. 126; Decreto-lei 3.200/41; Decreto-lei 4.737/42; Lei 883/49; Lei 6.015/73; Lei 6.515/77; Lei 7.250/84 (OLIVEIRA, 2002, p. 253).

⁴² Isto porque os filhos havidos na constância do casamento presumem-se do marido da mãe, conforme o artigo 1.597 do Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2006, p. 274/275).

interessado - normalmente o filho, representado ou assistido pela genitora ou outro representante legal -, a fim de apurar judicialmente a filiação biológica deste.

Tal procedimento judicial, no decorrer da década de 1990, passou a contar com um meio de prova que obtém 99,9999% de certeza quanto à paternidade biológica, qual seja, o exame de DNA (ácido desoxirribonucléico), que comparando os materiais de genéticos de pai e filho (ou de outros parentes próximos, se não for possível esta comparação) aponta se existe o parentesco consanguíneo ora pretendido (GONÇALVES, 2009, p. 326).

Inclusive, a recusa do investigado em se submeter ao exame de DNA, conforme construção jurisprudencial, poderia acarretar a presunção de paternidade deste, conforme a súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”. Tal construção dos tribunais brasileiros, levou o legislador a prever expressamente que a aludida recusa pode acarretar consequência trazida nos artigos 231 e 232 do Código Civil de 2002, qual seja, compreende-se que é pai aquele que se negou a fornecer o material genético para o respectivo exame.

Superada a discussão sobre a aludida recusa, o Superior Tribunal de Justiça se debruçou, mais recentemente, sobre a possibilidade de se propor nova ação de investigação de paternidade, quando em processo anterior não houve a realização do exame de DNA⁴³, relativizando a coisa julgada - decisão definitiva que não admite mais recurso -, ou seja admitindo que se repita um pedido de reconhecimento de filiação perante o Poder Judiciário, em razão da improcedência de pedido anterior ter sido fundamentada na ausência desta prova (DIAS, 2006, p. 328/329)⁴⁴.

Por outro lado, afora a discussão sobre os vínculos biológicos, a filiação socioafetiva emerge na doutrina e na jurisprudência que cuidam do Direito de Família, contraditoriamente sobrepondo-se aos avanços da ciência. Isto porque embora se possa obter,

⁴³ “[...] A propositura de nova ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, não viola a coisa julgada se, por ocasião do ajuizamento da primeira investigatória – cujo pedido foi julgado improcedente por insuficiência de provas –, o exame pelo método DNA não era disponível tampouco havia notoriedade a seu respeito”. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 826698 / MS. 3.^a Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 06/05/2008. Publicação: DJe, 23/05/2008). Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=exame+++DNA+++coisa+++julgada&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>>. Acesso em 15 jun. 2009. Em sentido contrário: “[...] Consolidada a coisa julgada definitiva, incabível o ajuizamento de nova ação investigatória de paternidade sob a justificativa do advento de nova técnica de apuração, caso do exame DNA” (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 960805/RS. Ministro Aldir Passarinho Junior. 4.^a Turma. Julgamento: 17/02/2009. Publicação: 18/05/2009. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=exame+++DNA+++coisa+++julgada&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em 15 jun. 2009.

⁴⁴ Conforme doutrina especializada em direito processual civil, a coisa julgada que se forma em decisões sobre investigação de paternidade é classificada como *secundum eventum probationis*, isto é, “aquela que só se forma em caso de esgotamento das provas”(DIDIER JR. Et. al., 2007, p. 491)

com elevado grau de precisão, quais são as origens biológicas de uma pessoa, as relações familiares travadas no trato diário acabam sobrepondo-se ao material genético que carregam parentes consanguíneos. Fachin (2003, p. 20) dá os contornos dessa tendência:

A verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade.

É claro que a combinação da paternidade biológica com a socioafetiva é um ideal a ser buscado nas relações intra familiares, no entanto, quando ambas são confrontadas, cabe ao Direito, seja por intermédio de leis ou de decisões judiciais na ausência de legislação pertinente, resolver os conflitos dali advindos, sobressaindo-se, neste embate, a afetividade (DIAS, 2006, p. 60), o que há muito já vinha sendo detectado por Àries⁴⁵.

2.3.5. Tutela específica à criança e ao adolescente

Sem qualquer prejuízo à igualdade entre os filhos - que inclusive independe da idade em que se estes se encontrem -, a criança e o adolescente mereceram tutela específica pela Constituição Federal de 1988.

Uma das justificativas para tanto é que “ao contrário da longa tradição ocidental e das constituições brasileiras anteriores, de proteção preferencial à família, como base do próprio Estado e da organização política, social, religiosa e econômica, a Constituição de 1988 mudou o foco para as pessoas humanas que a integram” (LÔBO, 2002, p. 46). Aliada a isso, igualmente a centralidade que essas pessoas em desenvolvimento passaram a ocupar na organização familiar, conforme visto anteriormente, contribuíram para esse relevo constitucional.

Por outro lado, essa reorganização familiar embora tenha tornado-se perceptível paulatinamente, tinha por amparo legal o Código Civil de 1916, que previa o exercício do pátrio poder, entendido como “direito subjetivo do pai, o exercício de poder do pai sobre o filho, concepção diametralmente oposta à atual” (COMEL, 2003, p. 28). Poder

⁴⁵ “Assistimos aqui ao início de um sentimento que resultaria na igualdade do código civil, e que, como sabemos, já havia penetrado nos costumes no fim do século XVIII. Os esforços para restabelecer os privilégios do mais velho no início do século XIX chocaram-se contra uma repugnância invencível da opinião pública: muito poucos chefes de família, mesmo nobres, utilizaram o direito que lhes era reconhecido pela lei de beneficiar apenas um dos filhos. [...] Na realidade, esse respeito pela igualdade entre os filhos de uma família é uma prova de um movimento gradual da família-casa em direção à família sentimental moderna. Tendia-se agora a atribuir à afeição dos pais e dos filhos, sem dúvida tão antiga quanto o próprio mundo, um valor novo: passou-se a basear na afeição toda a realidade familiar” (1981, p. 235).

esse que era atribuído, de forma predominante, ao genitor até o advento da Lei 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) que manteve o seu exercício pelo pai, com a colaboração da mãe, prevalecendo, em caso de divergência, a vontade daquele (COMEL, 2003, p. 34).

Por conseguinte, a referida legislação visualizava a relação entre pais e filhos como hierárquica, enquanto nas relações intra familiares a realidade delineava (e continua a delinear) novos contornos, com arranjos familiares mais igualitários e democráticos em detrimento daqueles patriarcais usados como modelo para um Código Civil elaborado no início do século XX, diluindo-se, de certo modo, a autoridade paterna. E essa diluição se deve, em parte, ao fato de muitas mulheres passarem a cuidar de seus filhos sozinhas (como demonstra o IBGE por meio do aumento de famílias monoparentais chefiadas pelo sexo feminino), bem como à participação crescente e acentuada de crianças e adolescentes na vida familiar, no trato diário entre os membros da família:

Os filhos não são (nem poderiam ser) objeto da autoridade parental. Em verdade, constituem um dos sujeitos da relação derivada da autoridade parental, mas não são sujeitos passivos, e sim no sentido de serem destinatários do exercício deste direito subjetivo, na modalidade de uma dupla realização de interesses do filho e dos pais (FACHIN, 2003, p. 244)

Este raciocínio, fomentado pela participação popular em um “período de redemocratização do cenário político brasileiro” (MIRANDA JÚNIOR, 2000, p. 57) foi incorporado à Constituição Federal, no artigo 227, tratando a criança e o adolescente, enquanto pessoas em desenvolvimento, como sujeitos de direitos (PINHEIRO, 2004). São consideradas pessoas em desenvolvimento, porque se trata de “pessoa humana em fase de imaturidade biopsíquico-social por ser menor de 18 (dezoito) anos de idade, segundo a presunção legal” (TAVARES, 2006, p. 4). Por sua vez, falar em sujeito de direitos, significa dizer que são “indivíduos que possuem direitos específicos e que podem reclamá-los perante a sociedade por meio de seus representantes” (MIRANDA JÚNIOR, 2000, p. 53).

Além disso, o aludido dispositivo constitucional elencou vários direitos fundamentais à criança e ao adolescente que devem ser assegurados, com prioridade absoluta, igualmente pela família, pela sociedade e pelo Estado, determinando, assim, uma responsabilidade conjunta pela efetivação de tais direitos.

Regulamentando este dispositivo legal foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consagrou a estes a proteção integral, revogando a Lei n.º 6.697/79 (Código de Menores) e repelindo a exclusiva tutela estatal direcionada para menores em situação de risco (PEREIRA, 2000, p. 34):

[...] a criança e o adolescente devem ter seus direitos reconhecidos universalmente, porque definidos como pessoas em desenvolvimento, daí a necessidade de direitos sociais e específicos. Adotar essa teoria é dedicar uma tutela indiscriminada que aproveita a qualquer criança ou adolescente, independente de qualquer diagnóstico jurídico-social (ARAGÃO E VARGAS, 2005, p. 12)

A justificativa para tão peculiar proteção é explicitada por Cunha Pereira (2005, p. 132) quando afirma que a criança e o adolescente “encontram-se em situação especial de maior fragilidade e vulnerabilidade, que autoriza atribuir-lhes um regime especial de proteção, para que consigam se estruturar enquanto pessoa humana e se autogovernar”.

Em razão dessa proteção integral “subverteu-se a antiga ordem, na qual a criança e o adolescente – “o menor” – não passavam de objeto do pátrio poder, incapazes, carecedores de representação ou de assistência para o exercício de seus direitos” (SILVA, 2000, p. 23), amparada pelo Código Civil de 1916. Por conseguinte, o ECA, repetindo os respectivos direitos fundamentais destes, reconheceu formalmente que “deve-se preservar, ao máximo, aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A criança e o adolescente encontram-se nesta posição por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade” (CUNHA PEREIRA, 2005, p. 127). Em consonância com a doutrina da proteção integral, um dos nortes para a aplicação de qualquer regra relativa à criança e ao adolescente deve ser o princípio do melhor interesse.

Este é traduzido nos artigos 5.º e 6.º da Lei 8.069/90 (PEREIRA, 2000, p. 37) e resumidamente implica em “parâmetros que possam servir à criança e que possa assegurar que seus interesses sejam levados em consideração, quando se está diante de disputas e colisões de interesses” (PEREIRA, 2000, p. 43). Outrossim, é na análise do caso concreto que se verificará, em um conflito, o que melhor resguarda a criança ou o adolescente (PEREIRA, 2000, p. 34).

Repetindo o teor da Constituição Federal, bem como de alguns artigos da Lei 8.069/90, o Código Civil de 2002, fundamentado também no princípio do melhor interesse, consolidou a igualdade entre os filhos, bem como o reconhecimento deste fora do casamento.

Não bastasse isso, mais do que a simples mudança de terminologia de “pátrio poder” para “poder familiar”, o conteúdo deste foi reelaborado à luz deste e de outros princípios, quais seja, a igualdade de gênero, a igualdade entre os filhos e a “função instrumental” atribuída ao exercício desse poder (COMEL, 2003, p. 55). Por conseguinte, conceituar poder familiar implica em dissecar seus elementos (COMEL, 2003, p. 66/69):

[...] o poder familiar é, antes, uma função: o encargo de atender ao filho, assegurando-lhe o atendimento de todos os direitos que lhe são reconhecidos como pessoa, em face de sua condição peculiar de desenvolvimento [...] incluem-se os direitos outorgados aos pais como instrumento para que possam cumprir com o referido dever [...] tanto a titularidade quanto o exercício estão definitivamente atribuídos ao pai e à mãe, em igualdade de condições, os quais se obrigam por tudo e em tudo a cumprir com a função [...] essa função é desempenhada sempre no superior interesse do filho, que é quem necessita da proteção, da direção, da atuação dos pais em defesa de seus interesses, haja vista sua pouca maturidade, experiência e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento [...] tem num dos pólos todo e qualquer filho menor de idade e não-emancipado [...] os titulares são os pais, legalmente reconhecidos, homem e mulher, independentemente de seu estado civil, com as mesmas obrigações, encargos e prerrogativas [...] implicando o dever do filho, correlato ao direito dos pais, de obediência às orientações e determinações paternas, sob pena de não se realizarem as funções do poder familiar [...]

Esse exercício de desdobramento do aludido conceito, amparado pelos valores retro, mostra claramente a revisão do conteúdo do pátrio poder, previsto no Código Civil de 1916, deixando de ser este concentrado nas mãos do pai, para, com o Código Civil de 2002, tornar-se definitivamente instrumento empregado em benefício dos filhos, atribuído a ambos os genitores, face ao paulatino esmaecimento do modelo de família patriarcal e hierarquizado que predominava nos arranjos familiares brasileiros no início do século XX.

Por outro lado, o Código Civil vigente, em sua redação original, previa que, em caso de separação judicial ou divórcio dos pais, a guarda dos filhos seria concedida a um dos genitores, tendo o outro o direito de visita. O fundamento para a concessão da guarda era, e ainda é, analisar que pessoa tem “melhores condições de exercê-la” (CC, artigo 1.584), em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, consagrado pelo ECA (DIAS, 2006, p. 360).

Tal previsão legal já foi considerada um avanço em relação ao Código Civil de 1916, eis que este previa que a guarda, em caso de dissolução da sociedade conjugal, ficaria com o cônjuge que não tivesse dado causa a esta. Outrossim, “o filho era entregue como **prêmio**, verdadeira recompensa ao cônjuge “inocente”, punindo-se o culpado pela separação com a pena da perda da guarda da prole” (DIAS, 2006, p. 357).

No entanto, paralelamente à codificação, a doutrina construiu, de forma paulatina, o instituto da guarda compartilhada, levando a sugestão para apreciação dos tribunais brasileiros, que, por sua vez, na análise de casos concretos a adotou por diversas vezes (GONÇALVES, 2009, p. 267). Consiste a guarda compartilhada em:

prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à **pluralização das responsabilidades**, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual (DIAS, 2006, p. 361/362)

Fundamentada no princípio do melhor interesse da criança e corroborando essa tendência, em 13 de junho de 2008, foi promulgada a Lei 11.698 (BRASIL, 2008a), que altera os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, incluindo no ordenamento jurídico brasileiro, como opção à guarda unilateral, o instituto da guarda compartilhada, ambas assim definidas no artigo 1.583, § 1.º: “compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (BRASIL, 2008a).

O legislador ainda detalhou os requisitos para determinação da guarda por um dos pais:

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação. § 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos (BRASIL, 2008a).

Ressalte-se que tais modalidades de guarda, agora expressamente previstas na legislação vigente, não se confundem com a guarda alternada, na qual os pais revezam os períodos (dias, semanas ou meses) em que um deles permanece com os filhos e o outro exercerá o direito de visita, a qual é eventualmente aplicada, embora não recomendada por especialistas (LEITE, 2009, p. 4).

Atento à dignidade da pessoa humana, outra novidade trazida pelo legislador diz respeito ao nascituro. Este é conceituado como “o que irá nascer; em outras palavras, o feto durante a gestação: não é ele ser humano - não preenche ainda o primeiro dos requisitos necessários à existência da pessoa, isto é, o nascimento; mas desde a concepção, já é protegido” (CASALI, 2004, p. 63). O nascituro, até então, pelo Código Civil vigente tem direitos reconhecidos, se nascer com vida, os quais retroagirão à sua concepção, conforme disposto no artigo 2.º (CASALI, 2004, p. 65). A aludida previsão legal, todavia, ensejou discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a concessão de alimentos ao nascituro, havendo posicionamento controvertido quanto a essa possibilidade (GONÇALVES, 2009, p. 495).

Como forma de amenizar o referido debate, foi promulgada a Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008, que determina a concessão de alimentos à mulher grávida, nos termos do artigo 2.º:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos (BRASIL, 2008b).

Basta a leitura desta regra para perceber que é notória a intenção do legislador em tutelar não apenas a gestante, mas também o nascituro, os quais precisavam, até então, se carecessem de alimentos, provocar o Poder Judiciário, sem ter grande probabilidade da concessão destes. No entanto, embora exista uma maior possibilidade de se obter uma decisão favorável ao nascituro, a necessidade de invocar a tutela jurisdicional permanece com a edição desta lei. Esta, por sua vez, exige, no art. 6.º, que a gestante demonstre indícios de paternidade, para convencer o juiz sobre a concessão dos alimentos respectivos, cuja dificuldade de produção de prova paira sobre aqueles relacionamentos ocasionais, gerando discussão não comportada por este estudo.

2.3.6. Tutela específica ao idoso

Interessante notar que paralelamente à existência de adultos, gestantes, nascituros e de pessoas em desenvolvimento, quais sejam, crianças e adolescentes, em um mesmo arranjo familiar pode haver pessoas idosas. São perfis de pessoas que “encontram-se em pólos opostos do ciclo existencial, mas ambos, ainda que por motivos diversos, são merecedores de tutela diferenciada” (DIAS, 2006, p. 373). Tutela que já foi comentada em relação à criança e ao adolescente e faz-se oportuna seja feita no que concerne ao idoso, em razão da acentuada e crescente formação de “domicílios multigeracionais (convivência do idoso com filhos e netos)” (RAMOS et al., 1993, p. 87), conforme demonstram os dados do IBGE anteriormente apontados.

Da mesma forma que em relação à criança e ao adolescente, a Constituição Federal de 1988 traz previsão expressa direcionando tutela específica ao idoso, no artigo 230:

“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 2007b).

Como forma de buscar a efetividade de tal tutela, foi elaborada a Política Nacional do Idoso, que “estabelece direitos sociais, garantia da autonomia, integração e participação dos idosos na sociedade, como instrumento de direito próprio de cidadania” (MENDES, 2005, p. 425), instituída por meio da Lei n.º 8.842/1994 e regulamentada pelo Decreto n.º 1.948/1996.

Posteriormente, foi promulgada a Lei n.º 10.741/2003 (BRASIL, 2003), denominada de “Estatuto do Idoso”. Este importou princípios trazidos pelo ECA, adaptando-os ao idoso, tais como: a proteção integral (artigo 2.º); direitos fundamentais com prioridade absoluta (artigo 3.º), a serem efetivados pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo Poder Público; e tutela específica quando o idoso se encontrar em situação de risco (artigo 43) (DIAS, 2006, p. 373/374).

O conceito de idoso é trazido no artigo 1.º do respectivo Estatuto, entendido como “pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003). A promulgação de tais leis demonstra a preocupação do Direito com uma realidade cada dia mais presente no Brasil, qual seja, o envelhecimento. Embora este sempre tenha estado presente nas relações humanas, bem como se compreenda que “envelhecer é um processo natural que caracteriza uma etapa da vida do homem e dá-se por mudanças físicas, psicológicas e sociais que acometem de forma particular cada indivíduo com sobrevivência prolongada” (MENDES, 2005, p. 423), apenas recentemente o Direito de Família se volta para essa circunstância, ainda que o já o tenha feito, por exemplo, o Direito Previdenciário.

Essa preocupação do Estado brasileiro em tutelar a pessoa idosa demonstra “consciência da existência da velhice como uma questão social. Questão esta que pede grande atenção, pois está diretamente relacionada com crise de identidade; mudança de papéis; aposentadoria; perdas diversas e diminuição dos contatos sociais” (MENDES, 2005, p. 423).

Por outro lado, o envelhecimento é encarado com dificuldade nas relações intra familiares, principalmente naqueles casos em que um idoso, enquanto integrante da família, estava habituado a tomar decisões e orientar o convívio familiar. Este, ao envelhecer, tem - em uma parcela dos domicílios - enfraquecida a sua opinião, tornando-se dependente financeira e pessoalmente de outros membros da entidade familiar (MENDES, 2005, p. 425). Trata-se, todavia, de uma das faces da convivência multigeracional, eis que, conforme dados fornecidos pelo IBGE, muitos idosos são os principais provedores do sustento familiar, o que

propicia a manutenção de sua autoridade porventura existente no interior do domicílio. Por conseguinte, “o ambiente familiar pode determinar as características e o comportamento do idoso [...] para cada família o envelhecimento assume diferentes valores que, dentro de suas peculiaridades, pode apresentar tanto aspectos de satisfação como de pesadelo.” (MENDES, 2005, p. 425). Ou seja, a dinâmica do ciclo de vida de cada família deve ser singularmente considerada para verificação das condições do(s) idoso(s) que a integra(m).

Deste modo, ainda que não dê conta de alcançar a totalidade dos conflitos que envolvem o idoso, o ordenamento jurídico a este pertinente “é de extrema importância para a disseminação de uma nova racionalidade, destinada a valorizar esta fase da vida do ser humano, na qual também o respeito à dignidade humana deverá também estar presente” (SANTIN, 2007, p. 7), o que, conforme já visto, inclui a família.

Essas leis especiais, tais como o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente, são chamados de microsistemas jurídicos. “Esses pequenos universos legislativos são compostos de uma legislação setorial dotada de lógica e principiologia própria, destinada a regular institutos isolados ou de uma classe de relações, o que afasta a incidência da regra geral do Código Civil que se torna inaplicável, na espécie” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 46).

2.4. O Direito de Família no Código Civil de 2002

Na contra-mão dessa tendência, após aproximadamente vinte e sete anos de tramitação pelo Congresso Nacional (Projeto de Lei n.º 634, de 1975, que teve como coordenador da comissão de elaboração o jurista Miguel Reale⁴⁶), sofrendo inúmeras emendas, foi promulgado o chamado “novo” Código Civil, por meio da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003. Apesar de ainda utilizar-se o adjetivo de “novo”, “embora bem-vindo, chegou velho” (DIAS, 2006, p. 29). Isto porque o aludido diploma legal confronta-se com a realidade oposta, qual seja, da existência de inúmeras leis esparsas, cujo conteúdo se refere à matéria cível, inclusive de Direito de Família, conhecida como o “fenômeno da descentralização ou descodificação do Direito Civil, marcado pela proliferação assustadora, à velocidade da luz, de estatutos e leis especiais” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 45)

⁴⁶ cuja “experiência havida no exame concreto dos casos, por um dos maiores filósofos do direito contemporâneo, deveria levar a uma visão particular do sistema e do estilo do Projeto de Código Civil, com base numa linguagem legislativa, nova, e com fundamento, sobretudo, em cláusulas gerais, tão importantes para todos os setores do direito [...]” (COUTO E SILVA, 1992, p. 413 e 419)

Sem desprezar a importância do Código Civil, com a simultânea descodificação e criação de microssistemas⁴⁷, tal Código deixa de ser o eixo central de sustentação do Direito Civil, o qual passa a ser constitucionalizado, conforme visto anteriormente. Assim, o que determina a aplicação de leis esparsas ou do Código Civil, ou de ambos, naquilo que forem compatíveis, é a Constituição Federal de 1988, sendo o “seu sistema principiológico superior, estruturador da harmonia do conjunto” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 47/48). Por outro lado, o que ainda justifica a existência do Código Civil é o suporte que este dá à apreciação dos casos concretos, eis que traz conceitos, via de regra, genéricos e abstratos, que irão respaldar inclusive a aplicação de leis especiais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 49), garantindo-se, assim “um Código central aberto às experiências jurídicas, à criação jurisprudencial” (COUTO E SILVA, 1992, p. 425).

Quiçá o maior mérito do Código Civil de 2002 se encontre nos princípios cuidadosamente pinçados por Reale (2009) que orientam a sua aplicação, quais sejam, socialidade, eticidade e operabilidade. Admitir a socialidade significa reconhecer que o individualismo cede lugar aos interesses coletivos, sem desconsiderar cada ser humano, com suas peculiaridades. Neste sentido houve “*a necessária revisão dos direitos e deveres dos cinco principais personagens do Direito Privado tradicional: o proprietário, o contratante, o empresário, o pai de família e o testador*”. (REALE, 2009). A eticidade, por sua vez, garante que valores éticos, enquanto conceitos abertos, norteiem a aplicação do ordenamento jurídico ou supram eventuais lacunas deste, como, por exemplo, a boa-fé, a equidade e justa causa.⁴⁸ Inseparável desses princípios, está a operabilidade. Esta consiste em assegurar a aplicação do Direito aos casos concretos, serve para certificar que o ordenamento jurídico seja útil à realidade que exige o seu emprego, derivando, daí, o princípio da concretidade, o qual traduz-se na “*obrigação que tem o legislador de não legislar em abstrato, para um indivíduo perdido na estratosfera, mas, quanto possível, legislar para o indivíduo situado: legislar para o homem enquanto marido; para a mulher enquanto esposa; para o filho enquanto um ser subordinado ao poder familiar*” (REALE, 2009). Portanto, é possível afirmar que os artigos que integram o Código Civil de 2002 foram esculpidos a partir da matéria-prima oferecida por esses três princípios, não restando dúvidas de que estão irradiados por todo o Direito Civil, inclusive no âmbito da família.

⁴⁷ “[...] Estes microssistemas são refratários à unidade sistemática dos códigos porque têm a sua própria filosofia e enraízam em solo irrigado com águas tratadas por outros critérios, influxos e métodos distintos” (GOMES, 1996, p. 69)

⁴⁸ “[...] O novo Código, por conseguinte, confere ao juiz não só poder para suprir lacunas, mas também para resolver, onde e quando previsto, de conformidade com valores éticos, ou se a regra jurídica for deficiente ou injustável à especificidade do caso concreto [...]” (REALE, 2009)

Ainda quando se trata do Código Civil vigente, é digno de nota o emprego de linguagem polida em substituição aos termos utilizados na codificação de 1916, “que retratavam ranços e preconceitos discriminatórios. Assim as referências desigualitárias entre o homem e a mulher, as adjetivações da filiação, o regime dotal etc.” (DIAS, 2006, p. 30).

Especificamente no Direito de Família detectam-se inúmeras alterações, muitas delas sendo repetições de leis especiais anteriores que cuidaram do assunto, diante da defasagem do Código Civil de 1916 frente às transformações articuladas à família. Dentre elas, destacam-se: o reconhecimento da pluralidade de arranjos familiares, deixando de ser o casamento a única forma de constituição de família legítima e reconhecendo expressamente a união estável como entidade familiar; igualdade entre os cônjuges; igualdade entre os filhos, havidos ou não na constância do casamento; possibilidade de utilização do sobrenome do cônjuge, tanto pelo homem, quanto pela mulher; previsão do poder familiar em substituição – não apenas terminológica mas também de conteúdo - ao pátrio poder, que deve ser exercido igualmente pelos genitores; a guarda de filho, em caso de separação ou divórcio, deverá ser atribuída conforme as condições dos pais, sempre considerando o melhor interesse da criança; direito a alimentos, ainda que o cônjuge seja culpado pela separação; exclusão do regime dotal para realização de casamento; possibilidade de alteração do regime de bens, mediante o preenchimento de determinados requisitos e autorização judicial. (OLIVEIRA, 2003, p. 6)

Por outro lado, a codificação cível vigente ainda traz a possibilidade de discutir culpa, em caso de separação, o que diverge da previsão constitucional, na qual se afasta tal argüição e autoriza-se a separação judicial ou divórcio, a partir da simples comprovação de determinado lapso temporal, em que se verifica prévia separação de fato. Distanciando-se ainda mais da possibilidade de discussão dessa natureza, em 4 de janeiro de 2007, foi editada a Lei n.º 11.441, que permite que os cônjuges optem por um procedimento extrajudicial, nos casos de separação ou divórcio, com o intuito de facilitar a dissolução do casamento se assim desejada (BRASIL, 2007c).

Ainda, o vigente Código Civil não reconhece a filiação socioafetiva, bem como as relações entre homoafetivos como uma modalidade de família (DIAS, 2006, p. 30).

Igualmente, até 2005, o artigo 107, nos incisos VII e VIII, do Código Penal previa a possibilidade do autor do cometimento de um crime contra a liberdade sexual (estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, assédio sexual, sedução, corrupção de menores e rapto) (BRASIL, 2007a, p. 299/300) ter extinta a sua punibilidade. Para tanto, bastaria casar-se com a vítima ou esta casar-se com terceiro, o que teria a força de “reparar o mal” sofrido pela mulher, apontada

como donzela “desonrada” (GOMES, 2009). Inclusive, a celebração do matrimônio era autorizada, ainda que a vítima não se encontrasse em idade núbil, ou seja, tivesse menos de 16 anos, conforme disposto no artigo 1.520 do Código Civil. Com o advento da Lei 11.106/2005 (BRASIL, 2005), o casamento, nas circunstâncias acima descritas, não mais serve como válvula de escape para o autor daqueles crimes, restando revogado aquele dispositivo do Código Civil que referendava tal possibilidade.

Por conseguinte, as codificações cível e penal foram alteradas, inclusive deixando o adultério de ser crime (conforme a Lei 11.106/2005, artigo 5.º), o que revela a tendência em não se apontar culpados ao término do casamento. E mais do que isso, resta demonstrado que o enfoque dado pelo Direito à mulher caminha no sentido de não mais vê-la como incapaz ou um bem jurídico protegido, mas sim como um sujeito de direitos e obrigações.

2.5. O conceito de família e a legislação brasileira

Por outro lado, não se identifica na legislação vigente um conceito de família elaborado expressamente pelo legislador, sendo que tanto a Constituição Federal, quanto as leis esparsas e o Código Civil (tanto o de 1916 quanto o de 2002) são omissos neste sentido, tratando-se, tal definição, de construção doutrinária e jurisprudencial.

Fundamentado na dignidade da pessoa humana o conceito então construído abrange “todo e qualquer agrupamento de pessoas em que permeie o elemento afeto (*affectio familiae*). Em outras palavras, o ordenamento jurídico deverá sempre reconhecer como família todo e qualquer grupo no qual os seus membros enxergam uns aos outros como seu familiar” (ALVES, 2007, p. 132).

Este afeto é bem específico, sendo identificado como aquele que “enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência, convivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam” (BARROS, 2002, p. 8).

Trata-se, portanto, de um afeto que implica envolvimento e comprometimento mútuo, superando o viés de simplesmente dividir um mesmo espaço, tal como acontece nas salas de aula ou no ambiente de trabalho, superando-se, assim, aquele conceito inicial formulado pelo IBGE.

Por outro lado, é insuficiente a percepção desse teor de afeto para considerar um agrupamento humano como família. Para tanto, Lôbo (2002, p.42) vale-se da combinação das seguintes características:

a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico; b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; c) ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente.

Deste modo, quando presente esse peculiar afeto, aliado a um relacionamento estável e público, é possível dizer que a doutrina aproxima-se da apreensão desta parcela da realidade e a considera como um arranjo familiar.

Seguindo essa tendência, a opção legislativa feita até então se altera com a edição da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha⁴⁹, que trata da violência doméstica contra a mulher, assim estabelecendo o que entende por família:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da **família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa**; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. **As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual** (BRASIL, 2006). (grifei)

Ao que parece, o legislador consagrou o que vinha sendo identificado pela doutrina como família, ampliando o conceito, a fim de garantir tutela estatal àqueles arranjos familiares que não se encaixem nas modalidades expressamente previstas pela lei, inclusive aqueles formados por homoafetivos, por força do parágrafo único do artigo supra citado.

⁴⁹ Conforme Alves (2007, p. 148), trata-se de “uma justíssima homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha, vítima de um caso de violência doméstica que se tornou emblemático. Em 29 de maio de 1983, o marido de Maria da Penha tentou matá-la com disparos de arma de fogo enquanto ela dormia, sendo que procurou encobertar a sua ação alegando que houve uma tentativa de roubo em sua residência. Após ficar hospitalizada por duas semanas, Maria da Penha retornou ao lar com a seqüela permanente da paraplegia nos seus membros inferiores. Não obstante, seu marido voltou a atentar contra sua vida, tentando eletrocutá-la durante o banho. Felizmente, Maria da Penha conseguiu sobreviver, mas seu marido ficou impune durante longos 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses, quando, finalmente, veio a ser condenado e preso”.

Aliás, o Poder Legislativo foi além, eis que “a presente norma consagra, pela primeira vez, no âmbito infraconstitucional, a idéia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim por vontade dos seus próprios membros” (ALVES, 2007, 149). Isto é, família não é uma circunstância proveniente de fato da natureza, mas uma situação construída concretamente.

Não bastasse isso, a idéia é que esse conceito legal extrapole os casos de violência doméstica, com o objetivo de “ser estendido para todo o ordenamento jurídico pátrio” (ALVES, 2007, p. 149).

Assim, a Lei 11.340/2006 é um marco para o Direito de Família, mas não só por trazer um conceito de entidade familiar, mas também por reconhecer que o discurso patriarcal, que contribui para legitimar a dominação masculina – embora esteja em declínio - ainda é muito acentuado no Brasil, a ponto de exigir uma tutela específica para o sexo feminino. Isto porque:

Essa atualização ideológica dos gêneros, na figura da "nova mulher independente" que controla sua fecundidade, trabalha fora e tem seu dinheiro "próprio", permite o ocultamento do aprofundamento da dupla jornada, da exploração e da forma em que estas estratégias contribuem para a reprodução da desigualdade em nível de gênero e de classe social (GIFFIN, 2002).

Essa constatação, denominada por Giffin (2002) de “transição de gênero”, pode desencadear a violência doméstica, eis que “o tradicional controle masculino baseado em seu papel de provedor está em xeque e a resistência de ambos parceiros à sua transição, radicaliza conflitos e colabora para a ocorrência da violência, inclusive sexual, entre o casal” (DANTAS-BERGER; GIFFIN, 2005). Claro que esta é apenas uma das causas da violência doméstica, haja vista tratar-se de “um fenômeno multifacetado” (GOMES et al., 2007, p. 506), que alcança, inclusive, a relação entre pais e filhos, considerando que “a violência se configura enquanto um processo de dominação e demonstração de poder que emerge da dinâmica familiar, trazendo repercussão para toda família que a compartilha” (GOMES et al., 2007, p. 507). Por outro lado, embora permeie as relações familiares e esteja diretamente articulada ao exercício das funções atribuídas à família, a violência doméstica não será aqui aprofundada.

2.6. Estatuto das Famílias: um projeto de lei em andamento

Ressalte-se que, até aqui foram arroladas algumas das principais regras vigentes sobre Direito de Família, que, conforme já constatado, não dão conta da realidade dinâmica vivenciada pelos arranjos familiares.

É daí que emerge a preocupação de renomados juristas brasileiros, os quais compõem uma comissão de sistematização do “Estatuto das Famílias”, conforme informado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), através de sua página na internet⁵⁰.

Este Instituto, de acordo com veiculação realizada neste endereço virtual, foi criado, em 1997, após o I Congresso Brasileiro de Direito de Família, em que pesquisadores da área comungavam do objetivo de mudar a abordagem que até então era dada à família, pelo Direito.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Luiz Edson Fachin, Maria Berenice Dias, Paulo Luiz Netto Lôbo, Rodrigo da Cunha Pereira, Rolf Madaleno e Rosana Fachin, como estudiosos do Direito de Família e na tentativa de alcançar o aludido objetivo, dentre outros⁵¹, por intermédio do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, propõe que se crie um “Estatuto das Famílias”, retirando-se as previsões legais existentes sobre o tema do atual Código Civil.

A justificativa dos idealizadores do aludido estatuto, resumidamente, aduz que a atual codificação vigente tramitou entre 1975 e 2002 no Congresso Nacional e tem suas regras amparadas, ainda, em uma sociedade patriarcal, matrimonial e patrimonial, cujo processo de decadência na sociedade brasileira já havia então se iniciado. Além disso, entende-se que há a necessidade de separar as regras sobre entidades familiares de questões patrimoniais presentes no Código Civil de 2002.

Conforme informado pela página virtual da Câmara dos Deputados⁵², o projeto de lei foi apresentado, naquela casa legislativa, em 25 de outubro de 2007 e autuado

⁵⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Disponível em <www.ibdfam.org.br>. Acesso em 13 dez. 2007.

⁵¹ “Objetivos do IBDFAM: Promover em caráter interdisciplinar estudos, pesquisas, discussões e campanhas sobre as relações de família e sucessões. Disseminar conhecimentos sobre o Direito de Família a todos os seus membros e à sociedade em geral. Atuar como força representativa nos cenários nacional e internacional, e como instrumento de intervenção político-científica no intento de promover um Judiciário mais adequado às demandas da contemporaneidade. Manter intercâmbio com associações congêneres em níveis nacional e internacional.”. IBDFAM. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?institucional>>. Acesso em 13 de dezembro de 2007, 15:15.

⁵² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em 16 fev. 2009.

sob o número 2285/2007. Merecem ser destacadas algumas sugestões de alteração quanto à matéria de Direito de Família, quais sejam⁵³:

- ⇒ Qualquer modalidade de entidade familiar receberá a proteção estatal;
- ⇒ São princípios fundamentais para a interpretação e aplicação do Estatuto a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade;
- ⇒ Prioridade absoluta para criança, adolescente e idoso integrantes da família;
- ⇒ Reciprocidade de assistência, amparo material e moral, com a obrigação de os membros concorrer, na proporção de suas condições financeiras e econômicas, para a manutenção da família.
- ⇒ Respeito à diversidade de orientação sexual;
- ⇒ Reconhecimento do parentesco a partir da consangüinidade, afinidade ou socioafetividade;
- ⇒ Deliberação dos interesses da família por todos os membros que sejam juridicamente capazes;
- ⇒ Admissão da pluralidade de domicílios para uma mesma entidade familiar;
- ⇒ Alteração do regime de bens, mediante consenso e escritura pública;
- ⇒ Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, assegurando-se guarda e convivência com os filhos, adoção, direito previdenciário e herança;
- ⇒ Reconhecimento de famílias monoparental e pluriparental (constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais);
- ⇒ Aceitação da posse de estado de filho como prova de filiação;
- ⇒ Direito de reconhecimento do vínculo genético independentemente da relação de parentesco;
- ⇒ O poder familiar é substituído pela autoridade parental.

Esboçadas as transformações sócio-históricas, bem como as alterações legislativas que tentaram alcançar, a pesquisa exige que se dê um passo em direção à investigação sobre o reconhecimento da (s) função (ões) social (ais) da família pelos operadores do Direito.

⁵³ Ressalte-se que, por não integrarem o objeto desse estudo, as alterações de natureza processual sugeridas pelo aludido projeto de lei não serão aqui mencionadas. Além disso, as modificações pretendidas estão sendo discutidas pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual não serão aqui aprofundadas.

CAPÍTULO 3 - O ENFOQUE DA FAMÍLIA A PARTIR DA ARTICULAÇÃO ENTRE OS ELEMENTOS TEÓRICOS DO DIREITO E A PRÁTICA FORENSE

3.1. A perspectiva do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

3.1.1. Prismas do Direito utilizados na pesquisa

Para compreender como o Direito possibilita o exercício da função social pela família, é preciso esclarecer o que aqui se entende por Direito. Adverte-se, no entanto, que se trata de assunto complexo, que exige um aprofundamento não comportado pela presente investigação. Deste modo, o objetivo aqui é apenas delimitar o alcance do Direito relativamente ao problema ora pesquisado.

Embora existam inúmeras reflexões sobre o conceito de Direito, este, é possível dizer, trata-se de “*realidade* histórico cultural ordenada de *forma* bilateral atributiva segundo *valores* de convivência” (REALE, 1987, p. 699)⁵⁴

Valores de convivência esses que se expressam por meio de diversos prismas no âmbito do Direito, dentre os quais, são aqui utilizados a norma jurídica (ou lei), a jurisprudência, os princípios gerais do Direito e a doutrina. Por isso, ainda que superficialmente, eis que não é o foco da pesquisa proposta, é oportuno verificar qual é o entendimento predominante que existe em relação aos aludidos prismas.

Reale (1988, p. 95) traz a norma jurídica como “*uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória*”. Por sua vez, jurisprudência significa o “*conjunto de reiteradas decisões dos tribunais sobre determinada matéria*” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 18).

Ainda, princípios gerais do Direito são “*las ideas fundamentales sobre la organización jurídica de una comunidad, emanadas de la conciencia social, que cumplen funciones fundamentadora, interpretativa y supletoria respecto de su tota ordenamiento jurídico*” (FLÓREZ-VALDÉS, 1990, p. 79) ou, ainda, “a função da matéria principiológica é exatamente poder pairar sobre interesses maiores, ainda que eles contrariem regras, já que eles são mandados de otimização do direito. São eles que vão autorizar que o direito seja justo acima do legal” (CUNHA PEREIRA, 2005, p. 140).

⁵⁴ Reale conclui sua obra “Filosofia do Direito” com um capítulo inteiro voltado à aludida conceituação, alertando que “a integração de três elementos na experiência jurídica (o axiológico, o fático e o técnico-formal) revela-nos a precariedade de qualquer compreensão do Direito isoladamente como *fato*, como *valor* ou como *norma*, e, de maneira especial, o equívoco de uma compreensão do Direito como pura forma, suscetível de albergar, com total indiferença, as infinitas e conflitantes possibilidades dos interesses humanos” (REALE, 1987, p. 699/700).

Isto significa que o Direito não é composto tão-somente por leis que formam o ordenamento jurídico – este entendido como o “complexo de normas que organizam a vida social de um povo” (GOMES, 1996, p. 12) -, mas também o integram, além dos princípios gerais do Direito, os atos praticados pelos seus operadores (juízes, promotores, advogados, entre outros), as decisões exaradas pelos tribunais, bem como os estudos, conhecidos como “doutrina”, e que são realizados para o fim de entender, interpretar e/ou analisar as leis e a dinâmica da realidade social frente a estas. “Doutrina é o pensamento dos estudiosos do Direito reduzido a *escrito em tratados, compêndios, manuais, monografias, teses ou comentários* à legislação. Em síntese, a elaboração teórica do Direito” (GOMES, 1996, p. 47). Trazida para o contexto desta investigação, a doutrina:

é capaz de criar conceitos, organizar estruturas teóricas, formular soluções práticas... que, em suma, se resumem em um grande auxílio para a prática judiciária e administrativa do direito. Enfim, aquilo que se pensa e que se fala, cientificamente, acerca de questões jurídicas, desemboca no esclarecimento de questões judiciais, condução de querelas administrativas, na ilustração do legislador... A ciência e a opinião dos juristas, portanto, constituem contribuição de valia para a própria organização e estruturação do ordenamento jurídico. A doutrina não vincula, porque seus enunciados não são de observância obrigatória, mas seus pronunciamentos acabam por influenciar os atos e os entendimentos dos operadores do direito (BITTAR, 2007, p. 188)

Paralelamente, o Direito envolve a atuação dos três Poderes – Executivo (administra, efetivando as leis), Legislativo (elabora as leis) e Judiciário (garante a aplicação da lei) -, bem como do Ministério Público e da sociedade civil, em suas diversas ramificações (doutrina, escolha dos representantes no governo, movimentos sociais, etc.).

Com a consciência de que o setor jurídico não escapa a uma complexa organização estatal e social, e, simultaneamente com o intuito de ultrapassar as discussões teóricas, sem desdenhar a importância destas, a idéia é buscar na prática cotidiana como o Direito vem sendo trabalhado em relação à família e as funções por esta desempenhadas. Para isso, atém-se a alguns de seus desdobramentos, ou seja, são levadas em conta fontes imediatas jurídico-formais de pesquisa, mais especificamente lei, doutrina e jurisprudência, o que:

implica deter-se na análise das formas pelas quais se expressa concretamente o direito. Isso significa dizer que o direito se corporifica por meio de determinados atos e estes atos normalmente se concretizam e redundam em textos jurídicos (textos de doutrina; textos de lei; textos de decisões judiciais...) (BITTAR, 2007, p. 185/186)

Esta decisão de ir ao encontro de uma parcela da realidade, a partir das categorias Direito, família e função social tende para a verificação de como os operadores do Direito as têm articulado no exercício de suas atividades. Para tanto, foram realizadas entrevistas com os juízes e promotores das Varas de Família e da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Ponta Grossa, enquanto sujeitos representativos desse universo pesquisado.

Todavia, para entender o porquê de tal representatividade nesta pesquisa qualitativa, é preciso vislumbrar a estrutura do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público, até alcançar os seus respectivos operadores, que mantêm contato diário e direto com algumas expressões das realidades das famílias brasileiras.

3.1.2. Visão geral do Poder Judiciário: da organização constitucional à estrutura na Justiça Estadual

Para dar continuidade ao trabalho, é conveniente que se traga essa visão geral do Poder Judiciário e do Ministério Público, hábil a trazer o contexto em que estão inseridos os sujeitos entrevistados, bem como demonstrar a importância da participação destes na pesquisa. Isto porque se tratam de operadores do Direito que têm a oportunidade de manter uma proximidade com pessoas que compõem arranjos familiares, não propiciada em todos os níveis estruturais de julgamento. Esta percepção, no entanto, só é vislumbrada à medida que se visualiza e compreende o funcionamento da máquina judiciária estadual paranaense.

3.1.2.1. O Poder Judiciário na Constituição Federal

Embora seja reconhecido que o poder estatal é uno e indivisível (MORAES, 2006, p. 377), a Constituição Federal dispõe no artigo 2.º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 2007). Essa fictícia divisão do poder soberano tem como critério a repartição de “três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição” Esta última “é a realização do direito em uma situação concreta, por meio de terceiro imparcial, de modo criativo e autoritativo (caráter inevitável da jurisdição), com aptidão para tornar-se indiscutível” (DIDIER JR., 2007, p. 65).

Ao lado de tais poderes, foi instituído o Ministério Público, que - afora outras relevantes atribuições, que serão oportunamente comentadas -, “deve zelar pelo equilíbrio entre os Poderes, fiscalizando-os, e pelo respeito aos direitos fundamentais” (MORAES, 2006, p. 377).

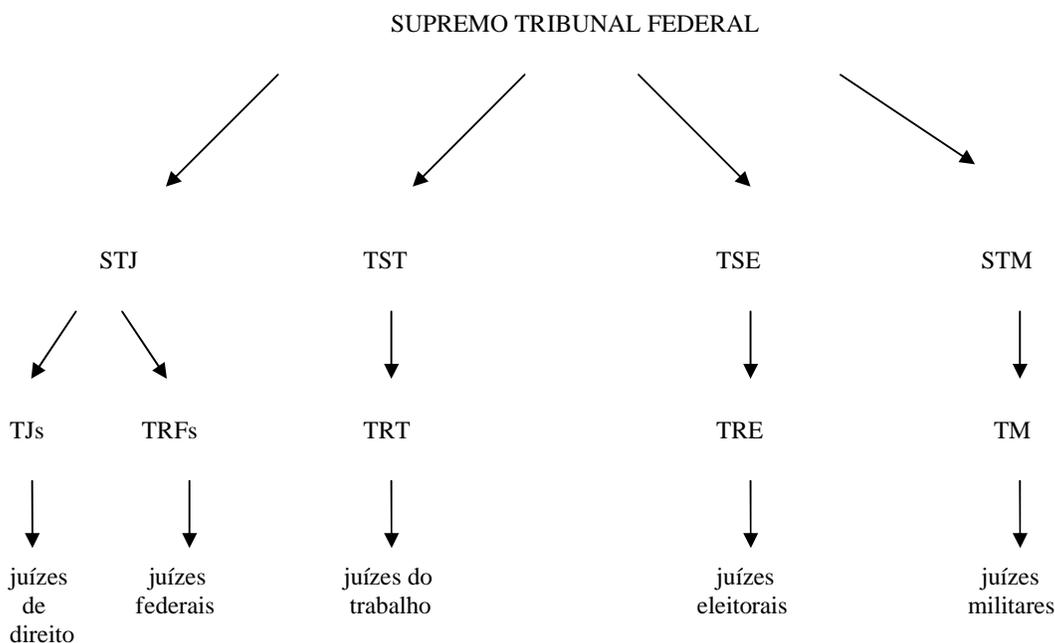
Tendo ciência que o Estado atribui diferentes funções a cada um desses poderes, interessa aqui verificar como o Poder Judiciário, enquanto “guardião das leis” (MORAES, 2006, p. 460), se organiza para garantir o cumprimento de sua precípua função, que é a “jurisdicional, ou seja, julgar, aplicando a lei a um caso concreto que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses” (MORAES, 2006, p. 462).

A organização estrutural do Poder Judiciário é estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no artigo 92:

São órgãos do Poder Judiciário: I – o Supremo Tribunal Federal; I-A – o Conselho Nacional de Justiça; II – o Superior Tribunal de Justiça; III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho; V – os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI – os Tribunais e Juízes Militares; VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 2007).

Para melhor visualização desta, traz-se o esquema elaborado por Moraes (2006, p. 461):

ESQUEMA N.º 01 – Quadro de organização estrutural



STJ = Superior Tribunal de Justiça
 TST = Tribunal Superior do Trabalho
 TSE = Tribunal Superior Eleitoral
 STM = Superior Tribunal Militar
 TJs = Tribunais de Justiça
 TRFs = Tribunais Regionais Federais
 TRT = Tribunais Regionais do Trabalho

TRE = Tribunais Regionais Eleitorais
TM = Tribunais Militares

Fonte: MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 461.

Diante deste, verifica-se que não interessa a esta investigação a análise das ramificações do Poder Judiciário que cuidam de matérias específicas, quais sejam, Direito do Trabalho, Direito Eleitoral e Direito Militar. Por conseguinte, volta-se a atenção para o Supremo Tribunal Federal (STF) no topo, com o desdobramento para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunais de Justiça Estaduais (TJs) e Juízes de Direito. Isto porque a outra ramificação advinda do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a relativa aos Tribunais Regionais Federais, detém competência específica para julgar determinadas matérias, expressamente arroladas nos artigos 108 e 109 da Constituição Federal⁵⁵, “não comportando ampliação por norma infraconstitucional” (DIDIER JR., 2007, p. 135).

Deste modo, as matérias não incluídas pela CF para julgamento pela Justiça Federal, serão apreciadas pela Justiça Estadual, composta pelos Tribunais de Justiça dos respectivos Estados da Federação brasileira, assim como pelos juízes de direito. Isto porque “a competência da Justiça Comum Estadual é residual, no sentido de que lhe compete processar e julgar todas as causas que não forem expressamente atribuídas aos demais órgãos do Poder Judiciário pela Constituição Federal” (CHIMENTI et. al., 2006, p. 363). Ressalte-se que “a competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir entre vários órgãos as

⁵⁵ Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região; c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal; e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas.

atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. [...] é o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição” (DIDIER JR., 2007, p. 93).

Outrossim, dentre as matérias abrangidas por essa competência residual encontra-se a matéria de Direito de Família sendo, portanto, a Justiça Comum (ou seja, não especializada) Estadual, a ramificação do Poder Judiciário competente para apreciar esta seara do Direito. Consequentemente é oportuno visualizar como se dá a organização dessa parcela de exercício do poder jurisdicional.

Voltando ao esquema de organização estrutural, no topo localiza-se o Supremo Tribunal Federal (STF), cuja competência é estabelecida pela Constituição Federal, nos artigos 102 e 103, os quais resumidamente estabelecem como funções básicas:

o controle da regularidade do regime democrático e do Estado de Direito; o respeito ao equilíbrio entre o Estado e a coletividade, principalmente em proteção à supremacia dos direitos e garantias fundamentais; a garantia do bom funcionamento dos poderes públicos e a preservação da separação dos Poderes; e, finalmente, o controle da constitucionalidade das leis e atos normativos (MORAES, 2006, p. 498).

Abaixo do Supremo Tribunal Federal (STF), “*guardião da Constituição*” (MORAES, 2006, p. 521) localiza-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual é apontado como “o guardião do *ordenamento jurídico federal*” (MORAES, 2006, p. 521), ou seja, a violação de qualquer lei abaixo da Constituição Federal deve ser apreciada pelo STJ, tendo sua competência definida no artigo 105 da Carta Magna.

3.1.2.2. O Poder Judiciário na Constituição do Estado do Paraná

Na seqüência, abaixo do STJ estão os Tribunais de Justiça Estaduais, os quais, conforme o artigo 125 da Constituição Federal, terão sua competência estabelecida pela respectiva Constituição Estadual e elaborarão a lei de organização judiciária. Considerando que as entrevistas foram realizadas no Estado do Paraná, convém apontar como essa ramificação do Poder Judiciário está estruturada no território paranaense.

Conforme a Constituição do Estado do Paraná, artigo 93:

são órgãos do Poder Judiciário no Estado: I - o Tribunal de Justiça; II - Revogado pela Emenda Constitucional nº 16/2005. Redação Anterior: “II – o *Tribunal de Alçada*;” III - os Tribunais do Júri; IV - os Juízes de Direito; V - os Juízes Substitutos; VI - os Juizados Especiais; VII - os Juízes de Paz (PARANÁ, 2006, p. 49/50).

A organização desses órgãos estaduais, por sua vez, é estabelecida, conforme o artigo 96 da Constituição Paranaense, pela Lei de Organização e Divisão Judiciárias, elaborada pelo Tribunal de Justiça respectivo. Hodiernamente trata-se da Lei Estadual 14.277, de 30 de dezembro de 2003, denominada de Código de Organização e Divisão Judiciárias (CODJ). Este, no artigo 2.º dispõe:

São órgãos do Poder Judiciário do Estado: I- o Tribunal de Justiça; II - Revogado; (redação alterada pela Lei nº 14.925 de 24/11/2005 – DOE nº 7109 de 25/11/2005). III - os Tribunais do Júri; IV - os Juízes de Direito; V - os Juízes de Direito Substitutos de entrância final; VI - os Juízes Substitutos; VII - os Juizados Especiais; VIII - os Juízes de Paz (PARANÁ, 2003, p. 10).

Considerando que a competência do Tribunal do Júri é para “o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos que lhe forem conexos, consumados ou tentados” (PARANÁ, 2003, p. 19), bem como estar a matéria de família excluída da apreciação dos Juizados Especiais, por força da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 3.º, § 2.º, tais órgãos não serão aqui tratados. Igualmente excluem-se da investigação os juízes de paz, porque detêm competência apenas “para celebrar casamentos; verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação; exercer atribuições conciliatórias e outras sem caráter jurisdicional” (PARANÁ, 2003, p. 35).

3.1.2.3. Órgãos do Poder Judiciário paranaense abrangidos pela pesquisa: o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e os juízes estaduais

Conforme o artigo 4.º do CODJ (PARANÁ, 2003, p. 11), “o Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário estadual, composto por cento e vinte (120) Desembargadores, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado”. É oportuno explicar que os Desembargadores são juízes de última entrância que foram promovidos para atuar junto ao aludido Tribunal. Este tem sua competência definida na Constituição Estadual, no artigo 101, incisos VII e VIII (PARANÁ, 2006, p. 57) e “funcionará em Tribunal Pleno, Órgão Especial, Conselho da Magistratura e em órgãos fracionários, na forma que dispuserem a lei e o Regimento Interno” (PARANÁ, 2003, p. 12).

Esses órgãos fracionários fazem parte de “duas (2) Seções: Cível, constituída de dezoito (18) Câmaras, e Criminal, constituída de cinco (5) Câmaras” (PARANÁ, 1986, p. 6). É a seção cível, em câmaras cíveis em composição integral⁵⁶ ou câmaras cíveis isoladas⁵⁷,

⁵⁶ Composta “com a presença mínima de dez (10) Desembargadores, incluído o Presidente”, conforme artigo 69, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (PARANÁ, 1986, p. 17).

que detém competência para processar e julgar a matéria cível, inclusive questões pertinentes ao Direito de Família, em grau de recurso, ou seja, um juiz profere uma decisão (em 1.º grau) que poderá ser reexaminada pelo Tribunal de Justiça (em 2.º grau)⁵⁸, nessas condições. Isto significa que, a exemplo do que acontece com o STF e o STJ, os Desembargadores não mantêm qualquer contato com as partes envolvidas no litígio estampado em processo por estes apreciados.

Para melhor elucidação traz-se o quadro abaixo:

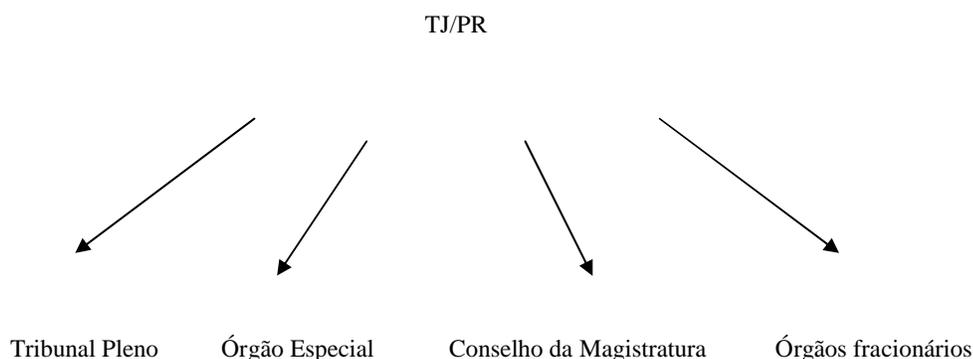
QUADRO N.º 1 – Organização do Poder Judiciário no Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DO PARANÁ	
COMPOSIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU	COMPOSIÇÃO EM SEGUNDO GRAU
TRIBUNAL DO JÚRI	TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Desembargadores)
JUIZADOS ESPECIAIS	
JUÍZES DE PAZ	
JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS DE ENTRÂNCIA FINAL	
JUÍZES DE DIREITO (entrância inicial, intermediária e final)	
JUÍZES SUBSTITUTOS	

Fonte: PARANÁ. Lei 14.277, de 30 de dezembro de 2003: dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Paraná e adota outras providências. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/cgj/index.htm>>. Acesso em 16 de dezembro de 2008, p. 11/14. Org.: a autora.

Outra ilustração demonstra como se organiza o Tribunal de Justiça:

ESQUEMA N.º 02 – Órgãos que compõem o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



⁵⁷ Compostas “com a presença mínima de três (3) Desembargadores, incluído o Presidente” conforme artigo 69, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (PARANÁ, 1986, p. 17).

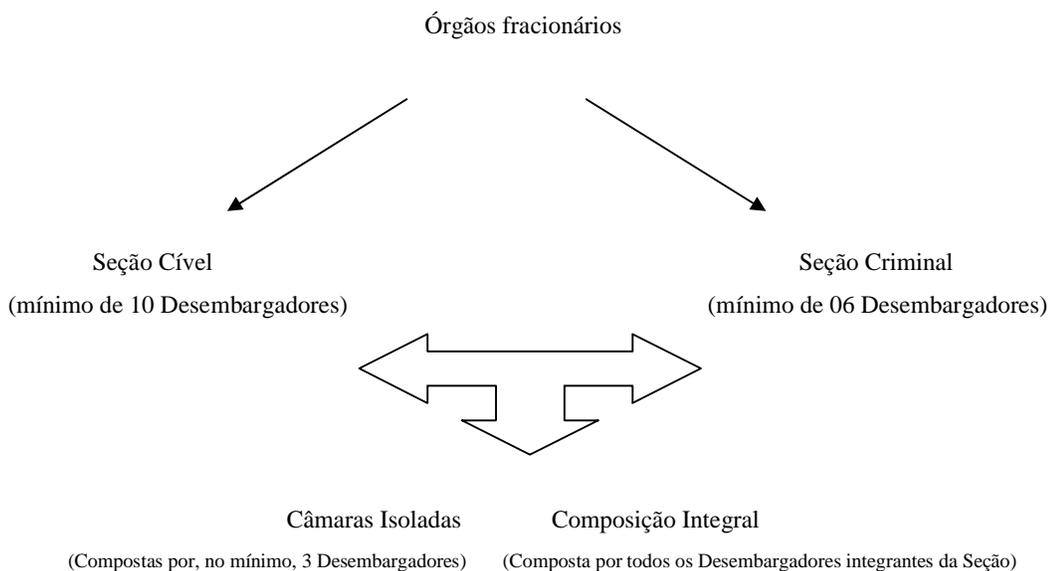
⁵⁸ Conforme o artigo 84 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Fonte: PARANÁ. Lei 14.277, de 30 de dezembro de 2003: dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Paraná e adota outras providências. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/cgj/index.htm>>. Acesso em 16 de dezembro de 2008, p. 12. Org.: a autora.

Todas essas divisões internas do TJ/PR têm suas respectivas competências e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal e não são relevantes para este estudo, exceto em relação aos órgãos fracionários, anteriormente mencionados, os quais detêm importância porque apreciam a matéria relativa ao Direito de Família e podem ser assim visualizados:

ESQUEMA N.º 03 – Composição dos órgãos fracionários no Tribunal de Justiça paranaense

)



Fonte: PARANÁ. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Resolução Normativa n.º 04/86, de 06 de maio de 1986. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/cgj/index.htm>>. Acesso em 16 de dezembro de 2008, p. 6/17. Org.: a autora.

Tanto a Seção Criminal quanto a Cível podem realizar julgamento em Câmaras Isoladas ou em Composição Integral, conforme a matéria a ser apreciada⁵⁹, nos termos dos artigos 84 e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advirta-se que o estudo restringir-se-á à Seção Cível, mais exatamente às Câmaras Cíveis especializadas que, dentre outros âmbitos, apreciam a matéria relativa a Direito de Família⁶⁰,

⁵⁹ A delimitação é feita a partir da natureza dos recursos apreciados, tais como embargos infringentes, conflitos de competência entre outros, os quais não serão aqui abordados.

⁶⁰ Conforme o Regimento Interno do TJ/PR, as câmaras cíveis tratam de matérias específicas, como dispõe o art. 88: “Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim

formando, a partir de tais decisões - denominadas de acórdãos⁶¹ -, a jurisprudência. Esta é riquíssima em casos concretos (nos aspectos quantitativo e qualitativo), eis que:

fixa entendimentos, orienta decisões futuras, leciona a respeito de antinomia, hierarquia de normas, justiça ou injustiça, ilegalidade, inconstitucionalidade..., de modo a servir de grande auxílio na construção, repetição ou inovação de entendimentos jurídicos aplicados. A jurisprudência com suas construções, no geral, flexibiliza os conteúdos normativos, conferindo maior dinâmica e vivacidade à letra da lei (BITTAR, 2007, p. 188)

Isto torna plausível a busca por acórdãos em que se possa identificar concretamente como o Direito tem trabalhado a questão da função social da família, a partir do reexame de atos praticados por operadores do Direito que têm uma proximidade palpável com pessoas que compõem arranjos familiares.

Por outro lado, considerando que os Desembargadores não têm contato direto com as partes, no caso, com os integrantes de uma família, optou-se, em um primeiro momento, pelo levantamento das decisões proferidas pelo Tribunal respectivo e, posteriormente, pela análise das entrevistas realizadas com os juízes e promotores das Varas de Família e da Vara de Infância e Juventude. Tais procedimentos investigativos são hábeis para aproximar os conhecimentos teóricos do empírico, o que contribuirá para a elucidação da pesquisa proposta.

Todavia, para chegarmos à análise dos depoimentos colhidos, é preciso delinear a posição dos sujeitos entrevistados nessa estrutura, neste momento os juízes e oportunamente os promotores de justiça.

Os juízes são órgãos do Poder Judiciário estadual e junto com os Desembargadores exercem a prestação jurisdicional. Aqueles são apontados, no artigo 2.º do CODJ, como Juízes Substitutos (é a forma de ingresso na carreira, mediante concurso público, conforme artigo 28 do CODJ, para substituição nas entrâncias inicial e intermediária – artigo 25, § 1.º, CODJ); Juízes de Direito (são aqueles que deixaram de ser substituto, assumindo uma determinada comarca ou Vara como titular) e Juízes de Direito Substitutos de entrância

classificada: [...] V - à Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis: a) ações relativas a Direito de Família e a união estável; b) ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a matéria infracional; c) ações relativas ao Direito das Sucessões; d) ações relativas a Registros Públicos; e) ações relativas a arrendamento rural e a parceria agrícola; f) ações relativas a locação em geral, inclusive as execuções dela derivadas; g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente à responsabilidade civil;" (PARANÁ, 1986).

⁶¹ "Acórdão é o pronunciamento judicial com conteúdo decisório proferido por um órgão colegiado (art. 163, CPC), seja ele um tribunal ou uma turma recursal. Recebe este nome porque para sua formação concorrem as vontades dos vários membros que compõem o órgão colegiado" (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2007, p. 223)

final (aqueles que não são titulares de Vara, mas substituem os Juízes titulares nas comarcas de entrância final).

Esses juízes atuam em comarcas, que são classificadas de entrância inicial, intermediária e final “segundo a importância do movimento forense, a densidade demográfica, a situação geográfica e a condição de sede de seção judiciária⁶²” (PARANÁ, 2003, p. 58). A comarca que pode ser “constituída de um ou mais municípios e distritos, terá a denominação do município que a ela servir de sede”, conforme o artigo 214, § 2.º do CODJ (PARANÁ, 2003, p. 56).

No entanto, para que uma comarca seja instalada, são exigidos diversos requisitos, trazidos nos artigos 216 a 220 do CODJ, dentre os quais se destaca a “existência de edifícios públicos apropriados ao Fórum” (PARANÁ, 2003, p. 56), ou seja, este é o espaço físico onde a comarca se materializará.

O Fórum, por sua vez, é dividido em Varas, as quais são definidas a partir da matéria que será nela apreciada pelos juízes, por exemplo, cível, criminal, infância e juventude, família, etc. Assim, os juízes (sejam substitutos ou de Direito), atuam nas Varas conforme a comarca em que se encontrem. Em regra, aqueles que estiverem na entrância inicial, atuarão em comarcas de juízo único, ou seja, que detêm competência para apreciar toda e qualquer matéria da Justiça Comum Estadual. Os magistrados que atuarem em entrância intermediária podem optar por exercer a competência na “Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial” ou na “Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família”, conforme trazido no artigo 225, II, “a” e “b” do CODJ. E aqueles que estiverem na entrância final podem escolher uma Vara especializada para serem titulares ou então substituirão os Juízes titulares.

O que se verifica é que a trajetória da carreira do magistrado o leva da atuação em todas as áreas (como juiz substituto e de entrância inicial) até especializar-se em apenas uma determinada matéria, p. ex., cível, execução penal, família, etc. (na entrância final). Depois desta, conforme já dito, se o magistrado assim o desejar, poderá compor o Tribunal de Justiça, na condição de Desembargador.

Todo esse percurso serve para demonstrar que os únicos julgadores que podem ter contato com as partes de um processo, são os juízes de primeiro grau, pois os

⁶² “Art. 223. As seções judiciárias constituem agrupamento de comarcas ou foros regionais ou varas, assim organizadas para facilitar o exercício da prestação jurisdicional por Juízes Substitutos e por Juízes de Direito Substitutos, com a definição dos limites de competência atribuídos a cada um” (PARANÁ, 2003, p. 58).

Desembargadores no Tribunal de Justiça e os Ministros no STJ e no STF terão acesso apenas aos autos.

Levando essa consideração para o âmbito da entidade familiar, são os juízes que atuam na Vara de Família e na Vara de Infância e Juventude, que mantêm ou podem manter uma proximidade maior com alguns membros dos arranjos familiares brasileiros. Além dessa proximidade com as partes, que existe igualmente nas demais varas especializadas, o que diferencia a atuação dos profissionais ora destacados é o foco sobre o qual trabalham, qual seja, situações em que as partes não são simplesmente autor ou réu, mas sim pessoas que provocam tais operadores do Direito a se manifestarem em razão de situações ocorridas na respectiva família, para as quais esperam um desfecho.

3.1.3. Visão geral do Ministério Público: da organização constitucional à estrutura no Estado do Paraná

3.13.1. O Ministério Público na Constituição Federal

O Ministério Público é previsto na Constituição Federal como uma das funções essenciais à justiça, conforme dispõe o artigo 127: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 2007)⁶³.

Assim como se organiza o Poder Judiciário, o Ministério Público também o faz, a partir de dispositivo constitucional:

Art. 128. O Ministério Público abrange: I – o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II – os Ministérios Públicos dos Estados (BRASIL, 2007).

Igualmente, porque restritos a um determinado âmbito do Direito, os Ministérios Públicos especializados não interessam ao presente estudo, tendo relevo apenas os Ministérios Públicos estaduais, mais especificamente o paranaense. A iniciativa da lei para a organização deste é atribuída ao respectivo Procurador- Geral do Estado, segundo o artigo 128, § 5.º da Carta Magna.

Para regulamentar a aludida previsão constitucional, foi editada a Lei 8.625, de 12 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica Nacional do Ministério Público,

⁶³ As funções institucionais do Ministério Público são estabelecidas na Constituição Federal, artigo 129 (BRASIL, 2007).

que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público dos Estados” (MORAES, 2006, p. 545). A referida lei traz a seguinte organização

Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público: I - a Procuradoria-Geral de Justiça; II - o Colégio de Procuradores de Justiça; III - o Conselho Superior do Ministério Público; IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público. Art. 6º São também órgãos de Administração do Ministério Público: I - as Procuradorias de Justiça; II - as Promotorias de Justiça (BRASIL, 1993).

Dentre as inúmeras funções atribuídas ao Ministério Público, merece destaque, porque correlata ao objeto de estudo, a função estabelecida no artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...] V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos (BRASIL, 1993)

As situações em que deve ocorrer a aludida intervenção, em matéria cível, são previstas pelo Código de Processo Civil:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I – nas causas em que há interesses de incapazes; II – nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (BRASIL, 2007).

Complementando esta regra, foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei 10.471/2003), que prevê ampla atuação do Ministério Público nas causas que envolvam pessoas com mais de sessenta anos de idade, sendo a respectiva competência estabelecida basicamente nos artigos 73 a 77 desta lei.

Nesses casos, se Ministério Público não tiver ciência de processo dessa natureza em trâmite, o processo é nulo, segundo o artigo 246 do Código de Processo Civil. Ou seja, os atos processuais até então praticados deverão ser refeitos.

3.3.2. O Ministério Público no Estado do Paraná

Para que seja atendida essa exigência legal, junto aos Tribunais Estaduais e respectivas comarcas, existem os órgãos de Procuradoria de Justiça (Lei 8.625/93, artigos 19 a 22) e Promotorias de Justiça (Lei 8.625/93, artigos 23 e 24). O artigo 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público estabelece que “cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste” (BRASIL, 1993)⁶⁴. A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná confirmando a atuação dos Procuradores junto ao Tribunal de Justiça paranaense, traz as atribuições destes nos artigos 63 a 66.

Os promotores de justiça, que integram as aludidas promotorias, por sua vez, atuarão nas comarcas (normalmente instaladas no prédio do Fórum), em primeiro grau, cujas atribuições são estabelecidas no artigo 32 da Lei 8.625/93 e artigos 67 a 70 da Lei Complementar Estadual n.º 85/99. Aliás, este diploma legal traz em que sentido deve ser a atuação dos Promotores de Justiça no que concerne à matéria de Direito de Família, no artigo 68, inciso IX.

O ingresso na carreira do Ministério Público ocorre por concurso, sendo que aqueles que forem aprovados tomarão posse como Promotor substituto, sendo promovidos, ao longo da carreira, para Promotor de Justiça de entrância inicial, depois intermediária e final, Promotor de Justiça Substituto em 2.º grau e Procurador de Justiça, a exemplo do que ocorre com os Juízes estaduais.

Assim, se enquanto substitutos e na entrância inicial atuam em diversos ramos do Direito, por exemplo, consumidor, penal, cível, família, infância e juventude, etc., na entrância final atuarão, via de regra, em apenas uma dessas áreas.

Para melhor visualização, seguem os quadros abaixo:

QUADRO N.º 02 – Organização do Ministério Público do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	
1.º GRAU (são criadas promotorias nas comarcas)	2.º GRAU (são criadas Procuradorias para atuarem junto ao Tribunal de Justiça)
Promotores de Justiça (substituto, de entrância inicial, intermediária e final)	Promotor de Justiça Substituto em 2.º grau e Procurador de Justiça

⁶⁴ O Procurador-Geral de Justiça, como chefe do Ministério Público Estadual, tem suas atribuições determinadas pelo artigo 29 da Lei 8.625/93 e artigo 19 da Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999.

Fonte: PARANÁ. Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999. Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em <<http://www.mp.pr.gov.br/biblioteca/leiorg.htm>>. Acesso em 17 de dezembro de 2008. Org.: a autora.

Fazendo uma comparação:

QUADRO N.º 03 – Quadro comparativo de organização do Ministério Público e Poder Judiciário paranaenses

	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
1.º GRAU (comarcas)	Promotorias especializadas em que atuam os Promotores (substitutos, entrância inicial, intermediária e final)	Varas especializadas em que atuam os Juízes (substitutos, de direito, de direito – entrância inicial, intermediária e final e substituto em entrância final)
2.º GRAU (Tribunal de Justiça)	Procuradorias, em que atuam os Promotores Substitutos em 2.º grau e os Procuradores de Justiça	Seção Cível e Criminal que são divididas em Câmaras Julgadoras, nas quais atuam os Desembargadores

Fonte: PARANÁ. Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999. Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em <<http://www.mp.pr.gov.br/biblioteca/leiorg.htm>>. Acesso em 17 de dezembro de 2008. PARANÁ. Lei 14.277, de 30 de dezembro de 2003: dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Paraná e adota outras providências. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/cgj/index.htm>>. Acesso em 16 de dezembro de 2008. Org.: a autora.

Ressalte-se que não se trata de atuações isoladas, mas sim conjuntas, pois cada promotoria terá promotores designados para acompanharem uma determinada vara especializada.

Nesse contexto, é possível perceber que à semelhança do que acontece com o Poder Judiciário, os Promotores de Justiça que atuam em 1.º grau, nas comarcas, são aqueles que mantêm uma proximidade com as partes que integram um processo. Assim, aqueles Promotores que estiverem designados para a Promotoria especializada da Vara de Família terão, por óbvio, contato direto e diário com membros de arranjos familiares, sobre os quais mantêm o foco de suas rotineiras atividades profissionais.

Esse foco e contato existem igualmente na Vara de Infância e Juventude, o que seria suficiente para justificar que os operadores do Direito – juiz e promotor – que nela atuam sejam sujeitos participantes desta pesquisa. Aliado a isso, as entrevistas realizadas com aqueles que atuam junto às Varas de Família, apontaram uma preocupação acentuada com a criança e o adolescente, o que remeteu à busca pela experiência profissional dedicada a esse âmbito específico do Direito.

Ressalte-se que, em Ponta Grossa, existem duas Varas de Família, compreendendo um juiz e um promotor cada uma delas, e uma Vara de Infância e Juventude, em que se encontram um juiz e um promotor, o que totalizaria seis entrevistas. No entanto, optaram por não participar desta pesquisa o juiz da Vara de Infância e Juventude e o promotor de uma das Varas de Família, obtendo-se, assim, a participação de quatro entrevistados que contribuíram nesse processo de investigação.

No entanto, as manifestações dos juízes e promotores somente tornar-se-ão indiscutíveis se não forem submetidas à apreciação dos tribunais superiores ou, quando forem por estes reexaminadas, esgotadas as possibilidades de recursos, consolidem-se. Daí surge a jurisprudência como mais uma forma de reflexão sobre a temática ora pesquisada.

3.4. Apontamentos sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em relação ao Direito de Família

Na continuidade da investigação, convém apresentar alguns dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), por meio de seu *site*, a partir do dia 30 de dezembro de 2008. Isto porque - anteriormente àquela data - não era permitida a respectiva veiculação, por qualquer meio, de decisões atinentes à matéria de direito de família, exaradas pelo aludido Tribunal. Ressalte-se que, quando tais decisões envolvem a apreciação reiterada de determinado assunto, formam um conjunto, que é denominado de jurisprudência.

Para selecionar, dentre a jurisprudência disponível e pertinente ao objeto de pesquisa, alguns acórdãos, foi estabelecido um critério temporal, qual seja, de 1988 até o presente, levando em conta a promulgação da vigente Constituição Federal.

Considerando, ainda, que a página virtual do TJ/PR estabelece como critérios de pesquisa jurisprudencial: verbete ou campos específicos (número do processo, número do acórdão, órgão julgador e relator), a opção escolhida foi o verbeta. Isto porque não haveria outra forma de obter as decisões que se aproximam da pesquisa ora proposta. Esta se iniciou pela palavra “família”, depois pelas combinações de “família”, “direito” e “função”, “família” e “função” e finalmente com “direito” e “família”.

Adverte-se que quando colocado tal critério de pesquisa, sem optar pelo órgão julgador ou relator, o sistema virtual lança sempre as trezentas decisões mais recentes no período apontado. Deste modo, com o intuito de obter informações o mais detalhadas possível, a busca pelos verbetes e respectivas combinações foi realizada ano a ano, desde 1988 até 2009, entre os dias 17, 18 e 19 de janeiro de 2009. P. ex., verbeta “família”, período de 1988 a 1988.

É necessário alertar, todavia, que tais acórdãos, por referirem-se a processos amparados pelo segredo de justiça, não são disponibilizados, em sua maioria, na íntegra, havendo, em grande parte deles, apenas a indicação dos assuntos tratados ou da legislação utilizada no respectivo julgamento. Isto torna necessária a dedução da autora quanto às discussões que ocorreram nos autos, a partir das limitações estabelecidas pelo próprio *site* do Tribunal de Justiça. Deste modo, os dados então obtidos são uma aproximação entre os prévios conhecimentos da autora sobre direito de família combinado com o conteúdo disponibilizado na aludida página virtual.⁶⁵

Para melhor compreensão, a pesquisa é ilustrada pelos quadros abaixo, os quais passam a ser sucintamente descritos.

QUADRO N.º 04 – Demonstrativo de dados quantitativos acerca da matéria de direito de família, apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e publicada por meio de acórdão, a partir do verbete “família”:

MATÉRIA APRECIADA	Período/número de acórdãos encontrados		
	1988/1989	1990/1999	2000/2009
União estável	01	37	35
Guarda	0	4	7
Guarda e alimentos	0	0	1
Fixação de alimentos	0	22	69
Execução de alimentos	0	5	6
Revisional de alimentos	0	19	44
Renúncia a alimentos	0	1	1
Alimentos pagos por avós		2	3
Alimentos e visita	0	1	0
Direito de visita	0	4	6
Guarda e visita	0	0	1
Separação consensual, alimentos e partilha de bens	0	1	0
Separação de corpos	0	2	7
Separação de corpos e alimentos	0	1	1
Separação de corpos em união estável	0	2	0
Separação de corpos e guarda	0	0	1
Separação judicial	0	1	4
Separação judicial e alimentos		0	4
Conversão de separação em divórcio	0	1	1
Execução de acordo de separação judicial	0	0	1
Divórcio Direto	0	1	2
Divórcio direto e alimentos	0	1	1

⁶⁵ Em contato telefônico com o setor de Jurisprudência da biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 04 de junho de 2009, foi informado por uma funcionária que a partir de outubro de 2008 os acórdãos prolatados passaram a abreviar o nome das partes quando se tratar de matéria envolvendo Direito de Família, possibilitando, assim, o acesso à íntegra dos acórdãos. Em relação aos acórdãos prolatados anteriormente a outubro de 2008, está sendo feito um trabalho para abreviar os nomes das partes nos processos dessa natureza, tendo se iniciado pelos acórdãos mais recentes. Outrossim, é possível consultar as decisões que se encontrem nessas condições.

Doação de imóvel sem consentimento do cônjuge	0	1	0
Investigação de paternidade	0	0	5
Investigação de paternidade e alimentos	0	17	12
Investigação de paternidade e petição de herança	0	3	4
Investigação de paternidade e recusa ao exame de DNA	0	2	1
Separação consensual	0	2	0
Separação litigiosa	0	9	7
Regime/partilha de bens	0	1	1
Prisão civil por inadimplência de alimentos	0	7	5
Nulidade/anulação de casamento	0	2	2
Destituição do poder familiar	0	0	9
Adoção	0	2	3
Afastamento do lar	0	1	0
Busca e apreensão de menor	0	0	2
Autorização para viajar	0	0	2
União estável entre homossexuais ⁶⁶	0	0	1
Alteração do nome em casamento	0	0	1
Negatória de paternidade	0	0	1
Prestação de contas em alimentos	0	0	1
Seguro de vida para companheira	0	0	1
Direito de habitação em imóvel da família	0	0	1
Indenização por danos morais em razão de infração dos deveres conjugais	0	0	1
Separação litigiosa, separação de corpos e visita	0	0	1

Fonte: PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. Disponível em <www.tj.pr.gov.br>. Acesso em 17, 18 e 19 jan 2009. Org.: a autora.

O quadro acima revela a amplitude do alcance que a palavra “família” pode apresentar na pesquisa jurisprudencial, de maneira que se fez necessário excluir da busca toda a matéria cível que não se referiu predominantemente à matéria de família, como as ações indenizatórias, dentre outras. Ressalte-se que, tal exclusão foi realizada a partir da leitura atenta do resumo de cada decisão disponibilizado depois do lançamento do respectivo verbete no sistema virtual.

Feito isso, permaneceram somente aqueles acórdãos em que foi discutido um aspecto atinente ao âmbito específico do direito de família. Dos resultados então obtidos, nota-se que a maior quantidade de julgamentos refere-se à fixação de alimentos, imediatamente seguida da revisão de alimentos já fixados e do reconhecimento/dissolubilidade da união estável e respectivos efeitos.

Destacam-se ainda, as decisões sobre investigação de paternidade, cumulada com alimentos ou petição de herança, destituição do poder familiar e separação de corpos. Por outro lado, existem discussões que estão presentes em menor número no Tribunal paranaense

⁶⁶ Adverte-se que nesse levantamento manteve-se a maior proximidade possível com os termos empregados nos acórdãos em questão.

em comparação com aquelas já mencionadas, tais como a guarda, a adoção e a separação de corpos, dentre outros.

QUADRO N.º 05 – Demonstrativo de dados quantitativos acerca da matéria de direito de família, apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e publicada por meio de acórdão, a partir da combinação dos verbetes “direito” e “família”:

MATÉRIA APRECIADA	Período/número de acórdãos encontrados		
	1988/1989	1990/1999	2000/2009
União estável	0	23	30
União estável e alimentos	0	1	0
Guarda	0	1	11
Guarda compartilhada	0	0	1
Guarda e alimentos	0	0	2
Fixação de alimentos	0	7	70
Execução de alimentos	0	1	9
Revisional de alimentos	0	6	51
Alimentos pagos por avós	0	1	2
Alimentos e visita	0	0	2
Direito de visita	0	3	18
Guarda e visita	0	0	4
Separação de corpos	0	2	3
Separação de corpos e alimentos	0	1	3
Separação de corpos e guarda	0	0	3
Separação judicial	0	2	4
Separação judicial e alimentos	0	1	2
Separação judicial e direito de visita	0	0	1
Separação judicial e renúncia a alimentos	0	1	0
Conversão de separação em divórcio	0	0	4
Divórcio	0	2	4
Divórcio e renúncia a alimentos	0	1	0
Divórcio e alimentos	0	0	1
Doação sem consentimento do cônjuge	0	1	0
Investigação de paternidade	0	3	4
Investigação de paternidade e alimentos	0	6	24
Investigação de paternidade e petição de herança	0	1	1
Investigação de paternidade e recusa ao exame de DNA	0	0	2
Investigação de paternidade e ausência de exame de DNA	0	3	0
Investigação de paternidade e exame de DNA por avós	0	0	1
Separação consensual	0	1	0
Separação litigiosa	0	1	5
Prisão civil por inadimplência de alimentos	0	3	5
Destituição do poder familiar	0	0	11
Direito de habitação em imóvel da família	0	0	1
Busca e apreensão de menor	0	0	5
União estável e homossexualismo	0	0	2
Reconhecimento de paternidade e direito de	0	0	1

visita			
Renúncia a alimentos em separação judicial	0	0	2
União homossexual e reintegração de posse	0	1	0
Consentimento do cônjuge para fiança	0	1	0
Nulidade de casamento por bigamia	0	0	1
Reconhecimento de paternidade	0	0	1
Supressão de consentimento paterno para viagem ao exterior	0	0	1

Fonte: PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. Disponível em <www.tj.pr.gov.br>. Acesso em 17, 18 e 19 jan. 2009. Org.: a autora.

Seguindo a tendência dos resultados obtidos com o verbete “família”, a busca realizada com os verbetes “direito” e “família” aponta que o assunto predominantemente discutido em grau de recurso junto ao TJ/PR é a fixação de alimentos. Na seqüência, aparece um grande número de acórdãos sobre revisão de alimentos já fixados, união estável e respectivos efeitos e investigação de paternidade cumulada com alimentos. Destaca-se, ainda, a destituição do poder familiar, direito de visita e guarda como assuntos que foram apreciados em segundo grau, sendo que os demais temas aparecem em menor número como a execução de alimentos não pagos espontaneamente, a prisão civil em decorrência desse inadimplemento e a busca e apreensão de menor.

Por sua vez, outras matérias como a possibilidade de reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, a guarda compartilhada e a separação de corpos embora apareçam em grau de recurso, o são em números bastante reduzidos.

QUADRO N.º 06 – Demonstrativo de dados quantitativos acerca da matéria de direito de família, apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e publicada por meio de acórdão, a partir da combinação dos verbetes “família” e “função”:

MATÉRIA APRECIADA	Período/número de acórdãos encontrados		
	1988/1989	1990/1999	2000/2009
União estável	0	0	5
Divórcio	0	0	1
Fixação de alimentos	0	2	1
Revisional de alimentos	0	0	2
Separação judicial	0	0	1
Conversão de separação judicial em divórcio	0	0	1

Fonte: PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. Disponível em <www.tj.pr.gov.br>. Acesso em 17, 18 e 19 jan. 2009. Org.: a autora.

Nesse quadro, verifica-se que a combinação dos verbetes “família” e “função” limitou consideravelmente o alcance da busca de acórdãos referente à matéria de direito de família, aparecendo apenas alguns acórdãos, destacando-se a união estável e a revisão de alimentos já fixados.

QUADRO N.º 07 – Demonstrativo de dados quantitativos acerca da matéria de direito de família, apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e publicada por meio de acórdão, a partir da combinação dos verbetes “família”, “direito” e “função”:

MATÉRIA APRECIADA	Período/número de acórdãos encontrados		
	1988/1989	1990/1999	2000/2009
União estável	0	0	4
Divórcio	0	0	1
Revisional de alimentos	0	0	1

Fonte: PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. Disponível em <www.tj.pr.gov.br>. Acesso em 17, 18 e 19 jan 2009. Org.: a autora.

O quadro acima revela uma restrição ainda mais significativa em comparação ao quadro n.º 06, haja vista aqui terem sido combinadas as palavras “família”, “direito” e “função”, cujo resultado traz a união estável, o divórcio e a revisão de alimentos já fixados como as matérias abrangidas pelo direito de família que aparecem nesse contexto.

Comparando os resultados obtidos nas combinações dos verbetes quando realizada a pesquisa de jurisprudência na página virtual do tribunal paranaense, se constata que a palavra “família” isoladamente colocada como critério de busca tem uma maior abrangência em relação à combinação desta com os demais verbetes (direito e função). Ainda, a combinação das palavras “direito” e “família” traz um grande número de acórdãos, o que não ocorre quando se lança o verbete “função”.

Tal observação aponta no sentido de que a discussão sobre a função social da família pode até existir e permear as decisões proferidas pelo TJ/PR, contudo, isso não é revelado de forma explícita. Essa percepção talvez possa ser justificada pelo fato de que os julgamentos referidos demonstram a predominância de conflitos de natureza patrimonial, como a fixação e a revisão de alimentos.

Por conseguinte, a investigação sobre a jurisprudência do TJ/PR deve ser complementada pela análise dos depoimentos de operadores do Direito em primeiro grau, afim de apurar se e como esta discussão emerge na prática forense diária.

3.2. A perspectiva dos operadores do Direito em relação à família brasileira contemporânea

3.2.1. Caracterização e representatividade dos sujeitos entrevistados

Toda essa contextualização permite afirmar que os sujeitos entrevistados são representativos do ponto de vista qualitativo, haja vista serem profissionais que têm uma trajetória de trabalho com a temática da família, articulada ao Direito. Neste sentido explica Minayo (1999, p. 102) que “numa busca qualitativa, preocupamo-nos menos com a generalização e mais com o aprofundamento e abrangência da compreensão seja de um grupo social, de uma organização, de uma instituição, de uma política ou de uma representação”.

Por conseguinte, embora sejam quatro entrevistados (dois juízes e dois promotores), trata-se de operadores do Direito que cotidianamente aprofundam a temática da família, por meio da aplicação dos diversos prismas deste, aliando discussões teóricas à prática forense. E, porque focados nesse ramo específico do Direito e - nessa condição - mantêm contato direto e diário com membros de arranjos familiares, é considerada relevante “a representatividade sócio-política de grupos ou de opiniões que são minoritários em termos numéricos, mas expressivos de uma situação em termos ideológicos e políticos” (THIOLLENT, 2003, p. 63). Isto é, os juízes e promotores das Varas de Família e de Infância e Juventude da comarca de Ponta Grossa, por meio do exercício de suas atividades, participam da (re)construção constante do conhecimento que tenta alcançar a realidade vivida pelos arranjos familiares.

Isto implica dizer que os entrevistados também participam do processo de reprodução social, eis que “[...] o comportamento social e individual obedece a modelos culturais interiorizados, ainda que de forma conflitante” (MINAYO, 1999, p. 112). E “[...] ao mesmo tempo em que os modelos culturais interiorizados são revelados numa entrevista, eles refletem o caráter histórico e específico das relações sociais” (MINAYO, 1999, p. 113).

Aliás, essa participação dos entrevistados no processo de reprodução social torna-se expressiva à medida que a profissão por eles exercida é detentora de considerável poder de interferência e visibilidade nas relações sociais, sobretudo nas relações intra familiares, e muito especialmente naquelas em que um conflito é submetido à apreciação de tais sujeitos.

Feitas essas considerações, é necessário colocar que, procurando construir essa ponte entre os elementos teóricos e a prática forense dos sujeitos participantes da pesquisa, a aproximação foi realizada a partir de entrevista semi-estruturada.

Definidos os sujeitos representativos do universo pesquisado, é necessária a respectiva caracterização que possibilite a análise das entrevistas realizadas, conforme o quadro abaixo.

QUADRO N.º 08 – Identificação dos sujeitos entrevistados a partir da experiência profissional

SUJEITO	CARGO	SEXO	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA PESQUISADA	DATA DA ENTREVISTA
1	Juiz	Feminino	Atua em uma das Varas de Família de Ponta Grossa desde 2005. Doutora em Direito pela Universidade de León/Espanha, em 2003, que originou livro sobre o poder familiar.	03/11/2008
2	Juiz	Masculino	Atua em uma das Varas de Família de Ponta Grossa desde 2002.	30/10/2008
3	Promotor	Masculino	Atua em uma das Varas de Família de Ponta Grossa desde 2005.	20/11/2008
4	Promotor	Masculino	Atua na Vara de Infância e Juventude de Ponta Grossa desde 1996/1997, com experiência anterior em um das Varas de Família da mesma comarca.	25/11/2008

Fonte: Entrevistas, 2008. Org.: a autora

3.2.2 Experiência de trabalho com família

Conforme já ressaltado, é a experiência profissional dos entrevistados com a temática família que os torna representativos do ponto de vista qualitativo. Isto faz com que sejam destacados aspectos significativos quanto às atividades profissionais por aqueles exercidas, a fim de ilustrar as respectivas trajetórias enquanto operadores do Direito.

Questionado sobre esse aspecto, o sujeito 1 falou sobre sua carreira na magistratura paranaense, destacando-se o seguinte trecho de seu depoimento:

Iniciamos os estudos para o doutorado no ano de 1998, direcionando a pesquisa para a área de Direito de Família justamente em virtude da formação em Psicologia e especial interesse na área. Acabamos defendendo tese sobre o poder familiar, concluída no ano de 2002. Na magistratura, foi no ano de 2005 que assumimos a Vara da Família, em Ponta Grossa, na qual estamos até hoje (SUJEITO 1).

Trazendo a formação anterior em Psicologia no início da entrevista, o sujeito 1 afirma que isso contribuiu quando ingressou no Poder Judiciário, inclusive direcionando seus estudos de doutorado para o Direito de Família. Aliado aos conhecimentos teóricos, o exercício da judicatura, predominantemente na Vara de Família a partir de 2005, onde ainda atua, permitiu e permite a vivência constante com as mais diversas situações que ocorrem no âmbito dos arranjos familiares e são levadas até o Poder Judiciário.

O sujeito 2, por sua vez, afirma que:

[...] eu me formei em dezembro de 1986. [...] trabalhei como advogado de 1987 até 1992. Nesse período eu já trabalhava predominantemente com Direito de Família. Eu sempre gostei muito do Direito de Família, a minha atuação em outras áreas é bastante inferior, muito pequena e a partir de 1992, ou seja, há dezesseis anos, eu sempre estou tendo contato com o Direito de Família, porque nas comarcas de entrância inicial, que é de juízo único, atende-se também à Vara de Família. Nas comarcas de entrância intermediária e de entrância final, que são varas especializadas, somente na última que eu estive, em Maringá, que eu não atuava em Direito de Família. Depois eu vim para Ponta Grossa, em 2002, e já imediatamente vim para a Vara de Família e estou desde 2002 aqui. Então a minha ligação com o Direito de Família é muito grande. Tanto no aspecto teórico, que foi um dos temas que muito me atraiu durante a faculdade, como mesmo no aspecto prático, ou seja, colocando em prática as diversas teorias e acompanhando a evolução que houve principalmente porque eu me formei antes da Constituição de 1988. Então eu pude acompanhar toda essa transformação que houve no Direito de Família a partir da Constituição de 1988 [...] apesar de estarmos ainda sob a égide do Código de 1916, em 1988. Somente agora em 2002 que veio o Código novo, sendo o marco realmente evolutivo do Direito de Família a Constituição de 1988[...] (SUJEITO 2).

Iniciando seu percurso profissional de forma diversa quando considerado o depoimento do sujeito 1, o sujeito 2 destaca que a sua formação deu-se em meio a vários processos de transição legislativa, o que permitiu acompanhar, no exercício de suas funções, as transformações ocorridas no âmbito constitucional e infraconstitucional pertinentes às relações familiares. No entanto, ambos os sujeitos convergem quanto à afinidade que os aproxima da temática.

Sem detalhar sua trajetória forense quando questionado sobre esta, o sujeito 3 limitou-se a responder que:

Eu sou promotor desde 1990. E atuo na área de família de 2005 para cá (SUJEITO 3).

Em contrapartida, o sujeito 4 trouxe várias informações sobre sua experiência profissional. Primeiramente, este sujeito revela que, embora se encontre hodiernamente na Vara de Infância e Juventude, já atuou em Vara de Família:

Eu trabalhei atendendo Vara de Família mais de oito anos. [...] eu tenho vinte e um anos de Ministério Público e durante oito ou nove anos, atendendo outras áreas, também atendia Vara de Família. Porque na entrância inicial você atende tudo e na entrância intermediária também eu acabei indo para essa área de família. [...] (SUJEITO 4)

E nessa atuação profissional testemunhou uma significativa transição legislativa e os reflexos desta:

[...] e nesse período também eu tive a oportunidade de trabalhar um pouco com o Código de Menores anterior, e partir de 1990, de 1987 a 1990, com o Código de Menores e a partir de 1990 com o Estatuto da Criança e do Adolescente. [...] Na Vara de Infância e Juventude eu comecei a trabalhar em 1996 ou 1997. Então fazem aí onze, doze anos atuando aqui na Vara de Infância e Juventude [...] (SUJEITO 4)

Ou seja, este sujeito teve o privilégio de concretizar as mudanças de paradigma anunciadas pela Constituição Federal de 1988 e regulamentadas pela Lei 8.069/90 (ECA), vislumbrando não mais o menor, mas a criança e o adolescente, como sujeitos de direitos e obrigações, aos quais passou a ser assegurada proteção integral e não mais se tratar um assunto merecedor da atenção do Ministério Público apenas quando se encontrarem em situação de risco. Inclusive, este sujeito faz uma revelação:

[...] eu gosto de trabalhar mais extra gabinete. Não gosto de ficar muito só na atividade judicial e intra gabinete. Só no processo. Eu acho que os resultados mais práticos a gente consegue trabalhando na área extrajudicial, a nível administrativo, com termos de ajustamento de conduta, com palestras, com exposições a respeito dessa área da Infância e Juventude, mas sempre buscando o Direito Constitucional. Sempre fazendo uma visão interdisciplinar: aspecto cultural, social, político e econômico, além do aspecto jurídico [...] Sempre que é possível a gente vai fazer palestras em associação de moradores, em escolas, em colégios e procura direcionar isso para os pais [...] (SUJEITO 4).

Para este sujeito, portanto, sair do gabinete da promotoria significa buscar a efetividade do Direito, sobretudo no sentido de envolver não só a família, mas outras instituições que, de algum modo, relacionam-se com a criança e o adolescente.

O que se verifica como ponto comum na fala dos entrevistados é a formação em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, em que ainda não se falava em diretrizes curriculares. À época em que os sujeitos eram acadêmicos de Direito, este

curso de graduação era tratado, pelo Conselho Federal de Educação, através da Resolução n.º 03/1972 (BRASIL, 1972), que estabelecia um currículo mínimo para conclusão desta faculdade e Resolução n.º 15/1973 (BRASIL, 1973), que possibilitava a realização de estágio dentro da respectiva instituição em que cursasse esta graduação, não se exigindo um mínimo de habilidades e competências na formação profissional, como ocorre hodiernamente. Por outro lado, ao que parece a inexistência de regulamentação não trouxe qualquer déficit às atividades relatadas nos depoimentos ora em evidência.

Ressalte-se que ambas as resoluções foram revogadas apenas em 30 de dezembro de 1994, quando foi publicada a portaria n.º 1.886, do Ministério da Educação e Cultura, que, com fundamento na Constituição Federal de 1988, estabeleceu as diretrizes curriculares e o conteúdo do curso jurídico (BRASIL, 1994). Posteriormente, em 29 de setembro de 2004, tal portaria foi substituída pela Resolução n.º 9, do Conselho Nacional de Educação (BRASIL, 2004). Nesta, o artigo 4.º traz os requisitos entendidos como habilidades e competências para a formação profissional em Direito, quais sejam:

[...] I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; II - interpretação e aplicação do Direito; III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito; VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; VII - julgamento e tomada de decisões; e, VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito (BRASIL, 2004).

Por outro lado, a atuação profissional dos entrevistados identifica-se com fases de transição, cujos marcos legislativos são a Constituição Federal, promulgada em 1988 e a entrada em vigor do atual Código Civil, em 2003, depois de 86 anos de vigência do Código Civil de 1916, os quais foram tratados em capítulo anterior.

Ainda, o sujeito 4 acrescenta a vigência do Código de Menores, que foi revogado e substituído pela Lei 8.069, em 1990. Tais alterações legislativas foram desencadeadas pela dinâmica das relações sociais, ambas apontadas e articuladas oportunamente.

Tamanha transição legislativa serve para demonstrar o quão significativa é a experiência profissional ora trazida, eis que tais operadores do Direito participaram ativamente de um processo de adaptação e aplicação de diplomas legais que interferiram na forma de encarar a aludida dinâmica.

3.2.3. Concepções de família

As transformações – apontadas em capítulo anterior - ocorridas na sociedade brasileira, sobretudo aquelas que influenciaram a dinâmica das relações familiares ou por estas originadas, interferiram não só na reelaboração da legislação respectiva, conforme já visto, mas também no próprio conceito de família até então existente.

Neste sentido, os entrevistados, direta ou indiretamente, explicitaram o entendimento do que pode ser definido como família.

Em vários momentos de seu depoimento, o sujeito 1 explicita o que entende por família:

[...] A família, que antes era um grupo fechado e restrito, passa a ser um grupo aberto e mais amplo, abrangendo todas as pessoas vinculadas pelo afeto. Aumenta-se a proteção jurídica aos seus integrantes (SUJEITO 1).

Ao eleger o afeto como elemento identificador da existência de um arranjo familiar, este sujeito, deparado com um momento de transição de paradigmas jurídicos, acompanha a tendência contemporânea esboçada pelo Direito de Família, a qual transcende vínculos biológicos, para que a tutela estatal alcance as pessoas que o compõem, individualmente consideradas, e este agrupamento humano como um todo. Afasta-se, assim, a naturalização da família e, simultaneamente, reconhece-se que esta é construída a partir socioafetividade. No entanto, alerta este sujeito que a sua preservação se justifica na busca de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

[...] A família agora é centro de amor, é núcleo de afeto, mas para que cada pessoa nela se realize e com isso se realize a máxima constitucional. E é por isso então que o Estado tem que preservar a família e nela investir, para atingir o interesse maior da norma, da dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, é a participação de cada um e de todos os indivíduos de uma entidade familiar e a reciprocidade entre esses que deve promover a aludida dignidade, admitindo, o sujeito 1, inclusive a intervenção estatal na busca deste fim, ressalvando que:

[...] A família consiste num ente privado, diz respeito às pessoas que a integram, mas tem forte influência na sociedade e no Estado: forte a família, forte o Estado. As noções de responsabilidade, de honestidade, de solidariedade, você aprende e incorpora no seio da

família. Então ela importa ao Estado. A família não pode ser um ente que se cria e sobrevive por si só. Nesse sentido, como núcleo de formação do cidadão, de perpetuação de valores, de princípios que preparam para a vida em sociedade, ela interessa ao Estado (SUJEITO 1).

Assim, embora tenha relevância para a ordem estatal, este sujeito enfatiza que a família compreende um espaço privado, cujo exercício das funções e seus respectivos desdobramentos são sentidos na esfera pública, extraindo-se daí o interesse do Estado em relação àquela, o que pode justificar a intervenção deste, se necessário for.

A transição pela qual passaram e ainda passam os arranjos familiares brasileiros igualmente é apontada pelo sujeito 2. Este, sem conceituar hermeticamente o que compreende por família, constata:

[...] eu pude acompanhar toda essa transformação que houve no Direito de Família a partir da Constituição de 1988, que passou a ter uma família muito menos paternalista como existia antes, apesar de estarmos ainda sob a égide do Código de 1916, em 1988.(SUJEITO 1)

Aqui se identifica, ao que parece, a preocupação deste sujeito com a questão da autoridade centrada no homem, enquanto chefe de família e pai, que começa a perder força, juridicamente falando, com a Constituição Federal de 1988, a qual proclama a igualdade entre os gêneros e, conseqüentemente entre os cônjuges, ainda quando o Código Civil de 1916 consagrava essa predominância masculina na entidade familiar. Todavia, o esmaecimento desta autoridade do homem não se deve, nem ao longe, apenas a esse reconhecimento jurídico, mas também à forma de convivência familiar:

[...] As famílias hoje, ainda mais com a velocidade das informações que nós vivemos, passaram a interagir de uma forma muito mais intensa (SUJEITO 2).

Essa interação familiar, fruto, em parte, dos avanços da televisão e da internet, ao que tudo indica, igualmente contribuiu para o afastamento daquela figura paternalista identificada por este sujeito, ao interferir no processo de socialização, que tende a ser uma via de mão dupla. Isto porque toda essa tecnologia exige dos membros de uma família uma readequação de suas relações, bem como dos comportamentos daí derivados, trazendo desdobramentos para o ciclo de vida familiar, conforme já visto.

Ainda, acompanhando a concepção do sujeito 1, o afeto é vislumbrado, pelo sujeito 2, como o essencial para a manutenção de um casamento:

[...] o ponto central no casamento é o afeto, o amor. Terminou o afeto não há porque perguntar qual a razão de desejar a separação (SUJEITO 2).

Nas entrelinhas da fala deste sujeito, ao mesmo tempo em que se reconhece a formação de um tipo de arranjo familiar a partir da existência do afeto, o que se verifica é a dispensa, por parte do julgador, da apuração das causas que levaram à falência da sociedade conjugal. Isto é, não cabe aos operadores do Direito fomentar, ainda mais, o desgaste já sofrido nessa relação, declarando culpados pelos laços - muitas vezes frágeis - que foram rompidos. Aliás, legislação mais recente permite que a dissolução da sociedade conjugal em que não se apuram as causas desta, seja feita extrajudicialmente, sem a participação de juiz ou promotor, diminuindo, assim, a carga de trabalho destes, além de poupar a exposição demasiada da intimidade dos interessados.

Essas considerações levam a repensar a concepção de família, a qual extrapola os limites de disposições legais, para ser determinada a partir do afeto, sendo este o elo que aproxima pessoas a ponto de afirmar que estas compõem um arranjo familiar. A afetividade, aliás, é apontada por todos os entrevistados como um elemento relevante para a concepção contemporânea de família. É neste sentido o depoimento do sujeito 3:

[...] É verdade que a afetividade deve ser levada muito em consideração. Muito! Acima até do fator biológico (SUJEITO 3).

Por outro lado, este sujeito, ainda que admita a importância do afeto como um dos requisitos formadores de uma família, resgata os vínculos de parentesco, entendendo que:

[...] Família são pessoas aparentadas, que convivem sob o mesmo teto, que se respeitam e têm a alguma coisa em comum. Não necessariamente todas porque podem ser amigos, podem ser pessoas do mesmo sexo, isso não é família, isso são amigos e... [...] é o respeito! A existência entre a figura do pai, a figura da mãe e a figura dos filhos, dos avós. A família é mais complexo, não é? (SUJEITO 3)

Assim, contrariando a tendência contemporânea do Direito de Família, este sujeito parece combinar a condição de parente com a existência da afetividade, requisitos que isoladamente não seriam suficientes para identificar uma entidade familiar. Não bastasse isso, o sujeito 3 rejeita a idéia de que o Direito de Família deve também ser aplicado às relações entre pessoas do mesmo sexo, porque não se enquadrariam na conceituação hermética então trazida.

Por sua vez, o sujeito 4, alerta sobre uma peculiaridade dessa transição pela qual passa a família brasileira:

Nós fomos para os extremos: de famílias extremamente autoritárias, que existiam antes, agora nós passamos para famílias extremamente permissivas e nós deveríamos estar no meio termo de equilíbrio aí [...] (SUJEITO 4).

Ou seja, a existência de famílias cujo poder estava totalmente concentrado nas mãos de um de seus membros deu espaço para a constituição de arranjos familiares em que há não apenas a participação de seus membros nas decisões, mas que estes são livres, independentemente da idade, para fazerem opções, sem qualquer limite para tanto. E o equilíbrio buscado por este sujeito quiçá encontre sua resposta na identificação da família democrática, já tratada anteriormente. No entanto, não se exagera ao repetir que não houve a simples substituição de um “modelo” de arranjo familiar por outro, ambos coexistindo na sociedade brasileira contemporânea e, muitas vezes, com suas respectivas características presentes, contraditoriamente, em uma mesma família.

Essas considerações dos entrevistados servem para demonstrar a continuidade ininterrupta da (re)construção da definição de entidade familiar, que hodiernamente se traduz em um conceito jurídico indeterminado a ser delimitado no caso concreto, além de reforçar as afirmações feitas ao longo desta pesquisa no sentido de que para dizer o que se entende por arranjo familiar faz mister serem reputadas as inúmeras transformações a este correlatas, as quais igualmente foram apreciadas pelos sujeitos desta investigação.

3.2.5. Transformações consideradas relevantes nos arranjos familiares brasileiros

Ainda que saibam que são muitas as transformações intra e extra familiares que contribuíram para o enfoque que é dado à família, os entrevistados destacaram aquelas que entendem sejam mais relevantes, em razão de terem desencadeado demandas a serem apreciadas por tais operadores do Direito.

A. Pluralidade de arranjos familiares

O primeiro ponto comum apontado pelos entrevistados é o reconhecimento da pluralidade de arranjos familiares, eis que ao lado do casamento, outras formas de organização familiar passaram a ser respaldadas pelo Direito de Família, como a união estável e a família monoparental. Estas já existiam anteriormente à respectiva positivação, no entanto,

ganharam tamanha visibilidade (conforme dados fornecidos pelo IBGE) que o legislador, constitucional e infraconstitucional, não pôde mais ignorá-las:

[...] A própria sociedade tomou a dianteira em relação à legislação. Posso citar como exemplo a união estável. Muito antes de existir lei reconhecendo a união estável como entidade familiar, as famílias já se constituíam independentemente do casamento. Ou seja, essa evolução que houve, que aconteceu no nosso país, foi uma evolução na sociedade. Reflexo da evolução da sociedade mundial, não é algo estanque do Brasil. O mundo inteiro sofreu esse tipo de transformação [...] (SUJEITO 2)

Este sujeito considera que o fenômeno da pluralização das modalidades de família não se restringe ao território nacional, no qual existem relacionamentos semelhantes a qualquer outra parte do mundo, em que a origem não é necessariamente o casamento. Sem se poder identificar se essa forma de convivência foi importada ou exportada pelos brasileiros, esse comportamento, reproduzido socialmente, em muitos casos pela própria dinâmica do ciclo de vida familiar, incorporou-se de tal maneira que deixou de permanecer à margem da tutela estatal. Porém, ao tornar-se alvo de proteção jurídica, esses outros tipos de arranjos familiares ganharam legitimidade e, por conseguinte, proliferaram-se:

[...] Sempre o casamento foi a forma principal de se estabelecer laços de família. E a união estável veio para acudir algumas situações diferentes, que ocorriam de a pessoa estar convivendo e não tinha garantia alguma. Só que, de certa forma, a união estável se tornou a regra, não é? (SUJEITO 3)

Igualmente detectando o aumento dessas uniões, uma justificativa para tanto é trazida pelo sujeito 1:

[...] A quebra da hegemonia do casamento com única forma de constituição da família levou a um aumento significativo do número de uniões informais, constituídas e desfeitas com muito mais facilidade que o casamento. [...] (SUJEITO 1).

Essa fragilidade do elo que sustenta tais entidades familiares é o que as torna atraentes, eis que podem ser, e muitas vezes o são, encaradas como uma prévia de um futuro relacionamento formal, ou ainda se estabelecem para escapar de trâmites burocráticos ou para evitar gastar o que não se tem. Por outro lado, é essa mesma precariedade que dificulta o trabalho dos operadores do Direito:

Então a maioria das pessoas não se casa. Elas vivem em união estável. E isso dificulta muito o trabalho do Judiciário, do promotor, dos advogados, porque quando se casa, você tem

exatamente a data de quando se iniciou a sociedade conjugal. E essa sociedade conjugal tem efeitos patrimoniais e tudo mais. E a união estável, não! Então, invariavelmente, quando se trata de união estável, as partes não concordam com a data em que ela se iniciou ou com a data que ela se extinguiu. Por quê? Porque existem alguns bens, algum patrimônio que foi adquirido em uma época, diferente daquela que uma parte pretende e a outra também, deveria, ou não, integrar o patrimônio comum, então a gente tem uma dificuldade muito grande nisso. Quanto ao casamento, não [...] (SUJEITO 3).

Ao que parece, embora reconheça, jurídica e socialmente, a pluralidade de arranjos familiares, este sujeito, ao enumerar essas dificuldades encontradas na prática forense – as quais podem ser evitadas, por exemplo, pela elaboração de um contrato de convivência -, ainda está contaminado pelo ranço de se considerar o casamento como a forma, por excelência, de constituição de uma família tida como legítima. E, em parte, isso se deve ao próprio Código Civil vigente que tenta estimular a conversão da união estável em casamento.

Outra face das uniões informais aparece no desencadeamento do que se denominou, em capítulo anterior, de famílias reconstituídas:

[...] Os filhos destas uniões, por sua vez, não são mais criados pelo casal de pais, mas pelo companheiro da mãe ou companheira do pai, com outros meio-irmãos, o que muitas vezes gera sentimento de abandono ou uma situação de conflito de difícil administração [...] (SUJEITO 1).

O que demonstra que a reorganização familiar, exigida pelo desfazimento e estabelecimento de novos relacionamentos, tem que lidar com os conflitos advindos dessas circunstâncias, nas quais diferentes gerações e diversas pessoas convivem entre si, no entanto, trazem ciclos de vida e formas de reprodução social importadas da família de origem. Isto faz com que essa adaptação aconteça lentamente, permeada de contradições, ou sequer concretize-se. E isso tudo terá participação na construção da identidade e na delimitação dos padrões de pertencimento (SZYMANSKI, 2002, p. 19).

Não bastasse isso, essa dita facilidade de transitar por uniões informais, trazida em capítulo anterior como afrouxamento dos vínculos, revela, na opinião do sujeito 1, uma fragilidade acentuada de tais relacionamentos, acarretando dor e frustração se ocorrer a separação, exatamente como acontece no rompimento de um casamento, em que teoricamente, os laços são considerados mais sólidos:

[...] De outro lado, embora a facilidade para romper o vínculo e estabelecer novas uniões, a dor e a frustração pelo rompimento do relacionamento não são menores ou menos significativas, sendo certo que a separação é sempre dolorosa (SUJEITO 1).

O sujeito 3 vai além para dizer que essa fragilidade também está presente quando se tratam de cônjuges, haja vista existirem instrumentos jurídicos hábeis a facilitar a separação, ainda que seja por motivos por este considerados banais:

[...] Hoje em dia o casamento se desfaz por uma briga banal. Nos tempos passados, um casal discutia, ficavam magoados, de fato, um com o outro, mas eles suportavam aquilo lá, superavam aquilo e seguiam a vida, cuidando dos filhos, trabalhando e tal... Hoje, não! Tudo é motivo para... É tão fácil se separar [...] (SUJEITO 3)

Como o mais recente desses instrumentos, entrou em vigor a Lei 11.441/2007, a qual permite a realização de separação judicial ou divórcio, em cartório, dispensando o procedimento judicial quando preenchidos determinados requisitos.

E tudo isso não tem sido obstáculo para que surjam e se consolidem ainda outros formatos desse peculiar agrupamento humano:

[...] Uma das alterações é o aumento cada vez mais significativo de entidade familiar formada só por um dos pais e os filhos: a família monoparental. Então a Constituição, já detectando esta realidade, alçou à categoria de entidade familiar também a família monoparental. E o Estatuto da Criança e do Adolescente repetiu, foi nessa esteira (SUJEITO 4).

Admitir a aludida pluralidade é, contudo, apenas um primeiro passo no sentido de dar conta de tamanhas modificações. O cerne da questão está no fato de o Direito não reservar um cuidado especial para aqueles arranjos que se encontram em circunstâncias diferentes quando comparadas à “família pensada”. Tentando fazê-lo, uma das preocupações do sujeito 4 concentra-se na família monoparental, que denuncia a ausência de políticas públicas voltadas especialmente para a organização familiar ora mencionada. Tal constatação, fruto da prática forense diária, mostra que a maioria dos adolescentes infratores é proveniente deste tipo de arranjo familiar, que se revela completamente desassistido material e imaterialmente:

[...] Só que a gente vê que as políticas públicas, que são dirigidas, não estão sendo dirigidas para essa nova realidade de estrutura familiar também. Tanto é que o número de atos infracionais... a gente pegando os atos infracionais, você vai verificar que a maioria desses adolescentes infratores têm origem em uma família monoparental, principalmente composta pela mãe e os filhos. Completamente desassistida e não só no aspecto emocional, psicológico, mas também no aspecto material porque o pai só... Nem pensão alimentícia dá! (SUJEITO 4)

Assumindo que os instrumentos disponibilizados não estão apropriados para essa espécie de família, é perceptível no depoimento deste sujeito a indicação de medidas - alheias aos operadores do Direito - que poderiam prevenir a prática de atos infracionais e, por conseguinte, diminuir as desfavoráveis condições então vividas, que só não piores porque se valem das redes de apoio:

*[...] A mãe tem que ir para o mercado de trabalho, o mercado de trabalho em ocupação humilde e não tem condições de fazer o acompanhamento da educação dos filhos e o que é pior, pela hipossuficiência, tem que deixar os filhos com uma vizinha, não tem centros de educação infantil, as antigas creches, não tem o suficiente, então tem que deixar com algum parente ou o que é pior, às vezes deixar com uma irmã ou um irmão mais velho. Às vezes nove, dez, onze anos de idade. E essa criança mais velha, tem que ficar em casa para cuidar dos irmãos menores e acaba deixando de ir para a escola. Então aumenta a evasão escolar. Só que com isso também o que acontece? Com essa nova realidade? As crianças passaram a ser ... Até a gente fala, “menino **de** rua”. Então “Menino **de** rua” é aquele que faz dos locais públicos, dos logradouros públicos o seu ambiente de sobrevivência. E o “menino **na** rua” é esse que durante o período em que a mãe está trabalhando, ele está na rua, está usando drogas e à noite se recolhe para a casa dele. Então “menino **na** rua”. Então houve um aumento muito significativo e isso claro que leva à vitimização de abuso sexual de crianças menores, leva à vitimização por abuso sexual por parte do menino que não está sendo assistido pela mãe como abusador; leva à intensificação do uso de drogas; leva à intensificação da prática de pequenos furtos, então é um fomentador dos índices de criminalidade por parte de menores de dezoito anos de idade. E o que a gente vê é que as políticas públicas, as políticas básicas que deveriam existir, levando em consideração essa nova realidade são inexistentes. São inexistentes. Quer a nível federal, estadual ou, principalmente, municipal. Então esse é um dos problemas (SUJEITO 4).*

Evidencia-se, neste ponto, a defasagem do Direito em relação à dinâmica social que permeia os arranjos familiares brasileiros contemporâneos, cujos mecanismos jurídicos servem, inúmeras vezes, mais para punir, dando uma resposta ao clamor público, do que para efetivamente propiciar a constituição e a manutenção de uma família, singularmente considerada, deixando de observar as causas que a marginalizam para valorizar os efeitos que a própria deficiência de tutela estatal originou.

Ainda, quando o assunto é a pluralidade de arranjos familiares, é perceptível a divergência quanto às uniões entre pessoas do mesmo sexo serem reconhecidas como entidade familiar. O sujeito 2 aduz ser uma questão de tempo o Direito de Família respaldar tais relacionamentos:

[...] E, algo que nós não alcançamos ainda, mas sem querer fazer nenhum exercício de futurologia, mas simplesmente reconhecendo o que acontece na sociedade, nós teremos as famílias homoafetivas, com certeza, reconhecidas por lei! [...] A sociedade já está diante

dessa realidade. Nós só não temos isso normatizado ainda, mas com certeza teremos. Pode ter certeza! (SUJEITO 2)

Observa-se que, ainda que espere uma atitude do legislador no sentido de se estabelecer expressamente esses relacionamentos como família, este sujeito já encara os fatos que se apresentam como incorporados pela dinâmica social e palpáveis a ponto de merecer uma reflexão mais detida pelos operadores do Direito.

Admitindo que mantém opinião minoritária, o sujeito 3 visualiza tais relações como sociedade de fato, afastando-as do conceito de arranjo familiar:

[...] E também hoje já se fala em casamento de pessoas do mesmo sexo e eu acho que a nomenclatura, ao meu ver, homoafetividade... é homossexualidade mesmo! São pessoas do mesmo sexo que se unem e tal. [...] embora as decisões do Tribunal já tenham decidido que a competência é do juiz da Vara de Família, eu quero crer que isso não tem caráter de família. Isso é uma sociedade de fato. São duas pessoas que resolveram juntar as coisas e viver juntos, em comum, não vai aí nenhuma forma de preconceito. Só acho que isso não é uma característica da família. A família na origem, quando surgiu o Direito de Família e, para os efeitos da lei, a meu ver, e eu sou minoria nesse aspecto, é homem e mulher com filhos, ou não, mas ali se constitui o casamento, família e tudo o mais. De resto, seria uma união, uma união, uma sociedade de fato, na verdade, que deve ser dirimido qualquer conflito na área cível, seja ele de natureza patrimonial, herança. Mas eu creio que não deve integrar a área de família. (SUJEITO 3)

Mais uma vez o depoimento deste sujeito agarra-se na visão “legítima” do casamento para justificar a exclusão dessas uniões do âmbito do Direito de Família. Por outro lado, o sujeito 3 não fecha os olhos para a realidade que está sendo construída socialmente, classificando-a como uma matéria obrigacional ou contratual, que seria a competente para apreciar eventuais demandas que envolvessem questões homoafetivas.

Tal discussão é atribuída, em parte, em razão da previsão constitucional de modalidades de arranjos familiares amparados pelo Direito, existindo divergência doutrinária sobre se a Constituição Federal quis esgotar ou simplesmente exemplificar quais os tipos de família que são reconhecidos pelo Estado. Por se tratar de matéria contida nesta pesquisa, qual seja, uma transformação ocorrida no Direito, remete-se o leitor ao respectivo tópico para resgatar tais informações.

B. Igualdade entre gêneros

O sujeito 1, ao ser questionado sobre as transformações articuladas à família, assim inicia:

[...] a igualdade (jurídica) entre o homem e a mulher (desaparece o chefe da família e a divisão de papéis - provedor/dona de casa); [...] (SUJEITO 1)

Salta aos olhos a ressalva feita pelo sujeito 1 quanto à igualdade de gênero, a qual é visível no plano jurídico, mas ainda não é palpável no mundo dos fatos. Verifica-se que este sujeito aponta aquela tradicional divisão de papéis entre homem e mulher, no âmbito doméstico, para mostrar que esta não restou superada:

[...] A questão da igualdade entre o homem e a mulher ainda não está devidamente assentada. São muitas as desigualdades e injustiças que persistem na família. A mulher passou a cumular funções: além de ajudar no sustento da casa, continua com a responsabilidade quase que exclusiva pelo trabalho doméstico e responsabilidade pela criação dos filhos, enquanto que o homem continua predominantemente no papel de provedor, esquecido dos deveres paternos e com a casa; não há efetivo equilíbrio na divisão das tarefas, evidenciando-se uma perda para a mulher, que acabou acumulando mais funções (SUJEITO 1).

A lida diária deste sujeito reforça a existência da dominação masculina (consciente ou inconsciente), a qual é propagada por um discurso patriarcal que se traduz em privações para a mulher, que ao preço de uma suposta igualdade formal se vê submetida a uma sobrecarga de tarefas, enquanto o homem desonera-se até mesmo daquelas que lhe eram tradicionalmente atribuídas, como exercer sua autoridade paterna.

Complementando esse raciocínio, o sujeito 3 percebe que paralelamente à necessidade de a mulher exercer uma atividade profissional, há também o desejo de fazê-lo por parte do sexo feminino, o que o leva a questionar a própria concepção de maternidade:

[...] É muito bom a mulher hoje estar inserida no mercado de trabalho, ela é profissional, ela contribui para a sociedade e tudo mais. Mas, ela deixou de ser mãe [...] Eu fico pensando naquela mãe que sai de manhã para trabalhar, deixa os filhos com uma menina lá e vem à noite só, invariavelmente dá um abraço, um beijo ou nem vê a criança. Quem é a mãe afetiva dessas crianças? É aquela que trabalha o dia inteiro ou é aquela que fica o dia inteiro cuidando, trocando fralda, dando comida, dando banho, botando ordem? [...] (SUJEITO 3)

Ainda que tenha como parâmetro uma concepção de família tradicional, este sujeito admite a separação entre uma maternidade biológica e socioafetiva, mas o faz para enfatizar que a mulher está delegando a outra pessoa funções que ela deveria exercer, no caso, o cuidado com os filhos.

Ainda em relação ao sexo feminino, o sujeito 3 reconhece que a decisão de querer se unir a alguém (formal ou informalmente), bem como de ter filhos, acaba sendo adiada para um momento posterior à estabilização profissional:

[...] a mulher está se casando mais tarde, é um outro perfil de mãe, ela trabalha. Primeiro ela vai fazer a faculdade, ela vai conquistar o mercado de trabalho, vai achar os seus interesses, vai descobrir, vai fazer o doutorado, tal... Aí depois ela vai se casar, querendo. Ou vai se unir com alguém, querendo. Antigamente não. Nos tempos passados, no máximo com dezoito anos era mãe. E ali ela ficava cuidando daqueles filhos. Então nesse sentido a família nesses últimos dez anos mudou muito (SUJEITO 3).

E ao fazer essas opções, o comportamento da mulher interfere diretamente na organização familiar e, mais do que isso, naqueles padrões aceitos pelo senso comum. O que determinará a intensidade de eventuais mudanças na família será a dinâmica dada ao processo de reprodução social e como e se desenvolve o ciclo de vida de seus integrantes.

O sujeito 4 atribui entende que a essas opções são proporcionais à necessidade e/ou a busca de realização profissional, que retira a mulher, ou melhor, a figura da mãe da convivência intensa com os filhos, desde a primeira infância destes:

[...] Outro problema é que a busca da complementação financeira da família levou a mulher para fora e aquele anseio, aquele desejo de realização profissional também levou a mulher para fora, a mãe, a figura da mãe. [...] (SUJEITO 4)

Em um primeiro momento, este sujeito acaba reforçando o discurso patriarcal que atribui à mulher o cumprimento do papel de cuidado com os filhos e reconhece isso logo em seguida:

[...] nessa chamada primeira infância seria fundamental que a mãe ou o pai, a visão que a gente tem patriarcal coloca sempre a mãe, não é? Mas quem ficasse na primeira infância tivesse esse cotidiano com o seu filho. E isso não está ocorrendo.[...] (SUJEITO 4)

Verifica-se que este sujeito fala da figura simbólica (pai/mãe) que deve estar presente nessa primeira infância. Esta, para ser compreendida, remete à Psicologia, que sucintamente traz os estágios de desenvolvimento humano, o qual se inicia, no bebê, com uma total dependência de cuidados para a sobrevivência. Em seguida, ainda muito dependente começa a integrar-se com a mãe, ou com quem exerça este papel e logo depois estabelece uma relação triangular, quando aparece a figura do pai, o que se dá, mais ou menos, até os dois anos de idade. Em um estágio seguinte, entre dois e cinco anos, a criança adquire “instintos

próprios e com os conflitos e ansiedades resultantes”, sendo uma fase muito intensa quanto ao acúmulo de experiências vividas. Aproximadamente entre os cinco ou seis anos, inicia-se um “período de latência” em que “a criança encontra-se, temporariamente, pouco envolvida no *crescimento* emocional e em *mudanças* instintuais” (WINNICOTT, 1980, p. 126/127). É nesse período descrito que o sujeito 4 defende uma presença incisiva e constante (da mãe ou do pai) para que o ser humano que nele se encontra desenvolva-se da melhor forma possível. No entanto, nem sempre isso acontece:

[...] E a criança, às vezes, fica por conta da avó, que tem uma concepção de educação, de família, toda de uma geração anterior, que não está contemporizada com as situações que nós estamos vendo agora, a vivência em sociedade agora, ou então fica com uma babá, fica com uma tia, fica com uma madrinha e acaba não recebendo a educação adequada porque elas - por mais esforço que façam -, elas não vão conseguir configurar a imagem da autoridade paterna e da autoridade materna. Por mais que elas queiram, elas não vão colocar isso aí. [...] (SUJEITO 4)

Tendo que contar com as redes de apoio, também chamadas de redes de solidariedade, os pais expõem seus filhos à convivência precoce com outras pessoas, as quais trazem outros meios de reprodução social, o que acaba diluindo, e até mesmo modificando, o significado, para a criança, do exercício da figura do pai e da mãe:

[...] Com isso acontece o que? Chega de noite, o pai ou a mãe chegam em casa e para compensar aquela ausência acabam sendo tolerantes em excesso com o filho e a filha. Acabam não cumprindo aquele papel dentro de um equilíbrio, dentro de um equilíbrio que, ao mesmo tempo que dá carinho, tem que ser suficientemente rigoroso para dar educação e fazer a socialização da criança. O primeiro núcleo de socialização da criança é a família e depois vem a escola (SUJEITO 4).

A preocupação deste sujeito é respaldada pela psicologia, porque “no desenvolvimento emocional da criança, está contido o potencial da sociedade de manter o funcionamento da família e de instituir e manter os grupos sociais” (WINNICOTT, 1980, p. 128). Todavia, Cunha Pereira (2003, p. 54), alerta que não se trata da existência biológica dos genitores e sim “de um adulto que possa ser a referência e que simbolize para a criança este lugar de pai e mãe, que é dado pelas funções exercidas em suas vidas”. Ora, ao predominar a tolerância no relacionamento com os filhos, pode-se afirmar que mesmo presentes e atuantes, os pais biológicos podem deixar de ser a referência imprescindível para a construção da personalidade.

Esse breve panorama torna perceptível a distância entre a igualdade de gênero trazida pela lei e o que os operadores do Direito vêm constatando em suas atividades, eis que a responsabilidade pelas transformações articuladas à família é, em grande parte, atribuída à mulher, a qual, buscando materializar a aludida igualdade, acumulou outras funções, além daquelas amplamente consolidadas e, eventuais falhas para o cumprimento destas geram delicadas situações que são imputadas ao sexo feminino, perpetuando-se, assim, a dominação masculina enquanto discurso hábil para manter o abismo entre a previsão legal e a dinâmica social.

C. Igualdade entre os filhos

Independente da origem – conjugal, extraconjugal, adotiva, socioafetiva – a igualdade entre os filhos é apontada pelos entrevistados como um dos marcos do Direito de Família contemporâneo. Contudo, assim como entre homem e mulher, igualdade formal e material estão afastadas quando a discussão gira em torno de filhos havidos fora do casamento. Neste sentido, a constatação é de que:

[...] Ainda estamos longe de atingir a igualdade entre todos os filhos. O filho havido fora do casamento ainda é um filho que recebe menos daquele pai que não mora com ele. É manifesta a discriminação de tratamento que usualmente o homem confere aos filhos que tem consigo em casa e os criados somente pela mãe, em outro núcleo familiar. O filho que é criado fora do lar paterno, além de receber menos amor, carinho e atenção por parte do pai, também tem seu sustento provido de modo mais restrito, não usufruindo o mesmo padrão de vida que os filhos que residem com o pai usufruem. [...] (SUJEITO 1).

É interessante notar que a igualdade, no depoimento deste sujeito, é focada a partir da relação com o pai e não com a mãe, como se houvesse a presunção de que o exercício das funções desta não comporta discriminações entre filhos. Ou, ainda, se existe um cuidado diferenciado entre descendentes de uma mesma genitora, tal situação não chega ao conhecimento dos operadores do Direito.

Deste modo, o ponto central a determinar como se dará a convivência entre pai e filhos é o fato de terem, ou não, um espaço doméstico em comum, que permitirá trocas afetivas e respaldo material, de maneira que ambos serão proporcionais ao grau de proximidade mantida entre o genitor e seus descendentes.

O sujeito 3, ao falar sobre igualdade entre os filhos, o faz sobre o viés da paternidade, classificando-a de acordo com a função que é exercida:

[...] Outra modificação bastante sensível foi a paternidade. A paternidade, com a Constituição, ela veio a equiparar os filhos, legítimos, ilegítimos e tal... e a paternidade hoje ela está em uma situação... Ela evoluiu de tal forma que, há quem cite, há autores que dizem que existem três tipos de pai: o pai biológico, o pai afetivo e o pai, aquele que sustenta, seria o pai econômico, o pai que provê os interesses. Eu tenho para mim que não se deve ir tão longe com relação à paternidade (SUJEITO 3).

Inclusive, foram apontadas várias tentativas legislativas de aproximar o “ser” e o “dever ser” quanto à almejada igualdade, cabendo aqui lembrá-las: a CF, o ECA, a possibilidade de investigar a paternidade, trazida pela Lei 8.560/92 e a presunção desta, nos casos em que há recusa à realização do exame de DNA, prevista no Código Civil vigente. Contudo, tais instrumentos jurídicos estão voltados, aparentemente, mais para os vínculos biológicos que afetivos, o que se confronta com a tendência para a qual se encaminha a concepção de família.

D. Avanços tecnológicos e científicos

A mídia, bem como a facilidade de acesso a esta e a velocidade com que as informações nela se propagam, contribuíram e contribuem para dar dinamicidade à convivência em sociedade, na qual está inserida a família. Tecnicamente, mídia:

designa, em primeira abordagem, o conjunto, técnica e socialmente determinado, dos meios simbólicos de transmissão e circulação. Conjunto que precede e supera a esfera dos meios de comunicação de massa contemporâneos, impressos e eletrônicos, entendidos como meios de difusão maciça (imprensa, rádio, televisão, cinema, publicidade, etc.) (DEBRAY, 1993, p. 15)

Isto é, os meios de comunicação de massa retro citados integram a concepção de mídia, mas não o exaurem. No entanto, sobressaem-se em relação a outros instrumentos midiáticos, porque são produtos que “estão disponíveis em princípio para uma grande pluralidade de destinatários” (THOMPSON, 2002, p. 30). Se considerarmos este alcance, bem como o conceito de “comunicação de massa” como “produção institucionalizada e difusão generalizada de bens simbólicos através da fixação e transmissão de informação ou conteúdo simbólico” (THOMPSON, 2002, p. 32), é possível discernir que os sujeitos participantes desta pesquisa, ao utilizar o termo mídia, o fazem, algumas vezes, referindo-se aos meios de comunicação de massa:

[...] Aquilo que se vê na televisão, no cinema, nas músicas, ajuda para que o comportamento dos seres humanos se transforme [...].(SUJEITO 2)

Independentemente do termo de que se valem em seus depoimentos, resta enfatizado o reconhecimento de que a entidade familiar não está descolada do contexto que a cerca, e sim que há trocas recíprocas e constantes deste com aquela, tendo a mídia como uma partícipe nesse processo, eis que “nós estamos ativamente nos modificando *por meio de* mensagens e de conteúdo significativo oferecidos pelos produtos da mídia (entre outras coisas) [...] lentamente, imperceptivelmente, dia após dia, ano após ano” (THOMPSON, 2002, p. 46). E é por meio das relações travadas no mais diversos âmbitos, inclusive no interior dos arranjos familiares, que o comportamento individual irá transparecer, dando, paulatinamente, novos contornos ao processo de reprodução social. Assim exemplifica o sujeito 2:

[...] a forma dos pais encarar o namoro dos filhos mudou. Antigamente, até na faixa etária em que se iniciava o namoro era com mais idade do que atualmente. Atualmente, as famílias aceitam com mais naturalidade, principalmente meninas, na faixa de doze, treze, catorze anos começando a ter seus namoricos, coisas não muito sérias, mas que antigamente não! Antigamente, só se pensava em começar a namorar depois dos dezesseis, dezessete anos. Então isso é um reflexo direto do que nós estamos vendo na mídia. [...] (SUJEITO 2)

Repita-se, no entanto, que a mídia, embora tenha sua parcela de participação nas mudanças que dizem respeito à família, não deve ser vista como um fator isoladamente considerado, pois se trata de um fenômeno complexo e multifacetado, para o qual a sociedade capitalista, que cria necessidades para estimular o consumo, também contribuiu:

[...] a amplitude de acesso da mídia à sociedade, atualmente, principalmente através do cinema e televisão, que há cinqüenta, sessenta anos atrás era bem menor, bem mais restrito, faz com que as coisas hoje aconteçam como um rastilho de pólvora. Uma novidade que surge, de repente ela está alastrada praticamente em todo o território nacional porque apareceu na televisão. [...] o acesso às informações hoje está muito rápido. Está muito amplo.[...] (SUJEITO 2)

Inclusive o consumismo veiculado pela mídia e a influência dos colegas são levantados pelo sujeito 4 como fatores que, ao lado da permissividade excessiva dos pais, são determinantes na construção da personalidade de crianças e adolescentes, porque se tratam de seres em desenvolvimento, o que inevitavelmente interfere nas relações intra e extra familiares:

[...] tem muita contribuição da masmedia, da mídia, em cima do consumismo, tem muita influência também dos próprios colegas, de tênis da marca e não sei o que... Então são vários fatores [...] (SUJEITO 4)

Verifica-se que o foco predominante no depoimento deste sujeito recai sobre a criança e o adolescente, exatamente por estarem na condição de desenvolvimento e, portanto, mas vulneráveis à noosfera que os cercam. A Psicologia, por meio de diversas teorias, ampara a compreensão do sujeito 4, quando afirma que “em alguns aspectos, os *adolescentes jovens* podem ser a população mais suscetível aos temas e mensagens da televisão, porque suas identidades e atitudes estão evoluindo e são mais maleáveis” (STRASBURGER, 1999, p. 24)⁶⁷.

E se fala, de forma acentuada, em televisão, eis que se trata do meio de comunicação em massa mais difundido no território brasileiro, segundo apontam dados do IBGE já vistos, cujo alcance independe do gênero, classe social ou nível de instrução. Estes fatores, todavia, podem interferir no grau de absorção quanto ao o que está sendo então veiculado. Aliado a isso, a movimentação interna do arranjo familiar diante da televisão e dos demais meios de comunicação em massa pode ser determinante para o ciclo de vida de cada um dos seus membros.

Recém chegada aos meios de comunicação em massa, a internet é destacada pelo sujeito 3 como uma emergente coadjuvante não só da mídia, mas também do próprio Direito, que vai buscar naquela meios de comprovar o que está sendo alegado pelas partes:

[...] Hoje está tudo muito rápido. A internet é uma coisa que modificou sensivelmente e, inclusive no Direito de Família, porque muitas das provas dos autos hoje vêm de msn, vem de... Então você acaba... a privacidade das famílias... [...] (SUJEITO 3)

E, se por um lado é facilitada a montagem do conjunto probatório em um processo, de outro a intimidade dos membros de um arranjo familiar é exposta, desgastando,

⁶⁷ Essas teorias são assim trazidas por Strasburguer (1999, p. 20/21): “*teoria da aprendizagem social* (Bandura, 1973, 1978, 1994) [...] as crianças aprendem o comportamento observando outros diretamente na vida real e, de um modo substitutivo, através dos meios de comunicação. [...] Três outras teorias mais aplicáveis a crianças e adolescentes são a *teoria da excitação* ou do estímulo de Zillmann (1971), a *teoria da neoassociação cognitiva* de Berkowitz (1984) e a *teoria do script cognitivo* de Huesmann (1986). A primeira, que é mais relevante para crianças pequenas, sustenta que a excitação produzida pela exposição aos meios de comunicação pode transferir-se para outras atividades em andamento, aumentando, deste modo, a intensidade de quaisquer emoções em atuação no momento. A segunda sustenta que as experiências substitutivas através dos meios de comunicação podem encorajar ou inibir comportamentos, evitando certas associações, imagens ou pensamentos. E a terceira teoria propõe que os programas de televisão ofereçam às pessoas jovens *scripts* comportamentais que podem ser recuperados a qualquer momento. Este resgate depende da similaridade entre a situação real em mãos e os eventos fictícios, bem como das circunstâncias envolvendo o momento em que o *script* é codificado pela primeira vez”.

ainda mais seus respectivos relacionamentos, ou ainda o que sobrou deles e foi levado ao conhecimento do Poder Judiciário.

Paralelamente ao progresso tecnológico, os avanços científicos compõem a conjuntura que cerca as famílias brasileiras contemporâneas. Dentre eles está a imprescindibilidade do suporte pela Medicina na apuração da paternidade quando se trate de uma pessoa concebida em condições extraconjugais:

[...] o avanço da ciência com o DNA (facilita a atribuição da paternidade do filho havido fora do casamento; a gravidez deixa de ser responsabilidade da mulher e passa a ser também do homem) (SUJEITO 1);

Isto porque a comparação de material genético entre supostos parentes consangüíneos pela realização do aludido exame, é um mecanismo que repele quase que totalmente eventuais dúvidas argüidas por meio do conjunto probatório, trazido ao bojo dos autos processuais e que não pode ser desconsiderado nessas circunstâncias. Consequentemente, a exigência do exercício da paternidade responsável pode tornar-se muito mais efetiva e ser cobrada, eventualmente, desde a gravidez, agora com respaldo legislativo para pleitear alimentos ao nascituro. Contudo, o sujeito 1 anteriormente pontuou o afeto como o núcleo central formador de uma família, emergindo daí o embate entre os fatores emocional (afetividade) e biológico (exame de DNA). O que pode acontecer é não bastar o resultado de uma perícia médica declarando o parentesco consangüíneo para que o operador do Direito exija a construção do afeto enquanto elemento identificador dessa relação como família (se é que tal construção pode ser exigida). O que os mecanismos legais existentes possibilitam é resguardar os efeitos advindos da transmissão de um material genético, como o direito de usar o nome do respectivo ascendente e direito de requerer alimentos.

Apesar desse avanço científico, em contrapartida, o sujeito 3 relativiza essa garantia de paternidade responsável ao afirmar que:

[...] Está todo mundo tendo muito filho, sem responsabilidade nenhuma, e um atrás do outro, com pais diferentes, mães diferentes... [...] E um dos maiores problemas também, que eu esqueci de mencionar, são os jovens, de trinta, de trinta e cinco, de vinte cinco e tal, que saem por aí tendo filhos, só que não trabalham, não têm vergonha na cara, não é? Então você vai para uma audiência está lá o “barbudão” e o pai dele ali e quem vai sustentar o filho dele é o pai. Ele não tem mais o mínimo de dignidade, ele não tem vergonha de dizer, “o que você faz da vida?”; “eu vivo às custas do meu pai”, “e quem vai pagar a pensão para o seu filho?”; “ah! Meu pai paga!” Ao passo que em outros tempos, e não muito longe, o menino chegava com dezoito anos, ia para a faculdade já procurava um empreguinho, ele tinha orgulho de se virar por conta própria. Era uma necessidade de ser independente, ele

mostrar que veio ao mundo para ser alguém. E não um parasita, na casa do pai, enchendo-o de netos (SUJEITO 3).

O alerta, ainda, é no sentido de que esse comportamento acaba se refletindo para outros membros da família, acentuadamente àqueles que serão os avós dos concebidos nessas circunstâncias. Aqui, a preocupação deste sujeito se direciona para os filhos que nascem nessas condições, os quais podem não ser sustentados e criados por seus respectivos genitores, mas sim pelos pais destes, isto é, seus avós. Daí extrai-se mais uma das facetas dos domicílios multigeracionais, na qual a falha no exercício da paternidade responsável gera a convivência, nem sempre pacífica, entre pessoas que estão em diferentes fases do seu ciclo de vida.

E. Reprodução social e Estado Democrático de Direito

Toda essa discussão vem à tona quando o sujeito 3 se volta para o enfoque da formação e transmissão de valores, reconhecendo que, embora exista a educação formal em escolas e universidades, nestas não se extrapola os conhecimentos teóricos transmitidos. Reconhece este sujeito que as dificuldades de seu dia-a-dia - enquanto operador do Direito - esbarram nessa deficiência de formação e transmissão de valores, ou seja, na maneira como se dá o processo de reprodução social:

[...] Na escola não há mais educação. Na Universidade também não há. [...] Então essa é a maior dificuldade: é você ter que explicar para um filho que ele deve respeito ao próprio pai. Uma coisa que deveria ser nata. É óbvio! Mas para essa geração que está vindo agora, não... [...] (SUJEITO 3)

Convergindo com esse pensamento, o sujeito 4 detecta uma falha:

[...] Aquela transmissão de valores, porque os valores são transmitidos através do que? Através de gerações, então é uma educação, vou usar uma expressão da criminologia, seria uma afirmação da criança e do adolescente exógena, do meio ambiente que ele vive. E meio ambiente inclui o ambiente familiar também, o ambiente escolar, ambiente do bairro onde ele mora. Mas o ambiente familiar fundamentalmente. E ele já não tem essa referência dentro do ambiente familiar. Então aquelas duas palavrinhas que são fundamentais na educação da criança e do adolescente que é referência e o estabelecimento de limites, os limitadores, que acabam introjetando os chamados freios inibitórios na criança e no adolescente estão muito afrouxados e ele acaba se tornando um adulto como o produto dessa educação que ele teve. (SUJEITO 4)

Ambos os sujeitos (3 e 4) captam que há uma mudança no conteúdo dos valores que vem sendo transmitido de uma geração a outra, o que tem deixado a desejar quando o assunto é educação, em sentido amplo. E a origem remota disso é encontrada na família, porque ela é (ou deveria ser) o berço do desenvolvimento humano. Winnicott (1989, p. 119) a denomina de “ambiente facilitador”, tido “como condição *sine qua non* para o início do crescimento e do desenvolvimento individuais”. E as experiências vividas nesse ambiente são fundamentais e serão carregadas por toda a vida, ainda que a pessoa já tenha adquirido certa autonomia em relação ao arranjo familiar.

Esse ambiente facilitador se amplia à medida que o crescimento vai acontecendo, que a identidade do indivíduo vai sendo forjada ao interagir com outros parentes que não dividem o mesmo espaço doméstico, com os vizinhos, com a escola, com os membros de uma comunidade religiosa (se esta é buscada pela família) e também com a mídia. Contudo, identifica-se a família como o ponto central de referência :

Há dois pontos principais, então, através dos quais (na linguagem que escolhi para usar aqui) a família contribui para a maturidade emocional do indivíduo: um é a existência continuada da oportunidade de dependência em alto grau; o outro é a provisão de oportunidade para que o indivíduo se separe dos pais e se ligue à família, e da família à unidade social imediatamente próxima à família, e daquela unidade social a outra, e talvez a outra e mais outra. Estes círculos sempre crescentes, que eventualmente tornam-se agrupamentos políticos, culturais ou religiosos da sociedade, e talvez se transformem no próprio nacionalismo, constituem os produtos finais de algo que começa com os cuidados maternos, ou os cuidados de ambos os pais, e então continuam com a família. E é a família que parece ser especialmente designada para arcar com a dependência inconsciente em relação ao pai e à mãe reais, e esta dependência cobre a necessidade crescente da criança de romper desafiadoramente (WINNICOTT, 1980, p. 114).

Agora, se a própria família está passando por um momento de transição, não encontrando um equilíbrio entre ser autoritária, sem ser patriarcal e ser democrática, mas não excessivamente tolerante ou permissiva, o exercício de sua função de reprodução social fica prejudicado, pois não há um consenso quanto aos valores que se quer transmitir, o que afeta o ciclo de vida de cada um de seus integrantes e a dinâmica familiar como um todo. E esse enfraquecimento da referência familiar e do estabelecimento de limites sobretudo para crianças e adolescentes resulta na existência de um adulto conforme a educação então recebida, em que o respectivo comportamento e conseqüências foram, são e serão sentidas por toda sociedade.

Ressalte-se que nesses valores está incluída a ética, que, de forma simplista, “representa o estudo dos padrões morais já estabelecidos” (DIAS, 2006, p. 63). E quando se

fala em transmitir ética por meio das relações familiares isso significa dizer que a conduta de seus membros deve ser pautada pelo dever de lealdade, sem, contudo, agarrar-se à pregação de falsos moralismos (DIAS, 2006, p. 67).

O sujeito 4 ainda vai além nessa discussão para esclarecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao contrário do que prega o senso comum, veio dar ênfase aos papéis de pai e mãe, sendo estes os primeiros educadores de seus filhos e por eles responsáveis, e não a escola ou o Estado, por meio de suas diversas manifestações:

[...] a legislação veio reforçar a figura do pai e da mãe. Reforçar a figura do pai e da mãe! E veio, inclusive, inverter uma situação que nós tínhamos antigamente. Porque antigamente entendia-se que era direito dos pais ter o filho sob a sua convivência, sob a sua guarda, que era um dos deveres do poder familiar. Hoje esse direito é dos filhos, estar na companhia dos pais e não é só uma troca de palavras aí. Isso advém do princípio da prevalência do interesse da criança e do adolescente. Inclusive, opondo-se ao direito dos próprios pais. [...] (SUJEITO 4)

Deste modo, o discurso tanto do operador do Direito quanto da legislação vigente por este sujeito apontada demonstram que o enfoque recai sobre aqueles que são tidos como vulneráveis em razão de se encontrarem em um situação peculiar de desenvolvimento e, por isso, mais suscetíveis às vicissitudes dos ciclos de vida familiar que os cercam. E é a partir dessa perspectiva que os pais devem atuar, como os precursores da construção da identidade e individualidade do filho, priorizando os interesses deste, “mesmo porque o dever de educar tem como finalidade tornar o filho capaz de efetuar opções livres e conscientes, para conquistar a cultura em meio à liberdade. É assim que será alcançado seu livre desenvolvimento” (TEIXEIRA, 2006, p. 119). No entanto, quando os genitores, embora tenham exaustivamente tentado, não conseguem se desincumbir dessa função, sejam quais forem os motivos (carga excessiva de trabalho, escassa convivência familiar, problemas emocionais, adversidades financeiras), admite-se a atuação estatal como forma de se amenizar os prováveis efeitos dessa deficiência:

[...] São os pais os primeiros. E o Estado ou o Poder Público, através do Estado, o juiz, ou através do Ministério Público de somente minimamente é que pode interferir nas relações entre pais e filhos. [...] (SUJEITO 4)

Inclusive, o Estado deve abster-se de interferir nas relações familiares, na concepção deste sujeito, atuando subsidiariamente e apenas para garantir a convivência em sociedade:

[...] nas relações dentro da sociedade o Estado deve intervir minimamente, somente o necessário para que? Para manter a harmonia e para manter a pacificação dentro da sociedade, para que ela continue funcionando normalmente, caminhando com seus próprios passos. E não através de um controle excessivo como era feito, por exemplo, no regime militar ou em um regime ditatorial, ou totalitário. Agora o ambiente é democrático. Então, e aqui a gente pauta por isso também. O máximo possível chamar a responsabilidade de quem? Do pai e da mãe. A criança ou o adolescente continua com os pais e nós ficamos dando somente uma assistência, tanto para ele quanto para os pais. Então essa interferência é mínima que nós temos que fazer. [...] (SUJEITO 4)

E é a democracia, compreendida como “o ideal de uma comunidade coesa de pessoas, vivendo e trabalhando juntas, e buscando mecanismos justos e não violentos de conciliar seus conflitos” (MORAES, 2006a, p. 616), que evita, o máximo possível, a ingerência do Estado, impulsionada somente quando os membros da família, por si sós, não dão conta de suas próprias demandas. Como exemplo dessa mínima interferência estatal, este entrevistado traz a questão do Conselho Tutelar:

[...] o que ocorreu com a edição da nova legislação, a partir de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente? Houve aquilo que a gente chama de desjurisdicionalização e despolicialização. [...] E por isso que foi criado o Conselho Tutelar. Então o Conselho Tutelar hoje, são membros da própria sociedade atendendo essas questões que são de natureza social. O que a legislação fez? Tirou da competência do Estado-juiz estas questões que eram de natureza eminentemente social e passou a dar como atribuições de um órgão colegiado, representativo da sociedade, composto por membros da própria sociedade civil, para esse atendimento. Porque os membros do Conselho Tutelar [...] são eleitos pela própria sociedade de três em três anos. Então para você ver que a legislação caminha nesse sentido, de interferir minimamente. [...] (SUJEITO 4)

Por outro lado, embora a tendência legislativa sustente a idéia neoliberal de autonomia da família frente ao Estado, ainda é perceptível a dependência de ações governamentais:

[...] Nas famílias de mais baixa renda, o que eu posso detectar, é que embora tenha passado vinte anos da Constituição Federal, ainda encontra-se arraigado nessas famílias aquele modelo assistencialista, demagógico, que era utilizado no governo do regime militar. Que era aquele assistencialismo não com o intuito de fazer a emancipação da estrutura de família, para que possam eles mesmos autopromoverem as suas necessidades, suprir as suas necessidades. E hoje, o Estado, o Poder Público ainda é visto como o “grande paizão” por essas famílias. [...] (SUJEITO 4)

Calculando que a existência do Estado Democrático Social de Direito no Brasil tem apenas vinte anos, tendo sido oficializada pela Constituição Federal de 1988, o sujeito 4 compreende que se trata de um lapso temporal muito pequeno para que determinadas situações sociais, aí incluídas aquelas pertinentes à família brasileira, sejam prontamente reorganizadas:

[...] a partir de 1988 que nós estamos tendo, nos quinhentos anos do Brasil, um espaço de tempo, um interregno, lapso temporal mais estendido de ambiente democrático. Então, na realidade, nós estamos engatinhando no aprendizado de viver em um ambiente democrático, social e de Direito. Estado Democrático Social de Direito. Nós estamos engatinhando, como um bebê, estamos engatinhando. [...] vinte anos de Constituição Federal é muito pouco tempo para se exigir que haja uma reformulação de uma situação social que nós tínhamos desde quinhentos anos (SUJEITO 4).

Neste sentido, a reprodução social enquanto processo inerente à organização familiar contribui para que as situações de exclusão e desigualdade sociais persistam, fomentando, assim, a mobilização da máquina estatal para aqueles arranjos familiares que não conquistaram autonomia, instaurando-se um círculo vicioso de dependência do Estado e não um projeto democrático emancipatório.

Traçado esse breve panorama sobre as transformações que se sobressaíram aos sujeitos participantes da pesquisa quando provocada a reflexão sobre a temática da família, registra-se a avaliação feita por um deles:

[...] as famílias ainda não estão ajustadas às transformações pelas quais estão passando. [...] (SUJEITO 1)

Mesmo estando imersa nesse universo de mudanças, a entidade familiar ainda está digerindo lentamente essas “novas” realidades que a cercam, repletas de continuidades e rupturas. E quando um operador do Direito se coloca diante disso, se conscientiza que a forma de conduzir o exercício de suas atividades será decisivo para o enfrentamento de tais circunstâncias pelos integrantes de um arranjo familiar.

3.2.5. O cotidiano dos operadores do Direito e as demandas familiares

A lida diária do juiz e do promotor atuantes em Vara de Família pode ser determinante para a condução dos arranjos familiares que submetem suas demandas à apreciação daqueles, eis que mais do que “operar” o Direito de Família, esse profissionais são

responsáveis pela sua contínua (re)construção, por meio do processo (CARVALHO, 2006, p. 743).

Primeiramente, atender a cada caso concreto como detentor de uma singularidade é um cuidado que se verifica no depoimento de todos os entrevistados. É perceptível a preocupação destes com a conjuntura que cerca os membros de um arranjo familiar quando presente um impasse:

[...] Tentamos sempre encontrar uma alternativa que seja adequada a cada caso em particular, a cada família, a cada contexto pessoal e familiar. [...] (SUJEITO 1)

É essa conduta profissional que diferencia o operador do Direito de um mero aplicador da lei, eis que esta é elaborada para ter um caráter genérico e universal, devendo servir, em princípio, para qualquer hipótese que contemple os respectivos requisitos legais, enquanto o juiz e o promotor, ao contrário, devem deter-se nas impressões colhidas em cada caso concreto, por meio do contato direto com as partes, para que as decisões exaradas sejam eficazes e, na medida do possível, satisfatórias às necessidades apresentadas em juízo pelos litigantes. Focado na atividade do julgador, Herkenhoff (2004, p. 109) adverte:

A missão de humanizar e atualizar a lei, de negar sua aplicação ao caso que foge da abstração do comando genérico cabe, especialmente, ao juiz da primeira instância, vizinho e testemunha da angústia e da dor que os processos refletem apenas palidamente. Se o juiz que *vive* o fato abdica desse papel, esvazia-se, em muito, sua função humana e social.

Há, no entanto, um “cúmplice” para realizar essa missão, qual seja, o promotor de justiça que atua em primeiro grau, cujas atribuições vão ao encontro dos litígios que estampam o esgarçamento da complexa trama familiar:

[...] As realidades são as mais diversas possíveis. Todo dia você está se defrontando com uma situação nova. É aquele ditado: “Cada situação é uma situação”. [...] (SUJEITO 4)

Ao reconhecer que a criatividade humana supera as previsões legislativas, este sujeito demonstra que “o direito acaba democraticamente construído pelos próprios interessados” (CARVALHO, 2006, p. 765), ou seja, não só os profissionais forenses são responsáveis pelos rumos que são dados ao Direito de Família, mas participam igualmente aqueles que provocam o Poder Judiciário a apreciar seus conflitos.

Afora essa precaução, o enfrentamento de demandas se dá, essencialmente, respaldado em uma visão interdisciplinar. Contudo, antes de expor trechos dos depoimentos dos sujeitos, é oportuno e necessário definir o que se entende por interdisciplinaridade. Para tanto, emprestam-se as idéias de Munhoz (2005, p. 67):

Interdisciplinaridade não é simples monólogo de especialistas; implica graus sucessivos de cooperação e coordenação crescentes, interações – reciprocidade de intercâmbios. O trabalho interdisciplinar leva ao enriquecimento de cada disciplina/profissão/área de saber – pela incorporação de resultados de uma especialidade por outras, partilha de métodos e técnicas, à ampliação da consciência crítica. [...] A interdisciplinaridade se alicerça no entendimento do outro como alguém que comunga ou não da mesma lógica de pensar, da mesma visão de mundo, que a nossa; outro que tem visão de mundo semelhante ou divergente da nossa, menos ou mais ampla que a nossa, e também como sujeito potencialmente determinante de suas intenções, de seus projetos e de seus caminhos e que, por isso, tem – como nós devemos ter – abertura para mudar. Isso sem se falar numa ultrapassagem ainda maior quando profissionais de distintas áreas, tendo como horizonte uma teleologia definida em conjunto e/ou assumida conjuntamente, atingem o clímax da interdisciplinaridade – ou o que para alguns pensadores é a transdisciplinaridade – direcionando seu trabalho para finalidades que a todos pertencem mas que não são propriedade de nenhuma área específica.

Tendo esse entendimento como ponto de partida, passa-se a verificar como a interdisciplinaridade é uma exigência e deve estar presente no trabalho de juízes e promotores, sobretudo em relação à valoração de outros aspectos (além do jurídico) que circundam as lides nas Varas de Família. Ou, no entendimento de Herkenhoff (2004, p. 118), “há o juiz de ser também um homem aberto ao mundo: aberto a interesses múltiplos, informado sobre todas as coisas, estudioso não apenas do Direito, mas da Sociologia, da Economia, da Política, participante da vida em comunidade”. Seguindo esse raciocínio, o sujeito 1 reconhece que:

[...] Leis não mudam comportamentos e nem resolvem conflitos humanos. Embora a tentativa do legislador, as novas leis editadas não parecem estar ajudando a resolver os conflitos, continuando a ser de especial relevância o papel dos juízes e promotores que atuam nas varas de família, também dos conciliadores, assistentes sociais e equipe técnica, na tentativa de mediar o conflito e promover a conciliação das famílias (SUJEITO 1).

Este sujeito admite utilizar-se de sua formação em Psicologia para resolver conflitos humanos que ultrapassam o que é previsto na legislação correlata. Sem desmerecer o trabalho do legislador, o sujeito 1 ressalta a imprescindibilidade da atuação do magistrado e do promotor, amparados por uma equipe interdisciplinar, todos com esforços voltados para que se transcenda o aspecto jurídico de qualquer situação que envolva família. Isto porque

nesta seara o enfoque deve ser, segundo este depoimento, voltado à conciliação e ao equilíbrio entre os litigantes. Para tanto, identifica-se a utilização da mediação, contemplada como um auxílio à prolação de decisão judicial, sendo:

[...] um **acompanhamento** das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflito. A mediação leva em conta o respeito aos sentimentos conflitantes, pois coloca os envolvidos frente a frente, na busca da melhor solução, permitindo que os envolvidos, através de seus recursos pessoais, se reorganizem. (DIAS, 2006, p. 74)

Deve ser enfatizado que difere a mediação da decisão judicial em razão de o mediador (que nada impede seja o juiz ou o promotor) propiciar a negociação entre as partes litigantes mas não dar a palavra final, que será deliberada por estas e eventualmente homologada pelo juiz competente para tanto. Por conseguinte, aumenta a probabilidade de se verificar a efetividade à medida que são os familiares em conflito que estabelecem disposições e se propõem a cumpri-las para amenizar as divergências intra familiares.

Neste viés, ou seja, buscando obter a melhor solução, o sujeito 2 alia os instrumentos jurídicos disponíveis a elementos de outras áreas do conhecimento:

[...] quando se atua em Direito de Família, nós não usamos o instrumental jurídico apenas. Nós usamos muitos elementos de Sociologia, de Psicologia, de Antropologia. Então, nós sempre procuramos encontrar a melhor solução [...] (SUJEITO 1).

O sujeito 4 igualmente vale-se da interdisciplinaridade para exercer suas funções de promotor, sendo veemente no sentido de que:

[...] A gente tem procurado justamente fazer uma visualização interdisciplinar. Aquele que só entende de Direito não entende de Direito.[...] você começa a fazer leituras de Psicologia, você começa a fazer leituras de Sociologia, você começa a fazer leitura de Pedagogia, você começa a fazer leitura de Educação, uma leitura mais interdisciplinar. Fora isso o que nós fazemos? Procuramos nos socorrer o máximo possível de uma equipe interdisciplinar, no sentido de dar suporte técnico na área específica de cada uma delas para os encaminhamentos de natureza jurídica. Porque juridicamente, muitas vezes, é fácil você dar a solução para uma determinada situação que envolve o núcleo familiar... [...] (SUJEITO 4)

Ao extrapolar o âmbito jurídico, afastando, assim, a auto suficiência do Direito e valendo-se de profissionais especializados em Serviço Social e Psicologia, por exemplo, esses operadores do Direito, estabelecem uma maior proximidade para apreender o real, sendo que “o aporte interdisciplinar, ao ampliar a compreensão do sujeito, traz

ferramentas valorosas para a compreensão das relações dos indivíduos, sujeitos e operadores do direito, com a lei” (DIAS, 2006, P. 72).

Esse destaque atribuído pelos entrevistados à interdisciplinaridade, demonstra a presença do que Munhoz (1996, p. 167) define como intersubjetividade, a qual “remete à necessidade de relação entre os sujeitos; isso porque as diferentes disciplinas/profissões se expressam no real, na prática, como singularidades, através dos sujeitos”. Daí estaria justificada a imprescindibilidade da existência de equipe técnica, como dito pelos operadores do Direito participantes desta pesquisa.

Discordando não dos demais entrevistados, mas da forma como o Direito de Família vem sendo aplicado, o sujeito 3 afirma que:

[...] o Direito de Família está tomando um rumo completamente errado. Eu diria que em vez de buscar preservar a família, ele busca alternativas para aqueles que não fazem parte da família. [...] O Direito de Família foi feito para preservar na origem aquela célula mater da sociedade [...] (SUJEITO 3).

A discordância deste sujeito quanto à forma pela qual está sendo construído o direito de família contemporâneo é respaldada em uma visão tradicional da entidade familiar, entendendo que esta não comporta outras modalidades além daquelas previstas constitucionalmente, como a formada por homoafetivos. Afora esse desvio de foco, este entrevistado aponta a falta de estrutura para que os operadores do Direito - como ele - trabalhem para manter esse entendimento então defendido:

[...] não há estrutura no Poder Judiciário [...] estamos tomando o rumo de resolver as questões que aparecem. Então seria, mais ou menos, em vez de fazer uma consulta, uma Medicina preventiva, um Direito preventivo. Não! Nós estamos abrindo hospital, um atrás do outro aí, ou cadeia! Não tem o que fazer com o sujeito, põe na cadeia. Ninguém está prevenindo nada aqui... [...] (SUJEITO 3)

A implantação de um direito preventivo, que consiste em “mecanismos, práticas judiciárias em que se condiciona o comportamento do indivíduo de determinada maneira a fim de evitar eclosões indesejáveis” (SILVA, 2003), proposta por este sujeito, esbarra, no entanto, na tendência neoliberal que proclama uma intervenção estatal mínima nos assuntos intra familiares.

Contudo, considerando o que pode ser feito pelo Estado, essa falta de estrutura também é indicada pelo sujeito 4:

[...] O que nós não temos é a efetivação, no sentido de montar uma estrutura adequada para a efetivação destes direitos que já estão assegurados desde a Constituição Federal e agora nessas legislações infraconstitucionais. Nós não temos ainda essa estrutura. E isso acaba tornando deficiente aquilo que já está positivado. Então o que tem que ocorrer? Gradativamente, estes grupos, junto com os operadores do Direito, fazer pressão junto aos Executivos, dos três níveis, porque o Legislativo está ali, mais ou menos, pelo menos, cumprindo com a sua tarefa de formar essa estrutura infraconstitucional, para que os Executivos montassem essa estrutura para operacionalizar aquilo que já está assegurado pelo Direito Positivo. [...] essa ausência de estrutura que acaba tornando não totalmente efetivados esses direitos aí [...] (SUJEITO 4)

Evidencia-se, assim, a necessidade de atuação conjunta entre os Poderes Judiciário e Executivo para que, segundo este sujeito, seja alcançada a eficácia social, a qual pode ser considerada “englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente – ou não – desta aplicação” (SARLET, 2007, p. 249).

Deste modo, dentre as dificuldades encontradas pelo sujeito 4 quando tenta concretizar o ordenamento jurídico vigente, identifica-se a ausência de uma estrutura adequada que possibilite a plena efetivação das leis, bem como a inexistência de articulação:

[...] Uma coisa que a gente verifica e que ainda é mau hábito é que nós não temos trabalhos integrados, articulados, conjuntos, ou aquilo que se fala de rede. Redes na área social. Rede social. Nós estamos aprendendo ainda a trabalhar em rede, seja em várias áreas. Aqui em Ponta Grossa, por exemplo, nós estamos tentando implantar a rede de atendimento para crianças e adolescente vitimizados, em especial, por abuso sexual. [...]. (SUJEITO 4)

Verifica-se que este sujeito fala sobre a tendência de ser desenvolverem trabalhos em rede, sem explicitar do que se trata e, logo em seguida, utiliza a terminologia “rede social”. Esta, no entanto, não se confunde com aquela também conhecida como rede de sociabilidade e solidariedade, da qual se valem as famílias para compartilharem o exercício de suas funções com outras pessoas próximas (parentes ou vizinhos) quando não dão conta do seu cumprimento por si sós.

Considerando o contexto do depoimento do sujeito 4, pode-se dizer que o emprego do termo “rede” remete a Castells (2000, p. 498):

[...] Rede é um conjunto de nós interconectados. Nó é o ponto no qual uma curva se entrecorta. Concretamente, o que um nó é depende do tipo de redes concretas de que falamos. [...] Redes são estruturas abertas capazes de expandir de forma ilimitada, integrando novos nós desde que consigam comunicar-se dentro da rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmo códigos de comunicação (por exemplo,

valores ou objetivos de desempenho). Uma estrutura social com base em redes é um sistema aberto altamente dinâmico suscetível de inovação sem ameaças ao seu equilíbrio. [...]

Outrossim, as redes servem para articular diferentes interesses em torno de um objeto comum. Na conjuntura descrita pelo sujeito 4, quando as redes de sociabilidade e solidariedade não existem ou são insuficientes para amparar um determinado arranjo familiar, os problemas sociais atinentes à criança e ao adolescente devem ser objeto de políticas públicas, as quais podem valer-se da “rede social” para se concretizarem:

As redes sociais integrando pessoas, organizações públicas e agentes econômicos preocupados com a realidade social constituem um meio para tornar mais eficaz a gestão das políticas sociais. Cada membro da rede preserva sua identidade na gestão dos recursos, e a articulação de todos os seus membros faz com que se integrem, tanto na concepção das ações sociais como na sua execução, para garantir à população seus direitos sociais. (JUNQUEIRA, 2004, p. 34/35)

No caso exemplificado pelo sujeito 4, uma rede que ampare vítimas de abuso sexual, ao envolver não só a atuação dos operadores do Direito, mas também o Poder Executivo e a sociedade civil, por meio de suas diversas organizações, efetiva direitos fundamentais previstos para a criança e o adolescente e, simultaneamente, implanta políticas sociais que tenham essas pessoas em desenvolvimento e suas famílias como destinatários.

Igualmente buscando efetividade e empenhando-se em conciliar familiares que se confrontam judicialmente, a abreviação de ritos processuais estabelecidos em lei, traz a agilidade como uma aliada na diminuição do desgaste sofrido pelas partes envolvidas em conflitos dessa natureza:

[...] Tentamos, também, agilizar alguns procedimentos simplificando ritos processuais. Temos estabelecido, e com sucesso, rito sumário em casos que tecnicamente seriam processados pelo rito ordinário (guarda e regulamentação de visitas, por exemplo). Na investigação de paternidade estabelecemos um rito próprio. O pai é citado para comparecer à audiência, na qual, havendo consenso e sendo possível, já procedemos a coleta de material para o exame de DNA, tudo sem necessidade de contestação ou outra formalidade. As fases seguintes do processo dependerão, então, do resultado do exame pericial.(SUJEITO 1)

É oportuno diferenciar rito ordinário de rito sumário, trazidos no depoimento deste sujeito para exemplificar as peculiaridades dos modos de atuação em Vara de Família. No rito sumário, previsto nos artigos 275 a 281 do Código de Processo Civil e aplicável apenas a determinadas matérias, os atos processuais são praticados de forma mais concentrada, ou seja, as etapas que compõem um processo são aglutinadas, com o fim de

abreviar seu trâmite. Por sua vez, no rito ordinário, trazido nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, a prática dos atos processuais ocorre de forma minuciosa, separando-se as diligências necessárias ao andamento dos autos. Então, o trâmite do rito sumário deve ser mais ágil em comparação ao rito ordinário.

Conforme o artigo 275 do Código de Processo Civil⁶⁸ a matéria relativa ao direito de família não pode ser discutida pela via do rito sumário, sendo que, se não houver previsão legal de rito específico, deve ser seguido o rito ordinário. No entanto, a preocupação do sujeito 1 não é apegar-se às formalidades processuais e sim amenizar o desconforto vivido pelas partes que discutem os aspectos mais delicados de sua existência em juízo. Outra não é a tendência hodierna:

No direito das famílias, as partes, aqui entendidas como juízes, promotores, autores, réus e todos as demais pessoas que participam do processo, como procedimento em contraditório, não podem se ater ao puro formalismo, a prejudicar ou retardar a discussão acerca do direito colocado em conflito (CARVALHO, 2006, p. 762)

Assim, desde que não haja prejuízo às partes litigantes, os atalhos processuais utilizados pelo operador do Direito zelam pela eficácia social deste e acima de tudo pela dignidade da pessoa humana que, às vezes, é preterida em uma batalha judicial dessa natureza:

[...] Na vara de família não se foca o conflito. Nela, o mérito não é vencer, mas conseguir um ajuste que fique bom para todos, que realmente restabeleça a paz entre os jurisdicionados, pois assim ganham todos. Preocupamos-nos que o acordo atenda aos interesses de todos, com equilíbrio e justiça, porque se assim não for o conflito não termina e o processo volta. É a revisional de alimentos, reversão de guarda, revisional de visitas, sobrepilha, etc. É trabalho em dobro. Somente com um bom acordo é que promove a paz na família.(SUJEITO 1)

Verifica-se que a justificativa para o desapego às formalidades processuais repousa no enfoque que é dado à discussão judicial, haja vista deter-se no esmaecimento do conflito existente, com o esforço de conciliar interesses divergentes em um mesmo arranjo familiar. Nesse sentido, não devem ser medidos esforços de todos os envolvidos para

⁶⁸ “Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: I – nas causas cujo valor não exceda a sessenta vezes o valor do salário mínimo; II – nas causas, qualquer que seja o valor: a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) nos demais casos previstos em lei. Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas” (BRASIL, 2007, p. 640/641).

precaverem-se de embates reiterados sobre os mesmos pontos discordantes. Enfim, como ambição praticamente inalcançável, espera-se que a decisão, independentemente da forma como foi obtida, torne-se definitiva.

Por outro lado, é oportuno fazer a ressalva que conciliar é diferente de mediar. Enquanto a mediação proporciona liberdade às partes para apararem as arestas familiares, a conciliação é conduzida pelo operador do Direito, em regra, o juiz, que vai interferindo nas manifestações dos litigantes e sugerindo que ambos cedam na tentativa de abrandar a lide e viabilizar, dentro do possível, os direitos que cabem a cada um, resguardando a existência desse peculiar agrupamento humano. Pata tanto, o perfil do profissional deve ser diferenciado:

[...] O juiz de família deve ser um juiz vocacionado e com especial preparo no trato das relações interpessoais, pois lida predominantemente com conflitos humanos, que muitas vezes transcendem o aspecto jurídico e que se não forem bem administrados podem violar a dignidade da pessoa humana (SUJEITO 1).

Além de ultrapassarem questões jurídicas, as lides originadas nas relações familiares, embora, em muitos casos, envolvam patrimônio, não devem ter este como prioritário, e sim devem ser direcionados para os anseios humanos em que os bens materiais servem apenas de pretexto para discutirem suas emoções (ódio, mágoas, frustrações). É dessa sensibilidade que o sujeito 1 parece estar falando quando usa o termo “vocação”.

Por outro lado, respeitada a subjetividade do operador do Direito ao encarar as demandas existentes nas Varas de Família, a questão de fundo que permeia todo e qualquer procedimento nessa área é a dignidade da pessoa humana, vislumbrada como um conceito aberto, a ser assegurado de acordo com o contexto familiar descrito pelos próprios litigantes.

De qualquer modo, tecnicamente falando, o eixo central que legitima esses “desvios” legais por parte dos juízes e promotores é o princípio da operabilidade, o qual alicerçou a elaboração do Código Civil vigente e sustenta essas adaptações *extra legem*. E é esse mesmo princípio que favorece a utilização de alguns “temperos” para a concretização do Direito, traduzidos por Herkenhoff (2004, p. 2/3) como perspectivas:

A perspectiva axiológica afirma que o juiz é portador de valores de que impregna suas sentenças. Há de ser o varão digno que julgue o povo com retidão e veja sempre a Justiça a serviço do homem.
A perspectiva fenomenológica levará o julgador a descer ao homem julgado, buscar seu mundo, compreender suas circunstâncias.

A perspectiva sociológico-política possibilitará ao juiz a pesquisa dos valores do povo, a identificação do seu sentimento do *justo*, a consideração do homem comum, o desempenho de uma função renovadora e progressista, à frente da lei.
As três perspectivas vão afinal embasar uma visão humanística do ofício judicial.
Essa visão humanística, a meu ver, é a única que pode possibilitar a libertação da lei.

Essas perspectivas devem, assim, ser exercitadas na prática forense não apenas pelo juiz, mas igualmente pelos demais operadores do Direito. Isto inclui sopesar a bagagem de valores que carrega consigo, tentar colocar-se na posição de quem está sendo julgado, ambientando-se nos acontecimentos narrados nos autos e enxergar a amplitude desse fato como social, desencadeador de conseqüências que ultrapassam o “mundo” dos litigantes. Ao que parece é o que têm tentado fazer os sujeitos participantes desta pesquisa.

3.2.6. Contribuições dos operadores do Direito para o exercício das funções familiares

Identificadas as demandas mais constantes no exercício de suas atividades profissionais, os operadores do Direito apontaram de que modo contribuem para que os arranjos familiares exerçam suas respectivas funções.

O ponto convergente detectado no depoimento dos entrevistados é o esforço de superação do exercício de atribuições técnicas desempenhadas por esses juízes e promotores, para que, se a aplicação da lei não for suficiente para dar conta de uma situação, ao menos não seja desperdiçada a oportunidade de proporcionar meios hábeis de exercício daquilo que se entende por funções da família. Para tanto, o sujeito 1 resume:

Basicamente tentando promover a paz nas famílias dos jurisdicionados (SUJEITO 1)

Embora seja pouco palpável o que pode ser apreendido como “paz” para este sujeito, os princípios da eticidade e da sociabilidade que dão suporte ao Código Civil de 2002 podem contribuir para aferi-la considerando as minúcias perceptíveis em cada demanda, eis que parece se tratar de um ideal a ser buscado de forma perene e não de algo que já foi alcançado. Por conseguinte, o operador do Direito pode dar orientações sobre como os integrantes irão conduzir a convivência familiar a ponto de (re)conquistarem autonomia para lidar com seus conflitos e suas contradições, de forma que as relações intra familiares possam desenvolver-se alheias à intervenção estatal.

Buscando a mesma finalidade, o sujeito 2 valoriza o contato pessoal com as partes:

[...] O que nós temos tentado fazer, nós temos tentado usar meios não jurídicos [...] marca-se uma audiência, reúne-se na sala de audiência, o pai, a mãe e, se necessário for, o filho, desde que maior de catorze anos e vamos aconselhar esse pai e vamos explicar para ele as conseqüências do não cumprimento da sua obrigação. Em muitos casos a gente consegue bom resultado. Há alguns recalcitrantes que não há mesmo o que fazer, mas a gente procura sempre ajudar nesse sentido [...] (SUJEITO 2).

O que se nota no depoimento deste sujeito é o esforço empreendido para se aproximar de cada um dos integrantes de uma família sob litígio. O êxito, contudo, não está no fato de reunir tais pessoas, mas sim em conseguir conscientizá-las de que se tratam de sujeitos de direitos e obrigações. Justifica o sujeito 2 o emprego desse modo de agir:

[...] Existem situações que são insolúveis. Tem alguns pontos que a gente, apesar de toda a força da lei, é bastante difícil. Embora se procure afastar cada vez mais o princípio da intangibilidade da vontade humana, há casos impossíveis. Por exemplo: a síndrome da alienação parental. Não há como, não há como se obrigar um pai a conviver com o filho se ele está separado e se ele não desejar. É extremamente complexo. Faltam mecanismos legais para alcançar a vontade do ser humano nesse aspecto [...] (SUJEITO 2)

Ao invocar o princípio da intangibilidade da vontade humana, este sujeito averigua que esta tem sido relativizada, não sendo considerada um valor absoluto como o era no início da vigência do Código Civil de 1916, em que a autonomia da vontade encontrava-se no patamar de valor sagrado para o Direito, enfatizando-se o individualismo. Hoje, ao se falar em função social de diversos institutos jurídicos, como a propriedade, o contrato e a família, prevalece o princípio da socialidade, um dos pilares de sustentação do Código Civil de 2002, eis que a vontade humana não pode ser descolada da conjuntura na qual esteja inserida, priorizando-se os interesses que visem o bem comum.

No entanto, o sujeito 2 reconhece a “impotência” do Direito de Família para fazê-lo de forma constante. Isto porque a vontade humana escapa a esta e qualquer outra seara jurídica, à qual resta tentar minimizar as seqüelas deixadas pelos inúmeros eventos que desgastam a convivência familiar. Um exemplo que demonstra o limitado alcance do operador do Direito nesse aspecto é a “Síndrome da Alienação Parental”, que tem sido alvo de inúmeras discussões pela doutrina especializada, e consiste em:

um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado de cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que

odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor (TRINDADE, 2007, p. 102).

Atente-se para o fato de que o viés dado por esse conceito toma como ponto de partida a criança (ou adolescente) que, em razão do ardil de um adulto, não quer conviver com um de seus pais, enquanto o sujeito 2 considera o genitor, vislumbrando-o como aquele que não quer manter um relacionamento com seu descendente, ainda que seja de forma superficial. De qualquer modo, tamanha é a internalização dessa repulsa por parte daquela pessoa em desenvolvimento que escapam aos artifícios jurídicos um eventual resgate dos resquícios dessa relação, quando esta tenha existido, ainda que apenas aparentemente.

Essa delicada situação serve para corroborar que o afeto é o eixo de sustentação dos arranjos familiares contemporâneos. Todavia, se a sua construção pode ser reconhecida pelo Direito, o seu cultivo depende muito mais de fatores extra jurídicos, como o desencadeamento do processo de reprodução social e a dinâmica do ciclo de vida familiar, considerando o indivíduo e o grupo como um todo.

Juridicamente é viável o pedido de indenização por danos morais em razão de abandono afetivo, ou seja, naquele caso em que o genitor ampara materialmente seu filho, mas não lhe proporciona suporte emocional, não garante o direito fundamental à convivência familiar, tem se admitido a provocação do Poder Judiciário, para que essa carência seja amenizada, ao menos em parte, com uma condenação de cunho material. Duvidosa, no entanto, é a eficácia social de uma decisão desse teor, porque o fato de o pai “compensar” financeiramente o abandono sentido pelo filho não significa que ambos serão compelidos a construir uma relação socioafetiva, o que muito provavelmente perpetuará a existência daquela síndrome.

O sujeito 3, por sua vez, vislumbra essas formas de trabalho como uma obrigação, que faz parte do exercício de suas funções, tentando, sempre que possível, resgatar a família que a ele submete seus conflitos:

[...] Eu atendo aqui, em média, cinco ou seis pessoas por dia. Desde aquele pai de sessenta anos que chega na minha frente, chorando, diz “eu vou matar o meu filho porque eu não agüento mais! Porque ele usa droga! Porque ele bateu na minha mulher! Eu não tenho mais uma televisão na minha casa, não tenho mais um sofá, eu não tenho mais nada!” Você tem que dar, ao menos, uma palavrinha de conforto para ele. E a gente procura, chama o filho, chama a mulher, tenta resgatar aquela família. Mesmo aqueles que vão se separar a gente procura mostrar que não é a solução. A solução não está em extinguir o casamento, porque a vida continua para os dois, as dificuldades vêm. Não é esse casamento que está mal, são eles que estão mal. Então eu faço, eu faço nas audiências, eu procuro nas averiguações de

paternidade, que todas eu que faço na comarca. A mãe vai registrar o filho, não tem pai, ela diz quem é o suposto pai, vai para o cartório e acaba caindo para mim que sou... eu chamo esse pai aqui, esse suposto pai, tento fazer um entendimento, um exame de DNA, eu procuro resgatar um pouquinho da paternidade que é a minha obrigação, na verdade, não é? (SUJEITO 3)

A escuta e o aconselhamento aparecem, assim, como outras faces reveladas por este sujeito para lidar com as demandas levadas ao gabinete da promotoria. Contudo, ao estar diante dos integrantes de uma família em conflito, o foco do sujeito 3 não é a pessoa isoladamente considerada, mas sim o ser humano enquanto componente de uma instituição que transcende o indivíduo e, por isso, merece ser preservada ou se preciso recuperada a ponto de não mais mobilizar a máquina judiciária.

Ressaltando a importância da organização familiar, trabalhá-la como um todo e conscientizar seus membros é um meio encontrado pelo sujeito 4, para que as funções que competem a cada um e à família sejam observadas:

[...] o Estatuto, no artigo 98, diz o que é criança ou adolescente em situação irregular, só que ele chama à responsabilidade o Estado, o Poder Público, a sociedade e também a família, a figura do pai e da mãe ou a família ascendentemente, inclusive os avós, os tios, os padrinhos, então nós trabalhamos com a estrutura familiar como um todo. Diferente do Código de Menores que chamava à responsabilidade só os genitores e ninguém mais. Então há uma amplitude extremamente vasta. E isso por ação ou por omissão dos pais, ou do Estado ou da sociedade [...] (SUJEITO 4).

Essa forma de atuação, no entanto, é direcionada para aqueles casos que se enquadrem no artigo 98, da Lei 8.069/90:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta (BRASIL, 2007b).

Deste modo, na medida em que a criança ou o adolescente estão expostos a essas circunstâncias o campo de atuação do promotor de justiça se amplia para incluir outras pessoas que, inseridas naquele contexto, podem ser fundamentais para propiciar o desenvolvimento de seres humanos que se encontram àquelas vulneráveis. E, revelando a mesma tendência do sujeito 3, o sujeito 4 visualiza a família como uma instituição que permanece, apesar dos diversos percalços que carrega consigo, o que justifica o trabalho de conscientização a ser feito.

Essa conscientização é realizada intra e extra gabinete. Intra gabinete serve para crianças ou adolescentes que se encontrem nas situações do artigo 98 da Lei 8.069/90 (ECA), desde que acompanhada de outras medidas, como aquelas trazidas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, o sujeito 4 conta com o acompanhamento de equipe técnica, reforçando, assim, a importância da interdisciplinaridade quando se trabalha com família:

[...] Nós fazemos audiências aqui, por exemplo, essa questão de que te disse que vem mãe que quer internar a criança. Ela é chamada aqui, é conversado com ela, explicado todos os deveres do poder familiar, etc., etc., etc. A partir dali ela passa a ter um acompanhamento da equipe técnica aqui do fórum. Nós temos aqui no fórum assistentes sociais e temos comissárias para atendimento. E agora nós temos também, a partir do começo desse ano, duas psicólogas aqui. Então a partir daquele momento que nós detectamos essa insuficiência por parte da figura paterna ou materna, ela passa a sofrer um acompanhamento também para que tenha uma consciência. Porque muitas vezes não é que ela faz aquilo por maldade, por má-fé ou porque não goste do filho. Faz porque a geração anterior a dela fazia, a anterior fazia e assim foi... Achando que quando a criança vai para a escola a responsabilidade de educação é toda da escola. Então daí trabalha-se com a criança e o adolescente ou trabalha com o pai e mãe ou ambos também, com essa equipe interdisciplinar (SUJEITO 4).

Ao que parece, o respaldo da equipe técnica serve para identificar como se dá o processo de reprodução social naquela família, o que possibilita investigar as causas que potencializam a vulnerabilidade da criança ou adolescente e que podem, uma vez apuradas, serem cuidadas de maneira que os próprios pais e/ou as demais pessoas que compõem aquele arranjo familiar, suprimindo suas deficiências, assegurem um ambiente facilitador do desenvolvimento humano.

Por outro lado, por mais que existam e se autorizem diversas formas de intervir em uma organização familiar, o sujeito 4 zela para que essa interferência seja mínima, voltada a dar tão somente uma assistência até que, por si só, a família dê conta de suas demandas:

[...] Agora o ambiente é democrático. Então, e aqui a gente pauta por isso também. O máximo possível chamar a responsabilidade de quem? Do pai e da mãe. A criança ou o adolescente continua com os pais e nós ficamos dando somente uma assistência, tanto para ele quanto para os pais. Então essa interferência é mínima que nós temos que fazer[...] (SUJEITO 4).

Assim, é a democracia presente no espaço intra e extra familiar que, em tese, delimitará a medida da intervenção do Estado. Contudo, constata Miotto (2004, p. 50) que o

marco definidor da aludida intervenção e a medida desta é a vulnerabilidade social da entidade familiar, isto é, a vida privada ficará mais exposta aos agentes estatais quanto menos conseguir dar conta de suas funções. É corriqueira a discussão sobre a relação entre família e Estado, havendo, hodiernamente, dois pontos de vista, apontados por Mioto (2004, p. 48): de um lado, considera-se a presença de um Estado incisivo, crescendo a “invasão” deste na vida privada, em razão da família estar perdendo funções, autonomia e capacidade de ação; de outro, a ingerência estatal no sentido de onerar ainda mais os arranjos familiares, sobrecarregando-os. No entanto, esse peculiar agrupamento humano não é passivo, a ponto de simplesmente conformar-se com as ações estatais. Pelo contrário, seus membros são atuantes e interagem entre si, com a sociedade e com o próprio Estado. Daí porque este deve ser vislumbrado como um “recurso para a autonomia da família em referência à parentela e à comunidade, e autonomia dos indivíduos em relação à autoridade da família” (MIOTO, 2004, p. 49).

Para assim atuar, os operadores do Direito podem perfeitamente valer-se da escuta, do aconselhamento e da conscientização, desde que ponderados pelos anseios democráticos, que aliás devem ser propagados:

[...] Sempre que é possível a gente vai fazer palestras em associação de moradores, em escolas, em colégios e procura direcionar isso para os pais. [...] a gente procura fazer uma palestra de uma hora e meia, duas horas com os pais e sanar as dúvidas deles. Então fazer um processo de amadurecimento do ambiente democrático, do ambiente social, e um processo de amadurecimento dos pais com relação ao exercício do poder familiar e a responsabilidade que eles têm com os filhos, com a comunidade escolar e com a comunidade do bairro onde eles vivem. Então é resgatar o ente familiar como um dos instrumentos de controle social não oficial. [...] (SUJEITO 4)

Outrossim, o desafio enfrentando por este sujeito é fazer com que os pais, valendo-se da autoridade parental que lhes é inerente, se utilizem de meios democráticos para propiciar a convivência no âmbito familiar e comunitário e, simultaneamente assegurar que tanto nos espaços públicos quanto nos privados o comportamento de crianças e adolescentes seja voltado não apenas ao seu desenvolvimento pessoal mas também se direcione na busca de resultados positivos para o contexto em que estão inseridos e quiçá para a sociedade brasileira como um todo. Em síntese, ser cidadão:

[...] com esse amadurecimento, a intensificação desse amadurecimento e daí a necessidade dos pais trabalharem com a criança e o adolescente a educação, trabalhar com a criança e o adolescente para preparar para o exercício da cidadania em um ambiente

democrático é que vem essa importância e esse significado. E por isso que a legislação fala, artigo 227 da Constituição Federal [...] coloca absoluta prioridade no atendimento da criança e do adolescente, que nós vamos estar formando uma sociedade de adultos daqui a alguns anos mais cômico dos seus direitos e dos seus deveres também. [...] (SUJEITO 4)

Edificar a cidadania é, portanto, tarefa que localiza sua origem remota na família, a qual, se espera, levando em consideração e apesar das suas vulnerabilidades de seus integrantes, via de regra detectáveis por suas faixas etárias, privilegie o desenvolvimento humano.

Demonstrada a contribuição desses operadores do Direito para o exercício das funções familiares, é oportuno esclarecer o que os entrevistados compreendem por função social da família.

3.2.7. Função social da família

Tratando-se de discussão sobre a qual não há uma previsão legal expressa, os entrevistados explicitam o que entendem por função (ões) social (ais) da família, tendo como ponto partida os seus conhecimentos teóricos aliados à prática forense. O que se verifica no depoimento dos sujeitos, em princípio, é a colocação do desenvolvimento do ser humano como ponto essencial para essa discussão.

Constata o sujeito 1 que:

[...] todas as questões no Direito de Família devem focar, devem buscar e se justificam no princípio da dignidade da pessoa humana. Quer dizer, no respeito à pessoa, na sua posição social, familiar, no seu bem-estar. É certo, então, que a lei não estabelece a função social da família, mas nessa linha de pensamento temos que a família tem a função de oferecer ao cidadão um ambiente onde encontre dignidade, onde ele seja respeitado, onde ele seja valorizado, onde ele se realize como pessoa. Essa é a função social da família. Não é a visão egoística de servir somente para mim, para meu patrimônio, para eu enriquecer ou por ser formalmente família, como era em um conceito patrimonialista anterior. A família agora é centro de amor, é núcleo de afeto, mas para que cada pessoa nela se realize e com isso se realize a máxima constitucional. [...] (SUJEITO 1).

Deste modo, para este entrevistado, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente como um fundamentos da República brasileira, é o pilar de sustentação do Direito de Família. Por conseguinte, a função social da família consiste em realizá-la. Para tanto, os integrantes de um arranjo familiar devem propiciar um ambiente em que seja possível a realização do ser humano, com afeto, respeito e valorização recíprocos. Conforme visto, é o que denomina-se pela Psicologia de ambiente facilitador.

Contudo, trata-se de concepção carregada de subjetividade, eis que para cada pessoa o “realizar-se” comporta uma indeterminação que vai diminuindo à medida que o cenário que se apresenta fornece indícios do quão digna é a vida de um indivíduo.

Por sua vez, o sujeito 2, traz o seguinte entendimento:

[...] É extrapolar os limites familiares. As relações jurídicas ocorridas dentro da família que, durante séculos e séculos ficaram restritas àquela entidade familiar, passam a ter reflexos fora da família. Por exemplo: a obrigação dos pais em acompanhar os estudos dos filhos na escola. Isso é uma função social da família. A família não pode deixar simplesmente que o aprendizado escolar fique sobre os ombros do professor. A família tem obrigação de também participar da escola. [...] E, assim eu entendo a função social: um problema que surja dentro de uma família já não diz mais respeito apenas àquela família, agora diz respeito a toda a comunidade em que ela está inserida. As famílias têm deveres perante os outros. Perante os vizinhos, perante o município, enfim as famílias têm obrigações de evoluir junto com a sociedade. (SUJEITO 2).

Explicita este sujeito que a entidade familiar não é um agrupamento humano fechado em si. Muito pelo contrário, acontecimentos intra familiares geram reflexos que o transcendem, atingindo a comunidade e a sociedade em que se encontra, bem como estas atingem aquela. Essa troca de impressões entre os espaços público e privado denota que, embora a pessoa seja o centro gravitacional da família, esta não deve atender apenas a interesses individualistas em detrimento do próprio grupo ou do bem-estar coletivo.

Esse raciocínio complementa, de certo modo, o depoimento do sujeito 1, haja a vista o reconhecimento de ambos quanto à decadência da concepção patrimonialista amplamente difundida pelo Código Civil de 1916, menosprezando-se, desde a promulgação da Constituição Federal vigente, a predominância do “ter” sobre o “ser”.

Ao ultrapassar o caráter individualista das relações humanas, a família aparece como um despontar da participação democrática, a qual se estende a todos os espaços da sociedade, assim como se mostra como um ambiente propício à conscientização de seus membros quanto à necessidade de se buscar a conciliação entre objetivos individuais, grupais e coletivos. E tudo isso depende de como se dá a reprodução social nos arranjos familiares, podendo-se alcançar ou não esse nível de consciência na medida em que cada integrante empenhe-se para cuidar da parte que lhe cabe nisso.

Reforçando o significado do processo de reprodução social, a função social da família é tida pelo sujeito 3 como:

[...] é a formação do caráter, aquela bagagem ideológica que vem vindo de gerações: de respeito, de dignidade, do que é certo, do que é errado eu acho que é só ali, é no dia-a-dia... a palavra convence, o exemplo arrasta, não é? Então se você está convivendo com dignidade, com respeito, indo trabalhar o pai, indo trabalhar a mãe. Eu acho que essa é a função da família, sabe é dar o norte, da boa família, evidentemente. [...] (SUJEITO 3).

Para este sujeito, é a dinâmica de vida familiar a responsável pela transmissão dessa herança cultural, cujo conteúdo é selecionado conforme as exigências trazidas pelas demandas originadas nas relações intra familiares. Inclusive quando este sujeito traz a expressão “dar o norte” emerge a idéia de ser a família a principal orientadora dos comportamentos sociais de seus integrantes que se espalharão pelos mais diversos âmbitos como a escola, o trabalho, as comunidades religiosas, a vizinhança, os eventos sociais, entre outros.

É perceptível o vínculo desse modo de pensar com aquele expressado, em outras palavras, pelo sujeito 2, havendo convergência quanto à consideração de que a família é passível de ser transformada, mas também de transformar, ao longo das interações sociais que vão acontecendo.

Neste viés, reflete o sujeito 4:

[...] Eu vejo como função da família, primeiro porque ela é o primeiro núcleo de socialização da criança. Então essa socialização no sentido de introjeção de valores, valores éticos, morais, religiosos. Aquilo que chamam de “capital social” [...] era passado de geração para geração. Hoje não ocorre mais essa passagem de geração para geração. [...] (SUJEITO 4)

A reprodução social aparece para este sujeito com outra denominação, qual seja, capital social. Todavia, neste depoimento depara-se com o apontamento de falhas nessa continuidade que se espera da aludida reprodução, sobretudo quando se trata da socialização de criança, cuja primeira responsável é, na visão deste sujeito, a família. Embora não trazido pelo sujeito 4, uma das explicações para esse déficit é dada por Perrot (1993, p. 79/80), quando afirma que “[...] os pais fazem triste figura diante dos novos meios de comunicação, como a informática, que seus filhos dominam de olhos vendados [...] Os pais perderam seus papéis de iniciadores do saber de que os filhos precisam, o que altera profundamente o relacionamento familiar”. Por conseguinte, a socialização das crianças perpassa pelo avanço tecnológico intensamente ocorrido, do qual se pode ter uma idéia quando se resgatam algumas transformações havidas nas décadas de 1980 e 1990 e início dos anos 2000. É nesse contexto ainda que se verifica a exigência de as mães trabalharem fora de casa para complementar e até mesmo garantir o sustento do ambiente doméstico, o que as força a dividir o desempenho de

papéis que, até então, eram predominantemente a estas atribuídos, com outros membros do arranjo familiar, ou, ainda, contando com as redes sociais e com a escola, o que traz inúmeras facetas para a aludida socialização.

Essas interações da criança com outras realidades desfavorece, no enfoque do sujeito 4, a propagação de valores que deveriam nortear os comportamentos sociais esperados:

[...] Isso não existe positivado. Não está no Direito Positivo. Isso são regras de educação e que eram passadas de geração para geração. E isso hoje não está mais ocorrendo. Aquele respeito que as crianças tinham com os pais. E é claro que isso acaba refletindo também para outras pessoas da sociedade. [...] Então são normas de natureza social [...] Seria uma função social da família, seria nesse sentido, preparando essa criança para que quando ele fosse adulto, ele fosse respeitador do seu semelhante também. E a gente vê que isso não ocorre mais. (SUJEITO 4).

Assim, embora não gere, em princípio, sanções juridicamente falando, eventuais falhas nesse processo de socialização desencadeiam reflexos não só para aqueles que integram uma entidade familiar, mas para outras pessoas, bem como para a sociedade. Essa constatação revela as fragilidades que a família possui, desmistificando aquela idéia de espaço “sagrado”. Isto porque nem sempre coincide a realidade com o que se projeta sobre o arranjo familiar. Este sujeito prossegue, afirmando que:

[...] Uma outra função é a participação da família na vida escolar da criança. Ainda hoje o que a gente vê é uma omissão muito grande, ou quando não existe essa omissão, quem se encarrega de acertar essas situações na escola é a mãe. O pai ainda tem aquela mentalidade que a parte educacional das crianças é atribuição única e exclusivamente da mãe. Quando não é! O pai também deveria ter uma atitude, um comportamento mais ativo. E se tem um exemplo que a lei prevê que o pai tem o direito de participar do processo pedagógico, da elaboração do processo pedagógico da escola. Isso nunca vai... E o que nós vamos com as várias escolas aí, que nas reuniões, justamente os pais que faltam nessas reuniões, são os pais daqueles crianças que mais dão problema de comportamento. Que mais indisciplina possuem. Quer dizer, elas já estão demonstrando que são omissas, não só na escola, mas são omissas em casa, na educação do filho, por isso que ele tem esse comportamento na escola também. Então essa eu vejo como uma função social da família (SUJEITO 4).

Este sujeito vai além e aponta a participação da família na vida escolar daqueles que se encontrem nessa fase como outra função social que merece atenção, inclusive com o acompanhamento da elaboração do processo pedagógico da escola. E, mais uma vez, este depoimento direciona-se para apontar as deficiências que cercam a família nesse aspecto, ao narrar que suas atividades extra gabinete o fizeram perceber a existência de alunos problemáticos exatamente naquelas situações em que a família não cumpre essa função, ou o

faz deficientemente. É o embate entre o que o arranjo familiar é e o que deveria ser. As expectativas criadas em torno do desempenho dos papéis dos membros da família levam, inclusive, à rotulação desta como desestruturada. Ressalte-se que “o termo ‘famílias desestruturadas’ [...] é utilizado para nomear as famílias que falharam no desempenho das funções de cuidado e proteção dos seus membros e trazem dentro de si as expressões de seus fracassos, como alcoolismo, violências e abandonos” (MIOTO, 2004, p. 54). Daí surge a expectativa em torno do cumprimento da função social da família e a possibilidade de desestruturação desta como contradições que compõem o mesmo espaço privado, em uma linha tênue.

Valendo-se de seus conhecimentos interdisciplinares, o sujeito 4 acrescenta que:

[...] a família é uma entidade para o exercício de controle social não oficial. Então a família é uma delas. A família, o clube social, a Igreja, as religiões, os partidos políticos também são citados pela Sociologia como sendo entes de exercício do controle social não oficial. E a família também está muito desgastada para fazer cumprir com essa função social de controle social. E esse controle seria nessa disseminação de regramentos eminentemente social, sem precisar de qualquer lei que compulsorie e que encaminhe para isso (SUJEITO 4).

Por conseguinte, a função social da família, para este sujeito, ainda inclui o exercício de controle social não oficial pela entidade familiar, sem a necessidade de previsão legal que torne compulsória a sua observância. Ora, é preciso deter-se um pouco mais nesta afirmação. Isto porque chega a ser escandalosa a intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para que os integrantes de uma família dêem conta de atribuições que deveriam ter sido internalizadas em decorrência do próprio ciclo de vida familiar, tornando prescindível a existência de leis e operadores do Direito para alertá-los quanto às expectativas sociais que os cercam ao comporem um arranjo familiar.

O sujeito 4, no entanto, ressalva que os arranjos familiares vivem um desgaste considerável para desempenharem essa função. Ao retomar algumas das transformações ocorridas nas décadas de 1980 e 1990 é possível pinçar alguns fatores que contribuíram para esse desgaste ora apontado. Dentre eles, a socialização, há pouco comentada, que se tornou recíproca entre adultos, crianças e adolescentes, esmaecendo aquela autoridade que os pais tinham de impor aos filhos as suas convicções, o que paulatinamente vai traçando contornos de uma família democratizada, mas, por outro lado, permissiva, assim constatada anteriormente pelo sujeito 4. Também, conforme já dito, a delegação - a outros membros da família ou a pessoas próximas e igualmente à escola - das atribuições em outras

décadas impostas às mães, haja vista estas passarem a atuar no âmbito extra doméstico, embora ainda sejam identificadas como as principais responsáveis pelas eventuais fragilidades encontradas no arranjo familiar. Isto, por sua vez, faz com que o discurso sobre o que compete a cada gênero venha se modificando lentamente e, portanto, interfira na dinâmica do ciclo de vida familiar⁶⁹.

Certamente esse desgaste existe, todavia, o próprio Estado, ao promulgar a Constituição Federal de 1988, colocando a entidade familiar como base de sua organização, implicitamente admite a existência desse controle social não oficial e vai além para assegurar alguns princípios sustentadores desse peculiar agrupamento humano, na tentativa de dar um mínimo de condições para tanto. Ocorre que nem toda família busca - ou tem condições - de exercer esse controle social, seja por motivos financeiros, psicológicos ou de infra-estrutura⁷⁰, provocando, assim, a atuação da sociedade e do Estado, para interferir nesse espaço eminentemente privado⁷¹. Parcela dessa interferência se dá por intermédio dos operadores do Direito, os quais, muitas vezes sufocados pela sobrecarga de processos, não têm condições de deter-se calmamente na reflexão sobre a função social da família e potencializar ainda mais os instrumentos jurídicos colocados à disposição para perseguir o cumprimento desta.

⁶⁹ “[...] seus papéis e organização estão em contínua transformação [...] cada família, dentro de sua singularidade, é potencialmente capaz de se reorganizar diante de suas dificuldades e desafios, de maximizar as suas capacidades, de transformar suas crenças e práticas para consolidar novas formas de relações” (BRASIL, 2006, p. 31/32).

⁷⁰ “[...] Criar e educar filhos, garantindo-lhes o usufruto de todos os direitos de que são titulares como pessoas humanas em situação peculiar de desenvolvimento, tem sido uma tarefa muitas vezes impossível de ser cumprida pelas famílias submetidas a condições de vida precárias, sem garantia de alimento, de moradia, de trabalho, de assistência à saúde e de todos os serviços que definem uma vida minimamente digna no mundo contemporâneo” (BRASIL, 2006, p. 51)

⁷¹ “Na categoria das capazes incluem-se aquelas que, via mercado, trabalho e organização interna, conseguem desempenhar com êxito as funções que lhes são atribuídas pela sociedade. Na categoria de incapazes estariam aquelas que, não conseguindo atender às expectativas sociais relacionadas ao desempenho das funções atribuídas, requerem a interferência externa, a princípio do Estado, para a proteção de seus membros. Ou seja, são merecedoras da ajuda pública as famílias que falharam na responsabilidade do cuidado e proteção de seus membros” (MIOTO, 2004, p. 51)

CAPÍTULO 4 – PERSPECTIVA JURÍDICA SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA: VIÉS DOCTRINÁRIO, LEGISLATIVO, JURISPRUDENCIAL E DOS OPERADORES DO DIREITO

Na tentativa de principiar essa discussão em que o geral e o particular estão emaranhados e como forma de robustecer o ponto de vista a ser exposto oportunamente – talvez ambicioso demais para o estudo aqui desenvolvido – invoca-se Elias que, sob o enfoque sociológico e microscópico das relações sociais, permeadas pelo tempo e espaço em que se desenrolam, pode enriquecer a experiência jurídica construída a partir dos fenômenos sociais, os quais são cuidadosamente analisados por aquele autor, atribuindo-se, outrossim, uma perspectiva interdisciplinar a esta investigação.

Dentre os inúmeros desafios que acompanham quem é seduzido pelo estudo da temática família, talvez o exercício constante de administrar a tensão existente na dúvida entre focalizar esse peculiar agrupamento humano ou as pessoas que o compõem seja aquele que exige atenção incessante. Isto porque o indivíduo, em regra, está inserido em uma família que, por sua vez, integra uma comunidade, a qual está contida em uma sociedade. Por conseguinte, identificam-se interesses gerais, outros inerentes a um grupo restrito de pessoas e ainda há aqueles a serem considerados individualmente. Mas o que deve prevalecer?

Elias (1994, p. 17), ao discorrer sobre aquela questão, constata que:

[...] as duas coisas só são possíveis juntas: só pode haver uma vida comunitária mas livre de perturbações e tensões se todos os indivíduos dentro dela gozarem de satisfação suficiente; e só pode haver uma existência individual mais satisfatória se a estrutura social pertinente for mais livre de tensão, perturbação e conflito.

Essa afirmação de cunho circular demonstra claramente que a parte assim o é porque compõe o todo, ou, importando-a para o objeto de estudo, a pessoa é pai, avó ou tio, porque há um filho, neto ou sobrinho, todos pertencentes a uma mesma entidade familiar, que, por sua vez, pode ter vínculos de parentesco com outro arranjos familiares e assim sucessivamente. Esta, enquanto ente abstrato, e aqueles, como seres humanos singularmente considerados, são detentores de funções que, se reciprocamente cumpridas, oportunizam o estreitamento dessas relações.

Tais funções, contudo, não são pinçadas conforme a conveniência favoreça a sua observância. Ao contrário, são determinadas por uma “ordem invisível” (ELIAS, 1994, p. 21), isto é, por circunstâncias não perceptíveis a uma análise apressada dos comportamentos externados corriqueiramente, haja vista que cada indivíduo:

Por nascimento, ele está inserido num complexo funcional de estrutura bem definida; deve conformar-se a ele, moldar-se de acordo com ele e, talvez, desenvolver-se mais, com base nele. Até sua liberdade de escolha entre as funções preexistentes é bastante limitada. Depende largamente do ponto em que ele nasce e cresce nessa teia humana, das funções e da situação de seus pais e, em consonância com isso, da escolarização que recebe (ELIAS, 1994, p. 21).

Sem, muitas vezes, ao menos perceber que integra a construção desse cenário, a pessoa involuntariamente e à sua maneira faz opções e internaliza os papéis que desenvolve ao longo de sua existência. Simultaneamente outras pessoas, da família e da comunidade, também o fazem, verificando-se uma mútua dependência, traduzida de modo que “os atos de muitos indivíduos distintos, especialmente numa sociedade tão complexa quanto a nossa, precisam vincular-se ininterruptamente, formando longas cadeias de atos, para que as ações de cada indivíduo cumpram suas finalidades” (ELIAS, 1994, p. 23). É daí que surge o conceito de sociedade, enquanto “rede de funções que as pessoas desempenham umas em relação a outras, a ela e nada mais” (ELIAS, 1994, p. 23).

Ao vislumbrar a sociedade desse ângulo, resta favorecida a compreensão de que as aludidas funções, ao serem exercidas, vão tecendo diferenciadas teias humanas, como os arranjos familiares, os grupos escolares, os ambientes de trabalho, a comunidade, entre outros. Por conseguinte, ao traçar considerações sobre a função social da família espera-se poder contribuir para tornar um pouco mais perceptível ou palpável o significado que se pode dar a uma parte desse contexto social.

4.1. Terminologia utilizada na pesquisa

Função, segundo Gama (2007, P.3/4), tem como origem a palavra proveniente do latim, qual seja, *functio*, derivada do verbo *fungor*, que significa “cumprir algo, desempenhar um dever ou uma tarefa, ou seja, cumprir uma finalidade, funcionalizar”.

Passos (2002) considera que o conceito de função deve ser focado a partir do objetivo trazido quando uma determinada atividade é exercida. Isto porque se este exercício é voltado para si, não há que se falar em função. Estará presente esta quando ao exercer uma atividade, os objetivos superam interesses próprios para alcançarem a convivência social. Em resumo, “*eis o que para mim é função – um atuar a serviço de algo que nos ultrapassa*” (PASSOS, 2002).

Unindo os termos função e social considera-se que:

Função social, conseqüentemente, pode ser entendida como o resultado que se pretende obter com determinada atividade do homem ou de suas organizações, tendo em vista interesses que ultrapassam os do agente. Pouco importa traduza essa atividade exercício de direito, dever, poder ou competência⁷². Relevantes serão, para o conceito de função, as conseqüências que ela acarreta para a convivência social. O modo de operar, portanto, não define a função, qualifica-a (PASSOS, 2002).

A qualificação da função como social é interpretada por Gomes (1999, p.108) “como um ‘parâmetro elástico’ por meio do qual se transfere para o âmbito legislativo ou para a consciência do juiz certas exigências do momento histórico, nascidas como antítese no movimento dialético da aventura da humanidade”.

De fato, a palavra social não pode ser desvinculada da conjuntura histórica na qual está inserida, no entanto, deve-se considerar que o termo perpassa pela idéia de sociedade, coletividade, de exercer uma função ou cumprir uma tarefa não apenas com um olhar individualista, mas levando em conta os efeitos que tal ato possa gerar a outras pessoas, próximas ou não e às teias sociais a essas entrelaçadas.

Neste sentido, afirmam Gama e Andriotti (2007, p. 3) que “[...] a doutrina da função social emerge como uma matriz filosófica apta a restringir o individualismo, presente nos principais institutos jurídicos, face os ditames do interesse coletivo, a fim de conceder igualdade material aos sujeitos de direito.”

Com esse intuito, a CF vigente prevê, por exemplo, a função social da propriedade, no artigo 5.º, incisos XXII e XXIII. Tal norma constitucional veio complementar o artigo 3.º, também da CF, que, dentre os objetivos traçados para a República Federativa do Brasil, traz, no inciso I, o fim de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 2007, p. 9) e no inciso III “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 2007, p. 9), consagrando, assim, a idéia de solidariedade social, tida como “o grande alicerce e fundamento da função social no Direito Civil” (GAMA; ANDRIOTTI, 2007, p. 16).

Trata-se de objetivo constitucional que, por sua vez, está amparado em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Esta, embora seja compreendida como um conceito aberto que acompanha a dinâmica social (SARLET, 2007, p. 117), é assim definida:

⁷² “Ser titular de um direito significa receber da ordem jurídica a promessa de manutenção do bem ou a legítima expectativa de obtê-lo” (DINAMARCO, 2005, p. 210) “Dever é imperativo de conduta no interesse alheio” (DINAMARCO, 2005, p. 209). “Poder é a capacidade de produzir efeitos sobre a esfera jurídica alheia” (DINAMARCO, 2005, p. 206). “Competência é o conjunto das atribuições jurisdicionais de cada órgão ou grupo de órgãos, estabelecidas pela Constituição e pela lei” (DINAMARCO, 2005a, p. 436).

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante ou desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Por conseguinte, a função social é um desdobramento do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como do princípio da solidariedade, trazido como objetivo a ser perseguido em nosso país. Trata-se de um mecanismo construído doutrinariamente para contribuir na aplicação, pelos operadores do Direito, do ordenamento jurídico vigente, cuja eficácia - entendida como “a regra jurídica enquanto momento da conduta humana” (REALE, 1988, p. 112) -, pode ser obtida a partir da observância de tal categoria, a ser lapidada no caso concreto:

A expressão função social deve ser tida como cláusula geral, permitindo ao jurista uma reflexão e construção de acordo com os valores éticos, econômicos e sociais. Não pode o intérprete e aplicador do direito se manter apático diante das transformações ocorridas no seio social, mormente quando esse comando é determinado pelo próprio legislador constituinte (GAMA; ANDRIOTTI, 2007, p. 16).

Por outro lado, constata Passos (2002) que não há como estabelecer qual é a função social a ser observada por uma pessoa, instituição ou entidade, não sendo viável elencar expressamente o que se deve fazer para cumpri-la. Reconhece Passos (2002) que detectar a existência de função social é verificar se existe e em que medida existe limitação da liberdade do homem em atuar sobre outras pessoas e coisas, ou seja, “[...] Só negativamente é possível delimitar-se o espaço da função social do agir do homem ou de suas organizações [...] Muito mais delimitação que definição” (PASSOS, 2002).

De fato, a ausência de interferência na atuação humana pode revelar uma faceta do cumprimento de uma função social, todavia, discordando de Passos, o agir é tão determinante quanto a abstenção, quando se busca rastrear a observância dessa categoria teórica. No que concerne à propriedade, ao contrato (Código Civil, artigo 421) e à empresa (Lei n.º 11.101/2005, artigo 47) há uma maior facilidade em captar a observância desse preceito, expressamente trazido no ordenamento jurídico brasileiro. E, além disso, são assuntos amplamente discutidos no âmbito acadêmico. No entanto, no que pertine à família, o debate exige um aprofundamento.

Isto porque, embora em outras áreas do conhecimento se trate de um assunto amplamente discutido e rico em material escrito, como o é para a Sociologia, por exemplo, na seara jurídica não há previsão legal expressa⁷³, bem como são poucas as reflexões voltadas predominantemente ao estudo da função social da família.

Assim, momentaneamente, é preciso deter-se na construção do que se entende juridicamente por função social da família. Para tanto, faz mister averiguar quais são as funções desempenhadas pela família brasileira contemporânea e qual, dentre essas, pode ser qualificada como “social”.

4.2. Funções atribuídas à família brasileira contemporânea

Para identificar algumas das funções atribuídas à família brasileira contemporânea é forçoso transcender a seara jurídica, buscando outros ramos do conhecimento que podem ampará-la e auxiliá-la, a fim de posteriormente serem importados pelo Direito de Família e elucidarem o que se entende, juridicamente, por função social desta. Tratando-se de tema investigatório inesgotável, delimitar-se-ão aquelas funções que aparecem reiteradamente nos estudos que envolvem tal análise.

Primeiramente, na fase em que se encontra a sociedade capitalista, a função econômica da família enquanto unidade de consumo acaba sobrepondo-se às funções de produção e reprodução de mão-de-obra (BARSTED, 1987, p. 104), as quais embora esmaecidas, ainda conseguem ser visualizadas nos arranjos familiares⁷⁴.

Igualmente, mesmo que a reprodução biológica possa estar dissociada do contato sexual, a família carrega em si tal reprodução como uma de suas funções (PEREIRA-PEREIRA, 2004, p. 36/37)⁷⁵, à qual remete a outra, qual seja, assegurar a sobrevivência daqueles que não podem fazê-lo sozinhos e compõem uma família (CARVALHO; ALMEIDA, 2003), (ZAMBERLAM, 2001, p. 36).

⁷³ “Ressalve-se, todavia, que a existência da função social de um instituto independe de sua menção expressa em texto, seja constitucional ou legal. Partindo do pressuposto que o Direito é um produto cultural e fruto dos anseios de determinada sociedade, resulta, como óbvio, que todo instituto jurídico é criado e tem um determinado fim a cumprir”(GAMA; GUERRA, 2007, p. 163).

⁷⁴ Reconhecem a família como unidade de consumo, por exemplo, a socióloga Bruschini (2005, p. 65/66), a antropóloga Sarti (1995, p. 42), a assistente social Alencar (2004, p. 62/63), e o jurista Gomes (2000, p. 19) que constata: “O papel da família nos dias correntes expande-se pela execução de relevantes atividades à medida que o objetivo do bem-estar se generaliza numa sociedade de abundância, porquanto tornou-se obrigatório o esforço para mandar os filhos à escola, assegurar-lhes condições higiênicas de vida, proporcionar-lhes, na doença, cuidados médicos e assistência hospitalar, oferecendo-lhes conforto e condições para ascensão social, numa atmosfera igualitária”.

⁷⁵ Convergindo com este entendimento é possível citar Bilac (1995, p. 32), Alencar (2004, p. 62/63), Iamamoto (2004, p. 265/266), Zamberlam (2001, p. 53/54) e Itaboraí (2009).

Não basta, no entanto, assegurar a sobrevivência física dos componentes de um arranjo familiar. É necessário igualmente prepará-los para a convivência dentro do respectivo grupo, da comunidade e da sociedade. Daí aparece a socialização como mais uma função que compete à entidade familiar, principalmente em relação às crianças, a quem deve ser dirigida a socialização primária.⁷⁶

A observância desta função justifica-se na medida em que o ambiente familiar é compreendido como aquele espaço que deve propiciar o desenvolvimento e a formação da personalidade humana⁷⁷, denominado por Winnicott (1989, p. 122) de ambiente facilitador, em que é construída a identidade (MACIEL, 2002, p. 124) e conferido pertencimento social a cada integrante de uma família (CARVALHO, 2005, p. 271/272) (SZYMANSKI, 2002, p. 19). O que não significa dizer que tal socialização sempre acarreta resultados positivos, eis que pode contribuir “para reproduzir relações hegemônicas de dominação e subalternização ou formar uma individualidade parametrada dentro de relações cidadãs e propiciadoras da emancipação humana” (MACIEL, 2002, p. 124)⁷⁸. Inclusive, o preparo para o exercício da cidadania deve integrar o cumprimento dessa função (ZAMBERLAM, 2001, p. 61).

A socialização, por sua vez, articula-se intimamente à observância de outras funções, tais como a reprodução ideológica, consistente na “transmissão de hábitos, costumes, idéias, valores, padrões de comportamento” (BRUSCHINI, 2005, p. 65/66), a qual, embora pareça mais abrangente, assemelha-se à reprodução social (CARVALHO, 2005, p. 267), (ALENCAR, 2004, p. 62/63). Esta pode ser entendida como “a transmissão do capital cultural, do capital econômico e da propriedade do grupo, bem como das relações de gênero e de solidariedade entre gerações” (CARVALHO; ALMEIDA, 2003). Zamberlam (2001, p. 149/150) vai além para dizer que a família “produz sua própria reprodução social, através da função ideológica que exerce ao vincular a introjeção, por seus membros, de valores, papéis, padrões de comportamento que serão repetidos pelas sucessivas gerações”.

Independentemente de como se volta o olhar para esta transmissão de inúmeros aspectos que permeiam os ciclos de vida dos componentes de tão peculiar

⁷⁶ Reconhecendo a socialização como uma das funções a serem observadas pela família: Bruschini(2005, p. 65/66), Carvalho (2005, p. 268), Szymanski (2002, p. 15), Maciel (2002, p. 124), Barsted (1987, p. 104), Bilac (1995, p. 57), Sarti (1995, p. 43), Pereira-Pereira (2004, p. 36/37), Iamamoto (2004, p. 265/266), Salles (2005), Carvalho; Almeida (2003), Zamberlam (2001, p. 58) e Oliveira (2002, p. 268).

⁷⁷ Neste sentido Bruschini (2005, p. 65/66), Szymanski (1995, p. 23), Genofre (1995, p. 103) e Moraes (2006, p. 620/621).

⁷⁸ Convergindo com esse entendimento, PEREIRA-PEREIRA (2004, p. 28) afirma que “a família deverá ser considerada [...] como uma instituição contraditória que, a par de suas características positivas, poderá funcionar como um fator de reprodução de desigualdades e perpetuação de culturais arcaicas” (2004, p. 36).

agrupamento humano, não se deve ignorar que isto se dá em meio a outros contextos que estão com este conjugados, servindo a família como ponte entre o espaço privado de que provém uma pessoa e os ambientes que o extrapolam. Está-se diante, então, do arranjo familiar como mediador “entre o indivíduo e a sociedade” (SAWAIA, 2005, p.41) CARVALHO (2005, p. 271/272).

Por outro lado, embora seja considerada como mediadora, a entidade familiar, porque teoricamente carrega consigo a solidariedade (PEREIRA-PEREIRA, 2004, p. 36/37) e a reciprocidade (CARVALHO, 2005, p. 268) como características que são esculpidas juntamente com a sua formação e manutenção, é vista como protetora social dos seus membros, recebendo para tanto, em alguns casos, o auxílio estatal, por intermédio de políticas públicas (CARVALHO, 2005, p. 267)⁷⁹.

Ainda porque se trata de um grupo de pessoas que, em regra, convive diariamente em um mesmo espaço doméstico, o arranjo familiar pode ser resumido como “ponto de encontro de vidas privadas” (ZAMBERLAM, 2001, p. 29), ao qual compete construir o afeto, provê-lo e favorecer a expressão deste e de outros sentimentos (CARVALHO, 2005, p. 271/272), traduzindo-se em bem-estar, informalmente gerado por essa convivência (PEREIRA-PEREIRA, 2004, p. 36). Mais do que isso, traduz-se em um espaço hábil para tolerar o próximo, compartilhar responsabilidades, ansiedades, angústias, servindo de bússola orientadora a cada pessoa que a integra, enfim, trama tecida com o objetivo de estabelecer comunhão de vida (ZAMBERLAM, 2001, p. 68).

No entanto, elencar tais funções não assegura a esperada observância, eis que a família não está imune às fragilidades que a cercam:

[...] pelo fato de não estar livre de despotismos, violências, confinamentos, desencontros e rupturas. Tais rupturas, por sua vez, podem gerar inseguranças, mas também podem abrir portas para a emancipação e bem-estar de indivíduos historicamente oprimidos no seio da família, como mulheres, crianças, jovens, idosos (PEREIRA-PEREIRA, 2004, p. 36/37)

Assim, torna-se precário antever os desdobramentos de se e como acontece a observância de tais funções. Por outro lado, ao pontuá-las fica palpável a origem remota destas, a fonte de onde irradiam, qual seja, o anseio de realização pessoal de cada ser humano,

⁷⁹ Igualmente enxergando essa função de proteção social da família Gueiros (2002, p. 118), Romanelli (1995, p. 75), Alencar (2004, p. 62/63), Iamamoto (2004, p. 265/266), Itaboraí (2009) e Genofre (1995, p. 104), que aduz ser a família “vista como sinônimo de cooperação, colaboração, aproximação e integração de seus membros”

garantindo-se, assim, a sua dignidade, tendo a família como instrumento para tanto.⁸⁰ Esta, ao viabilizar a realização de seus integrantes, deve fazê-lo de tal maneira que ao concretizar interesses, ainda que de caráter predominantemente particular (tais como a conclusão de curso superior, ascensão profissional, entre outros), sejam beneficiados – ou pelo menos não sejam prejudicados - o arranjo familiar respectivo e as demais dimensões – traduzidas nas teias sociais em que os membros de tal grupo estejam emaranhados, como o ambiente de trabalho, a escola, a vizinhança, a igreja -, que possam sentir, em maior ou menor grau, os reflexos advindos dessa realização. Deparamo-nos, outrossim, com a função social da família: a realização do ser humano que transcende o próprio indivíduo para se propagar em outros âmbitos que a alcancem, a fim de assegurar dignidade.⁸¹ Realização essa que é intrínseca à subjetividade e, portanto, tende a ser sentida e valorada por cada um de forma única, contudo que deve encaminhar-se no sentido de explorar as respectivas potencialidades de maneira construtiva.

Por óbvio, a convivência é uma arte que exige maleabilidade para conciliar projetos individuais com aspirações de um grupo como a família, que normalmente não coincidem e geram “focos de tensão e de atrito” (ROMANELLI, 1995, p. 76), o que provoca uma vigilância ininterrupta quanto ao cumprimento da mencionada função social da família. É neste ponto que me remeto ao Direito, o qual, por intermédio da lei, de seus operadores e da jurisprudência, traz mecanismos para reconhecê-la e ensinar a sua observância.

4.3. O reconhecimento da função social da família pela lei

Delimitada a função social da família como a realização do ser humano que transcende o próprio indivíduo para se propagar em outros âmbitos que a alcancem, a fim de assegurar dignidade, é oportuno verificar como a legislação vigente a reconhece e viabiliza sua efetivação. Adverte-se, no entanto, que apesar de existirem inúmeros diplomas legais que compõem o Direito de Família, a análise deter-se-á naqueles que são considerados marcos para essa área, quais sejam, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Código Civil de 2002.

⁸⁰ Esta função é apontada por Fachin (2001, p. 125), Oliveira (2002, p. 269), Farias (2006, p. 246) e Moraes (2006, p. 628).

⁸¹ “[...] é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) o principal marco de mudança do paradigma da família. A partir dele, tal ente passa a ser fundamentalmente um meio de promoção pessoal dos seus componentes” (ALVES, 2007, p. 132).

A importância da entidade familiar para o Estado, indissociável da dignidade da pessoa humana anteriormente comentada, está estampada no artigo 226, *caput*, da CF, que a coloca como a “base da sociedade”, ou seja, a organização social estatal se dá tendo o arranjo familiar como referência para tanto. Por conseguinte, ao dar conta de sua função social (e das demais funções que lhe são atribuídas), a família contribui para assegurar não apenas a qualidade de suas relações internas, mas também favorece interações sociais externas, que, por sua vez, trarão desdobramentos para a sociedade brasileira, mobilizando o mínimo possível o aparato estatal. É exatamente o que ocorre em tempos de neoliberalismo.

Ainda no art. 226, ao reconhecer a pluralidade de arranjos familiares nos § 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, a Constituição Federal implicitamente revela que a dignidade do ser humano independe da modalidade de entidade familiar em que este se encontra. O que importa é a promoção dos respectivos integrantes voltada para a busca daquele fundamento constitucional. E, para tanto, a CF traz alguns parâmetros, quais sejam: a igualdade entre os cônjuges (art. 226, § 5), a dissolução da sociedade conjugal sem a necessidade de discutir culpa (art. 226, § 6), o que inibe a exposição da intimidade dos envolvidos e, conseqüentemente resguarda a dignidade, planejamento familiar (art. 226, § 7), assistência estatal para cada membro da família, sobretudo em relação à violência eventualmente ocorrida nesta (art. 226, § 8), prioridade, em todos os aspectos, para a criança e o adolescente (art. 227), inclusive com a consagração da igualdade entre todos os filhos, independentemente da origem (art. 227, § 6), sendo que tais pessoas em desenvolvimento humano dividem, em tese, essa posição prioritária e a centralidade na família com os idosos (art. 229 e 230).

No plano infraconstitucional, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90) quanto o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) trazem mecanismos que devem propiciar o cumprimento da função social da família.

Em relação ao Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), incluem-se como mecanismos a solidariedade⁸² para a prestação de alimentos entre os familiares (art. 12), cuja impossibilidade obriga o Poder Público a prestá-los (art. 14); quando houver necessidade de internação para tratamento de saúde, o idoso terá direito a um acompanhante (art. 16); e direito à moradia digna, com a respectiva família se for da vontade do idoso (art. 37). Tratam-se de alguns dos direitos fundamentais previstos na Lei 10.741/2003, a serem efetivados em

⁸² Dispõe o artigo 264 do Código Civil que “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”. Isto significa, em relação ao idoso, que este pode exigir alimentos apenas de um ou de todos os parentes em condições de prestá-los, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Assim, os primeiros que devem alimentos ao idoso são os seus filhos ou os descendentes destes.

conjunto pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo Poder Público, conforme disposto no art. 3.º.

A família, portanto, se aproxima do cumprimento de sua função social ao zelar pela eficácia social de tais direitos, de modo que havendo falta, omissão ou abuso da parte daquela estará justificada a aplicação de medidas de proteção ao idoso (art. 43, II, combinado com art. 45, ambos da Lei 10.741/2003) (BRASIL, 2003). Por conseguinte, percebe-se que quando o arranjo familiar, por qualquer motivo, deixar de observar a aludida função, o Estado deve intervir para amenizar as prováveis conseqüências daí advindas, punindo aqueles familiares que abandonarem ou deixarem de prover as necessidades básicas de um idoso (Estatuto do Idoso, art. 98).

Quanto à criança e o adolescente, a Lei 8.069/90 – ECA (BRASIL, 2007b) igualmente prevê a responsabilidade conjunta da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público para a efetivação dos respectivos direitos fundamentais, previstos no art. 4.º. Como mecanismos para tanto, o ECA prevê o direito da criança ou do adolescente desenvolverem-se na sua família de origem, tratando-se a colocação em família substituta de medida excepcional (art. 19), o tratamento igualitário entre todos os filhos (art. 20), o exercício do poder familiar por ambos os pais (art. 21) e o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (art. 22) (BRASIL, 2007b). Esses dispositivos legais carregam nas entrelinhas diversas funções a serem observadas, tais como garantir a sobrevivência daqueles que não podem fazê-lo sozinhos, a socialização e a reprodução social que decorrem da convivência diária, a qual é visivelmente valorizada pelo ECA.

Ao observar tais atribuições, a entidade familiar estará mais próxima de cumprir a função social em questão. Sendo insuficiente ou não existindo a atuação familiar, há a possibilidade de aplicação das medidas de proteção (ECA, art. 98) que vão desde o acompanhamento até a suspensão e destituição do poder familiar, com a colocação em família substituta, se for para preservar o melhor interesse daquela pessoa em desenvolvimento (ECA, art. 101 combinado com o art. 129). Não bastasse isso, aqueles familiares que agirem contrariamente a esse interesse podem responder criminalmente por isso, quando praticarem alguma das condutas típicas previstas nos artigos 225 e seguintes da Lei 8.069/90, ou aquelas trazidas no Código Penal, nos artigos 133 (abandono de incapaz⁸³), 134 (exposição ou

⁸³ “Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos. § 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. Aumento de pena § 3º - As penas cominadas neste artigo

abandono de incapaz recém-nascido⁸⁴), 136 (maus-tratos⁸⁵), 242 (parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido⁸⁶), 243 (sonegação de estado de filiação⁸⁷), 244 (abandono material⁸⁸) 245 (entrega de filho menor a pessoa inidônea⁸⁹), 247 (abandono moral⁹⁰), 248 (induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes⁹¹),

umentam-se de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima. III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei 10741, de 2003)” (BRASIL, 2007a).

⁸⁴ Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - detenção, de um a três anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - detenção, de dois a seis anos (BRASIL, 2007a).

⁸⁵ Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a quatro anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. § 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei 8069, de 1990) (BRASIL, 2007a).

⁸⁶ Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei 6898, de 1981) Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei 6898, de 1981) Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei 6898, de 1981) Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei 6898, de 1981) (BRASIL, 2007a).

⁸⁷ Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (BRASIL, 2007a).

⁸⁸ Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei 10741, de 2003) Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei 5478, de 1968) Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei 5478, de 1968) (BRASIL, 2007a).

⁸⁹ Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Redação dada pela Lei 7251, de 1984) Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei 7251, de 1984) § 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. (Incluído pela Lei 7251, de 1984) § 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. (Incluído pela Lei 7251, de 1984) (BRASIL, 2007a).

⁹⁰ Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. (BRASIL, 2007a).

249 (subtração de incapazes⁹²). Desse modo, a responsabilidade penal se não serve para compelir a respectiva entidade familiar a promover a realização dos seres humanos que a compõem, no caso, a criança e o adolescente, ao menos se espera que iniba comportamentos contrários a essa finalidade.

Aliás, é nesse sentido que foi promulgada a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), visando inibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ou seja, aquele integrante da família que além de não contribuir para a realização de outro que faça parte desta, ainda mantém comportamento que fere a dignidade humana, deixa de observar a mencionada função social e pode responder civil e criminalmente por isso (artigos 22 e 23).

Como forma de atualizar regras de caráter genérico que orientam esses microsistemas jurídicos (Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso), foi promulgado o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2007), que traz o Livro IV, com o título “Do Direito de Família”. Outrossim, depois da Constituição Federal, tal Código - relembre-se sustentado nos princípios da socialidade, operabilidade e eticidade -, deve ser a referência para amparar as demandas desta seara jurídica, além de ser usado como suporte quando as respectivas leis especiais não forem suficientes para as situações que se apresentarem.

Vislumbrado como um dos pilares de sustentação do atual Código Civil, o princípio da socialidade traduz-se na função social de diversos institutos jurídicos, o que inclui a família. Quanto a esta, todavia, não há uma norma que o faça expressamente, de modo que exige-se uma interpretação sistemática que desponte indícios da existência da função social da família, por intermédio de determinadas condutas que são exigidas pela lei.

Uma das funções da família, anteriormente apontada, é reconhecida, de forma expressa, no artigo 1.511: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2007). Isto significa que ao compartilhar os mais diversos aspectos da convivência oportunizada ao contrair matrimônio, os cônjuges devem estar atentos a essa atribuição e indiretamente favorecendo a realização humana recíproca. Interpretando o dispositivo legal citado de forma mais ampla, é possível

⁹¹ Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa. (BRASIL, 2007a).

⁹² Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial: Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime. § 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda. § 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena. (BRASIL, 2007a).

dizer que a comunhão de vida é função atribuída a toda e qualquer modalidade de arranjo familiar, ainda que não originado pelo casamento. Como exemplo é possível citar a união estável, explicitamente reconhecida como entidade familiar pelo Código Civil, no artigo 1.723. Aliás, qualquer afirmação em contrário incidiria em inconstitucionalidade. E para reforçar a imperatividade da comunhão de vida quando se forma uma família, basta consultar os artigos 1.565⁹³, 1.566⁹⁴ e 1.724⁹⁵, todos do Código Civil.

A mediação, como outra função inerente à família brasileira contemporânea, está implícita no artigo 1.513, que dispõe: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2007). Ao que parece, o legislador, ao reconhecer tal agrupamento humano como um espaço privado, simultaneamente assegura que a interação social que o extrapole depende da emissão por parte deste de uma “autorização” expressa ou tácita nesse sentido.

Preocupado com a construção da identidade e o pertencimento social daqueles que provém de um casamento realizado fora das formalidades legais e que nele se desenvolvem, o legislador traz os artigos 1.545 (posse do estado de casadas), 1.546 (efeitos do casamento retroagem à data da celebração, quando comprovada esta posteriormente), 1.547 (havendo dúvida, decide-se pela existência do casamento), 1.553 (confirmação do casamento por aquele que atinge a idade núbil), 1.554 (ainda que o celebrante do casamento seja incompetente, este subsiste) e 1.561 (casamento nulo ou anulável contraído de boa-fé, surte efeitos até a data da sentença), como formas de preservar tal matrimônio e amenizar os prováveis desdobramentos que seriam sentidos caso o Direito de Família ignorasse tais circunstâncias (BRASIL, 2007).

A preocupação do Poder Legislativo, no entanto, não se restringiu a essas funções, às quais se integra aquela de ser o espaço familiar considerado como ambiente facilitador do desenvolvimento da personalidade humana, estampada, por exemplo, nos artigos 1.583⁹⁶ e 1.584⁹⁷ que, modificados pela Lei 11.698/2008 (BRASIL, 2008a),

⁹³ “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (BRASIL, 2007).

⁹⁴ “São deveres de ambos os cônjuges: I – fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; III – mútua assistência; IV – sustento, guarda educação dos filhos; V – respeito e consideração mútuos” (BRASIL, 2007).

⁹⁵ “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (BRASIL, 2007).

⁹⁶ “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele

possibilitam a guarda compartilhada de filhos cujos pais, por qualquer motivo, não convivam entre si.

O afeto, como algo construído pela convivência familiar aparece, ainda que timidamente no artigo 1.597, V: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido” (BRASIL, 2007). Fala-se então em filiação socioafetiva porque o material genético (sêmem) utilizado na fecundação é de outro homem, que não o marido daquela que o recebe (GONÇALVES, 2009, p. 293). Afora essa hipótese, a adoção, tida como ficção jurídica que estabelece a condição de filho (GONÇALVES, 2009, p. 341), é outro caso daquele tipo de filiação trazido no Código Civil de 2002, nos artigos 1.618 a 1.629.

E quando se trata de da relação paterno-filial, a previsão legal que talvez reúna várias tarefas a serem desempenhadas pela família em um mesmo instituto jurídico, está no artigo 1.634 do Código Civil, que, ao tratar do exercício do poder familiar, dispõe:

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação; tê-los em sua companhia e guarda; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V – representá-los, até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2007).

Neste dispositivo legal extrai-se a sobrevivência, a socialização, a reprodução social, a proteção social e o preparo para o exercício da cidadania como

melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação. § 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. § 4º (VETADO).”

⁹⁷ “Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.”

atribuições que estão contidas no exercício do aludido poder, acarretando a suspensão (Código Civil, artigo 1.637) ou a perda (Código Civil, artigo 1.638) deste se seus titulares mantiverem comportamentos incompatíveis com as determinações legais.

Na expectativa do cumprimento de tais funções e à semelhança do exercício do poder familiar há, para aqueles menores de dezoito anos que, por qualquer motivo não puderem conviver com seus pais, o instituto da tutela. Esta é definida como “o encargo conferido por lei a uma pessoa capaz, para cuidar da pessoa do menor e administrar seus bens. Destina-se a suprir a falta do poder familiar e tem nítido caráter assistencial” (GONÇALVES, 2009, p. 590). Inclusive, as atribuições dadas ao tutor compreendem aquelas que deveriam ser observadas pelos genitores (Código Civil, artigos 1.740, 1.741, 1.747 e 1.748) (BRASIL, 2007).

Ainda como forma de garantir a sobrevivência e simultaneamente possibilitar o consumo, há a reciprocidade do direito de pleitear alimentos, entre parentes, cônjuges ou companheiros, trazida no Código Civil, artigo 1.694.

Outrossim, a legislação vigente ora analisada reconhece expressamente algumas funções que são atribuídas à família, tais como o amparo material e moral à criança, ao adolescente e ao idoso, o exercício do poder familiar pelos pais, o tratamento igualitário em relação ao gênero e à filiação, entre outras acima mencionadas. Ao cumprir satisfatoriamente tais funções os membros de uma família estão, ainda que indiretamente, dando condições para que cada um deles direcione-se para a realização pessoal. Ou seja, a função social da família encontra-se embutida implicitamente nos dispositivos legais em questão.

4.4. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: o conteúdo das decisões proferidas, a visão dos operadores do Direito na primeira instância e a aproximação com a função social da família

É a aplicação, interpretação e adequação da lei aos casos concretos, realizada pelos operadores do Direito que possibilita a formação da jurisprudência nos Tribunais Estaduais, inclusive no paranaense, quando propiciado o reexame das decisões exaradas por aqueles.

Repita-se que, conforme anteriormente apontado no levantamento quantitativo das decisões proferidas por este Tribunal, há duas Câmaras especializadas na matéria atinente ao Direito de Família, quais sejam, 11.^a Câmara Cível e 12.^a Câmara Cível.

No entanto, se inúmeras decisões foram encontradas naquele levantamento, por outro lado, em razão do segredo de justiça que as ampara, é reduzido o número daquelas que são disponibilizadas na íntegra. Deste modo, para a aproximação entre o objeto de pesquisa e o teor dos acórdãos proferidos nessas condições, a pesquisa limitou-se ao ano de 2008. Isto porque, em contato telefônico com o setor de Jurisprudência da biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 04 de junho de 2009, foi informado por uma funcionária que a partir de outubro de 2008 os acórdãos prolatados passaram a abreviar o nome das partes quando se tratar de matéria envolvendo Direito de Família, possibilitando, assim, o acesso à íntegra dos acórdãos. Em relação aos acórdãos prolatados anteriormente a outubro de 2008, está sendo feito um trabalho para abreviar os nomes das partes nos processos dessa natureza, tendo se iniciado pelos acórdãos mais recentes. Outrossim, é possível consultar as decisões que se encontrem nessas condições.

Respeitadas as limitações impostas pelo Poder Judiciário paranaense, entre os dias 06 e 10 de agosto de 2009 foram selecionados, no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alguns acórdãos para analisar os respectivos conteúdos, verificando como emerge a função social da família nestes. Primeiramente, optou-se pela 11.^a Câmara Cível, tendo como parâmetro de busca a palavra “família”. Surgiram 141 acórdãos, dos quais, a partir da leitura das ementas, foram escolhidos 101 para a leitura integral. Em seguida, o mesmo procedimento foi empregado para a 12.^a Câmara Cível, encontrando-se 122 acórdãos, dos quais restaram 97 decisões para a análise da íntegra.

O inteiro teor de todos os 198 acórdãos (ambas as Câmaras especializadas) foram lidos atentamente, restando, 29 acórdãos proferidos pela 11.^a Câmara Cível e 22 decisões exaradas pela 12.^a Câmara Cível que, indiretamente, revelam a preocupação dos julgadores com a função social da família. Tal constatação se deu a partir das discussões travadas nesses órgãos colegiados, que, na maioria das sessões de julgamento, restringe-se a aspectos eminentemente técnicos, tais como a fixação da quantia a ser paga a título de alimentos a partir do binômio necessidade/utilidade ou a tenra idade de uma criança aliada às condições psicológicas e materiais dos pais para definir a guarda unilateral ou compartilhada. Assim, as decisões adiante parcialmente colacionadas, foram extraídas de arestos (íntegra da decisão denominada de acórdão) nos quais os julgadores transcendem esses aspectos técnicos para deterem-se um pouco mais nas teorias que sustentam o Direito de Família e, por conseguinte, amparam os processos deste ramo jurídico, cuja delicadeza dos assuntos nestes então tratados não suporta um mínimo de aridez.

Não sendo viável colacionar a íntegra dos referidos acórdãos, essa investigação limitar-se-á a alguns trechos destes, que podem ser considerados amostras das tendências da jurisprudência paranaense.

Precedendo a verificação do teor das decisões ora em evidência, uma advertência faz-se necessária, qual seja, de que os processos que chegam à segunda instância têm números expressivos quando se trata da fixação de alimentos (foram apreciados respectivamente, na 11.^a e na 12.^a Câmaras Cíveis, quinze e vinte recursos) e da revisão de alimentos anteriormente fixados (foram reexaminados, respectivamente, vinte e dois e onze processos, na 11.^a e na 12.^a Câmaras Cíveis). Dizem-se expressivos quando comparados com outros assuntos afetos à área de família, como a separação litigiosa, investigação de paternidade, regulamentação de visitas e destituição do poder familiar em que o número de processos que alcança a segunda instância é reduzido a um ou dois.

Assim, a pensão alimentícia e seus desdobramentos (fixação, revisão, execução) transparece como o assunto que não se esgota nas Varas de Família, chegando, assim, às Câmaras especializadas. Tal constatação indica que a função de garantir a sobrevivência e promovê-la a patamares de vida humana digna, se mostra falha em alguns casos, a ponto de exigir e, mais, insistir quanto à manifestação do Poder Judiciário sobre as divergências que cercam as questões familiares, especialmente as financeiras. Chega a ser contraditório que pessoas - teoricamente pertencentes à mesma entidade familiar – vejam-se compelidas a se enfrentarem judicialmente para que o Estado interfira nesse âmbito privado, na tentativa de que o déficit existente no exercício das respectivas funções seja, se não sanado, quiçá amenizado.

Daí emerge uma tutela jurisdicional voltada para as peculiaridades de cada caso concreto que exige o respaldo dessa seara do Direito, exigindo cautela por parte dos julgadores:

[...] A crescente complexidade das relações humanas e o constante afastamento social dos modelos familiares tradicionais exigem dos juristas um esforço incessante no sentido de adequar e flexibilizar as normas e adequar as leis às novas realidades enfrentadas pelo direito de família. (PARANÁ, 2009)

Tal postura aparece, de certo modo, assim justificada:

[...] Importante ressaltar que o magistrado deve zelar pelo interesse da criança, sem perder de vista as peculiaridades do caso concreto. Eventuais desavenças e sentimentos revanchistas

por parte dos adultos envolvidos devem ser deixados de lado, para que se possa garantir à criança um desenvolvimento digno, saudável e feliz. (PARANÁ, 2009)

Igualmente o desapego à letra fria da lei pode ser percebido como uma tendência a ser exercitada a cada julgamento:

[...] Em matéria de Direito de Família, envolvendo interesse de menores, impossível o julgador ficar adstrito a uma postura formalista, ignorando a prova que lhe é trazida simplesmente pelo fato de ter sido juntada aos autos em momento supostamente inadequado (PARANÁ, 2009a).

[...] Não pode o operador do Direito, à custa de manter intacto determinado dispositivo legal, deixar a margem do Direito os anseios daqueles que não se enquadram no conceito tradicional de família ou entidade familiar. (PARANÁ, 2009b)

É nesse contexto que emergem decisões reiteradas com o fim de reforçar que em fases específicas do ciclo de vida, determinados membros de uma família exigem um investimento financeiro constante:

[...] É indiscutível a obrigação do pai em fornecer auxílio a sua filha, em face de seu dever de sustento, devendo observar-se o binômio necessidade/possibilidade. [...] a necessidade, no caso, é presumida, em virtude da tenra idade da infante/agravada (apenas 5 anos, nascida em 05.09.2002) (PARANÁ, 2009c)

[...] os agravados e filhos do recorrente são menores de 13 anos, tendo necessidades presumidas, e, evidentemente, os alimentos provisórios fixados em 25% dos ganhos líquidos do agravado não se mostram de pronto, exacerbados. (PARANÁ, 2009d)

[...] No que tange ao filho L., a sua necessidade é presumida, porquanto se trata de um adolescente em fase de desenvolvimento, incumbindo necessariamente ao agravante concorrer ao custeio dos alimentos em prol do menino. [...] no cotejo da difícil situação econômica do alimentante e da necessidade do alimentado, é de rigor priorizar a necessidade presumida do filho adolescente. (PARANÁ, 2009e)

[...] Conforme pode ser visto às fls. 11, a menor nasceu em 11/08/1995, tendo necessidades presumíveis como alimentação, vestuário, moradia, saúde, lazer e outros encargos da subsistência, visto se tratar de uma criança de 12 (doze) anos de idade, em plena fase de desenvolvimento (PARANÁ, 2009a)

[...] Chega a ser absurda a alegação de ausência de comprovação da necessidade pelo alimentando. Ora, é óbvio que uma criança possui inúmeras necessidades que devem ser supridas. E os pais (mãe e pai) possuem o dever de assegurar aos seus filhos os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer e principalmente à dignidade. (PARANÁ, 2009f)

Nas transcrições supra, o ponto comum identificado como fator decisivo para as divergências que pairam sobre o pagamento de pensão alimentícia, refere-se à idade daqueles que a recebem. Contudo, esta não é isoladamente considerada para tanto:

[...] Chama a atenção, outrossim, a necessidade de ser observado, no que possível, a isonomia de tratamento entre os filhos do agravante [...] Vale dizer, não merece credibilidade a alegação, do Agravante, de que o valor do pensionamento provisoriamente fixado para o sustento dos três filhos autores lhe seja excessivo quando, para a escola particular de apenas uma de suas outras filhas arca com importância mais elevada. (PARANÁ, 2009d)

[...] Havendo mais de um filho menor de idade, é preciso tomar certas precauções para que a prole receba um tratamento igualitário e uniforme. No caso, se mantida a decisão da Juíza a quo, o alimentante teria que reverter, aos outros dois filhos, percentual de sua remuneração equivalente àquele destinado ao sustento da apelada. (PARANÁ, 2009g)

Ao que parece a preocupação de assegurar a equidade, se não for possível a igualdade de tratamento entre os filhos, é um desafio constante do qual compartilham os julgadores atuantes na segunda instância. Desafio esse que ainda deve levar em conta a situação daquele que irá arcar com o pagamento dos alimentos, tendo apenas a documentação do processo para tanto:

[...] Da análise dos autos, verifica-se que o apelante não negou auxílio à filha em momento algum. Pelo contrário, reconheceu, desde a contestação, que a autora necessita do suporte financeiro paterno e dispôs-se a prestá-lo, na medida de suas possibilidades. [...] Doutrina e jurisprudência são uníssonas ao afirmar que a verba alimentar não pode representar um sacrifício ao credor, ao ponto de comprometer o seu próprio sustento e de sua família. (PARANÁ, 2009g)

Restritos à “verdade processual”, os Desembargadores parecem se utilizar de suas experiências individuais (profissionais e pessoais) para apurar um valor que possa, ao menos, “amortecer” o embate entre aqueles que, em tese, pertencem ao mesmo arranjo familiar:

[...] É notório que a constituição de família, com prole, pelo alimentante anteriormente solteiro, implica na assunção de encargos que diminui a sua capacidade financeira, sendo, assim, perfeitamente possível pleitear a redução do valor da obrigação alimentar [...] as outras 02 (duas) filhas do apelante (fls. 10 e 223) têm o mesmo direito da apelada de serem sustentadas. E não há nenhuma dúvida de que com os seus nascimentos ocorreu aumento de encargos para o autor, diminuindo, conseqüentemente, sua capacidade financeira, o que, de fato, autoriza a redução do valor do pensionamento. (PARANÁ, 2009h)

[...] não obstante a necessidade dos agravados serem presumidas, porquanto se trata de infantes, em fase de desenvolvimento, na faixa etária compreendida de 11 e 08 anos de idade, conforme atestam as certidões de nascimentos anexas aos autos, bem assim, a circunstância do filho F. ser pessoa portadora de necessidade especial (fls. 92/94), o que enseja tratamento especializado, ainda assim, impor ao alimentante uma obrigação que lhe comprometerá a própria manutenção, não é a solução mais acertada. Pois, se o valor a ser pago pelo agravante não sofrer diminuição, o agravante enfrentará serias dificuldades financeiras para pagar o pensionamento alimentar de seus filhos, visto que a remuneração que recebe não é suficiente nem para custear suas despesas básicas. (PARANÁ, 2009i)

Trazida pela letra da lei como o binômio necessidade (de quem recebe) x possibilidade (de quem paga), o quantum de alimentos devido revela-se uma equação cujo resultado é influenciado por outras variáveis que extrapolam aquele binômio, como, por exemplo a constituição de uma nova família e/ou o compartilhamento da função de provedor com outros parentes:

[...] não cabe a majoração da verba alimentar fixada sob pena de prejudicar a subsistência dos outros filhos do Recorrido, e ademais, pelo que consta da análise do caderno processual todas as necessidades básicas e supérfluas da menor vêm sendo adimplidas, pois, além dos pais, os avós maternos provêem o sustento da infante, vez que assumiram com tais ônus ao deterem a guarda da menor. (PARANÁ, 2009a)

[...] Não obstante a constituição de nova família não seja causa autorizadora, por si só, da redução dos alimentos, não se pode ignorar o fato de que o nascimento de novos filhos traz modificações à economia familiar. (PARANÁ, 2009j)

Há contudo, manifestação em sentido contrário do mesmo órgão julgador ao ponderar sobre a constituição de outra família pelo devedor de alimentos:

[...] quanto ao fato de o agravante haver constituído nova família e ter outros filhos a sustentar, tal circunstância em nada o beneficia, sabido que é que as obrigações decorrentes de uma união não podem sofrer o efeito de outra, assumida posteriormente. (PARANÁ, 2009k)

[...] a constituição de nova família e o nascimento de outro filho também não justificam o pedido de redução dos alimentos, uma vez que o apelante, voluntariamente, assumiu novas responsabilidades, ciente de que também seria responsável pelo sustento do apelado. Tendo sido esta uma opção do pai, eventuais prejuízos desta decisão não podem ser arcados pelo filho. Desta feita, o valor fixado mostra-se razoável, justo e adequado. (PARANÁ, 2009l)

Nesse contexto, é provável que as posições divergentes dentro de um mesmo órgão julgador sejam provenientes de como foi apreendido o caso concreto e traduzido nos autos do processo de modos tão diversos que justificam soluções antagônicas.

Por outro lado, se o auxílio material é bem visto pelos julgadores de segunda instância, não se justifica a invocação deste para retirar a guarda dos pais e concedê-la a outro parente quando não existirem outros fatores ensejadores da concessão desta medida:

[...] Sendo a bisavó integrante deste núcleo familiar natural do qual também faz parte a bisneta adolescente, sujeito do pedido de guarda, a medida se mostra despicienda, posto que a requerente, a mãe e as bisnetas integram a mesma família, sendo que somente haverá guarda se houver a retirada da criança ou adolescente de seu seio familiar e colocação em outra família [...]. (PARANÁ, 2009m)

A decisão prolatada, ao contrário, reforça a imprescindibilidade do exercício dos papéis que os pais devem desempenhar, não cabendo delegação destes simplesmente em razão da precária situação financeira que alega se encontrar a respectiva família:

[...] os pais têm o dever legal da guarda dos filhos, devendo exercer o poder familiar em sua integralidade não podendo assumir a posição cômoda de anuir com a concessão da guarda a outrem, até mesmo porque a dificuldade financeira da genitora não restou provada nos autos e, ainda que fosse, poderia ser suprida através da inscrição da família em programas de assistência social, ex vi dos arts. 86 a 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente (PARANÁ, 2009m)

Ainda, àqueles filhos que alcançaram a maioridade e, por conseguinte, se tornaram alheios ao poder familiar, leva-se em conta o princípio da solidariedade como o vértice para que os pais prolonguem o amparo material até que seus descendentes conquistem certa autonomia, desde que reste demonstrado de algum modo, no processo, a necessidade de tal medida:

[...] em se tratando de filhos maiores essa obrigação fundamenta-se na relação de parentesco, devendo ser comprovada a necessidade de quem pleiteia a verba alimentar. (PARANÁ, 2009n)

[...] In casu não resta dúvida que o Recorrido carece do apoio financeiro do Apelante, necessitando da ajuda de seu genitor para concluir seus estudos, pois como se denota às fls. 75, o mesmo encontra-se cursando universidade particular, cujo valor da mensalidade é considerável, sendo quase impossível que, um jovem de pouca idade (21 anos), mesmo que estivesse trabalhando, auferisse renda para suportar tal encargo sozinho. (PARANÁ, 2009o)

[...] cumpre ao pai, na condição de alimentante, arcar com tal obrigação, enquanto o filho cursar ensino superior, o que é o caso do filho M. J.; não tem cabimento a alegação, de que em se mantendo o pensionamento desse filho, estar-se-ia incentivando ao ócio e a delinqüência. Ao contrário do entendimento exarado pelo Apelante, entendem os tribunais que, estando cursando o ensino superior e não dispondo de condições de assegurar seu próprio sustento, cabe ao pai, o alimentante, o encargo alimentar de filho, mesmo sendo esse já maior de idade. (PARANA, 2009p)

[...] não obstante o Código Civil ter retraído a idade da maioridade civil para 18 (dezoito) anos de idade, momento em que se configura a extinção do poder familiar, tal dado não se traduz em razão bastante para expiração da possibilidade de manutenção do encargo dos alimentos em favor do alimentado, pois a relação parental persiste e com ela emerge cristalino o dever de solidariedade decorrente da relação parental expressada no art. 1.694 do Código Civil Brasileiro, que pode justificar a permanência do encargo alimentar (PARANÁ, 2009e)

Aparece, no entanto, em uma das decisões, a dificuldade e simultaneamente o cuidado que os julgadores, em contato exclusivo com os elementos trazidos no bojo dos autos, têm para não banalizar a solidariedade como instrumento para a realização da função social da família:

[...] cabendo àquele que pleiteia alimentos a prova de que realmente deles necessita, a despeito de ter alcançado a maioridade, e não tendo este demonstrado de forma cabível a sua impossibilidade para o trabalho ou mesmo que está estudando, deve ser reformada a sentença singular, ressaltando que não pode o Judiciário incitar a irresponsabilidade social e a ociosidade porque se a Apelada não está incapacitada para o trabalho, já atingiu a maioridade civil e não está estudando, deve buscar auferir seus próprios ganhos e garantir seu próprio sustento. (PARANÁ, 2009n)

Afora a relação entre pais e filhos, o término do casamento ou da união estável justifica a prestação alimentícia entre ex-cônjuges ou ex-companheiros com fundamento na solidariedade e análise do binômio necessidade x possibilidade:

[...] Há, ainda, outro motivo ensejador da manutenção dos alimentos, qual seja, a requerida conta hoje com 66 anos de idade, tendo problemas de saúde como câncer de pele, hipertiroidismo, hérnia de disco na coluna, artrose, sinusite, 7 graus de miopia e hipertensão, não tendo condições de entrar no mercado de trabalho, o que a torna dependente do pensionamento prestado pelo ex-cônjuge. (PARANÁ, 2009q)

Ressalte-se que não só considerando o estado de saúde, mas também pelas próprias escolhas feitas em benefício da organização familiar, o ex-cônjuge teve amparo assegurado, ao menos em tese, do Poder Judiciário paranaense:

[...] enquanto esteve em união, a apelante dedicou-se exclusivamente à família, não tendo estudado ou exercido qualquer profissão desde os seus 20 (vinte) tenros anos de idade. Assim sendo, é muito provável que ela encontre dificuldades em conseguir um emprego estável, com renda suficiente para a subsistência de ambas as recorrentes, haja vista a árdua concorrência existente no mercado de trabalho atual, o qual vem exigindo preparação profissional, aos que nele adentram.[...] uma vez que a recorrente nunca teve oportunidade de trabalhar, nem de estudar, pois sempre se dedicou exclusivamente às tarefas domésticas, não seria justo manter o entendimento esposado na r. sentença, a qual julgou improcedente o pedido da apelante, considerando que esta, por ser maior, capaz e sadia, não faria jus à pensão alimentícia. Válido dizer que desde os 21 (vinte e um) anos de idade a requerente está casada e hoje se encontra com 45 (quarenta e cinco) anos. Pelo que se vê a requerente dedicou mais de 20 (vinte) anos de sua vida exclusivamente à sua família. (PARANÁ, 2009r)

Nas discussões que pairam sobre alimentos, é perceptível que, embora se tratem de medidas que buscam proporcionar eficácia imediata sobre a vida familiar material, a longo prazo tratam-se de instrumentos hábeis, espera-se, a alcançar a dignidade da pessoa humana e, assim, tornar palpável a função social da família:

[...] Ainda que a doença que acomete a agravante não a impossibilite por completo ao trabalho, não se pode conceber que alguém que tenha direito à meação dos bens amealhados na constância do casamento, quaisquer que sejam, enfrente qualquer sorte de privação, sendo-lhe por certo retirada a dignidade que a Carta Magna assegura a toda pessoa humana. É sabido que os alimentos provisionais destinam-se a enfrentar as despesas imediatas e emergenciais do cônjuge no interregno processual do pleito, principalmente se considerarmos a fragilidade da saúde psíquica e, por que não dizer física, enfrentada pela

agravante, tendo chegado aos autos notícia do seu internamento pelo período de trinta dias (fls. 825/832). Ao contrário do que imagina, deve o agravado responder pelo sustento da agravante enquanto perdurar a demanda acerca da partilha dos bens do casal, donde certamente caberá a este patrimônio suficiente que lhe possibilite auferir renda (PARANÁ, 2009s)

Paralelamente à discussão sobre alimentos devidos, a separação de corpos aparece como outro dissenso levado à segunda instância:

[...] a existência de conflitos graves entre o casal possibilita, ad cautelam, a concessão da medida cautelar de separação de corpos, não se podendo olvidar que quando um dos cônjuges busca a tutela jurisdicional a fim de pleitear seu afastamento do lar conjugal, evidente se mostra que o relacionamento entre as partes já não é mais harmônico, sendo provável que a continuidade de coabitação agravará os conflitos existentes, dificultando a possibilidade de readaptação do casal no convívio sobre o mesmo teto. (PARANÁ, 2009t)

Ainda que vista como uma medida drástica, a separação de corpos é mantida em segundo grau quando o processo proveniente da Vara de Família traz elementos suficientes para ilustrar a seriedade da situação que atinge não só o casal, mas igualmente as crianças ou adolescentes inseridos nesse espaço familiar:

[...] com o escopo de evitar o agravamento dos conflitos já existentes, resguardando o bem-estar físico e moral dos litigantes e, primordialmente, dos filhos menores, não restam dúvidas quanto à necessidade de uma das partes ser afastada do lar conjugal, não se mostrando aconselhável modificar a decisão agravada. (PARANÁ, 2009t)

Conscientes quanto à irreversibilidade das circunstâncias palidamente estampadas nos autos, os julgadores preocupados com a dimensão das seqüelas daí advindas, revelam o quão restrito é o alcance do Direito diante das realidades que o ultrapassam:

[...] a existência de conflitos graves é motivo suficiente para a concessão da medida cautelar de separação de corpos e, pelas declarações prestadas pelas partes, verifica-se a existência de intolerância e animosidade, haja vista as acusações de agressões físicas e verbais entre o casal, fato que denota a dificuldade de convivência harmônica no lar conjugal. (PARANÁ, 2009u)

[...] os elementos colacionados aos autos, tais como laudo de lesões corporais, demonstram que o convívio das partes foi eivado de violências e agressões perpetradas pelo apelante, que infringiu os deveres inerentes ao casamento, frustrando por completo a expectativa de uma vida em comum (PARANÁ, 2009w)

E tamanho conflito ensejador da separação de corpos ainda traz o encargo de os julgadores definirem quem deve se retirar daquele espaço familiar até então compartilhado:

[...] com o escopo de evitar o agravamento dos conflitos já existentes, não restam dúvidas quanto à necessidade de uma das partes ser afastada do lar conjugal, sendo que na análise de qual membro deverá ser retirado, será levado em conta principalmente a comodidade e incolumidade física dos demais membros da família. (PARANÁ, 2009u)

Esse enfoque da separação é igualmente debatido quando presentes indícios de união estável, a qual para ser dissolvida e acarretar efeitos como o direito a alimento e partilha de bens, precisa antes ser reconhecida pelo Poder Judiciário:

[...] A união estável está edificada no amor, no carinho, no respeito, na fidelidade, na assistência mútua, no companheirismo, na paz familiar, enfim, na construção de entidade familiar à imagem e semelhança do casamento. No entanto, no caso em julgamento, tudo está a indicar que o relacionamento havido entre a recorrente e o recorrido não chegou a se assemelhar à formação de uma família eis que não houve, no caso, a união de fato. (PARANÁ, 2009y)

Aliás, nos julgamentos envolvendo união estável aparecem claramente os contornos delineadores de tal arranjo familiar:

[...] A doutrina e a jurisprudência prevalecente estabelecem alguns requisitos indicativos da união estável que se traduzem em elementos objetivos e subjetivos consistentes na postura afetiva de ambos os companheiros, cada um diante do outro e do círculo familiar e social, bem como o esforço comum com o objetivo de manutenção e fomento do patrimônio, e se

traduzem na dualidade de sexos, publicidade, continuidade, durabilidade e ânimo de constituir família. (PARANÁ, 2009z)

E, no tocante a tais requisitos, há casos em que os autos transmitem muito pouco da realidade, nem se podendo afirmar que retratam sequer uma parcela mínima desta:

[...] não se extrai com segurança e clareza necessárias que entre a agravante e o Sr. L. A. S., tenha realmente existido união estável. Isto porque não restou satisfatoriamente demonstrado, por ora, o elemento configurador da união estável, qual seja, o intuitu familiae (affectio societatis ou maritalis), nem há indícios de durabilidade e estabilidade da relação de que cogitam as normas legais para configuração dessa modalidade de núcleo familiar. (PARANÁ, 2009aa)

Ressalte-se ainda que relacionamentos como a união estável e o casamento dividem a atenção dos julgadores da área de família com uma outra face das relações afetivas, qual seja, aquelas vivenciadas por pessoas do mesmo sexo:

[...] Não se pode deixar de reconhecer que a relação mantida entre pessoas do mesmo sexo não se limita a aspectos patrimoniais ou econômicos, tendo, também, fortes laços afetivos, ainda que muitas vezes não compreendidos, que a aproxima da entidade familiar, a qual deve servir como paradigma. O fato de uma pessoa ligar-se a outra do mesmo sexo para uma proposta de vida comum não torna diferente ou impede a caracterização de um relacionamento afetivo entre ambas [...] (PARANÁ, 2009b)

Despidas de respaldo legal, tais relações se socorrem do Poder Judiciário, o qual vem reconhecendo que o enfrentamento das questões que lhes sejam afetas compete à Vara de Família:

[...] Não há como negar que as varas especializadas em matérias de direito de família têm maior experiência, sensibilidade e profundidade para conhecer, processar e julgar demandas que têm por objeto sociedades formadas por características e valores próprios, fundamentalmente diversos daqueles que permeiam as sociedades mercantis ou civis, reguladas pelo direito das obrigações. Não se pode, aceite ou não a relação homoafetiva,

relega-la a uma mera relação comercial, mas obrigacional que tem dentro o seu patrimônio, por essencial, o elo afetivo. (PARANÁ, 2009b)

Mais do que estabelecer competência, ao apreciar os conflitos provenientes de relações homoafetivas, os julgadores admitem a provisoriedade do conceito de família, bem como a diversidade de modalidades desta, despontando um viés jurídico de inclusão social e rompendo, talvez de modo definitivo, com a atribuição de legitimidade exclusivamente ao arranjo familiar proveniente do casamento :

[...] Isto porque o relacionamento entre pessoas vai bem mais além dos negócios jurídicos em geral, pois é baseado, do começo ao fim, nos sentimentos, na afetividade, na intimidade, na confiança, cujas sutilezas levaram o legislador a especializar varas em matéria de direito de família, que hoje não se restringe à família propriamente dita, mas à entidade familiar sob múltiplas formas e facetas. (PARANÁ, 2009b)

Sem prejuízo das discussões jurídicas concernentes às tramas familiares que envolvem adultos, as lides - que representam uma parte considerável dos recursos apreciados em segunda instância - , têm como protagonistas crianças e adolescentes haja vista, conforme já dito, a reorganização que essas pessoas em desenvolvimento provocaram nos arranjos familiares ao serem, paulatinamente, assim vislumbradas.

Todavia, mais que a quantidade de decisões enfocando menores de dezoito anos, é possível afirmar que os acórdãos aí incluídos contribuem, ainda que indiretamente, para intensificar o tímido debate do Direito sobre a função social da família.

Essa discussão, em princípio teórica, se corporifica quando a tutela jurisdicional se debruça sobre a disputa de guarda – via de regra - entre genitores de uma criança ou adolescente. E quando se depara com decisões desse teor é corriqueira uma advertência feita pelos julgadores:

[...] o interesse primordial a ser protegido é o da infante e como, efetivamente, se verifica, nesse momento processual, as medidas pleiteadas pela ora agravante atendem aos superiores interesses de I., e não prejudicam em nada ao agravado (PARANÁ, 2009ab)

[...] O estatuto da criança e do adolescente, Lei n.º. 8.069/90, demonstra em toda sua extensão que nada mais visa senão ao bem-estar destes. Assim, as razões de fixação e alteração da guarda são as que se relacionam com o interesse moral e material dos filhos. (PARANÁ, 2009ac)

[...] Deve ser consignado, como ponto de partida, que o interesse a ser preservado, na espécie, é o da criança. A modificação da guarda de filho menor é, por sua natureza, medida séria e que há de remanescer devidamente comprovada nos autos a necessidade de se fazê-la. Esta apreciação deve ser feita visando, principalmente e essencialmente, o interesse da criança ou do adolescente, eis que preponderante. Além do que, não há direito subjetivo sobre a guarda dos filhos, sendo de se ressaltar que em tais casos as decisões devem sempre ser norteadas no interesse destes, em detrimento aos de seus genitores ou de quem quer que seja. (PARANÁ, 2009ad)

[...] indaga-se ainda, - e o real desejo da criança? [...] Á. sofre emocionalmente, sendo o maior prejudicado em todo este contexto familiar, cuja preocupação com o seu bem-estar fica relegado a segundo plano, porquanto, de certa forma, é o sintoma de outra pessoa, ou seja, de sua genitora. [...] o interesse primordial a ser protegido é o do infante e como, efetivamente, verifica-se, nesse momento processual, a modificação da guarda, é medida que não atende aos superiores interesses de Á., porquanto poderá lhe trazer prejuízos emocionais e psíquicos irreparáveis para a formação de seu futuro desenvolvimento. (PARANÁ, 2009ae)

[...] há de se fazer uma ponderação entre a medida a ser tomada contra a genitora, as determinações legais e constitucionais e o bem estar da criança, de forma que seja solucionado de maneira a equilibrar tais fatores, sempre com vistas àquela que traga melhores condições à criança. (PARANÁ, 2009af)

Trata-se da aplicação do princípio do melhor interesse, anteriormente mencionado, o qual, antes de ser observado pelos operadores do Direito deveria ser efetivado pelos membros da família em que se encontra pessoa nesta fase de desenvolvimento, sobretudo pelos pais:

[...] Se os pais não conseguem resolver os problemas amigavelmente, é complexo falar a respeito do "melhor interesse", mas é importante buscar diminuir os danos. A verdade é que essa questão está relacionada, quase sempre, aos pais. Se as disputas sobre guarda fossem realmente a respeito do que é melhor para a criança, os pais fariam todo o possível para evitar que esses casos chegassem aos tribunais. (PARANÁ, 2009ag)

[...] verifica-se que no presente caso o que falta aos pais é chegar a um entendimento, ou seja, deixarem seus atritos pessoais de lado, suas divergências, seus próprios problemas, para que possam proporcionar conforto e estabilidade emocional à filha, a fim de que cresça em um ambiente saudável, inclusive do ponto de vista psicológico. (PARANÁ, 2009ad)

No entanto, paradoxalmente o que se vê, mesmo em segundo grau onde os julgadores não mantêm contato com as partes litigantes, um ou ambos os pais fazendo exatamente o contrário do que lhe é atribuído:

[...] não sabe, neste momento, para efeitos de separação de corpos, discussão acerca das acusações mútuas de traição, devendo-se, no entanto, resguardar o resultado útil do processo principal, garantindo a integridade familiar, principalmente resguardando-se os interesses da criança, a qual tem absoluta prioridade e não deve ser usada como instrumento de pressão. [...] (PARANÁ, 2009ah)

[...] o comportamento inadequado da genitora de Á., que se caracteriza por um quadro de imaturidade emocional e conduta egoística perante a prevalência de seus desejos pessoais às necessidades afetivo-emocionais de seu filho; sem importar-se com o sofrimento e insegurança emocional imposto a criança, que não tem culpa pelo conflito e discórdia existente entre seus pais. Evidencia-se, a partir destes aspectos, a sua falta de avaliação e noção das conseqüências de seus atos acerca das necessidades emocionais do infante e suas relações com seu desenvolvimento psíquico. (PARANÁ, 2009aa)

[...] Do contexto probatório dos autos, apreende-se que A. está vivendo uma situação de angústia em sua vida, motivada pela conduta de sua genitora, que está fazendo o infante assumir responsabilidade sem que esteja preparado emocionalmente, pois se trata de uma criança que ainda não completou dez anos e necessita ser protegida por seus pais ou responsáveis. Não cabe a ele ter que fazer um esforço contínuo para atender as carências e expectativas de sua mãe biológica, que procura manipular a criança, mediante chantagem emocional, fazendo-o sentir-se responsável e culpado por eventuais lacunas em sua vida. (PARANÁ, 2009ag)

Diante desse contexto, os Desembargadores aproveitam a oportunidade para repreender o comportamento daqueles que se distanciam do aludido princípio:

[...] Não se constata, por ora, qualquer conduta que os desabone como pais. O que lhes falta, parece-me, é chegar a um entendimento, ou seja, deixarem seus atritos pessoais de lado, suas divergências, seus próprios problemas, para que possam proporcionar conforto e estabilidade emocional à filha, a fim de que cresça em um ambiente saudável, inclusive do ponto de vista psicológico. (PARANÁ, 2009ac)

[...] não há que se fazer qualquer prova quanto à culpa pelo término do casamento, posto que tal de nada servirá no momento da fixação da guarda e visitação. (PARANÁ, 2009ai)

[...] No caso, no momento, a permanência da filha com a mãe representa ser a melhor solução para o bem estar psicológico, social e emocional, haja vista a separação dos pais, os quais, se espera, estão dispostos a preservá-la de picuinhas e aborrecimentos que não necessita passar, além daqueles inerentes à própria separação dos mesmos. (PARANÁ, 2009ah)

[...] Cabe ressaltar que, no caso dos autos, percebem-se a existência de atritos que geram grande animosidade entre a agravante e o agravado, denotando falta de maturidade e bom senso de ambas as partes, pois o importante é pensar sempre o que é melhor para os filhos, sem agressões verbais ou manipulações dos seus pais. (PARANÁ, 2009)

Até mesmo um conceito de paternidade é elaborado para reconhecer que, em determinado caso concreto, não é possível vislumbrar o efetivo exercício desta:

[...] A juntada de abaixo assinado para que seja mantida a guarda de sua filha (fls. 62/64), e visitas ao abrigo levando brinquedos e frutas, não elide o fato de ser este ébrio contumaz e drogado, possuir temperamento agressivo e conduta totalmente reprovável socialmente. Ser pai é mais do que gerar um filho, mais do que transmitir seus genes para a posteridade, antes é uma missão de ensinar seus filhos a serem melhores, e melhores que nós mesmos. Fazer um mundo melhor, mais humano, mais justo. Cada atitude é mais do que um simples falar, é uma lição de vida, de carinho e de amor. (PARANÁ, 2009aj)

E esse exercício da paternidade, assim como a maternidade, exige um preparo e um empenho constante de superação de si mesmo:

[...] A. tem o direito de viver intensamente a sua idade e a realidade do seu tempo, porque é princípio constitucional e estatutário, o direito de viver os seus dez anos, de estudar, de brincar e se divertir, à medida que não pode viver a vida adulta e cheia de conflitos dos pais, sendo colocado indevidamente em meio a uma disputa que não deu causa e responsabilidade alguma tem. Por sua vez, tanto o pai quanto a mãe, terão também que procurar o crescimento e amadurecimento por sua própria conta ou com o auxílio de profissionais

habilitados, em busca da superação desse conflito, com o objetivo de estabelecer limites em suas condutas para minorar os danos já ocasionados. (PARANÁ, 2009ag)

Embora haja a exigência de dedicação da parte de ambos os pais em relação ao cuidado dos filhos menores de dezoito anos, corrobora-se a singularidade do exercício do papel de mãe, sobretudo quando a tutela jurisdicional tem por objeto a guarda de criança que se encontra na primeira infância:

[...] entende este relator que, no momento, a restituição da guarda da criança à mãe representa a melhor solução para se evitar o risco de mudanças sucessivas e desnecessárias que nenhum bem traria à sua educação e o seu amadurecimento. Não se pode privar filha, na mais tenra idade, do carinho materno diário.[...] Atentando-se para a pouca idade de J., que faz com que ainda necessite imensamente dos cuidados maternos e constatada a ausência de indícios acerca de uma possível conduta irregular da genitora, tem-se por imprópria, no momento, nova mudança na vida desta. (PARANÁ, 2009ac)

Vê-se, implicitamente, nesta parte do aresto acima, que a reprodução social – especificamente no que se refere à divisão de papéis na entidade familiar, é internalizada de maneira tão profunda, a ponto de influenciar o desfecho de disputa judicial envolvendo a guarda de uma criança, para dar preferência à genitora. E a subjetividade dos julgadores ultrapassa a concessão da guarda, para censurar atitude, descolada de qualquer autorização judicial, que afronte o direito da guardiã e pior, prejudique pessoa em fase de peculiar desenvolvimento humano:

[...] Não resta dúvida que é difícil para um pai, ou uma mãe, ser privado do convívio diário de seus filhos e que, em casos como este, um deles tenha de suportar essa difícil situação. O que se reprova é a atitude rudimentar de retirar uma criança dos braços de sua mãe sem o consentimento desta, sem que haja o menor indício de que esteja exposta a risco, sujeitando a mesma aos efeitos de uma ação de busca e apreensão, em absoluto desacordo com os preceitos e princípios que hodiernamente se estabeleceram em prol da criança e do adolescente. (PARANÁ, 2009ac)

Além disso, a solução dada aos litígios familiares carrega em si a característica de não se considerar que há vencidos e vencedores, o intuito é apenas tentar abrandar as dificuldades de convivência que permeiam os arranjos familiares reorganizados pela separação daqueles que têm um (ou vários) filho (s) em comum:

[...] Ressalte-se, ainda, que o deferimento da guarda exclusiva, em caráter provisório, de A. ao pai/agravado, não implica em fortalecimento da posição do agravado no litígio, mas, ao contrário, tem por escopo amenizar os ânimos das partes e abrandar o sofrimento da criança. (PARANÁ, 2009ag)

Os julgadores chegam ao ponto, inclusive, de colocar em xeque o afeto que pais sentem em relação aos filhos, na tentativa de que a decisão por aqueles exarada acarrete eficácia social:

[...] se a agravada realmente ama sua filha, deve atentar para o fato de não lhe causar mal, aceitando a presença mais constante do agravante no convívio com a menor. (PARANÁ, 2009ak)

Afeto esse que leva a um comportamento de caráter duvidoso, cuja percepção é dada aos operadores do Direito por meio do conjunto probatório processual:

[...] como é possível, que a atitude da genitora demonstre real preocupação com o filho e intenção em preservar seu interesse acima de tudo? Tudo leva a crer que não! Pois, nenhuma mãe que realmente prima pelo melhor ao seu filho vai tentar excluir o direito fundamental de convivência da criança com o pai biológico, colocando em risco a saúde emocional da criança. (PARANÁ, 2009ae)

A postura que as Câmaras especializadas esperam dos genitores, todavia, deve ser acompanhada da atuação dos respectivos procuradores, no mesmo sentido:

[...] Devem as partes, até com a intervenção saudável e valiosa de seus advogados, desarmarem os espíritos e tentarem uma solução conciliadora objetivando o bem estar, a tranqüilidade e a alegria da criança, que é a maior vítima da disputa judicial que se travou entre eles. (PARANÁ, 2009ak)

Pode suceder, no entanto, que um processo, em que se discute a guarda de um descendente, descortine outras dimensões do relacionamento mantido entre pais e filhos, que ultrapassam os mecanismos jurídicos criados para tanto:

[...] verifica-se da conduta da genitora, que cria toda a adversidade de situações visando dificultar ao máximo ou impedir o contato do pai com Á., indícios do que a moderna doutrina denomina de "síndrome de alienação parental" [...] A criança ou o adolescente é conduzido a rejeitar o genitor que a ama e que ele também ama, o que gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre eles. [...] conforme verificado da análise dos presentes autos, a genitora de Á. o influencia e o manipula emocionalmente implantando em seu psiquismo sentimentos negativos de aversão e rejeição em relação à figura paterna com vistas a desfazer o vínculo parental paterno. (PARANÁ, 2009ae)

Nas decisões selecionadas é nítido o incômodo dos julgadores quanto às conseqüências que a síndrome da alienação parental⁹⁸ pode acarretar, bem como a importância do papel que espera-se seja desempenhado pelos genitores:

[...] É fundamental, na espécie, que se busque solução adequada ao interesse de Á., ou seja, o direito a convivência paterno-filial, prevalecendo, assim, o melhor interesse da criança, cuja ausência da figura paterna, implicará indubitavelmente em marcas indeléveis na personalidade dele, porquanto as carências afetivas primárias, quando não compensadas mais adiante, determinam desajustamentos de gravidade variável, cuja gravidade dependerá da resistência psíquica da criança.[...] Pois, o pai tem um papel fundamental no bom desenvolvimento de uma criança. Sua relação com o filho é constitutiva, posto que transmite a ele afeto, valores, normas e modelos. [...] Assim, o pai é o elemento da tríade familiar que oferece à criança auxílio para a gradual diminuição da simbiose com a mãe para o crescente contato com mundo. (PARANÁ, 2009ae)

Por outro lado, por maiores que sejam os percalços familiares, a tutela jurisdicional busca, na medida do possível, garantir, ao menos em tese, a convivência entre os

⁹⁸ Comentada no item 3.2.7 deste trabalho.

membros da família, principalmente entre pais e filhos menores de dezoito anos, tentando preservar os vínculos que deram origem a esse relacionamento:

[...] somente uma situação de extrema gravidade poderia ensejar a substituição familiar pela extinção do poder familiar, que tem as hipóteses taxadas no art. 1.635 e 1.638 do Código Civil, não devendo ser deferida quando nelas não enquadradas, sendo que, no caso, foi imputada a hipótese de abandono. [...] Não se trata, todavia, a hipótese dos presentes autos, de abandono, porque, primeiramente, ele sequer ocorreu, haja vista o curto lapso que a criança ficou com o casal; também, porque a apelante iria entregar a sua filha a um casal que, em tese, teria condições financeiras melhores e possibilidade de dar à criança uma boa educação moral, não se podendo enquadrar a hipótese dos presentes autos como sendo de abandono (PARANÁ, 2009af)

Outra forma de favorecer o convívio entre ascendentes e descendentes é trazida pela regulamentação do direito de visita, cujo titular é a criança ou o adolescente, o qual tem a sua guarda atribuída a um dos pais, o que, por sua vez, restringe a troca de experiências com aquele que não é o seu guardião. Atentos a isso, os julgadores das Câmaras especializadas se desdobram para tentar efetivar tal direito:

[...] Oportuno, mencionar que o direito de visita concedido ao agravado privilegia a manutenção do vínculo existente entre o menor com seu genitor, para propiciar uma relação familiar mais estável e propícia ao desenvolvimento dos mesmos. (PARANÁ, 2009)

[...] o magistrado forma convicção das reais necessidades e carências dos infantes e as supre regulamentando a visitação, notadamente quando procurou resguardar os laços afetivos com o genitor. (PARANÁ, 2009t)

E ao tratar da questão do direito de visita, a visão dos operadores do Direito não se limita à considerar os desdobramentos imediatos do exercício deste, e vai além para se tentar resguardar todo o processo de desenvolvimento e formação da personalidade dos titulares daquele direito:

[...] Indiscutivelmente, o pai tem o direito de visitar a filha, até porque, de forma adversa, poderá haver um rompimento do vínculo entre eles durante o decorrer do processo, o que seria uma afronta ao melhor interesse da criança. (PARANÁ, 2009al)

[...] Cumpre acentuar que a regulamentação de visitas, assegurando ao pai o contato gradual e monitorado com sua filha, constitui forma de materializar o direito da filha de conviver com o genitor não guardião, caso se conclua que a aventada agressividade, bem como o uso de bebida alcoólica por parte deste não ultrapassem o liame de mera conjectura, cuja finalidade é permitir que não se perca o vínculo entre estes, proporcionando que com o passar dos anos se conheçam melhor e possam desenvolver uma relação saudável de afeto, confiança e amizade. Com efeito, o direito de visitas somente será cerceado se demonstrado que o convívio do pai com sua filha possa trazer a esta, ainda que indiretamente, risco insuperável, físico ou moral, o que não se revela no caso dos autos, diante da sábia providência adotada pelo juízo a quo ao determinar visitas monitoradas. (PARANÁ, 2009al)

O monitoramento das visitas por profissional especializado é, aliás, uma saída encontrada para que se tente resgatar, preservar e quem sabe até mesmo estreitar os vínculos afetivos entre a criança/adolescente e aquele genitor que não é o seu guardião, e cuja conduta é questionada judicialmente:

[...] atente-se para o fato de que as visitas serão monitoradas por assistente social designado pelo juízo, que ao menor sinal de risco à integridade física ou moral da criança, ou ainda que esta se mostre contrariada com a presença do genitor, certamente tomará as medidas cabíveis sempre no intuito de preservar o interesse daquela. (PARANÁ, 2009al)

[...] a lei não estabelece obstáculo a esse exercício a não ser a possível lesão à tranqüilidade ou ao bem-estar físico ou psicológico do infante. Cumpre acentuar que a regulamentação de visitas, assegurando ao pai o contato gradual e monitorado com sua filha, constitui forma de materializar o direito da filha de conviver com o genitor não guardião, caso se conclua que o aventado abuso por parte deste não ultrapasse o liame de mera conjectura, cuja finalidade é permitir que não se perca o vínculo entre estes, proporcionando que com o passar dos anos se conheçam melhor e possam desenvolver uma relação saudável de afeto, confiança e amizade. (PARANÁ, 2009am)

Em contrapartida, se não existirem elementos sólidos nos autos quanto ao duvidoso comportamento do genitor não guardião, o direito de visita pode e deve ser exercido com liberdade:

[...] A regulamentação provisória do direito de visitas deve ser feita observando-se a perfeita igualdade de direitos dos genitores, sem esquecer os interesses da infante. Por essa razão, merece ser parcialmente reformada a decisão objurgada, permitindo-se a retirada da filha da residência materna nos dias estipulados, pois não se vê, na espécie, prova de qualquer ato que desabone a conduta do recorrente. (PARANÁ, 2009ak)

[...] sendo agora desnecessária a presença da agravada em tal horário, podendo levá-lo para sua residência, fortalecendo-se o vínculo afetivo entre pai e filho, inexistindo qualquer risco para o mesmo, protegendo-se seu próprio interesse. (PARANÁ, 2009an)

No esforço de equilibrar a concessão de guarda com o direito de visita, bem como de propiciar o convívio entre pais e filhos aparece, outro viés, qual seja, a disputa judicial envolvendo os avós daquela pessoa em desenvolvimento:

[...] Observe - se, por importante, inexistir qualquer circunstância que justifique ou autorize a exclusão ou suspensão do poder familiar exercido pela agravante, ou que desaconselhe a permanência do infante em sua companhia. (...) Portanto, a solução melhor adequada ao caso (em especial observando a vontade do menino, cujo desejo é de permanecer em companhia da genitora, bem como o noticiado esforço desta em buscar, ao longo do tempo, melhores condições para ter consigo o filho pequeno), constitui-se no efetivo retorno do menor ao convívio da recorrente (ou seja, da genitora), sem prejuízo do direito de visitação pelos avôs." (PARANÁ, 2009ao)

Quando for o caso, agrega-se, ainda, aos litígios atinentes à convivência familiar a manifestação de vontade daquele que é objeto central da disputa entre familiares:

[...] convivência familiar [...] Sem ingressar nas razões que justificaram o rompimento do casal, verifica-se que sobredito direito fundamental não pode ser exercido em sua plenitude, posto que o menor, por circunstâncias alheias à própria lei, não é possível fruir de uma convivência familiar completa, razão pela qual, a genitora do infante deverá ser eleita mediante análise do que for melhor para o menino. [...] Verifica-se, pois, que a vontade do infante é de permanecer com a agravante, sua genitora, conforme consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao cumprir o Mandado de Busca e Apreensão de Menor (fls. 21-TJ) (PARANÁ, 2009ao)

Há situações, todavia, em que o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer em detrimento de eventual manifestação de vontade desta, para afastá-la de um de seus genitores:

[...] ante a resistência materna em propiciar a convivência do infante com seu genitor, sem noção das conseqüências negativas no desenvolvimento físico, emocional, moral e cognitivo de seu filho, impõem-se, por ora, a manutenção da guarda provisória do infante Á. com seu genitor, pois se verifica, nitidamente, que o melhor interesse da criança não está sendo atendido no momento pela agravada, ou seja, o direito de convivência paterno-filial da criança. (PARANÁ, 2009ae)

[...] Não resta dúvida que é difícil para um pai, ou uma mãe, ser privado do convívio diário de seus filhos e que, em casos como este, um deles tenha de suportar essa difícil situação. Entretanto, entende-se que, no momento, a permanência da criança com o pai representa a melhor solução para se evitar o risco de mudanças sucessivas e desnecessárias que nenhum bem traria à sua educação e o seu amadurecimento. (PARANÁ, 2009ad)

Aplicando-se a teoria da proteção integral à criança e ao adolescente, os autos evidenciem a necessidade de uma medida considerada jurídica extrema, qual seja, a destituição de ambos os pais do poder familiar:

[...] A perda do poder familiar possui um caráter protetório do menor e não punitivo aos pais, deve estar em acordo com as regras do ECA em combinação com o CC. Assim, incide a decisão de destituição do pátrio poder na conduta omissiva dos genitores diante de suas obrigações elencadas no art. 22 do ECA e no art. 1.634 do CC, devendo os genitores amoldarem a uma ou mais hipóteses do art. 1.638 CC. [...] Acertada a decisão de fls. 117/129 que desconstituiu o poder familiar, pois inequívocas as negligências e omissões por parte dos genitores [...] Patente a situação de abandono em que se encontrava a criança, lançada à própria sorte sem qualquer oportunidade de sobrevivência digna por parte dos pais. Destarte, voto no sentido de manter a r. decisão exarada às fls. 117/129 desconstituindo o poder familiar [...] (PARANÁ, 2009aj)

Para se aproximar dessas realidades, o Poder Judiciário depende que profissionais de outras áreas estejam atentos às peculiaridades de cada caso concreto:

[...] depreende-se de trecho do laudo social a seguir transcrito, que a relação afetiva conflituosa vivenciada entre as partes, com ressentimentos e mágoas não-resolvidas, extrapolou os limites do âmbito restrito a eles, adultos, e atingiu também, o infante, que permanece indevidamente no meio da disputa (PARANÁ, 2009ag)

[...] é o contido nos laudos psicossociais do juízo monocrático, elaborados pela assistente social Z. F. e a psicóloga B. S. M., que alertam quanto à necessidade da gradual diminuição da simbiose de Á. com a figura materna [...](PARANÁ, 2009ae)

[...] Manifestado o interesse da apelante em ter de volta a sua filha e o afastamento do interesse em disponibilizar à adoção, as provas trazidas no processo vão no sentido de que ela tem condições de exercer a sua função de mãe de forma a garantir o melhor interesse das crianças que estão sob sua guarda, conforme se verifica do laudo de avaliação social (PARANÁ, 2009af)

Afora o diálogo entre profissionais de diversas áreas do saber, verifica-se , nas decisões exaradas, o respaldo em alguns conhecimentos da área de Psicologia para amparar assuntos de tal natureza:

[...] agravante/genitora sufoca e inibe o filho de vivenciar o desenvolvimento correspondente a sua fase de meninice, tendo que suportar a pressão materna como mutiladora de seu natural instinto de expansão e do real desejo de ser ele mesmo perante a expectativa da perda do amor materno. Vivenciando assim, um quadro de sentimentos de angústia, insegurança emocional e culpa [...] Conseqüentemente, in casu, é desnecessário adentrar na questão da medição de forças que está havendo entre as partes, mas, tão-somente, tomar como base o depoimento da criança, que diz, com todas as letras, que a ele esta sendo atribuída a missão de cuidar da mãe, de tomar conta dela - o que por si só é suficiente para se constatar, nesse momento, a influência emocional negativa que a figura materna está exercendo em relação a A (PARANÁ, 2009ag)

[...] Ademais, compete ao Estado atender o interesse da criança e do adolescente, protegendo-os em virtude de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo que a regulamentação das visitas, além de um benefício aos pais, resguardando-lhe a convivência com os filhos, é também um direito das crianças, evitando o corte abrupto dos laços afetivos que os ligam ao genitor, a fim de preservar o relacionamento entre pais e filhos, estreitando-lhes os laços familiares e afetivos, como necessidade da criança para seu desenvolvimento psicológico. [...] (PARANÁ, 2009t)

No entanto, apesar de todo o empenho dos Desembargadores para extrair dos autos processuais elementos que possam respaldar uma decisão que seja adequada para,

ao menos em parte, tentar alcançar a realidade dos envolvidos, esses julgadores, esbarrando nos limites de um conjunto probatório reduzido a documentos, reconhecem o significado da atuação do magistrado em primeiro grau:

[...] No presente caso o juiz do processo demonstrou notável sensibilidade ao determinar que pelo menos nas primeiras visitas o menor fosse acompanhado de pessoa do seu convívio, para que se sentisse seguro e não sofresse com a situação. (PARANÁ, 2009)

Atuação essa que se torna mais preciosa à medida que se estreitam os contatos com as partes litigantes:

[...] em hipóteses dessa natureza, o Juízo monocrático apresenta, indubitavelmente, maiores e melhores condições de aferir a realidade dos fatos porque tanto a juíza singular como o Ministério Público acompanharam de perto o relato das partes, sentiram as reações da criança e dirigiram o processo durante a fase preliminar, examinando a prova oral, documental e pericial, bem assim estiveram presentes na audiência de conciliação entre as partes e nas duas ocasiões em que foi colhido o depoimento de A., dando cumprimento à regra do art. 132 do CPC. (PARANÁ, 2009ag)

[...] recomenda-se à digna magistrada singular que avalie a possibilidade de elastecer o horário de visitas da mãe em relação ao filho, em atendimento ao disposto no artigo 1.589 do Código Civil, a seu critério, a fim de preservar, tanto quanto possível, o equilíbrio no convívio da criança com os genitores, porquanto terá melhores condições de assim proceder ante a proximidade com as partes e poderá se valer do apoio da equipe técnica que atua na vara de origem. (PARANÁ, 2009ag)

Deste modo, conforme a instrução processual feita na Vara de Família em que tramita, o processo, se chegar à segunda instância carregará consigo a concretização dos atos processuais em documentos, não sendo hábil a transmitir aos Desembargadores as impressões colhidas de cada pessoa envolvida na respectiva disputa judicial. Todavia, isso não desmerece o reexame da decisão pela Câmara competente para tanto, se levar-se em conta que os julgadores já acumularam experiências no primeiro grau que podem contribuir para sua atuação enquanto operadores do Direito que, em razão da estrutura organizacional do Poder Judiciário, são distanciados do contato com os litigantes.

Por outro lado, a partir do conjunto probatório trazido ao bojo dos autos, é perceptível o empenho dos Desembargadores para que a realidade distante não os impeça de aplicar as regras relativas ao Direito de Família, com o enfoque voltado, ainda que implicitamente, para a função social da família.

Diz-se implicitamente eis que as demandas exigem medidas judiciais de caráter eminentemente prático, destinadas a tutelar necessidades materiais, como nas ações que versam sobre alimentos, ou a conceder o uso do nome, p.ex., nas ações de investigação de paternidade e até mesmo tentar assegurar o bem-estar dos membros de um arranjo familiar e deste como um todo ao analisar-se a separação de corpos entre cônjuges ou companheiros e concessão de guarda de um filho menor a um de seus genitores.

Por mais que essas necessidades apareçam como o objetivo imediato, mediatamente, conforme se depreende de vários trechos anteriormente colacionados, emerge timidamente a reflexão sobre a função social da família como a realização da pessoa no seio de sua família, a partir da garantia de dignidade como um dos alicerces que respaldam as decisões exaradas. O que não existe é um aprofundamento teórico sobre o assunto, talvez pelo fato de não ser o acórdão a via adequada para tanto.

Resta investigar, outrossim, como os operadores do Direito atuantes na primeira instância lidam na prática forense com o viés teórico ora em evidência.

Juízes e promotores, como operadores do Direito, são aqueles que experimentam uma infinidade de sensações ao longo do dia-a-dia forense, eis que fazem a “ponte” entre os conflitos vivenciados pelas partes de um processo e o sistema jurídico nacional. Sem dúvida, trabalho árduo que exige profundo conhecimento dos instrumentos jurídicos aplicáveis a cada caso a ser analisado. Contudo, sem menosprezar os profissionais que atuam nos mais diversos âmbitos do Direito, daqueles que dedicam-se às Varas de Família, exige-se não só conhecimentos teóricos, mas também equilíbrio entre a sensibilidade para superar a superficialidade dos processos e perceber as questões de fundo que permeiam os conflitos familiares, a firmeza para impor-se e aplicar as regras pertinentes e a habilidade para fazê-lo de tal forma que os integrantes de uma família, ainda que discordando entre si, comprometam-se em administrar suas adversidades com maturidade.

Isto porque o aspecto patrimonial que, muitas vezes, é objeto de uma batalha judicial, é apenas o meio encontrado para a pessoa expor suas decepções, fracassos, desejo de vingança, enfim é a forma de dimensionar suas frustrações e, em alguns casos, responsabilizar o outro pelos infortúnios vividos.

Deparando-se corriqueiramente com tal cenário, os operadores do Direito que se aventuram pela área de família, enfrentam lides que envolvem aspectos eminentemente práticos, tais como a fixação, revisão e exoneração de alimentos, o reconhecimento e dissolução de união estável, a investigação de paternidade, a guarda de filhos menores de dezoito anos e a regulamentação do direito de visita ao não guardião, ente outros. E, por mais

que se esforcem, a carga excessiva de ações judiciais impõe um ritmo de trabalho que não permite divagações sobre as teorias que sustentam o Direito de Família, embora estas alicerces a atuação de tais operadores.

Dentre os eixos teóricos que permeiam a prática forense se encontra a função social da família, a qual suscita diferentes compreensões, talvez pelo fato de não lhe restar reservado um dispositivo legal que realce a sua fundamentalidade para a aplicação dos instrumentos jurídicos disponibilizados a essa seara do Direito.

Diante disso, a função social da família, para alguns dos sujeitos participantes dessa investigação, confunde-se com as funções que são atribuídas ao arranjo familiar brasileiro contemporâneo, sendo necessário, portanto, retomarmos, pelo menos, a essência dos depoimentos dos sujeitos a fim de melhor compreender como a aludida função é encarada por estes.

“Extrapolar os limites familiares” é o enfoque dado pelo sujeito 2 quando questionado sobre a categoria ora discutida. Essa afirmação aproxima-se das funções de mediação e socialização que são tradicionalmente atribuídas à entidade familiar por outras áreas do conhecimento, oportunamente vislumbradas.

Por sua vez, o sujeito 3 vale-se da expressão “bagagem ideológica” para dizer o quão importante é o processo de reprodução social havido nas relações intra familiares, especialmente no que se refere ao alcance deste. Novamente o que se verifica é o apontamento de uma das várias atribuições que a família carrega, a qual está intimamente ligada a sua função social, mas não se confunde com esta.

Essa linha de pensamento aparece também no depoimento do sujeito 4, o qual, refletindo sobre a categoria em questão, abre um leque de possibilidades, identificando-as como socialização, reprodução social, participação na vida escolar e controle social não oficial de comportamentos. Mais uma vez a função social da família coincide com os diversos papéis que deveriam ser desempenhados por esse peculiar agrupamento humano.

Não é possível afirmar que esses enfoques sejam equivocados. Contudo, esses encargos projetados sobre os arranjos familiares brasileiros são desdobramentos da dignidade da pessoa humana, a qual deve, em tese, ser objeto de busca incessante, sobretudo no âmbito familiar.

É exatamente nesse sentido o olhar debruçado pelo sujeito 1, quando pontua que “a família tem a função de oferecer ao cidadão um ambiente onde encontre dignidade, onde ele seja respeitado, onde ele seja valorizado, onde ele se realize como pessoa”. É este depoimento o identificador da fonte que deve abastecer a convivência

familiar, qual seja, a realização da pessoa humana, assegurando dignidade. Daí derivam diversos prismas, que se traduzem nas funções mencionadas, as quais se espera sejam internalizadas e cumpridas pela família brasileira contemporânea.

Imersos por uma infinidade de ações judiciais, bem como pela exigência de tutela jurisdicional célere e eficaz, os operadores do Direito, ao se depararem com questões eminentemente práticas, não encontram espaço e oportunidade em suas peças processuais para, expressamente, chamar a atenção das partes litigantes quanto à existência e cumprimento da função social da família. Por outro lado, a prática forense viabiliza, ainda que tangencialmente, persuadir aqueles membros de uma família em conflito quanto ao comprometimento no exercício daquelas funções anteriormente elencadas, voltadas à realização humana e garantia de dignidade, de maneira recíproca e incessante.

Com esse olhar, é possível dizer que ao assim compreender a função social da família, uma análise apressada quanto à atuação dos operadores do Direito impede a percepção de que tal categoria transpassa, ainda que implicitamente, as atividades por estes desempenhadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao deter-se nessa temática inesgotável o que se verifica é a exigência de um ir e vir constante que ultrapassa os limites da investigação aqui proposta. Por outro lado, é preciso observar o que se obteve até aqui, abrindo-se, quem sabe, novas discussões que contribuam para esse devir envolvendo a função social da família, sobretudo na seara jurídica, eixo central desse estudo.

Inserida em uma dinâmica social, a entidade familiar se transforma e é transformada ininterruptamente. E essa reciprocidade permeia a (re)construção contínua da realidade, a qual supera qualquer capacidade humana de apreensão, restando à investigação uma proximidade com o real. É essa lucidez que permite a ousadia de algumas considerações.

Quanto às transformações ocorridas nas décadas de 1980 e 1990 que repercutiram nos arranjos familiares brasileiros é inegável que os rumos políticos dados ao país, bem como as medidas de caráter econômico que os acompanharam são determinantes que, em maior ou menor grau, foram decisivas para a alteração da postura da família como um todo e também de seus membros isoladamente considerados.

Nesse sentido é muito presente a força do discurso de revalorização da família, típico de uma política neoliberal, pregando a intervenção estatal mínima de um lado e máximo de responsabilidades àquela de outro. Aparecem aí as redes de solidariedade, a crescente participação do idoso na família - tanto no cuidado e na educação de crianças e adolescentes quanto no incremento do orçamento familiar - e como isso traz rupturas e continuidades à dinâmica do ciclo de vida de cada um de seus membros. Esta ainda foi afetada pelos avanços da ciência, em particular pelo controle da fertilidade propiciado pela difusão de diversos métodos contraceptivos, e, por conseguinte, da sexualidade da mulher que, ao possibilitar diferentes comportamentos, trouxe e ainda traz polêmicas para o âmbito familiar, desde o aumento considerável do sexo feminino no mercado de trabalho, passando pelo enfraquecimento da condição de provedor tradicionalmente atribuída ao sexo masculino e culminando com o choque cultural de um mesmo arranjo familiar ter características de patriarcado e apresentar alguns contornos democráticos.

Ainda, o crescimento das uniões estáveis, tidas como informais, destaca-se nas aludidas décadas por romper com a idéia do casamento como única forma de constituição legítima de família e concomitantemente dá a impressão de maior mobilidade daqueles relacionamentos que assim se iniciarem. E, com o intuito de assegurar o exercício da paternidade como direito e dever, os filhos passam a contar com o exame de DNA, cuja

possibilidade de comparação de material genético com o suposto pai contribui, ainda que minimamente, para mudanças no comportamento sexual, sobretudo dos homens.

Tais acontecimentos são acompanhados da centralização da criança e do adolescente na família, em razão de estes passarem a ser vislumbrados como seres em fase de peculiar desenvolvimento humano. A partir daí a socialização destes é automaticamente afetada, com o enfraquecimento paulatino da autoridade dos adultos, especialmente em razão de avanços tecnológicos que trazem aos menores de dezoito anos informações e conhecimentos que acabam surpreendendo e até mesmo superando os responsáveis pela referida socialização. Esta, aliás, dividida com a escola e, em menor intensidade, com a mídia (mais especificamente a televisão e a internet), colabora, juntamente com as mudanças de comportamento das mulheres, para a diminuição das desigualdades materiais vivenciadas nas relações intra familiares, brotando as primeiras tendências de uma família democrática que - se espera - aos poucos ocupe a posição da família patriarcal ainda muito presente na sociedade brasileira contemporânea. Contradições que, conforme forem conduzidas, geram animosidade no espaço familiar.

Por essas e outras passagens históricas torna-se precário dar uma fórmula pronta do que seja a família brasileira contemporânea, a qual pode se apresentar com inúmeras facetas, ao ponto de dizer que - se os estudos sobre a temática comportassem - o ideal seria considerar cada família como uma impressão digital, portadora de uma singularidade que exige um exame minucioso e apurado das circunstâncias que a cercam. Talvez quem mais se aproxime dessa possibilidade sejam os profissionais cujas atividades são dedicadas à família, como os operadores do Direito.

Para se chegar, no entanto, aos operadores do Direito, fez-se mister verificar o que é colocado à disposição destes, como instrumentos a serem manejados nas demandas que têm por objeto central os arranjos familiares. O que significa dizer que a trajetória legislativa teve que ser analisada, a fim de apurar em que medida acompanhou as transformações no período retro.

Sem dúvida, a Constituição Federal de 1988 é o marco legislativo orientador do sistema jurídico nacional. No que pertine à entidade familiar, trata-se de instrumento libertador de muitos preconceitos que ainda rondavam a aplicabilidade da respectiva área do Direito, por força da vigência do Código Civil de 1.916. Isto porque a pessoa passa a ser a protagonista das relações jurídicas (repersonalização), traduzindo-se em princípios como a pluralidade dos arranjos familiares, que espanca, juridicamente falando, a proteção exclusiva àqueles que se originassem apenas do casamento. Outras formas de

discriminação legislativa igualmente foram abolidas pelo texto constitucional, ao se estabelecer a igualdade entre cônjuges/companheiros e entre filhos. E, por mais que seja a família considerada a base da sociedade, a Constituição Federal de 1988 traz tutela específica a determinadas pessoas que a compõem, quais sejam, a criança, o adolescente, o idoso e a mulher vítima de violência doméstica.

Repetindo alguns aspectos, complementando e inovando em outros, foi promulgado o Código Civil, em 2002, que tem como seu maior mérito seus princípios informadores, quais sejam, socialidade, eticidade e operabilidade, servindo de âncoras aos casos concretos que exijam análise mais detida.

A Lei Maria da Penha, por sua vez, diante de uma atividade legislativa que até então evitava trazer uma concepção de família, faz exatamente o contrário, definindo o que entende por esta e aí incluindo os casais homoafetivos. Inevitável para alguns, ousadia para outros, o fato é que a orientação sexual passa a permear as discussões jurídicas, tanto no âmbito legislativo quanto judiciário.

Ressalte-se que tamanhas alterações legislativas podem ser consideradas um avanço no plano formal, no entanto, trazem consigo o desafio de ser alcançada a respectiva eficácia social. Ou seja, há muito a ser feito não só pelos operadores do Direito, como também pelos profissionais de outras áreas relacionadas à família.

Na tentativa de apurar como esse desafio tem sido enfrentado foram entrevistados alguns profissionais da área jurídica. A descrição da organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como o seu funcionamento na Justiça Estadual introduz a análise das entrevistas realizadas com juízes e promotores das Varas de Família e de Infância e Juventude, expressando a representatividade da participação desses sujeitos na pesquisa qualitativa. Isto porque são esses operadores do Direito que mantêm contato diário e direto com as partes litigantes e têm condições de colher aquelas impressões indicativas da realidade que, por óbvio, não conseguem ser traduzidas fielmente para os respectivos processos.

Processos esses que, se levados à segunda instância, em razão do manejo de recurso, são hábeis a integrar a jurisprudência paranaense, da qual se fez um levantamento quantitativo sobre as matérias de Direito de Família que são reapreciadas, em razão do inconformismo dos litigantes quanto à decisão de primeiro grau. Tais dados revelam que a discussão sobre alimentos, no que se refere à fixação e à revisão destes, é o assunto que repetidamente provoca manifestação da instância recursal, trazendo à tona a questão da sobrevivência e do amparo material, cujos dissídios ultrapassam o âmbito familiar, para que a

tutela jurisdicional apare as arestas das relações intra familiares estremecidas, inúmeras vezes, por questões financeiras.

Ainda, quantitativamente falando, aparece o reconhecimento e a dissolução da união estável e as conseqüências patrimoniais daí advindas como a segunda divergência familiar que alcança o Tribunal de Justiça paranaense. A informalidade dessas uniões, se facilita a sua constituição, ao ser rompida gera transtornos aos envolvidos que provocam o Poder Judiciário a identificar indícios caracterizadores de uma entidade familiar expressamente reconhecida pela lei, contudo, dependente de um conjunto probatório sólido para assim ser declarada no caso concreto. Essa observação ilustra, portanto, o significado da atuação do juiz de direito e do promotor de justiça nas Varas de Família e de Infância e Juventude, os quais traduzem, mesmo que reduzidamente, no processo, as eventuais trocas de experiências ocorridas com as partes do processo.

Deparando-se com os depoimentos dos sujeitos participantes, a trajetória profissional, embora singularmente traçada, foi vivenciada exatamente nas décadas de 1980 e 1990, atravessando toda a transição legislativa que influenciou a visão jurídica que se tem da família hoje. Aliás, ao se deterem nas transformações em que se inserem os arranjos familiares brasileiros, sem desmerecer os aspectos positivos daquelas, tais como a pluralidade destes (com o reconhecimento da união estável e da família monoparental), a igualdade entre os cônjuges e entre filhos, independentemente da origem (relações matrimoniais/extram matrimoniais), os sujeitos admitem que há muito a ser feito ainda para que a eficácia social do ordenamento jurídico vigente e aplicável às relações familiares torne-se palpável.

Por outro lado, é o dia-a-dia profissional desses sujeitos que permite um rever constante dos mecanismos legislativos oferecidos para apreciação dos conflitos que a esses são levados, desencadeando, assim, a reconstrução contínua do Direito de Família na tentativa de alcançar a dinamicidade que permeia as relações sociais e, conseqüentemente, a eficácia social deste. Para tanto, juízes e promotores, priorizando a postura conciliatória, se valem de conhecimentos interdisciplinares e profissionais de outras áreas, diante da insuficiência do viés jurídico, quando se deparam com situações que o superam, demandando, inclusive, a formação de redes.

E esse perfil tão específico exigido dos operadores do Direito que lidam com questões familiares é empregado com o esforço de não limitar-se à aplicação da letra fria da lei, mas oportunizando um diálogo com os litigantes para conscientizá-los do quão fundamental é a própria família aprender a trabalhar e administrar suas limitações e

fragilidades e potencializar seus atributos almejando adquirir autonomia suficiente para invocar o Poder Judiciário em casos extremamente necessários ou até mesmo dispensar a tutela jurisdicional. Em síntese: fomentar o exercício espontâneo das funções atribuídas a cada integrante da família e desta como um todo.

E, falando em funções, os depoimentos divergiram quando a reflexão direcionou-se para que o é a função social da família. Na ausência de dispositivo legal, emergiu a questão da realização da pessoa humana, assegurando-se a dignidade desta. Outro prisma é o desdobramento que as relações intra familiares trazem ao interagir com outros espaços e o ritmo dado ao ciclo de vida familiar pelo processo de reprodução social. Foram igualmente identificadas outras faces referentes à aludida função, quais sejam a socialização e o controle social não oficial dos comportamentos daqueles que compõe um arranjo familiar. Abre-se, outrossim, o debate sobre a função social da família brasileira contemporânea, na perspectiva do Direito.

Para extrair a essência da função social da família é imprescindível vislumbrá-la como uma célula inserida em uma totalidade complexa e que só existe aquela na medida em que esta o possibilita. Para a perspectiva jurídica trata-se de uma cláusula geral que confere elasticidade ao operador do Direito no enfrentamento de relações sociais dinâmicas tuteladas por um ordenamento jurídico estático. Amparando-se em outras áreas do conhecimento que elencam inúmeras funções atribuídas à entidade familiar, o Direito de Família apóia-se no anseio de realização pessoal de cada ser humano, garantindo-se, assim, a sua dignidade, para fixá-lo como baliza tradutora da função social da família. Conseqüentemente, esta implica na realização do ser humano que transcende o próprio indivíduo para se propagar em outros âmbitos que a alcancem, a fim de assegurar dignidade. Realização essa que é intrínseca à subjetividade e, portanto, tende a ser sentida e valorada por cada um de forma única, contudo que deve encaminhar-se no sentido de explorar as respectivas potencialidades de maneira construtiva.

No âmbito forense, a pretensão acima pode ser observada por três prismas neste estudo, quais sejam, a legislação vigente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e os operadores do Direito atuantes nas Varas de Família e na Vara de Infância e Juventude da Comarca de Ponta Grossa.

Outrossim, a legislação vigente ora analisada reconhece expressamente algumas funções que são atribuídas à família, as quais, quando satisfatoriamente cumpridas pelos respectivos membros estão, ainda que indiretamente, dando condições para que cada um

deles direcione-se para a realização pessoal. Ou seja, a função social da família encontra-se embutida implicitamente nos dispositivos legais em questão.

O enfoque jurisprudencial, valendo-se da interpretação e aplicação do ordenamento jurídico pelos operadores do Direito, encara questões eminentemente práticas, como os processos relativos a pedido de alimentos, ou de revisão ou exoneração destes. Contudo, por mais que essas necessidades apareçam como o objetivo imediato, mediamente, conforme se depreende de vários trechos de acórdãos oportunamente colacionados, emerge – embora de forma tímida - a reflexão sobre a função social da família como a realização da pessoa no seio de sua família, a partir da garantia de dignidade como um dos alicerces que respaldam as decisões exaradas. O que não existe é um aprofundamento teórico sobre o assunto, talvez pelo fato de não ser o acórdão a via adequada para tanto.

Quando, por sua vez, juízes e promotores atuantes nas Varas de Família e na Vara de Infância e Juventude da Comarca de Ponta Grossa, deparam-se com a reflexão sobre a função social da família, esta resta embaralhada com as funções já desempenhadas pelos arranjos familiares, pontuando-se algumas delas. E, diante dos mecanismos jurídicos disponibilizados, a categoria ora discutida não aparece expressamente, restando incorporada, implicitamente, na prática forense, permeando o discurso desses operadores do Direito.

Ressalte-se que nesta investigação, o que emerge é a percepção de que a função social da família encontra-se embutida implicitamente nesses três prismas do Direito (lei, jurisprudência e operadores). No entanto, a expressividade de tal categoria, como permeadora das atividades legislativas e forenses, exige que se ultrapasse a timidez com que a temática vem sendo tratada pelo Direito de Família.

Embora a categoria em questão prescindia de previsão legal para existir e ser observada, sem a pretensão de engessá-la, talvez um dispositivo legal que a contemple, como princípio norteador das relações familiares, possa ensejar a propagação do debate que circunda a temática e, ainda, direcionar a aplicação dos instrumentos jurídicos nesse sentido, robustecendo, assim, a dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito.

Isto porque tal fundamento pode aparecer, eventualmente, dissociado das funções a serem desempenhadas pela família, enquanto peculiar agrupamento humano, sendo vislumbrada como uma obrigação exclusivamente estatal, quando se espera o contrário, isto é, que aquela seja a precursora do aludido fundamento constitucional e o assegure de tal forma a ponto de dispensar o amparo estatal e administrar suas próprias demandas.

Para tanto, faz-se mister a abertura à discussão interdisciplinar, com a imprescindível participação de profissionais de outras áreas que trabalham mais intensamente com as realidades sociais vividas pela família brasileira contemporânea, como, por exemplo, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos e professores. E, ultrapassando essas discussões, transformá-las em um canal de diálogo constante com os operadores do Direito, propiciando a troca de experiências e enriquecendo o enfrentamento das demandas que forem surgindo.

Dialogar com outras áreas exige, porém, acessibilidade principalmente da parte dos profissionais da área jurídica, talvez aprimorando os moldes que os sujeitos participantes ilustram nos depoimentos, para que uma atuação conjunta potencialize os mecanismos jurídicos atinentes ao Direito de Família no intento de gerir as fragilidades das relações familiares expostas ao Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, diminuir o abismo que separa esse peculiar agrupamento humano do cumprimento de sua função social e, inevitavelmente, da concretização da respectiva eficácia social.

Ressalte-se que a combinação do trabalho realizado por uma equipe interdisciplinar com o perfil singular do profissional que essa seara do Direito exige, deve ser disseminada desde o início da formação do Bacharel em Direito, despertando-o para lidar com universos que extrapolam o âmbito jurídico e ir além dos conhecimentos apreendidos na graduação, complementando-os com as contribuições dadas por outras áreas, como a Sociologia, a Psicologia e a Antropologia.

Em relação àqueles operadores do Direito que já têm uma carreira jurídica consolidada deve ser estimulado e oportunizado o aprimoramento constante objetivando a “reciclagem” dos conhecimentos apreendidos e utilizados na apreciação dos casos concretos. Ao que parece, esse aperfeiçoamento deve focar-se na sensibilização dos juízes e promotores quanto à mobilidade dos arranjos familiares, indissociável de uma determinada característica que os cerca, qual seja, transformar e ser transformada.

Obviamente, tudo isso necessita mais do que disposição, reclama a organização de infra-estrutura ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, administrando os recursos (humanos e financeiros) a esses destinados para, paulatinamente, disseminar e consolidar essa postura que se espera dos profissionais que trabalham em área tão delicada, como é o Direito de Família. Nesse sentido, investir em recursos humanos, diminuindo a sobrecarga de trabalho existente, para que os operadores do Direito possam deter-se um pouco mais nas peculiaridades que compõem os litígios ensejadores de tutela jurisdicional, pode ser um ponto de partida para melhorar o trato das relações familiares que chegam tão desgastadas aos tribunais brasileiros.

Complementando tais medidas, o desenvolvimento de um trabalho com as famílias, independentemente do grau de vulnerabilidade em que se encontram, predominantemente focado à “libertação” destas da demasiada dependência do aparato estatal, pode contribuir para reduzir as demandas judiciais e encaminhar os arranjos familiares para a autonomia no enfrentamento de suas fragilidades, encorajando-as a serem co-responsáveis pelo cumprimento da função social da família.

De certo modo, a inércia começa a ser superada, por exemplo, com a busca de maximização da eficácia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, com a elaboração do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, concluído em 2006⁹⁹.

É reiterada a idéia de que a família – como lugar de proteção e socialização primárias, oportunizadora do desenvolvimento dos seus membros – é a primeira responsável pela eficácia social do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, conforme disposto pela Constituição Federal e pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujos dispositivos legais já foram citados.

Em que pese exista uma responsabilidade solidária – entre Estado, sociedade e família - quanto à busca da já mencionada eficácia, é o arranjo familiar, em qualquer de suas configurações, que deve garantir, em princípio, a aludida convivência, por meio do trato diário com a criança ou adolescente, desde a relação íntima com os pais (p.ex., amamentação, refeições, lazer) até o estabelecimento de vínculos afetivos com outros parentes, consangüíneos ou afins (irmãos, tios, primos, avós). Garantir essa convivência no seio da família é reconhecer que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos que contam com os laços nela formados a fim de buscar um crescimento fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana. Promovendo esse princípio nas relações internas, a entidade familiar dá o primeiro passo para propiciar a mediação nos espaços extra-familiares, o que pode facilitar a convivência na comunidade em que aquele ser humano em desenvolvimento está inserido. Quando uma família zela pela eficácia social desse direito fundamental a criança e o adolescente são instigados a se voltar para o próprio arranjo familiar e para a comunidade com um olhar não extremamente individualista, mas contemplando também o bem-estar da sociedade como um todo. Ao Estado, nesta circunstância, resta a observância de uma das

⁹⁹ “[...] é o produto histórico da elaboração de inúmeros atores sociais comprometidos com os direitos das crianças e adolescentes brasileiros. O CONANDA e o CNAS, ao aprovar o documento, esperam contribuir para a construção de um novo patamar conceitual que orientará a formulação das políticas para que cada vez mais crianças e adolescentes tenham seus direitos assegurados e encontrem na família os elementos necessários para seu pleno desenvolvimento” (BRASIL, 2006, p. 22/23)

funções desse direito enquanto fundamental, qual seja, abster-se, isto é, a eficácia social é alcançada com o exercício da competência negativa pelo Poder Público.

Ocorre que nem toda família busca - ou tem condições - de proporcionar essa convivência familiar e comunitária, seja por motivos financeiros, psicológicos ou de infraestrutura¹⁰⁰, o que pode desencadear a violação de direitos da criança e do adolescente, provocando a atuação da sociedade e do Estado, para interferir nesse espaço eminentemente privado. Em um primeiro momento, a ação estatal encaminha-se no sentido de que os vínculos já existentes sejam mantidos, “aliando o apoio sócio-econômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar” (BRASIL, 2006, p. 19). Mostrando-se inviável a preservação de tais vínculos, o Estado tenta amenizar ou reverter a eventual ruptura destes valendo-se de outra função dos direitos fundamentais, qual seja, ser dirigente, orientar a atuação do Poder Público, bem como da sociedade, para tornar real essa convivência familiar e comunitária.

Paralelamente a essas iniciativas do Poder Público, o Estado recebe um auxílio inestimável das “redes sociais de apoio”, compreendidas como “arranjos constituídos no cotidiano para dar conta da sobrevivência, do cuidado e da socialização de crianças e adolescentes”¹⁰¹. Tais redes são explicitadas no Plano já mencionado como essenciais na busca pela efetivação da convivência familiar e comunitária, haja vista se caracterizarem como “vínculos sociais e afetivos” que podem funcionar como válvulas de escape enquanto a criança e o adolescente estão à mercê de seu próprio arranjo familiar, de outros âmbitos da sociedade e/ou da atuação das diversas esferas de governo (BRASIL, 2006, p. 27). Além disso, essas redes de apoio favorecem trocas de experiência da criança e do adolescente com a própria família e a comunidade, o que faz com que os arranjos familiares transformem e sejam transformados¹⁰², ou, ainda, emprestando as idéias de Bourdieu, a família pode ser classificada como um sistema simbólico (ou instrumentos de que se valem os sistemas simbólicos) que contribuem, de inúmeras formas, para a construção/reconstrução da realidade, trata-se de “instrumentos estruturados e estruturantes” (BOURDIEU, 1998, p. 11).

¹⁰⁰ “[...] Criar e educar filhos, garantindo-lhes o usufruto de todos os direitos de que são titulares como pessoas humanas em situação peculiar de desenvolvimento, tem sido uma tarefa muitas vezes impossível de ser cumprida pelas famílias submetidas a condições de vida precárias, sem garantia de alimento, de moradia, de trabalho, de assistência à saúde e de todos os serviços que definem uma vida minimamente digna no mundo contemporâneo” (BRASIL, 2006, p. 51)

¹⁰¹ Outras considerações sobre as redes nas páginas 32 e 142 deste texto.

¹⁰² “[...] seus papéis e organização estão em contínua transformação [...] cada família, dentro de sua singularidade, é potencialmente capaz de se reorganizar diante de suas dificuldades e desafios, de maximizar as suas capacidades, de transformar suas crenças e práticas para consolidar novas formas de relações” (BRASIL, 2006, p. 31/32).

No entanto, inúmeras situações afetam a eficácia social desse direito fundamental, como, por exemplo:

A violência, a discriminação, o consumismo veiculado na mídia, a intolerância e a falta de acesso às políticas sociais básicas – aspectos, relacionados à própria estruturação da sociedade brasileira – acabam repercutindo sobre a possibilidade de uma convivência familiar e comunitária saudável (BRASIL, 2006, p. 35).

Para tanto, as providências tomadas pelo Estado não devem ser restritas à família de uma forma isolada, mas sim necessitam ser direcionadas ao contexto em que os arranjos familiares estão inseridos, tais como: “habitação, saúde, trabalho, segurança, educação, assistência social, desenvolvimento urbano, combate à violência, ao abuso, à exploração de crianças e adolescentes, distribuição de renda e diminuição da desigualdade social, meio ambiente, esporte e cultura, dentre outros” (BRASIL, 2006, p. 35). Assim, não apenas a violência física, sexual ou psicológica contra a criança ou adolescente prejudica a eficácia social do aludido direito fundamental, mas igualmente a ausência de medidas assim como aquelas acima elencadas pode ser tão devastadora neste sentido.

Diante de tais violações, é indubitável a importância da co-responsabilização da família, do Estado e da sociedade. Todavia, culpabilizá-los, embora talvez amenize o desconforto gerado por tais circunstâncias, não é suficiente. A busca incessante pela eficácia social do direito fundamental à convivência familiar e comunitária exige a mobilização de esforços para ultrapassar as eventuais dificuldades e criar/recriar uma conjuntura que ofereça condições de os arranjos familiares, a comunidade e o Poder Público estabelecerem, garantirem ou resgatarem um *status* que seja propício a esse fim.

O que dever emergir desse quadro complexo é a combinação de medidas voltadas à família, como as previstas nos artigos 101, 129 e 130 da Lei 8.069/90 (ECA) com políticas sociais básicas, sempre voltadas para “as demandas existentes em cada território” (BRASIL, 2006, p. 39), sempre ambicionando o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Assim, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária abrange três prismas desse direito:

[...] em primeiro lugar, a família de origem e a comunidade na qual está inserida, a importância da preservação dos vínculos familiares e comunitários e o papel das políticas públicas de apoio sócio-familiar; em **segundo lugar, a intervenção institucional** nas situações de rompimento ou ameaça de rompimento dos vínculos

familiares e no investimento no reordenamento dos programas de Acolhimento Institucional e na implementação dos Programas de Famílias Acolhedoras, com ênfase na excepcionalidade e na provisoriedade destas medidas e, ainda na **preservação, fortalecimento e restauração dos vínculos familiares**; e, finalmente, em **terceiro lugar**, a necessidade de **uma nova família** para a criança e para o adolescente que perdeu a sua própria (BRASIL, 2006, p. 21) (grifei).

Para tanto, o Plano Nacional em questão, traz um levantamento de vários aspectos que envolvem a criança e o adolescente (vulnerabilidades, condições de saúde, educação, etc.) e prevê programas de auxílio e proteção à família, acolhimento institucional (conhecido como abrigo em entidade), programas de famílias acolhedoras (acolhimento provisório) e a adoção (quando frustradas as tentativas de preservação dos vínculos familiares originários). Esses programas são voltados para, se não elidir, pelo menos diminuir as causas e amenizar as conseqüências sofridas pela criança e/ou adolescente e suas famílias expostas às mais diversas circunstâncias¹⁰³, que, por sua vez, afetam a tentativa de maximização da eficácia social ora analisada.

Adverte-se ser precário afirmar que o aludido Plano, em que pese sua relevância e imprescindibilidade, seja suficiente para atingir a maximização ora almejada, haja vista esta traduzir-se em um caminho a ser trilhado e constante revisto – uma via de mão dupla - que, utopicamente falando, somente alcançará eficácia plena quando nos depararmos com uma sociedade livre dos obstáculos que emergem quando se pretende concretizar esse e outros direitos fundamentais. No entanto, tentar superar os percalços é o primeiro passo de muitos em direção à vigilância ininterrupta das experiências vividas nos arranjos familiares.

Por fim, registre-se que esta investigação não é vislumbrada como uma linha de chegada e sim como o ponto de partida para que, aqueles que se sentirem instigados, se aventurem a explorar a infinidade de facetas que apresenta a função social da família, em especial, os que fazem do Direito a sua atividade principal, haja vista a existência dessa preciosidade, quiçá, pouco lapidada juridicamente falando e com muito conteúdo a oferecer.

¹⁰³ Como exemplo, o Plano Nacional demonstra “que as causas que motivaram o abrigamento da expressiva parcela das crianças e adolescentes encontradas nas instituições de abrigos estavam relacionadas à pobreza, conseqüência da falha ou inexistência das políticas complementares de apoio aos que delas necessitam. Entre os principais motivos: a pobreza das famílias (24, 2%), o abandono (18,9%), a violência doméstica (11,7%), a dependência química dos pais ou responsáveis, incluindo, alcoolismo (11,4%), a vivência de rua (7,0%) e a orfandade (5,2%)” (BRASIL, 2006, p. 59).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBANO, Odair. Seção Opinião. **Correio Popular**, SP, 19 de agosto de 2005. Disponível em <http://lqes.iqm.unicamp.br/canal_cientifico/pontos_vista/pontos_vista_divulgacao38-1.html>. Acesso em 26 de outubro de 2007, 11:35.

ALENCAR, Mônica Maria Torres de. Transformações econômicas e sociais no Brasil dos anos 1990 e seu impacto no âmbito da família. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro de; LEAL, Maria Cristina (org.). **Política social, família e juventude: uma questão de direitos**. São Paulo: Cortez, 2004.

ALVARENGA, Augusta Thereza de; SCHOR, Néia. Contracepção feminina e política pública no Brasil: pontos e contrapontos da proposta oficial. **Saude soc.**, São Paulo, v. 7, n. 1, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12901998000100005&lng=&nrm=iso>. Acesso em: 28 out 2008. doi: 10.1590/S0104-12901998000100005.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O Reconhecimento Legal do Conceito Moderno de Família: o Artigo 5º, II, Parágrafo Único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 39, p. 131-153, dez/jan., 2007.

ARAGÃO, Selma Regina; VARGAS, Angelo Luis de Sousa. **O Estatuto da criança e do adolescente em face do novo código civil** – cenários da infância e juventude brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1981.

BARBOZA, Heloisa Helena. O direito de família no projeto de código civil: considerações sobre o “direito pessoal”. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 3, n. 11, p. 18-30, out./dez., 2001.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 5-10, jul./set. 2002.

BARSTED, Leila Linhares. Permanência ou mudança? O discurso legal sobre a família. In: ALMEIDA, Ângela Mendes de. **Pensando a família no Brasil: da colônia à modernidade**. Rio de Janeiro : Espaço e Tempo, 1987.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade das relações humanas. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

_____. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

_____. **Globalização**: as conseqüências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BERGER, Peter L; LUCKAMNN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis, Vozes, 1985.

BERQUÓ, Elza. Arranjos familiares no Brasil: uma visão demográfica. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.) **História da vida privada no Brasil**: contrastes da intimidade contemporânea. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BILAC, Elisabete Dória. Sobre as transformações nas estruturas familiares no Brasil. Notas muito preliminares. *In*: RIBEIRO, Ivete; RIBEIRO, Ana Clara Torres (org.). **Família em processos contemporâneos**: inovações culturais na sociedade brasileira. São Paulo: Loyola, 1995.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOLETIM de Políticas Sociais, edição especial, n. 13. Políticas sociais. Acompanhamento e análise. Diretoria de Estudos Sociais. **Ipea**, 2007. Disponível em www.ipea.gov.br. Acesso em 08 de setembro de 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BOURGUIGNON, Jussara Ayres. O processo da pesquisa e suas implicações teórico-metodológicas e sociais. **Emancipação**, Ponta Grossa, ano 6, n.º 01, p. 40-52, 2006.

BRASIL. **Códigos Civil; Comercial; Processo Civil; Constituição Federal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Conselho Federal de Educação. Resolução n.º 03, de 25 de fevereiro de 1972. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jul. 1972. Disponível em <<http://www.prolei.inep.gov.br/anexo.do?URI=http%3A%2F%2Fwww.ufsm.br%2Fcpd%2Finep%2Fprolei%2FAnexo%2F5619081927241567121>>. Acesso em 18 mar 2009.

BRASIL. Conselho Federal de Educação. Resolução n.º 15, de 02 de março de 1973. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 abr. 1973. Disponível em <<http://www.prolei.inep.gov.br/anexo.do?URI=http%3A%2F%2Fwww.ufsm.br%2Fcpd%2Finep%2Fprolei%2FAnexo%2F3093222602426265690>>. Acesso em 18 mar 2009.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução n.º 1.358, de 11 de novembro de 1992. Adota as Normas Éticas para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida, anexas à presente Resolução como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 nov. 1992. Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/php/pesquisa_resolucoes.php#>. Acesso em 31 de outubro de 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES n.º 09, de 29 de setembro de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 out. 2004. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em 18 mar 2009.

BRASIL. **Constituição Federal. Código Penal, Código de Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007a.

BRASIL. Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Códigos Civil; Comercial; Processo Civil; Constituição Federal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 mar. 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>. Acesso em 05 de janeiro de 2009.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras

providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 19 nov. 2008

BRASIL. Lei 11.804, de 05 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 nov. 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm> Acesso em 19 nov. 2008b.

BRASIL. Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 set 1962. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=113977>>. Acesso em 20 mar 2009.

BRASIL. Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 dez. 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8560.htm>. Acesso em 20 mar 2009.

BRASIL. Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 fev. 1993. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em 16 de dezembro de 2008.

BRASIL. Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 dez. 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8971.htm>. Acesso em 19 mar 2009.

BRASIL. Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 jan. 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm>. Acesso em 27 mar. 2009.

BRASIL. Lei 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 mai. 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm>. Acesso em 20 mar 2009.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: BRASIL. **Códigos Civil; Comercial; Processo Civil; Constituição Federal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007b.

BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 out. 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 22 nov. 2008.

BRASIL. Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. . **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 jan. 2007. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm>. Acesso em: 18 fev. 2008c.

BRASIL. Lei n.º 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jun. 2008a. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 19 nov. 2008.

BRASIL. Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 dez. 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 19 nov. 2008.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Portaria 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo do curso jurídico. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 jan. 1995. Disponível em

<http://www.educonsult.com.br/ejuridico/curriculo_minimo_direito.doc>. Acesso em 18 mar 2009.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. **Acesso à Internet e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal**. 2005. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em <www.ibge.gov.br>. Acesso em 09 out. 2008.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Censo Demográfico 2000. **Famílias e Domicílios**. Resultados da amostra. Rio de Janeiro, 2000a. Disponível em <www.ibge.gov.br>. Acesso em 24 out. 2008.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Censo Demográfico 2000. **Nupcialidade e Fecundidade**. Resultados da amostra. Rio de Janeiro, 2000b. Disponível em <www.ibge.gov.br>. Acesso em 25 out. 2008.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Censo Demográfico 2000. **Trabalho e Rendimento**. Resultados da amostra. Rio de Janeiro, 2000c. Disponível em <www.ibge.gov.br>. Acesso em 25 out. 2008.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Diretoria de Pesquisas Departamento de População e Indicadores Sociais. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, número 9. **Perfil dos idosos responsáveis pelos domicílios no Brasil** (2000). Rio de Janeiro, 2002. Disponível em <www.ibge.gov.br>. Acesso em 09 out. 2008.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica. Número 23. **Síntese de Indicadores Sociais**. Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira. Rio de Janeiro, 2008.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília-DF: Conanda, 2006.

BRUSCHINI, Cristina. Teoria crítica da família. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (org.). **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. São Paulo: Cortez, 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de; ALMEIDA, Paulo Henrique de. Família e proteção social. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 17, n. 2, jun. 2003 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392003000200012&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 03 dez 2007. doi: 10.1590/S0102-88392003000200012.

CARVALHO, José Alberto Magno de; BRITO, Fausto. A demografia brasileira e o declínio da fecundidade no Brasil: contribuições, equívocos e silêncios. **Rev. bras. estud. popul.** , São Paulo, v. 22, n. 2, 2005 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982005000200011&lng=&nrm=iso>. Acesso em: 27 out 2008. doi: 10.1590/S0102-30982005000200011.

CARVALHO, Newton Teixeira. O direito das famílias construído democraticamente. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (org.). Congresso Brasileiro de Direito de Família, V, 2006, Belo Horizonte. **Anais...** São Paulo: IOB Thomson, 2006, p.741-770.

CASALI, Nely Lopes. O nascituro no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 4, n. 1, p. 63-68, 2004. Disponível em <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/363/427>>. acesso em 23 de novembro de 2008.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Volume I. Tradução Roneide Venâncio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et. al. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COELHO, Virgina Paes. O trabalho da mulher, relações familiares e qualidade de vida. **Revista Quadrimestral de Serviço Social**. São Paulo, ano XXIII, n. 71, p. 63-79, set. 2002.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CORAZZA, Gentil. **Globalização Financeira** - a utopia do mercado e a re-invenção da política. Disponível em <<http://www.anpec.org.br/encontro2003/artigos/A24.pdf>>. Acesso em 24 jun. 2009.

COSTA, Lúcia Cortes da. **Os impasses do estado capitalista**: uma análise sobre a reforma do Estado no Brasil. Ponta Grossa: UEPG; São Paulo: Cortez, 2006.

COUTO E SILVA, Clovis do. Miguel Reale, civilista. In: LAFER, Celso; FERRAZ JR., Tércio Sampaio (coord.). **Direito Política Filosofia Poesia**: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale, em seu octogésimo aniversário. São Paulo: Saraiva, 1992.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 3. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DA MATTA, Roberto. A família como valor: considerações não familiares sobre a família brasileira. Em A. M. ALMEIDA (Org.), **Pensando a família no Brasil**: da colônia à modernidade (pp. 115-136). Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1987.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, abr. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2005000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 04 dez. 2008. doi: 10.1590/S0102-311X2005000200008.

DEBRAY, Régis. **Curso de midiologia geral**. Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1993.

DELGADO, José Augusto. **Estatuto da mulher casada**: efeitos da lei 4.121/62. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/16157/1/Estatuto_Mulher_Casada.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2008.

DESSEN, Maria Auxiliadora; BRAZ, Marcela Pereira. Rede social de apoio durante transições familiares decorrentes do nascimento de filhos. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 16, n. 3, dez. 2000. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722000000300005&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 08 jul. 2009. doi: 10.1590/S0102-37722000000300005.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7.^a ed. Salvador: Editora Podivm, 2007.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação de sentença e coisa julgada. Salvador: Podivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Volume II. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____. **Instituições de direito processual civil**. Volume I. São Paulo: Malheiros Editores, 2005a.

DOWBOR, Ladislau. A economia da família. *In*: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (organizadoras). **Família: redes, laços e políticas públicas**. São Paulo: Cortez: Instituto de Estudos Especiais – PUC/SP, 2005.

DUARTE, Luiz Fernando Dias. Horizontes do indivíduo e da ética no crepúsculo da família. *In*: RIBEIRO, Ivete; RIBEIRO, Ana Clara Torres (org.). **Família em processos contemporâneos**: inovações culturais na sociedade brasileira. São Paulo: Loyola, 1995.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Organizado por Michael Schröter; tradução Vera Ribeiro; revisão técnica e notas, Renato Janine Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

FACHIN, Luiz Edson. Da função pública ao espaço urbano privado: aspectos da privatização da família no projeto do “Estado Mínimo”. *In*: Fachin, Luiz Edson; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.) **Direito e neoliberalismo** – Elementos para leitura interdisciplinar. Curitiba: EDIBEJ. 1996.

_____. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A tutela jurídica da confiança aplicada ao direito de família. *In*: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (org.). Congresso Brasileiro de Direito de Família, V, 2006a, Belo Horizonte. **Anais...** São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 241-271.

FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín Arce y. **Los principios generales del Derecho y su formulación constitucional**. 1 ed. Madrid: Editorial Civitas, 1990.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume I: parte geral. 8. ed. rev. Atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord). **Função social no direito civil**. São Paulo, Atlas, 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; ANDRIOTTI, Caroline Dias. Breves notas históricas da função social no Direito Civil. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord). **Função social no direito civil**. São Paulo, Atlas, 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro dos Santos. Função social da família. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord). **Função social no direito civil**. São Paulo, Atlas, 2007.

GAUER, Ruth Maria Chittó. Modernidade, Direito Penal e Conservadorismo Judicial. In: *Novos Rumos do Direito Penal Contemporâneo: livro em homenagem ao Prof.º Cezar Roberto Bitencourt*. Rio de Janeiro: 2006, p. 597-609.

GIFFIN, Karen. Pobreza, desigualdade e equidade em saúde: considerações a partir de uma perspectiva de gênero transversal. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 18 supl., 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2002000700011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 04 dez. 2008. doi: 10.1590/S0102-311X2002000700011.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Reforma Penal dos Crimes Sexuais (II)**. Disponível em <http://www.wiki-iuspedia.com.br/article.php?story=20050418123340159>. Acesso em 05 jan. 2009.

GOMES, Nadielene Pereira et al . Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. **Acta paul. enferm.**, São Paulo, v. 20, n. 4, p. 504-508, dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002007000400020&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 04 dez. 2008. doi: 10.1590/S0103-21002007000400020.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

_____. **Introdução ao direito civil**. 12. ed. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____. **Direito de família**. 12. ed. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Gabriele. **Década de 80**. Disponível em <<http://monografias.brasile scola.com/historia/historia-brasil/decada-80>> Acesso em 09 de dezembro de 2007.

GUEIROS, Dalva Azevedo. Família e proteção social: questões atuais e limites da solidariedade familiar. **Revista Quadrimestral de Serviço Social**. São Paulo, ano XXIII, n. 71, p. 63-79, set. 2002.

GUIMARÃES, Rosamélia Ferreira; ALMEIDA, Silvana Cavichioli Gomes. Reflexões sobre o trabalho social com famílias. *In*: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (organizadoras). **Família: redes, laços e políticas públicas**. São Paulo: Cortez: Instituto de Estudos Especiais – PUC/SP, 2005.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o direito**: (à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política). 9. ed. rev., ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HOBSBAWN, Eric. J. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução Marcos Santarrita. Revisão técnica Maria Célia Paoli. 2. ed. 34.^a reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ITABORAÍ, Nathalie Reis. **A proteção social da família brasileira contemporânea: reflexões sobre a dimensão simbólica das políticas públicas**. Disponível em <<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/FamPolPublicas/NathalieItaborai.pdf>> Acesso em 18 fev. 2009.

JUNQUEIRA, Luciano A. Prates. A gestão intersetorial das políticas sociais e o terceiro setor. **Saúde soc.**, São Paulo, v. 13, n. 1, abr. 2004 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902004000100004&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 08 jul. 2009. doi: 10.1590/S0104-12902004000100004.

LAVINAS, Lena; NICOLL, Marcelo. Atividade e vulnerabilidade: quais os arranjos familiares em risco?. **Dados** ,Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, 2006 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582006000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 03 dez. 2007. doi: 10.1590/S0011-52582006000100004.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A guarda compartilhada: considerações sobre a nova lei 11.698/2008. **Cadernos Jurídicos OAB Paraná – 2009**, n.º 01, abr. 2009.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 10, n. esp., p. 37-45, jul/ago. 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto . Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 3, n. 12, p. 40-55, jan./mar., 2002.

_____. A repersonalização das famílias. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 24, p. 136-156, jun./jul., 2004.

LOSACCO, Silvia. O jovem e o contexto familiar. *In*: ACOSTA, Ana Rojas; VITALER, Maria Amália Faller (organizadoras). **Família: redes, laços e políticas públicas**. São Paulo: Cortez: Instituto de Estudos Especiais – PUC/SP, 2005.

MACIEL, Carlos Alberto Batista. A família na Amazônia: desafios para a assistência social. **Revista Quadrimestral de Serviço Social**. São Paulo, ano XXIII, n. 71, p. 122-137, set. 2002.

MEDEIROS, Marcelo. **A trajetória do Welfare State no Brasil**. Texto para discussão, n. 852. IPEA, 2001.

MATTOS, Sérgio Augusto Soares. **História da televisão brasileira – uma visão econômica, social e política**. Petrópolis: Editora Vozes, 2. ed., 2002.

MELLO, João Manuel Cardoso de; NOVAIS, Fernando A. Capitalismo tardio e sociabilidade moderna. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). **História da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MENDES, Márcia R.S.S. Barbosa et al . A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração. **Acta paul. enferm.**, São Paulo, v. 18, n. 4 dez. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002005000400011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 22 nov. 2008. doi: 10.1590/S0103-21002005000400011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 6. ed. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: Abrasco, 1999.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. Novas propostas e velhos princípios: a assistência às famílias no contexto de programas de orientação e apoio sociofamiliar. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro de; LEAL, Maria Cristina (org.). **Política social, família e juventude: uma questão de direitos**. São Paulo: Cortez, 2004.

MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso. A pessoa em desenvolvimento – o discurso psicológico e as leis brasileiras para a infância e a juventude. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n.º 6, p. 53-64, jul/set. 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (org.). Congresso Brasileiro de Direito de Família, V, 2006a, Belo Horizonte. **Anais...** São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 613-640.

MUNHOZ, Divanir Eulália Naréssi. Família: configurações, poder e limites na sociedade brasileira. In: LAVORATTI, Cleide (Org.). **Programa de capacitação permanente na área da infância e adolescência: o germinar de uma experiência coletiva** por Alex Eduardo Gallo e outros. Ponta Grossa: ED. UEPG, 2007.

_____. Entre a universalidade da teoria e a singularidade dos fenômenos: enfrentando o desafio de conhecer a realidade. **Emancipação**, Ponta Grossa, ano 6, n.º 01, p. 25-40, 2006.

_____. Da multi à interdisciplinaridade: a sabedoria do percurso. **Revista de Estudos criminais**, n.º 18, ano IV, p. 65-70, 2005.

_____. Trabalho interdisciplinar: realidade e utopia. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n.º 51, ano XVII, p. 167-171, ago. 1996 .

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicol. Soc.** , Porto Alegre, v. 18, n. 1, 2006 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 03 Abr 2008. doi: 10.1590/S0102-71822006000100007

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Direito de Família no novo Código Civil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n.º 18, p. 5-29, jun./jul. 2003.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Maria Engel de. **ORKUT**: o impacto da realidade da infidelidade virtual. 2007, 103 f.. Dissertação (Mestrado em Psicologia)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em < http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/cgi-bin/db2www/PRG_0991.D2W/SHOW?&CdLinPrg=pt&Cont=9888:pt&CdNatCon=TE>. Acesso em 17 out 2008.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná**. Curitiba: Imprensa Oficial, 2006. Disponível em <http://www.pr.gov.br/dioe/pdf/constituic_parana.pdf>. Acesso em 16 de dezembro de 2008.

PARANÁ. **Lei 14.277, de 30 de dezembro de 2003**: dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Paraná e adota outras providências. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/cgj/index.htm>>. Acesso em 16 de dezembro de 2008.

PARANÁ. **Lei Complementar Estadual n.º 85**, de 27 de dezembro de 1999. Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em <<http://www.mp.pr.gov.br/biblioteca/leiorg.htm>>. Acesso em 17 de dezembro de 2008.

PARANÁ. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Resolução Normativa n.º 04/86, de 06 de maio de 1986. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/cgj/index.htm>>. Acesso em 16 de dezembro de 2008.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 463.053-9**. Relator: Des. Costa Barros. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Proces>>

so=463053900&Fase=&Cod=931409&Linha=20&Texto=Acórdão>. Acesso em: 09 ago. 2009.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 408.770-7**. Relator: Des. Mário Rau. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=408770700&Fase=&Cod=845011&Linha=24&Texto=Acórdão>>. Acesso 06 ago. 2009a.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 491.035-2**. Relator: Des. Augusto Côrtes. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=491035200&Fase=&Cod=972637&Linha=23&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 06 ago. 2009b.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 500.630-8**. Relator: Juiz Convocado Antonio Domingos Ramina Júnior. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=500630800&Fase=&Cod=988438&Linha=27&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 06 ago. 2009c.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 506.463-1**. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=506463100&Fase=&Cod=997423&Linha=23&Texto=Acórdão>>. Acesso 06 ago. 2009d.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 499.574-6**. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=499574600&Fase=&Cod=986642&Linha=31&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 06 ago. 2009e.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 439.059-6**. Relator: Juiz Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=439059600&Fase=&Cod=895822&Linha=17&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 06 ago. 2009f.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 455.792-6**. Relator: Des. Eraclés Messias. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=455792600&Fase=&Cod=921008&Linha=17&Texto=Acórdão>>. Acesso 06 ago. 2009g.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 410.055-6**. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Barry. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=410055600&Fase=&Cod=847074&Linha=27&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 06 ago. 2009h.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 484.640-2**. Relator: Juiz Convocado Antonio Domingos Ramina Júnior. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=484640200&Fase=&Cod=976410&Linha=23&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 06 ago. 2009i.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 476.687-0**. Relator: Des. Eracles Messias. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=476687000&Fase=&Cod=951390&Linha=24&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 06 ago. 2009j.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 443.254-0**. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=443254000&Fase=&Cod=902446&Linha=22&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 06 ago. 2009k.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 432.938-4**. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=432938400&Fase=&Cod=882599&Linha=18&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 06 ago. 2009l.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 490.873-8**. Relator: Des. Augusto Côrtes. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=490873800&Fase=&Cod=972333&Linha=15&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 06 ago. 2009m.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 454.449-6**. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Barry. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=454449600&Fase=&Cod=918935&Linha=18&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 06 ago. 2009n.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 419.010-3**. Relator: Des. Mário Rau. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=419010300&Fase=&Cod=860531&Linha=18&Texto=Acórdão>>. Acesso 06 ago. 2009o.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 418.663-0**. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Barry. Disponível em <http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=418663000&Fase=&Cod=859967&Linha=17&Texto=Acórdão>. Acesso em 06 ago. 2009p.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 448.528-5**. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Barry. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=448528500&Fase=&Cod=909865&Linha=18&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 06 ago. 2009q.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 455.367-3**. Relator: Juiz Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=455367300&Fase=&Cod=920412&Linha=20&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 06 ago. 2009r.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 448.330-5**. Relator: Juiz Conv. D'Artagnan Serpa Sá. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=448330500&Fase=&Cod=909588&Linha=41&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 09 ago. 2009s.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 475.310-0**. Relator: Des. Clayton Camargo. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=475310000&Fase=&Cod=949405&Linha=23&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 09 ago. 2009t.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 480.995-6**. Relator: Des. Clayton Camargo. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=480995600&Fase=&Cod=958429&Linha=20&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 09 ago. 2009u.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 402.023-9**. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Disponível em

<<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=402023900&Fase=&Cod=834052&Linha=35&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 06 ago. 2009w.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 425.880-2**. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Barry. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=425880200&Fase=&Cod=871085&Linha=18&Texto=Acórdão>>. Acesso em 06 ago. 2009y.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 433.706-6**. Relator: Des. Clayton Camargo. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=433706600&Fase=&Cod=884372&Linha=17&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 09 ago. 2009z.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 488.487-1**. Relator: Des. Costa Barros. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=488487100&Fase=&Cod=968679&Linha=23&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 09 ago. 2009aa.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 493.372-8**. Relator: Juiz Convocado Antonio Domingos Ramina Júnior. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=493372800&Fase=&Cod=976410&Linha=23&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 06 ago. 2009ab.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 434.968-0**. Relator: Juiz Conv. D'Artagnan Serpa Sá. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=434968000&Fase=&Cod=887800&Linha=22&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 09 ago. 2009ac.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 446.265-5**. Relator: Juiz Conv. D'Artagnan Serpa Sá. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=446265500&Fase=&Cod=906687&Linha=30&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 09 ago. 2009ad.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 478.502-0**. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=478502000&Fase=&Cod=906687&Linha=30&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 09 ago. 2009ae.

o=478502000&Fase=&Cod=954485&Linha=34&Texto=Acórdão>. Acesso em: 06 ago. 2009ae.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 482.683-9**. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Barry. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=482683900&Fase=&Cod=960660&Linha=16&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 06 ago. 2009af.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 455.241-4**. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=455241400&Fase=&Cod=920212&Linha=45&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 06 ago. 2009ag.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 488.994-1**. Relator: Des. Costa Barros. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=488994100&Fase=&Cod=969460&Linha=26&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 09 ago. 2009ah.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno n.º 463.842-6/01**. Relatora: Juíza Themis de Almeida Furquim Cortes. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=463842601&Fase=&Cod=938165&Linha=8&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 06 ago. 2009ai.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 497.918-0**. Relator: José Cichoki Neto. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=497918000&Fase=&Cod=983888&Linha=17&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 09 ago. 2009aj.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 468.792-1**. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=468792100&Fase=&Cod=939232&Linha=23&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 09 ago. 2009ak.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 480.755-2**. Relator: Juiz Conv. D'Artagnan Serpa Sá. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=480755200&Fase=&Cod=939232&Linha=23&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 09 ago. 2009al.

o=480755200&Fase=&Cod=958047&Linha=25&Texto=Acórdão>. Acesso em: 09 ago. 2009a.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 448.265-3**. Relator: Juiz Conv. D'Artagnan Serpa Sá. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=448265300&Fase=&Cod=909498&Linha=20&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 09 ago. 2009am.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 399.511-7**. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Disponível em <http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=399511700&Fase=&Cod=830064&Linha=30&Texto=Acórdão>. Acesso em 09 ago. 2009an.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n.º 433.352-8**. Relator: Des. Costa Barros. Disponível em <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=433352800&Fase=&Cod=883443&Linha=28&Texto=Acórdão>>. Acesso em: 09 ago. 2009ao.

PASSOS, J. J. Calmon de. Função social do processo . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3198>>. Acesso em: 19 mar. 2009.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n.º 6, p. 31-48, jul/set. 2000.

PEREIRA-PEREIRA, Potyara Amazoneida. Mudanças estruturais, política social e papel da família: crítica ao pluralismo de bem-estar. In: SALES, Mione Apolinário; MATOS, Maurílio Castro de; LEAL, Maria Cristina (org.). **Política social, família e juventude: uma questão de direitos**. São Paulo: Cortez, 2004.

PERROT, Michelle. O nó e o ninho. Tradução de Paulo Neves. In: **VEJA 25 anos: reflexões para o futuro**. São Paulo: Abril, 1993.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte. **Psicol. estud.**, Maringá, v. 9, n. 3, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000300003&lng=&nrm=iso>. Acesso em: 21out 2008. doi: 10.1590/S1413-73722004000300003.

RAMOS, Luiz Roberto et al . Perfil do idoso em área metropolitana na região sudeste do Brasil: resultados de inquérito domiciliar. **Rev. Saúde Pública** , São Paulo, v. 27, n. 2, abr. 1993. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101993000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 nov. 2008. doi: 10.1590/S0034-89101993000200003.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. **Lições preliminares de direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. **Espírito da nova lei civil**. Disponível em <<http://www.miguelreale.com.br/>>. Acesso em 12 jun. 2009.

RIBEIRO, Ivete; RIBEIRO, Ana Clara Torres (org.). **Família em processos contemporâneos**: inovações culturais na sociedade brasileira. São Paulo: Loyola, 1995.

ROMANELLI, Geraldo. Autoridade e poder na família. *In*: CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. **A família contemporânea em debate**. São Paulo: EDUC/Cortez, 1995.

ROSEMBERG, Fúlvia. A criação de filhos pequenos: tendências e ambigüidades contemporâneas. *In*: RIBEIRO, Ivete; RIBEIRO, Ana Clara Torres (org.). **Família em processos contemporâneos**: inovações culturais na sociedade brasileira. São Paulo: Loyola, 1995.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

SALLES, Leila Maria Ferreira. Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos. **Estud. psicol. (Campinas)** , Campinas, v. 22, n. 1, 2005 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2005000100005&lng=&nrm=iso>. Acesso em: 28 out 2008. doi: 10.1590/S0103-166X2005000100005.

SALLUM JR, Brasílio. Metamorfoses do estado brasileiro no final do século XX. **Revista brasileira de Ciências Sociais**. v.18, n.52. São Paulo, jun. 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092003000200003&lng=pt&nrm=iso> Acesso em 09 de dezembro de 2007.

SANTIN, Janaína Rigo. **O Estatuto do Idoso: inovações no reconhecimento da dignidade na velhice.** 2007. Disponível em <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/190707.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 8. ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARTI, Cynthia A. Família e Individualidade: um problema moderno. *In*: CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. **A família contemporânea em debate.** São Paulo: EDUC/Cortez, 1995.

_____. Famílias enredadas. *In*: ACOSTA, Ana Rojas; VITALER, Maria Amália Faller (organizadoras). **Família: redes, laços e políticas públicas.** São Paulo: Cortez: Instituto de Estudos Especiais – PUC/SP, 2005.

_____. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Revista Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, vol. 12, n.º 02, p. 35-50, mai/ago. 2004 Universidade Federal do Rio de Janeiro.

SAWAIA, Bader B. Família e afetividade: a configuração de uma práxis ético-política, perigos e oportunidades. *In*: ACOSTA, Ana Rojas; VITALER, Maria Amália Faller (organizadoras). **Família: redes, laços e políticas públicas.** São Paulo: Cortez: Instituto de Estudos Especiais – PUC/SP, 2005.

SEGALEN, Martine. **Sociologia da família.** Tradução de Ana Santos Silva. Lisboa: Terramar, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Marcos Alves da. De filho para pai – uma releitura da relação paterno-filial a partir do estatuto da criança e do adolescente. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n.º 6, p. 23-30, jul/set. 2000.

SILVA, Patrícia Bressan da. Aproximação entre o positivismo jurídico crítico e teoria do direito de Foucault. Conciso didático. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3718>>. Acesso em 08 jul. 2009.

SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de. Alterações nos paradigmas femininos, igualdade entre os cônjuges: uma relação de causa e efeito. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 5, n. 17, p.61-70 ,abr./maio, 2003.

STRASBURGUER, Victor C. **Os adolescentes e a mídia**: impacto psicológico. Tradução Dayse Batista. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

SZYMANSKI, Heloísa. Teorias e “teorias” de famílias. *In*: CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. **A família contemporânea em debate**. São Paulo: EDUC/Cortez, 1995.

TASCA, Flóri Antonio. **Princípios fundamentais do direito civil brasileiro**. Curitiba: Editora Flamma, 2005.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. *In*: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (org.). Congresso Brasileiro de Direito de Família, V, 2006a, Belo Horizonte. **Anais...** São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 103-123.

TEIXEIRA, Francisco J. S.; OLIVEIRA, Manfredo Araújo de Oliveira (orgs). **Neoliberalismo e reestruturação produtiva**: as novas determinações do mundo do trabalho. 2. ed. São Paulo: Cortez; Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 1998.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**: uma teoria social da mídia. Tradução de Wagner de Oliveira Brandão. Revisão da tradução Leonardo Avritzer. 5.^a ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VELHO, Gilberto. Família e subjetividade. In: ALMEIDA, Ângela Mendes de. **Pensando a família no Brasil**: da colônia à modernidade. Rio de Janeiro : Espaço e Tempo, 1987.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VITALE, Maria Amália Faller. Avós: velhas e novas figuras da família contemporânea. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (organizadoras). **Família: redes, laços e políticas públicas**. São Paulo: Cortez: Instituto de Estudos Especiais – PUC/SP, 2005.

WINNICOTT, Donald Woods. **A família e o desenvolvimento do indivíduo**. Tradução de Jane Corrêa. Belo Horizonte: Interlivros, 1980.

_____. **Tudo começa em casa**. Tradução Paulo Sandler. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. **Os novos paradigmas da família contemporânea**: uma perspectiva interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.